



JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 0100-7637

A large, stylized illustration of a person in a black silhouette holding a pair of scales of justice. The scales are white and black, and the person is wearing a white robe. The background is a solid blue color with faint white outlines of other figures and scales.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Porto Alegre - RS - Brasil

n° 47
2019

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargadora Vania Cunha Mattos
Presidente

Desembargador Ricardo Carvalho Fraga
Vice-Presidente

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Corregedor-Regional

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira
Vice-Corregedor Regional

Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola Judicial

Juiz Adriano Santos Wilhelms
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Desembargadora Teresinha Maria Delfina Signori Correia (aposentada)

Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Juiz Adriano Santos Wilhelms

Servidora Nadir da Costa Jardim

Comissão da Revista e de Outras Publicações

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	v. 48	n. 47	1-496	2019
---------------	--------------	-------	-------	-------	------

Stampa Comunicação Corporativa

Av. Getúlio Vargas, 1151 conj. 1211

90.150-005 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3023.4866

E-mail: stampa@stampacom.com.br

R454

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – v. 48, n. 47 (2019)- . -
Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 1967- .

Anual.

Continuação de Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
ISSN 0100-7637

1. Direito - Periódico . I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª).
Escola Judicial.

CDU 34:331(5)

Bibliotecárias responsáveis: Adriana Godoy da Silveira Sarmento (CRB 10/1165)
Carla Teresinha Flores Torres (CRB 10/1600)

Organização e Revisão: Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento Jurídico

Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello

Análise de critérios formais dos artigos e apoio técnico: Biblioteca do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento (CRB10/1165)
Carla Teresinha Flores Torres (CRB 10/1600)
Norah Costa Burchardt (CRB 10/1536)
Caliel Cardoso de Oliveira – estagiário
Daniela da Silva Paulo – estagiária
Fernanda Henriques Motta – estagiária

Capa: Karin Kazmierczak

Editoração eletrônica: Stampa Comunicação Corporativa

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Av. Praia de Belas, 1100
90110-903 – Porto Alegre – RS

Escola Judicial

Av. Praia de Belas, 1432 , Prédio III, 2º Andar
90110-904 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3255-2689 | 3255.2681
E-mail: revistaeletronica@trt4.jus.br
Site: www.trt4.jus.br

Stampa Comunicação Corporativa

Av. Getúlio Vargas, 1151 – Conj. 1211
90150-005 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3023.4866 | 9.9173.3164
E-mail: stampa@stampa.com.br
Site: www.stampa@stampacom.com.br

APRESENTAÇÃO

A Escola Judicial oferece ao leitor a 47ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, documento substancialmente voltado ao registro histórico da jurisprudência produzida no âmbito da instituição.

Os acórdãos e as sentenças que integram o presente volume abrangem o período mediado entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2019. Seu conteúdo demonstra a relevância dos bens jurídicos protegidos pela Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário responsável por dirimir conflitos instaurados no concerto das relações sociais de produção.

Em sua acepção instrumental, o trabalho representa o meio de acesso aos bens que compõem a dignidade humana, valor que orienta a previsão e a hermenêutica dos direitos fundamentais. Dentre tais direitos despontam, conforme se lê nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, tanto o direito social ao trabalho como o direito social do trabalho.

Se o tratamento que a ordem jurídica dispensa aos direitos em questão tem causa no propósito de sua efetividade, os julgados que animam a presente edição, na riqueza de sua pluralidade, findam por traduzir o firme compromisso da jurisdição trabalhista, no âmbito da 4ª Região, com a realização material desse propósito.

Ilustram o periódico, ademais, dois artigos de doutrina, ambos focados no impacto da reforma veiculada pela Lei 13.467/2017 sobre a jurisdição laboral.

Com efeito, em *Tradição e Ruptura: Vorazes Dilemas do Direito Intertemporal no Processo Trabalhista*, Homero Batista Mateus da Silva põe em xeque a pertinência da aplicabilidade das normas processuais veiculadas na reforma às demandas judiciais em curso, questionando se sua alta densidade não justificaria considerá-la inaplicável aos feitos pendentes ao tempo de sua publicação.

Já em *A Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz da Reforma Trabalhista de 2017*, Elton Elias Caetano Grilo aborda as implicações da novel e expressa previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho sobre os postulados da segurança jurídica, por um lado, e da efetiva execução dos créditos laborais, por outro.

Convencida de que a qualidade dos julgados e dos textos de doutrina que compõem a presente edição tende a oportunizar reflexões aptas ao aprimoramento da compreensão crítica do Direito do Trabalho, bem como do papel desempenhado pela Justiça do Trabalho à afirmação dos bens jurídicos que são objeto de sua proteção, desejo a todos uma profícua leitura.

Carmen Gonzalez
Diretora da Escola Judicial do TRT4

TRIBUNAL PLENO*

Composição a partir de 02/10/2019, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Vice-Presidente*)
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos (*Presidente*)
Des.^a Denise Pacheco
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (*Corregedor Regional*)
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Francisco Rossal de Araújo
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira (*Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des. George Achutti
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

* É composto por todos os 48 desembargadores do quadro. Delibera, principalmente, sobre questões administrativas, como a eleição para os cargos da Administração do TRT. Também elege os integrantes das listas tríplices de promoção para desembargador e juiz titular de Vara do Trabalho. O Pleno ainda é responsável por uniformizar a jurisprudência do Tribunal e julgar classes processuais específicas, como arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos
Des. João Batista de Matos Danda
Des. Fabiano Holz Beserra
Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper
Des. Janney Camargo Bina
Des. Marcos Fagundes Salomão
Des. Manuel Cid Jardon
Des. Roger Ballejo Villarinho
Des.^a Simone Maria Nunes
Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco
Des. Rosiul de Freitas Azambuja

ÓRGÃO ESPECIAL*

Composição a partir de 24/06/2019.

Des.^a Vania Cunha Mattos (*Presidente*)
Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Vice-Presidente*)
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (*Corregedor Regional*)
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira (*Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes De Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Emílio Papaléo Zin
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. George Achutti
Des. André Reverbel Fernandes

Suplentes do Órgão Especial**

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'ambroso
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

* É composto por 16 desembargadores, sendo metade das vagas providas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno. Delibera sobre matérias administrativas, tais como: horário de funcionamento das unidades, organização das jurisdições, proposta de criação de cargos, licenças e férias de magistrados, entre outras. Aprecia, ainda, classes processuais específicas, como mandados de segurança, agravos regimentais, conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal e processos e recursos administrativos.

** Os Desembargadores que integram o Órgão Especial pela antiguidade são substituídos na forma do disposto no art. 21, §11, do Regimento Interno.

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 02/10/2019.

Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos

Des. Fabiano Holz Beserra

Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper

Des. Marcos Fagundes Salomão

Des. Manuel Cid Jardon

Des. Roger Ballejo Villarinho

Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco

Des. Rosiul de Freitas Azambuja

Juiz Edson Pecis Lerrer (*Convocado na cadeira do Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente*)

* É composta por 17 desembargadores. Aprecia e julga *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança contra atos de juízes de 1º Grau, conflitos de competência entre juízes de 1º Grau, agravos regimentais, entre outros incidentes processuais.

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 21/06/2019.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez

Des. Emílio Papaléo Zin

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des. Wilson Carvalho Dias

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des.^a Maria Helena Lisot

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des. George Achutti

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Juiz Luis Carlos Pinto Gastal (*Convocado na cadeira da Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez*)

* É composta por 11 desembargadores. Aprecia e julga ações rescisórias, ações cautelares relativas aos feitos de sua competência e incidentes processuais a elas vinculados. As ações rescisórias objetivam desfazer uma decisão já transitada em julgado, sob alegação de que houve algum erro, irregularidade ou violação da lei.

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS*

Composição a partir de 23/09/2019.

Des.^a Vania Maria Cunha Mattos (*Presidente*)

Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Vice-Presidente*)

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse

Des.^a Flávia Lorena Pacheco

Des. João Pedro Silvestrin

Des. Luiz Alberto de Vargas

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des.^a Denise Pacheco

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Juiz Joe Ernando Dezsuta (*Convocado na cadeira do Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin*)

* É composta por 10 desembargadores. Aprecia, concilia e julga os conflitos entre categorias de empregados e empregadores (Dissídios Coletivos), destacando-se, nesse caso, a solução de impasses em casos de movimentos grevistas. O vice-presidente do Tribunal, por delegação do presidente, exerce a Presidência da SDC e conduz reuniões de mediação com representantes das categorias, a fim de resolver os conflitos coletivos previamente ao julgamento.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO*

Composição a partir de 21/06/2019.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Cleusa Regina Halfen

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des. João Batista de Matos Danda

Des. Janney Camargo Bina

Des.^a Simone Maria Nunes

* É composta por 8 desembargadores, vinculados a duas Turmas do TRT. Aprecia e julga os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juízes das Varas do Trabalho na fase de execução (agravos de petição e agravos de instrumento), ações cautelares relativas aos feitos de sua competência, agravos regimentais, entre outros incidentes processuais. Também edita Orientações Jurisprudenciais, isto é, textos que uniformizam os entendimentos do Tribunal a respeito da matéria, contribuindo para a diminuição do número de recursos interpostos.

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS*

1ª TURMA

A partir de 02/10/2019.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Fabiano Holz Beserra

Des. Rosiul de Freitas Azambuja

2ª TURMA

A partir de 24/06/2019.

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos (*Presidente*)

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos

3ª TURMA

A partir de 02/10/2019.

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez (*Presidente*)

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco

Juiz Luis Carlos Pinto Gastal (*Convocado na cadeira da Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez*)

4ª TURMA

A partir de 15/12/2017.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des. George Achutti

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

5ª TURMA

A partir de 21/06/2019.

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa (*Presidente*)

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper

Des. Manuel Cid Jardon

* O TRT da 4ª Região possui 11 Turmas Julgadoras, cada uma formada por 4 desembargadores. Apreciam e julgam os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juízes das Varas do Trabalho na fase de conhecimento (recursos ordinários e agravos de instrumento), além de outras competências definidas no Regimento Interno do Tribunal.

6ª TURMA

A partir de 19/09/2019.

Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Juiz Edson Pecis Lerrer (*Convocado na cadeira do Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente*)

7ª TURMA

A partir de 23/09/2019.

Des. João Pedro Silvestrin (*Presidente*)

Des. Emílio Papaléo Zin (*no exercício da Presidência*)

Des.^a Denise Pacheco

Des. Wilson Carvalho Dias

Juiz Joe Ernando Dezsuta (*Convocado na cadeira do Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin*)

8ª TURMA

A partir de 01/11/2018.

Des. Luiz Alberto de Vargas (*Presidente*)

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. Marcos Fagundes Salomão

9ª TURMA

A partir de 23/06/2018.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des. João Batista de Matos Danda

10ª TURMA

A partir de 21/06/2019.

Des.^a Cleusa Regina Halfen (*Presidente*)

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des. Janney Camargo Bina

Des.^a Simone Maria Nunes

11ª TURMA

A partir de 24/08/2019.

Des.^a Flávia Lorena Pacheco (*Presidente*)

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (*no exercício da Presidência*)

Des.^a Maria Helena Lisot

Des. Roger Ballejo Villarinho

JUÍZES TITULARES

Listagem de antiguidade.

Carlos Alberto May – *Vara do Trabalho de Alvorada*
Luis Carlos Pinto Gastal – *Vara do Trabalho de Arroio Grande*
Roberto Antonio Carvalho Zonta – *11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Luiz Fernando Bonn Henzel – *3ª Vara do Trabalho de Canoas*
Joe Ernando Deszuta – *Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar*
Mauricio Schmidt Bastos – *2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Frederico Russomano – *3ª Vara do Trabalho de Pelotas*
André Luiz Schech – *Vara do Trabalho de Encantado*
Eny Ondina Costa da Silva – *8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Anita Job Lübbe – *13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Edson Pecis Lerrer – *22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
José Luiz Dibe Vescovi – *2ª Vara do Trabalho de Taquara*
Carlos Henrique Selbach – *Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul*
Luciane Cardoso Barzotto – *29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Ana Ilca Härter Saalfeld – *4ª Vara do Trabalho de Pelotas*
Horismar Carvalho Dias – *16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Eduardo de Camargo – *1ª Vara do Trabalho de Taquara*
Luiz Antonio Colussi – *30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
José Renato Stangler – *Vara do Trabalho de Carazinho*
Edson Moreira Rodrigues – *Vara do Trabalho de Santo Ângelo*
Cacilda Ribeiro Isaacsson – *2ª Vara do Trabalho de Pelotas*
Ary Faria Marimon Filho – *28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Marcelo Papaléo de Souza – *Vara do Trabalho de Vacaria*
Ricardo Fioreze – *15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Rui Ferreira dos Santos – *Vara do Trabalho de Torres*
Marcelo Silva Porto – *6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Celso Fernando Karsburg – *1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Alexandre Schuh Lunardi – *2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Luis Fettermann Bosak – *3ª Vara do Trabalho de Taquara*
Silvana Martinez de Medeiros – *Vara do Trabalho de Osório*
Jorge Alberto Araujo – *5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Márcia Carvalho Barrili – *4ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Paulo André de França Cordovil – *1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Artur Peixoto San Martin – *1ª Vara do Trabalho de Gramado*
Neusa Líbera Lodi – *2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
Gustavo Fontoura Vieira – *1ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Lila Paula Flores França – *1ª Vara do Trabalho de Esteio*
Laura Antunes de Souza – *1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana*
Luis Antônio Mecca – *2ª Vara do Trabalho de Erechim*

Daniel de Sousa Voltan – *1ª Vara do Trabalho de Pelotas*
Marilene Sobrosa Friedl – *1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Clocemar Lemes Silva – *2ª Vara do Trabalho de Estrela*
Bernarda Nubia Toldo – *1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
Elisabete Santos Marques – *10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Daniel Souza de Nonohay – *14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
André Ibaños Pereira – *7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira – *27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Adriano Santos Wilhelms – *Vara do Trabalho de Farroupilha*
Simone Silva Ruas – *1ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
Leandro Krebs Gonçalves – *6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Alcides Otto Flinkerbusch – *3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Marcelo Caon Pereira – *3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – *4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Patrícia Heringer – *23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maurício Machado Marca – *2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Rogério Donizete Fernandes – *1ª Vara do Trabalho de Estrela*
Fernando Formolo – *2ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Marco Aurélio Barcellos Carneiro – *Vara do Trabalho de Santiago*
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi – *Vara do Trabalho de Ijuí*
Volnei de Oliveira Mayer – *Vara do Trabalho de Estância Velha*
Jarbas Marcelo Reinicke – *4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Ivanildo Vian – *Vara do Trabalho de Três Passos*
Silvionei do Carmo – *2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Flávia Cristina Padilha Vilande – *Vara do Trabalho de Rosário do Sul*
Márcio Lima do Amaral – *2ª Vara do Trabalho de Esteio*
Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim – *26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Carla Sanvicente Vieira – *1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Janaína Saraiva da Silva – *2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Ingrid Loureiro Irion – *4ª Vara do Trabalho de Canoas*
Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery – *1ª Vara do Trabalho de Canoas*
Patrícia Dornelles Peressutti – *Vara do Trabalho de Viamão*
Adriana Freires – *3ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Simone Moreira Oliveira – *19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Valdete Souto Severo – *4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maristela Bertei Zanetti – *Vara do Trabalho de Cruz Alta*
Ana Julia Fazenda Nunes – *3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Rafael da Silva Marques – *4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Cinara Rosa Figueiró – *4ª Vara do Trabalho de Taquara*
Glória Valério Bangel – *17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Luciano Ricardo Cembranel – *2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Eduardo Duarte Elyseu – *Vara do Trabalho de São Gabriel*
Renato Barros Fagundes – *5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Candice Von Reisswitz – *2ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Odete Carlin – *4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*

Luciana Böhm Stahnke – 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Cintia Edler Bitencourt – 1ª Vara do Trabalho de Gravataí
Cristiane Bueno Marinho – 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Cristina Bastiani – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
José Carlos Dal Ri – 5ª Vara do Trabalho de Canoas
Raquel Nenê Santos – 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Julieta Pinheiro Neta – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Luis Ulysses do Amaral de Pauli – Vara do Trabalho de Guaíba
Lina Gorcevski – Vara do Trabalho de Montenegro
André Vasconcellos Vieira – 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Déborah Madruga Costa Lunardi – Vara do Trabalho de Santana do Livramento
Fabiana Gallon – Vara do Trabalho de Alegrete
Gilberto Destro – Vara do Trabalho de Triunfo
Rachel de Souza Carneiro – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Adriana Moura Fontoura – Vara do Trabalho de Camaquã
Patrícia Helena Alves de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Carolina Santos Costa – 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Deise Anne Longo – 1ª Vara do Trabalho de Erechim
Luís Henrique Bisso Tatsch – 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Diogo Souza – 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Graciela Maffei – 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Elson Rodrigues da Silva Junior – 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Adair João Magnaguagno – 2ª Vara do Trabalho de Gramado
Raquel Hochmann de Freitas – 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Bergmann Hentschke – 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Bárbara Schönhofen Garcia – 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Rozi Engelke – 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Eliane Covolo Melgarejo – 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Giovani Martins de Oliveira – 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Paula Silva Rovani Weiler – Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha
Rita Volpato Bischoff – 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Almiro Eduardo de Almeida – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Lenara Aita Bozzetto – Vara do Trabalho de São Borja
Mariana Roehe Flores Arancibia – 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Eduardo Vianna Xavier – 2ª Vara do Trabalho de Lajeado
José Frederico Sanches Schulte – Vara do Trabalho de São Jerônimo
Carolina Hostyn Gralha – 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
Marcele Cruz Lanot Antoniazzi – 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Ligia Maria Fialho Belmonte – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Adriana Seelig Gonçalves – 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Luciana Kruse – 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Denilson da Silva Mroginski – 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Juliana Oliveira – Vara do Trabalho de Soledade

JUÍZES SUBSTITUTOS

Listagem de antiguidade.

Sonia Maria Pozzer	Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo
Ana Carolina Schild Crespo	Raquel Gonçalves Seara
Rita de Cássia Azevedo de Abreu	Valtair Noschang
Patricia Iannini dos Santos	Ana Paula Kotlinsky Severino
Fernanda Probst Marca	Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead
Fabiola Schivitz Dornelles Machado	Gustavo Friedrich Trierweiler
Aline Doral Stefani Fagundes	Nadir Fátima Zanotelli Coimbra
Elizabeth Bacin Hermes	Eduardo Batista Vargas
Maurício de Moura Peçanha	Ana Paula Keppeler Fraga
Rafaela Duarte Costa	Marcia Padula Mucenic
Daniela Elisa Pastório	Matheus Brandão Moraes
Rodrigo Trindade de Souza	Carlos Ernesto Maranhão Busatto
Maria Cristina Santos Perez	Lúcia Rodrigues de Matos
Adriana Kunrath	Charles Lopes Kuhn
Gustavo Jaques	Daniela Meister Pereira
Rubiane Solange Gassen Assis	Thiago Boldt de Souza
Cesar Zucatti Pritsch	Carolina Cauduro Dias de Paiva
Max Carrion Brueckner	Milena Ody
Laura Balbuena Valente Gabriel	Rodrigo Machado Jahn
Glória Mariana da Silva Mota	Felipe Lopes Soares
Nivaldo de Souza Junior	Patricia Zeilmann Costa
Rodrigo de Almeida	Evandro Luís Urnau
Vinícius Daniel Petry	Ivanise Marilene Uhlig de Barros
Aline Veiga Borges	Kelen Patrícia Bagetti
Guilherme da Rocha Zambrano	Giani Gabriel Cardozo
Tiago Mallmann Sulzbach	Marcos Rafael Pereira Pizino
Jefferson Luiz Gaya de Goes	Gustavo Pusch
Luciana Caringi Xavier	Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo
Ana Luiza Barros de Oliveira	Maurício Joel Zanotelli
Luís Fernando da Costa Bressan	André Sessim Parisenti
Fabiane Martins	Eliseu Cardozo Barcellos
Edenilson Ordoque Amaral	Edenir Barbosa Domingos
Oswaldo Antonio da Silva Stocher	Gabriela Lenz de Lacerda
Luísa Rumi Steinbruch	Rafael Moreira de Abreu
Daniela Floss	Rachel Albuquerque de Medeiros Mello

Jaqueline Maria Menta
Átila da Rold Roesler
Bárbara Fagundes
Adriana Ledur
Mateus Crocoli Lionzo
Sheila Spode
Cínthia Machado de Oliveira
Jorge Fernando Xavier de Lima
Fernando Reichenbach
Felipe Jakobson Lerrer
Patrícia Bley Heim
Taíse Sanchi Ferrão
Roberta Testani
Maurício Graeff Burin
Marcela Casanova Viana Arena
Marina dos Santos Ribeiro
Sheila dos Reis Mondin Engel
Rafael Flach
Rafael Fidelis de Barros
Fabrício Luckmann
Bruno Marcos Guarnieri
Cássia Ortolan Grazziotin
Vinícius de Paula Löblein
Diogo Guerra
Caroline Bitencourt Colombo
Mariana Piccoli Lerina
Marines Denkievicz Tedesco Fraga
Mariana Vieira da Costa
Bruno Feijó Siegmann
Tiago dos Santos Pinto da Motta
Camila Tesser Wilhelms
Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling
Gilmara Pavão Segala
Paulo Roberto Dornelles Junior
Paulo Pereira Müzell Junior
Rodrigo de Mello
Augusta Pölking Wortmann

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

Administração: 01/10/2019 a 30/09/2021.

Procuradora-Chefe
PT Mariana Furlan Teixeira

Vice-Procurador-Chefe
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo

Procurador-Chefe Substituto
PRT Victor Hugo Laitano

Coordenadoria de Atuação em 2ª Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade)

PRT Luiz Fernando Mathias Vilar
PRT Victor Hugo Laitano (*Procurador-Chefe Subst*)
PRT Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
PRT Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
PRT Ana Luiza Alves Gomes
PRT Lourenço Agostini de Andrade
PRT Silvana Ribeiro Martins
PRT Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira (*Coord. Eventual da Coord2*)

PRT Leandro Araujo
PRT Paulo Joarês Vieira
PRT Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
PT Adriane Arnt Herbst (*Coordenadora da Coord2*)
PT Denise Maria Schellenberger Fernandes (*Coord. Subst. da Coord2*)
PT Cristiano Bocorny Correa
PT Márcia Bacher Medeiros

Coordenadoria de Atuação em 1ª Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade)

PT Márcia Medeiros de Farias
PT Marcelo Goulart
PT Ivo Eugênio Marques
PT Viktor Byruchko Junior
PT Marlise Souza Fontoura
PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos
PT Philippe Gomes Jardim (*Corregedor-Adjunto, com dedicação exclusiva*)
PT Paula Rousseff Araujo
PT Sheila Ferreira Delpino
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo (*Vice-Procurador-Chefe*)
PT Aline Zerwes Bottari Brasil

PT Rogério Uzun Fleischmann
PT Luiz Alessandro Machado
PT Juliana Hörlle Pereira
PT Noedi Rodrigues da Silva
PT Itaboray Bocchi da Silva
PT Patrícia de Mello Sanfelici
PT Luciano Lima Leivas (*Vice-Coordenador Nacional da Codemat*)
PT Carlos Carneiro Esteves Neto
PT Bernardo Mata Schuch
PT Juliana Bortoncello Pereira (*Coordenadora da Coord 1*)
PT Mariana Furlan Teixeira (*Procuradora-Chefe*)
PT Tayse de Alencar Macário da Silva

* As abreviações “PRT” e “PT” referem-se, respectivamente, a “Procurador Regional do Trabalho” e “Procurador do Trabalho”, utilizadas no sítio do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul na internet (<http://www.prt4.mpt.gov.br/>).

Interior

Caxias do Sul

PT Rodrigo Maffei (*Coordenador*)
PT Amanda Fernandes Ferreira Broecker (*Coord. Substituta*)
PT Rafael Foresti Pego
PT Raphael Fabio Lins e Cavalcanti

Novo Hamburgo

PT Fernanda Estrela Guimarães (*Coord. Substituta*)
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto (*Coordenadora*)
PT Fernanda Arruda Dutra

Passo Fundo

PT Flávia Bornéo Funck (*Coord. Substituta*)
PT Priscila Dibi Scharcz (*Coordenadora*)
PT Martha Diverio Kruse

Pelotas

PT Rubia Vanessa Canabarro (*Coordenadora*)
PT Laura Freire Fernandes
PT Jéssica Marcela Schneider (*Coord. Substituta*)
PT Ana Lúcia Stumpf González
(*Vice-Coordenadora Nacional da Coordigualdade*)

Santa Cruz do Sul

PT Enéria Thomazini (*Coordenadora Substituta*)
PT Márcio Dutra da Costa (*Coordenador*)
PT Thaís Fidelis Alves Bruch

Santa Maria

PT Evandro Paulo Brizzi
PT Bruna Iensen Desconzi (*Coord. Substituta*)
PT Alexandre Marin Ragagnin (*Coordenador*)

Santo Ângelo

PT Roberto Portela Mildner (*Coord. Substituto*)
PT Fernanda Alitta Moreira da Costa (*Coordenadora*)

Uruguaiana

PT André Luis Ruschel Finger (*Coordenador*)
PT Lucas Santos Fernandes (*Coord. Substituto*)

Representantes Regionais nas Coordenadorias Nacionais

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância)

PT Patrícia de Mello Sanfelici (*Titular*)
PT Marlise Souza Fontoura (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret)

PT Marcelo Goulart (*Titular*)
PT Juliana Bortoncello Ferreira (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap)

PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo (*Titular*)
PT Bruna Iensen Desconzi (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat)

PT Rogério Uzun Fleischmann (*Titular*)
PT Priscila Dibi Schvarcz (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)

PT Lucas Santos Fernandes (*Titular*)
PT Itaboray Bocchi da Silva (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis)

PT Flávia Bornéo Funck (*Titular*)
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)

PT Bernardo Mata Schuch (*Titular*)
PT Carlos Carneiro Esteves Neto (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa)

PT Jéssica Marcela Schneider (*Titular*)
PT Laura Freire Fernandes (*Suplente*)

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete, Manoel Viana
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande Osório	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado (2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata (2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)
Cachoeira do Sul	Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha (2 Varas do Trabalho)
Camaquã	Amaral Ferrador, Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes (Posto de São Lourenço do Sul)
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita (5 Varas do Trabalho)
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Chapada, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff

Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos (6 Varas do Trabalho)
Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Quinze de Novembro, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Guaporé, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Relvado, Roca Sales, União da Serra, Vespasiano Corrêa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos (3 Varas do Trabalho)
Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Picada Café, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio (2 Varas do Trabalho)
Estrela	Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, PoçodasAntas, Teutônia, Westfália (2 Varas do Trabalho)
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre

Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula (2 Varas do Trabalho)
Gravataí	Glorinha, Gravataí (4 Varas do Trabalho)
Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro (2 Varas do Trabalho)
Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra
Novo Hamburgo	Novo Hamburgo (5 Varas do Trabalho)
Osório	Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Tavares, Tramandaí (Posto de Tramandaí)
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Condor, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi (Posto de Panambi)

Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria (4 Varas do Trabalho e Posto de Marau)
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu (4 Varas do Trabalho)
Porto Alegre	Porto Alegre (30 Varas do Trabalho)
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte (4 Varas do Trabalho)
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz (3 Varas do Trabalho)
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi (2 Varas do Trabalho)
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama (2 Varas do Trabalho)

Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja (Posto de Itaqui)
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel, Vila Nova do Sul
São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde
São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real (4 Varas do Trabalho e Posto de São Sebastião do Caí)
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga (3 Varas do Trabalho)
Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul (2 Varas do Trabalho)
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas

Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas (4 Varas do Trabalho)
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Torres, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangri-Lá (Posto de Capão da Canoa)
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguai, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Tabaí, Taquari, Triunfo (Posto de Taquari)
Uruguaiana	Barra do Quaraí e Uruguaiana (2 Varas do Trabalho)
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Viamão

POSTOS AVANÇADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO*

MUNICÍPIO-SEDE

ABRANGÊNCIA

Capão da Canoa
(Vara do Trabalho de Torres)

Capão da Canoa, Maquiné, Xangri-Lá

Dom Pedrito
(Foro Trabalhista de Bagé)

Dom Pedrito

Itaqui
(Vara do Trabalho de São Borja)

Itaqui, Maçambará

Marau
(Foro Trabalhista de Passo Fundo)

Camargo, Casca, Gentil, Itapuca, Marau, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Vanini, Vila Maria

Nova Prata
(Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)

Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata

Panambi
(Vara do Trabalho de Palmeira das Missões)

Condor, Panambi, Pejuçara, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul

São Lourenço do Sul
(Vara do Trabalho de Camaquã)

São Lourenço do Sul

* Denominação alterada pela Portaria nº 3.280, de 17 de junho de 2014, que modificou as nomenclaturas de unidades judiciárias e administrativas e de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

São Sebastião do Caí
(Vara do Trabalho de São Leopoldo)

Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real

Taquari
(Vara do Trabalho de Triunfo)

Tabaí, Taquari

Tramandaí
(Vara do Trabalho de Osório)

Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 <i>Elton Elias Caetano Grilo</i>	37
TRADIÇÃO E RUPTURA: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista <i>Homero Batista Mateus da Silva</i>	51
Acórdãos	81
Sentenças	347
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	399
Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	433
Teses Jurídicas Prevalentes	447
Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução ...	453
Índice analítico e remissivo dos acórdãos	473
Índice analítico e remissivo das sentenças	491

DOCTRINA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE LIGHT OF THE 2017 LABOR REFORM

Elton Elias Caetano Grilo*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a análise do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica aplicável ao Processo do Trabalho e de suas modificações decorrentes da Reforma Trabalhista de 2017. A importância deste estudo é latente, já que explora uma área de incerteza jurídica e carecedora de pesquisa, haja vista ser tema impactado pela novel reforma trabalhista ocorrida em 2017 e por se referir a um tema que envolve sérios debates acerca do instituto objeto deste estudo. Ademais, o estudo é de importância por envolver um mecanismo que, de um lado, visa a assegurar a satisfação de eventual direito da parte vencedora em uma demanda trabalhista, e, de outro lado, por permitir, via de regra, a invasão dos bens dos sócios de uma determinada sociedade que está em litígio na demanda trabalhista. Inicialmente, fez-se um breve estudo do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica, definindo-o e o contextualizando com a reforma trabalhista. Depois, estudam-se as teorias existentes acerca do instituto, os pressupostos e o procedimento a ser adotado quando de sua instauração, tudo à luz do Processo do Trabalho com o advento da reforma trabalhista e dos princípios aplicáveis correlatos. O estudo ocorre através da análise da doutrina pátria, de conceitos jurídicos correlacionados, da legislação pertinente ao assunto, mormente das modificações trazidas pela Lei 13.467/2017, a fim de se chegar a uma interpretação adequada, consentânea e segura acerca da aplicação do instituto objeto de estudo, sem, contudo, ter a pretensão de se esgotar o tema aqui proposto.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica. Execução. Despersonalização. Desconsideração da personalidade jurídica.

* Formado em Direito pela Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, com Pós Graduação em Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista de 2017, ocupante do cargo Analista Judiciário – Área Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região desde abril de 2018. Contato: elton.grilo@trt4.jus.br.

ABSTRACT: This article aims to analyze the phenomenon of disregarding the legal personality applicable to the Labor Process and its modifications resulting from the Labor Reform of 2017. The importance of this study is latent, since it explores an area of legal uncertainty and a lack of research, as it is a theme impacted by the new labor reform occurred in 2017 and for referring to a topic that involves serious debates about the institute object of this study. In addition, the study is important because it involves a mechanism that, on the one hand, aims to ensure the satisfaction of the eventual right of the winning party in a labor claim, and, on the other hand, to allow, as a general rule, the invasion of property of the members of a certain company that is in dispute in the labor demand. Initially, a brief study was made of the legal institute of disregarding legal personality, defining and contextualizing it with the labor reform. Then, we studied the existing theories about the institute, the assumptions and the procedure to be adopted when it was introduced, all in the light of the Labor Process with the advent of labor reform and related applicable principles. The study takes place through the analysis of the homeland doctrine, related legal concepts, legislation relevant to the subject, mainly the changes brought by Law 13.467/2017, in order to reach an adequate, consistent and secure interpretation about the application of the object institute of study, without, however, claiming to exhaust the theme proposed here.

KEYWORDS: Legal entity. Execution. Depersonalization. Disregard of legal entity.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A desconsideração da personalidade jurídica à luz da reforma trabalhista de 2017; 3 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, chamada de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, é o instituto jurídico que visa a levantar o “véu” que encobre a pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios e foi um dos temas impactados pela reforma trabalhista ocorrida através da Lei 13.467 (BRASIL, 2017).

Trata-se de instituto delicado e muito importante para satisfação do crédito trabalhista devido por determinada sociedade vencida em uma demanda trabalhista, porquanto se possibilita, com esse instituto, a responsabilização direta dos sócios da sociedade para satisfação da dívida, e vice-versa.

O instituto visa a assegurar ao titular de um crédito trabalhista que não fique sem a satisfação do valor devido, seja por encontrar a demandada em situação de insolvência ou por ter sido utilizada de forma a fraudar a satisfação das verbas devidas.

Diga-se de passagem, não é raro a utilização de fraudes ou outros meios ilícitos que impeçam a satisfação do valor devido. Com a desconsideração busca-se evitar a síndrome da inefetividade da execução trabalhista, o que ocorre quando a parte sai vencedora e não consegue a satisfação do seu crédito, por motivos ligados ao devedor decorrentes de sua insolvência jurídica ou fraude.

O ordenamento jurídico pátrio veda que a pessoa jurídica seja utilizada de forma a ser desviada de seus fins, acobertando práticas de atos ilícitos, abusivos ou fraudulentos de seus membros integrantes. E como meio de combater essas práticas, o ordenamento jurídico prevê o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, como técnica de se superar a personalidade jurídica e alcançar os bens dos sócios, de forma a responsabilizá-los, atingindo o patrimônio individual de cada um deles.

Por esses motivos, justifica-se a dedicação de um estudo acerca desse instituto, uma vez que tem impacto direto na sociedade como um todo, além de ser um instituto que visa a atingir de forma direta o patrimônio dos sócios de determinada pessoa jurídica, e vice-versa, principalmente se tendo em vista a grande quantidade de demandas trabalhistas que são levadas à Justiça do Trabalho diariamente e a grande quantidade de sociedades insolventes que são partes nessas demandas.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A Lei 13.467 (BRASIL, 2017), conhecida como a reforma trabalhista, impactou veementemente o Direito e Processo do Trabalho. Dentre vários pontos alterados, a desconsideração da personalidade jurídica merece destaque.

A pessoa jurídica tem existência autônoma em relação àqueles que a integram, sendo que a sociedade adquire personalidade jurídica, consoante o Código Civil, em seu art. 985, com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Os bens da pessoa jurídica, em princípio, não se confundem com aqueles de seus sócios, sendo que a distinção quanto à personalidade jurídica da sociedade e à composição patrimonial não é absoluta, havendo situações em que os bens dos sócios são alcançados, mesmo em se tratando de relação jurídica pertinente à sociedade em si.

Não é raro observar que existem vários integrantes de pessoas jurídicas que as utilizam como meio de burlar o ordenamento jurídico, prejudicando seus empregados, principalmente quando tais pessoas jurídicas saem vencidas de

uma demanda trabalhista, quando os sócios as utilizam como escudo para impedir a satisfação de seus débitos.

Nesse contexto é que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de relativização da autonomia entre a pessoa jurídica e seus sócios, de forma que, ao verificar que a finalidade é prejudicar a satisfação do crédito trabalhista, a legislação brasileira permite que se desconsidere a personalidade jurídica da pessoa jurídica com o objetivo de atingir os bens dos sócios, visando a satisfação do crédito trabalhista.

A Lei 13.467 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 855-A, que estabelece, *ipsi litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2017).

De antemão, esclarece-se que quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida junto com a petição inicial, estaremos diante de um litisconsórcio passivo facultativo, e não um incidente processual em si.

A desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo da reforma trabalhista de 2017, já era aplicada ao processo trabalhista por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015. O novel código processual passou a disciplinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seu capítulo relacionado à intervenção de terceiros, estabelecendo um procedimento a ser seguido para a desconsideração.

O CPC/2015 (BRASIL, 2015) prevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo, devendo o pedido

de desconsideração observar os pressupostos previstos em lei. Ademais, informa que o mesmo regramento aplicado à desconsideração é aplicável à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Vejamos os artigos 133 a 137 do Novel Código de Processo Civil, que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica, *in ipsi litteris*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (BRASIL, 2015).

A reforma trabalhista, através da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), tratou, como visto no transcrito art. 855-A da CLT, de forma expressa, da desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que, atualmente, o referido artigo

consolidado não autoriza a aplicação pura e simples do procedimento previsto no novel CPC, haja vista a autonomia do direito processual do trabalho. Sua aplicação, no processo do trabalho, deve ser temperada com os princípios próprios da seara processual trabalhista.

Élisson Miessa ensina:

[...] o art. 855-A da CLT não autoriza a aplicação genérica e integral do procedimento previsto no Novo CPC, vez que, sendo o direito processual do trabalho ramo autônomo, a introdução de normas do procedimento comum deve ser temperada, a fim de manter sua identidade (CLT, art. 769; CPC/2015, art. 15; TST-IN nº 39/2016, art. 1º) [...] (MIESSA, 2018, p. 433).

Apesar de a legislação trabalhista permitir a desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina diverge em relação aos requisitos para a desconsideração, existindo, como apontado por Miessa (2018, p. 432) duas teorias: a teoria objetiva ou teoria menor e a teoria subjetiva ou teoria maior.

Pela teoria objetiva ou teoria menor, para que sejam buscados os bens dos sócios, é suficiente a insolvência jurídica, isto é, basta, nas palavras de Miessa (2018, 432), “a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida”, assim como é aplicado no Direito do Consumidor.

Pela teoria subjetiva ou teoria maior, que é prevista no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), para que seja autorizada a desconsideração, dois requisitos são necessários:

- a) que haja insolvência jurídica e
- b) que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Tendo-se em vista que a legislação trabalhista tem como objetivo a proteção do hipossuficiente, a teoria objetiva ou teoria menor é a que mais se enquadra com o processo do trabalho, haja vista que, na esmagadora maioria das vezes, é dificultoso ao trabalhador comprovar os pressupostos exigidos pela teoria maior.

Élisson Miessa explica:

No processo do trabalho, tem prevalecido a aplicação da teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade de demonstração de fraude e do abuso de direito dos sócios, bem como do caráter alimentar das verbas postuladas em juízo (MIESSA, 2018, p. 432).

No mesmo sentido, Renato Saraiva e Aryanna Linhares perfilham do mesmo ensinamento ao explicar:

Entendemos que a Lei 8.078/1990 (CDC), na parte processual, é aplicável ao Processo do Trabalho. Ademais, a regra insculpida no art. 28, § 5º, do CDC está em consonância com os princípios da celeridade, proteção ao trabalhador hipossuficiente, da efetividade da execução trabalhista e do privilégio do crédito laboral, merecendo plena aplicação ao Processo do Trabalho (SARAIVA; LINHARES, 2018, p. 639).

Em contraponto ao entendimento que se entende como o que mais se coaduna com o Processo do Trabalho, destaca-se a posição do ilustre autor Sérgio Pinto Martins: “A teoria menor considera que basta o credor mostrar prejuízo para se falar na desconsideração da personalidade jurídica, o que não pode ser admitido, principalmente diante do art. 50 do Código Civil” (MARTINS, 2017, p. 1015).

Em que pese a posição do eminente doutrinador, não se pode esquecer dos princípios que regem o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, que visam a proteger a parte mais fraca da relação laboral. Ademais, a teoria menor, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, estampados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), bastando a insolvência jurídica para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, sobretudo pela natureza alimentar das verbas trabalhistas, para não se valorizar a síndrome da inefetividade da execução trabalhista, mormente diante de casos de fraudes ou meios outros que visam a impedir a satisfação do crédito trabalhista.

Dizer que a teoria menor é a prevalecente na seara processual trabalhista, no entanto, não significa dizer que não se adotará a teoria maior. Importante aqui destacar que a teoria menor só se aplica às ações que derivem da relação de emprego.

Nesse sentido, Élisson Miessa adverte:

No entanto, a teoria menor não alcança as ações que não derivem da relação de emprego, caso em que se adotará os pressupostos do art. 50 do CC/2002, pois trata de regra de direito material (MIESSA, 2018, p. 434).

Note-se que o direito processual trata apenas do procedimento. As regras ou pressupostos que devem ser seguidos para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica são regras de direito material.

Com o advento da reforma trabalhista, houve previsão de legitimidade para a execução apenas para as partes, admitindo-se a execução de ofício

pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes estiverem no exercício do *jus postulandi*.

Pela literalidade dos dispositivos da reforma trabalhista, é possível concluir que a legitimidade para a iniciativa da desconsideração da personalidade jurídica fica restrita igualmente às partes, assim como previsto para a legitimidade para a iniciativa para a execução trabalhista.

Élisson Miessa (2018, p. 1153), no entanto, adverte que não se pode olvidar dos princípios da isonomia, da duração razoável do processo e sobretudo os princípios do valor social do trabalho e o tão festejado princípio da dignidade de pessoa humana, de forma a permitir, na fase executiva, a legitimidade ativa também de ofício e ao Ministério Público do Trabalho.

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 113 da 2ª Jornada de Direito do Trabalho dispõe, *in ipsi litteris*:

Enunciado 113. Execução de ofício e art. 878 da CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (cf, art. 5º, xxxv), da razoável duração do processo (cf, art. 5º, lxxviii) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (cf, art. 114, viii), o art. 878 da clt deve ser interpretado conforme a constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado (ANAMATRA, 2017).

Miessa destaca:

Desse modo, pensamos que continua sendo admitida a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, por iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho (MIESSA, 2018, p. 436).

E conclui o insigne autor:

Pensar de forma diferente seria violar os princípios da isonomia, da duração razoável do processo e especialmente o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa (CF/88, art. 1º, III e IV) (MIESSA, 2018, p. 436).

Por outro lado, destaca-se posição de parte da doutrina que considera que, com o advento da reforma trabalhista, não se permite a execução ou a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica de ofício.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia orienta:

Entretanto, segundo a atual redação do art. 878 da CLT, decorrente da Lei 13.467/2017, a execução deve ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal *apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado* (GARCIA, 2018, p. 537, grifo do autor).

No mesmo sentido, Sergio Pinto Martins (2017, p. 1019), ao discorrer especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, adverte que “o incidente de desconsideração da pessoa jurídica não pode ser instaurado de ofício”. Para o autor é necessário o requerimento da parte ou do Ministério Público.

A legitimidade passiva é de todos os sócios integrantes da sociedade, respeitando as regras de responsabilização dos sócios, na forma prevista em lei, de forma que permanecerá a sociedade como executada mais os sócios, caracterizando a ampliação subjetiva e não sucessão processual, de modo que, assim que instaurado o incidente, deve-se ser imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, mormente sobre o nome do requerido.

Frise-se que a desconsideração da personalidade jurídica, quando requerida na petição inicial, não terá natureza de incidente processual, devendo os sócios ou a sociedade apresentar a defesa na contestação, pois, neste caso, os sócios ou a sociedade integrarão a relação processual desde o início, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

Quando a desconsideração tiver natureza incidental, de acordo com o art. 855-A, § 2º, da CLT, ocorrerá a suspensão do processo, sem prejuízo de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, na forma do art. 301 do Código de Processo Civil.

A suspensão do processo deve ser analisada diferentemente nas fases de conhecimento e de execução.

Nesse sentido, Élisson Miessa observa:

Na fase de conhecimento, aplica-se o art. 799 da CLT, que impede a instauração de incidentes que suspendam o trâmite processual, salvo as “exceções” de suspeição (inclua-se impedimento) ou incompetência (art. 800). Nessa fase, serão admitidos inclusive atos processuais conjuntos que atinjam tanto o incidente como o processo principal, quando possível, como é o caso da instrução e da sentença, já que temos mera ampliação subjetiva (MIESSA, 2018, p. 437).

E continua o insigne autor:

Já no que tange à fase de execução, a ausência de suspensão significa negar a própria necessidade da instauração do incidente, uma vez que, enquanto o incidente estaria definindo a responsabilidade do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa), o processo continuaria para atingir seus bens, iniciando prazo para apresentação dos embargos à execução, recursos, fase de expropriação etc., tudo antes da decisão que acolherá ou não o incidente (MIESSA, 2018, p. 437).

A rigor, a suspensão processual trata-se de suspensão imprópria, pois se suspende o processo, mas não o incidente em si. O processo continua em relação ao incidente instaurado, que ocorre nos mesmos autos do processo principal, sem a necessidade de formação de autos apartados.

Consoante o art. 135 do CPC (BRASIL, 2015), instaurado o incidente, o sócio, ou a pessoa jurídica, no caso da desconsideração inversa, deverá ser citado para manifestar-se nos autos e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Miessa (2018, p. 1156) leciona: “trata-se de citação e não intimação, vez que busca integrá-los à relação processual, (CPC/2015, art. 238), sendo esse o mecanismo adequado para tornar alguém sujeito do processo”.

Efetivada a citação, adentra-se à fase instrutória do incidente, seguindo as regras estipuladas no Código de Processo Civil, com as adaptações que o Processo do Trabalho requer, haja vista, mais uma vez, os princípios e regras próprios aplicados na seara laboral.

Não se pode deixar de mencionar que, efetivada a citação, poderá ocorrer de os citados agirem de forma a fraudar a execução, por meio de atos que objetivem a ocultação ou lapidação do patrimônio.

Nessas hipóteses, o juiz, a requerimento ou de ofício, para aqueles que assim entendam, antes mesmo da citação, poderá conceder tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante arresto, sequestro, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, tudo na forma do previsto no art. 300 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), uma vez que presentes estarão os pressupostos específicos para concessão da tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Aliás, importantes são os instrumentos disponibilizados através dos convênios – BacenJud, RenaJud etc – à disposição da Justiça do Trabalho, que são ótimas ferramentas para assecuração do direito do exequente, pois antes

mesmo do conhecimento do redirecionamento da execução contra os sócios, poderá haver pesquisa com o objetivo de se encontrar bem a fim de garantir a execução, com o objetivo de se evitar o ocultamento ou lapidação de bens.

Ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar, não há que se falar em prejuízo ao contraditório. O contraditório, nesses casos, fica assegurado, apenas o seu exercício será postergado, a fim de garantir, com as referidas medidas cautelares, caso haja acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica, bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Sábios são os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

A concessão de tutela, sem ouvir a parte contrária, não ofende o contraditório, que depende do momento em que a lei permite que a pessoa fale no processo. Se há hipótese de apresentação de defesa na lei, não fica ofendido o princípio do contraditório (MARTINS, 2017, p. 830).

Em linhas conclusivas, ensina o insigne autor:

Se o momento de defesa é assegurado posteriormente ao réu, não há violação ao contraditório. Haveria violação ao contraditório se o réu não tivesse em nenhum momento oportunidade de defesa. O direito de defesa fica diferido no tempo (MARTINS, 2017, p. 830).

Cabe mencionar que o incidente da desconsideração não pode ser confundido com as regras específicas de responsabilidade patrimonial no âmbito trabalhista. A reforma trabalhista trouxe nova previsão em relação à responsabilidade dos sócios retirantes.

O art. 10-A, da CLT, dispõe:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (BRASIL, 2017).

A reforma, portanto, disciplinou regra específica de responsabilização dos sócios retirantes, de forma direta, tratando-se de instituto diferente da desconconsideração da personalidade jurídica.

Esse entendimento, inclusive, é a orientação de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Trata-se, no caso, de regra específica de *responsabilidade patrimonial* na esfera trabalhista, estabelecida de forma direta por norma legal, não se confundindo com a desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige requisitos próprios para ser aplicada (GARCIA, 2018, p. 539).

A responsabilidade do sócio retirante, consoante o disposto no referido art. 10-A, incide no prazo de dois anos depois de averbada a modificação do contrato, devendo o prazo ser contado até o ajuizamento da ação trabalhista (GARCIA, 2018, p. 539).

Observa-se que no caso de fraude na alteração societária, a responsabilidade deixará de ser subsidiária e o sócio retirante responderá solidariamente com os demais sócios.

Ato contínuo, da decisão que acolher ou rejeitar o incidente caberá recurso ou não conforme a fase em que o processo se encontrar, seguindo as regras recursais. Se na fase de conhecimento, não caberá recurso de imediato, vez que tratar de decisão interlocutória. Na execução, caberá recurso de agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. Quando a decisão ou rejeição do incidente for proferida por Relator, em incidente instaurado originariamente no Tribunal, caberá agravo interno (MIESSA, 2018, p. 442).

Por fim, consoante o art. 137 do CPC (BRASIL, 2015), acolhido o pedido de desconconsideração, eventual alienação ou oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sem fugir do objetivo do presente trabalho, essas foram as considerações acerca da desconconsideração da personalidade jurídica à luz da novel Reforma Trabalhista de 2017.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a desconconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta processual utilizada para evitar a inefetividade da execução processual.

Com a desconconsideração, permite-se, diante de fraude ou outros meios ilícitos, que se busque a responsabilização direta dos sócios ou da pessoa jurídica, no caso da desconconsideração inversa, visando à satisfação do crédito trabalhista.

Com a reforma trabalhista de 2017 é prevista, de forma expressa, para o processo do trabalho, a aplicação do incidente da desconconsideração, seguindo

as regras processuais do Processo Civil, mas observando as regras do direito material trabalhista.

Viu-se que a técnica da desconsideração da pessoa jurídica já era aplicada antes da reforma de 2017, mas que, com o seu advento, visou-se a uma maior segurança jurídica na aplicação do instituto, principalmente para quem sofre a desconsideração, haja vista o dever de observância das regras processuais e materiais correlatas.

Vimos as teorias aplicáveis ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com prevalência, no processo do trabalho, pela teoria menor ou objetiva, apesar da existência de divergência doutrinária, sendo esta teoria a que melhor se compatibiliza com os princípios trabalhistas.

Passou-se pelo estudo do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, abordando a legitimidade, instrução e os recursos cabíveis, de acordo com cada fase processual, destacando-se a possibilidade de utilização de medidas cautelares, com o objetivo de assegurar o direito de quem pleiteia o incidente da desconsideração.

Portanto, ao analisar a reforma trabalhista de 2017, no ponto objeto deste estudo, verificou-se que ao estipular expressamente o instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral, da forma como previsto pela legislação em vigor, visou-se ao atendimento do clamor do empresariado pátrio. Estabeleceram-se regras e o procedimento para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, notadamente das regras e princípios que regem o direito e processo do trabalho, conclui-se que o propósito maior continua sendo a satisfação do crédito trabalhista, mas que com a regra posta, tal desiderato, agora, será alcançado com justiça.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. [Código Civil Brasileiro (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARTINS, **Sérgio Pinto**. **Direito processual do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 5. ed. rev., atual. e ampl. JusPodivm, 2018.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

BIBLIOGRAFIA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense: Método, 2018.

TRADIÇÃO E RUPTURA: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista

TRADITION AND RUPTURE: voracious dilemmas of intertemporal law in the labor process

Homero Batista Mateus da Silva*

“O tempo vingá-se das coisas que se fazem sem sua colaboração.”
(COUTURE, 1979)

RESUMO: A regra geral ensina que a lei processual nova é autoaplicável, com efeitos imediatos. Apanha os processos na fase em que se encontram. Não há direito adquirido a prazos, procedimentos ou despesas processuais. Considerando que o processo é, em sua essência, a soma de vasto complexo de atos e procedimentos em cadeia, a melhor solução é isolar os atos já praticados, mantendo-os fora do alcance da lei nova, e liberar os atos não praticados para o reinado da alteração legislativa. Assim fazendo, o processo consegue aliar um mínimo de previsibilidade com o máximo de eficiência da legislação. No entanto, devemos analisar com cautela se uma dada lei nova terá sido tão ambiciosa e de tão grande envergadura, que tenha sido capaz de produzir um novo rito processual ou até mesmo um novo processo. Índícios desse alcance expressivo podem ser mensurados de diversas formas, sendo a mais eloquente delas a averiguação de mudanças principiológicas, impostas ou sugeridas pelo legislador (por exemplo, lei que busca mitigar o princípio do impulso de ofício em processos que tutelam relações assimétricas ou uma lei que subverte o princípio da facilitação do acesso ao Judiciário ou da gratuidade da justiça). Esse dilema não ocorre numa galáxia muito distante: é a tormenta concreta que a desafiadora Lei 13.467/2017 nos apresenta e nos obriga a refletir. Se possível, com sobriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do trabalho. Direito intertemporal. Princípios do processo do trabalho. Petição inicial. Execução trabalhista. Recursos trabalhistas. Honorários de advogado. Justiça gratuita.

* Juiz do Trabalho e professor universitário.

ABSTRACT: the general rule teaches that the new procedural law is self-enforceable and has immediate effects. Besides, it catches ongoing processes in the phase they are. There is no acquired right related to deadlines, procedures or expenses. Considering that the process is essentially the sum of a vast complex of acts and procedures in chain, the best solution is to isolate the acts already practiced to keep them from being reached by the new law, releasing the acts not practiced yet to the new legislative amendment. This way, the process manages to work with a minimum of predictability and the maximum efficiency of the legislation. However, we must cautiously examine whether this given new law has been so ambitious and of such a magnitude that it has been able to produce a new procedural rite or even a new process. Evidence of this expressive scope can be measured in a number of ways. The most meaningful one is the changes in the principles of law imposed or suggested by the legislator (for example, the law that seeks to mitigate the principle of the judges' duty in processes that protect asymmetrical relations or the one which overturns the principle of law that facilitates access to the Judiciary or to free justice). This dilemma does not occur in a very distant galaxy: it is the concrete storm that the challenging Law 13.467/2017 presents to us and forces us to reflect about – with sobriety, if possible.

KEYWORDS: Labor process. Intertemporal law. Labor process principles. Complaint. Execution of labor proceedings. Labor appeals. Attorney's fees. Free justice.

SUMÁRIO: 1 Autoaplicabilidade das normas processuais, ontem e hoje; 2 Em busca da densidade das normas processuais; 3 Leis processuais de baixa densidade; 4 Leis processuais de média densidade; 5 Leis processuais de alta densidade; 6 Reflexões sobre a carga processual contida na Lei 13.467/2017 e a ruptura de paradigmas; Referências; Bibliografia consultada.

1 AUTOAPLICABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS, ONTEM E HOJE

No estudo do direito intertemporal¹, as leis processuais são normalmente autoaplicáveis, inclusive no silêncio do legislador². A autoaplicabilidade, irradiadora de efeitos imediatos, é a regra; inaplicabilidade aos fatos presentes e a retroatividade para fatos pretéritos, de outro lado, são ambas situações excepcionais, a serem justificadas pelo legislador e, ainda assim, sob certos critérios.

¹ Para os limites deste artigo, adotaremos o entendimento de que direito intertemporal é o estudo de eficácia das leis no tempo, com relação a fatos anteriores ou posteriores a sua entrada em vigor, ao passo que direito transitório se dedica às regras criadas para a transição da lei revogada. A Lei 13.467/2017, a toda evidência, desafia muito mais o direito intertemporal e quase nada nos ofereceu em matéria de regras de transição. A respeito dessa dicotomia, ver, por todos (PESSOA, 2004, p. 20-21).

² “A regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade [...]. A lei dispõe para o futuro; ela não prejudicará o direito adquirido” (FRANÇA, 1998, p. 295).

Como regra geral, a lei nova é a que regrará os atos processuais a serem praticados, mas, se constituído algum direito processual na vigência da lei anterior, poderá a parte exercitá-lo, ainda que sob a lei nova.

Trata-se de aplicação, no direito processual, do consagrado princípio³ segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (LACERDA, 1974, p. 15) nem os atos consumados no processo em curso (FAZZALARI, 1989).

Posta a questão por outro ângulo, “a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu” (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 22).

Ao longo do século XX, diversos autores digladiaram em torno dessa premissa⁴, muitos reivindicando a paternidade de sua elaboração e outros criticando as fórmulas rebuscadas, de uns ou de outros, para que todos chegassem a conclusões parecidas⁵.

Um dos maiores gargalos sempre foi afastar a confusão entre autoplicabilidade e retroatividade: a primeira palavra representa a aplicação imediata do império da nova legislação, apanhando as relações em curso, enquanto a segunda palavra, bem mais ambiciosa, representa a possibilidade de uma lei voltar no tempo e desfazer as relações processuais já consumadas⁶.

³ “O tema do [...] direito adquirido [...] está inserido no âmbito do direito intertemporal, e remonta à Era Clássica (séculos V e IV a.C.), com as leis de Sólon e Drácon. Somente no século XIX, com os juristas Carlo Francesco Gabba (*Teoria della retroattività delle leggi*), Paul Roubier (*Le conflit des lois dans le temps*) e, entre nós, no início do século XX, com Reynaldo Porchat (*Da irretroatividade das leis civis*), fixam-se seus conceitos fundamentais”, ensinava GARCIA (2012, p. 217).

⁴ Sobre a célebre controvérsia entre Gabba e Roubier, ver resumo sintético de Luís Roberto Barroso (2004, p. 43).

⁵ Sobre as disputas entre os juristas e sobre o caráter não absoluto da regra da autoaplicabilidade, ver o panorama histórico em Carlos Maximiliano (1955).

⁶ Embora a retroação explícita tenha se tornado mais rara, temos um exemplo flagrante na CF 88, representado pelo art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título” (BRASIL, 1988). Por se tratar de norma constitucional e por haver manifestação expressa do constituinte (e não mera ilação), o dispositivo parece ter produzido os efeitos retroativos desejados. Embora se possa acusar o art. 17 do ADCT de 1988 de ousadia, nada se compara ao teor do art. 96, § único, da CF 37 (BRASIL, 1937), que admitia a desconsideração da coisa julgada por parte dos Congressistas, que poderiam afastar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, preferindo a norma constitucional ao acórdão passado em julgado: “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”. Retroação máxima, também chamada de restitutória.

Aos poucos, a dicotomia foi se aclarando e a separação adquiriu sabor de lugar-comum em textos, palestras e julgados.

Não raro, quando alguém precisa justificar a aplicação imediata de uma nova regra processual, acresce em seu raciocínio algum pensamento como “dê-se por satisfeito que a lei não retroagiu no tempo a ponto de mandar você devolver o dinheiro levantado”.

Por vezes, encontramos o uso de outras expressões para representar o princípio da irretroatividade da lei processual nova, como princípio da sobrevivência da lei antiga, sendo comum a definição de que o efeito imediato objetiva a aplicação da lei ao presente, ao passo que o efeito retroativo almejaria a aplicação da lei processual ao passado, aos fatos já realizados, e não apenas aos fatos em vias de realização⁷.

Mas esse está longe de ser o drama contemporâneo das leis processuais em constante mutação – leis processuais regentes das relações civis, das relações de trabalho, das relações de consumo, do âmbito administrativo, eleitoral, penal e o mais.

O drama maior parece ser o exato momento em que a autoaplicabilidade deve ser declarada, ou seja, se um ato processual já iniciado deve ser concluído sob o manto protetor da lei antiga ou se o próprio desenrolar do ato se sujeita ao novo comando.

Várias teorias se propõem a explicar o fenômeno e a isolar os atos ou fases, como se fossem mini processos, de modo a proteger uns e desguarnecer outros.

Antes de enfrentarmos esse esforço de isolamento de atos, cabe, porém, uma breve digressão sobre as razões da excessiva importância que o direito intertemporal processual assume no ordenamento brasileiro.

Ainda está por ser feito o estudo das razões pelas quais nós nos tornamos a pátria das reformas sem fim: basta notar que qualquer um que lê este artigo já teve de se inteirar sobre as regras processuais várias vezes, durante e depois da faculdade, porque códigos inteiros são jogados fora e algumas leis, sob o pretexto de adequação dos textos, reescrevem totalmente a obra recém-reformada.

⁷ Assim se consagrou a distinção proposta por José Carlos de Matos Peixoto (1946). O autor cunhou a frase muitas vezes repetida sem lhe dar o crédito, de que “a lei que rege a causa (fato jurígeno) rege também seus efeitos”, o que justifica, por exemplo, a razão de incidência da lei velha durante toda a tramitação e julgamento de recurso interposto à época de sua vigência, ainda que durante seu percurso uma lei nova tenha entrado em vigor. Parafraçando o professor carioca, a lei que rege o recurso há de reger, também, os seus efeitos. Voltaremos ao tema ao final deste artigo, por considerarmos que as leis processuais alteradoras de sistema recursal se enquadram, em nossa catalogação, no conceito de lei de média densidade.

Embora este estudo seja dedicado a questões verificadas no âmbito do processo do trabalho, não custa refletir que o Código de Processo Civil de 1973, antes de ser oficialmente abolido em março de 2016, havia passado por tantas e tão complexas reformas que, a rigor, nem deveria mais ter sido conhecido pelo ano de origem.

Das dezenas de reformas, aquelas de 1994 (calcadas na reestruturação das tutelas de urgência) e de 2006 (com ênfase no chamado sincretismo processual – ou seja, ambas ideias germinadas originalmente na seara trabalhista) foram particularmente dramáticas do ponto de vista das premissas e de seu acervo conceitual.

O leitor deve se lembrar quantas vezes nós chegávamos a dizer “extinção sem julgamento de mérito”, até que algum olhar de reprovação nos fazia lembrar que o correto passara a ser “extinção sem resolução de mérito” – e assim sucessivamente, para ficarmos apenas num exemplo.

No campo dos atos de expropriação, os conceitos exatos de remição, adjudicação e arrematação foram embaralhados várias vezes. Até hoje há quem os confunda ou quem discuta se a revogação de dispositivos de lei necessariamente corresponda à eliminação do instituto ou se, ao revés, este pode manter sua existência fora da órbita do direito posto, com ajuda dos livros e dos julgados.

Até mesmo conceitos que deveriam ser simples e de fácil localização no campo processual, como partes e procuradores, despesas processuais e coisa julgada, sofrem abalos reiterados e minam os esforços para o desenvolvimento da ciência processual.

Virtudes da modernização constante, dirão alguns; ajustes às exigências da sociedade do consumo e do capitalismo periférico, lembrarão outros.

Pode até ser.

Mas custa a crer que essas mudanças incessantes sejam capazes de promover melhorias no funcionamento do processo judicial, na entrega da prestação jurisdicional e, sobretudo, na pacificação social e na estabilidade das relações jurídicas, que, ao fim e ao cabo, são a razão de ser do processo.

De certa forma, justifica-se algum sentimento de inveja quando se estudam as relações processuais no direito romano ou em certos ordenamentos orientais e se recebe a notícia de que as regras do processo duravam décadas e séculos, sem o afogamento das reformas incessantes.

A sociedade talvez fosse mais homogênea e os padrões se alteravam com menor frequência, decerto, mas ainda assim a comparação impressiona.

É duvidosa a afirmação de que nossas reformas legislativas estejam em busca de ajustes proporcionais às alterações dos costumes ou das relações civis. Na verdade, não há base científica nessa máxima, mas apenas uma vaga impressão de que leis velhas devem ser substituídas por leis contemporâneas, mais afetas às questões de nosso tempo e de nossos valores.

Talvez se fossem bem escritas e trabalhassem com tipos mais abertos poderiam aguentar com dignidade a marcha inexorável do tempo, deixando-se de lado os casuísmos e a insensatez, como usar valores em moeda de curso forçado para estabelecer rol de despesas processuais (R\$ 11,06 a diligência do oficial de justiça na zona urbana, R\$ 0,28 o valor da fotocópia – art. 789-A, II, e art. 789-B, II, ambos da CLT, na redação dada pela sofrível Lei 10.537/2002 (BRASIL, 2002) , cujo redator, evidentemente, não teve preocupação com a marcha do tempo).

Talvez se não fossem costuradas aos retalhos teriam mais facilidade de compreensão e melhor visão do todo, evitando-se as constantes colisões de dispositivos e de intenções. Às vezes, as colisões ocorrem lado a lado, como assistiremos, doravante, entre os arts. 876, § único, e 878, caput, da CLT (BRASIL, 1943), gerando tensões sobre o impulso de ofício no processo do trabalho – impulso de ofício para o acessório (contribuição previdenciária), mas não para o principal (crédito trabalhista). Numerosas teses serão postas à mesa para tentar encontrar o equilíbrio desses dois dispositivos: em poucos dias de vigência da nova redação (dada pela Lei 13.467/2017) dos dois artigos legais retalhados, colhem-se múltiplas vertentes que procuram explicar sua irreconciliabilidade.

Conforme já se afirmou, as frequentes modificações legislativas são

decorrência de o Brasil ter arraigado em sua cultura política o afã de resolver todos os problemas via lei (origem casuística da lei), como se esta fosse uma sanatória para todos os fatores contingentes sócio-econômicos por que passa o país, esquecendo-se, por vezes, o legislador, de que a lei tem limites e possibilidades (DEMO, 2000, p. 48).

Isso tudo força a jurisprudência ao limite de sua capacidade, obrigando formação de consensos apertados e insatisfatórios.

E, obviamente, volúveis.

Por ora, somos forçados a concluir que o legislador é soberano na seleção dos temas e preceitos que pretende disciplinar ou ajustar e, feita essa escolha, ele também é soberano para fazer os ajustes de maneira fragmentada e vaporosa.

A nós resta apenas tentar decifrar os vapores⁸.

Encerramos aqui nossa inquietação sobre o país das reformas sem fim e voltamos a pensar no que poderia ser a melhor solução para a autoaplicabilidade da lei processual nova.

A autoaplicabilidade das leis que regem as relações processuais foi a solução consensual para conciliar a longa duração de muitos processos, de um lado, e a necessidade de máxima eficácia possível da norma jurídica.

Se assim não fosse, conviveríamos com pelo menos dois grandes nós jurídicos: a postergação a perder de vista da entrada em vigor de quase todas as leis e, ainda, a existência de tantos ritos processuais quantos fossem os processos, pois a cada alteração legislativa todas as relações anteriores seriam poupadas e somente as relações novas seriam afetadas.

Tomando-se por base uma média de 100 leis que alteraram a parte processual da CLT em seus 70 e poucos anos, teríamos hoje 100 processos do trabalho – e o caos.

Os tribunais trabalhistas passaram por profundas reformulações nesses anos, com a criação de vários órgãos fracionários; houve alteração expressiva no sistema recursal e algumas mudanças no sistema das despesas processuais; benefícios da Fazenda Pública pulularam aqui e acolá; a ação rescisória foi repaginada; um rito inteiramente novo foi criado para causas consideradas pelo legislador de menor complexidade; competências judiciais foram alteradas; e assim por diante.

A previsibilidade do fluxo processual, já bastante nebulosa, seria aniquilada, portanto.

Mas, a esta altura, já se antevê uma outra ansiedade que o processualista terá de enfrentar: seriam todas as leis processuais de igual impacto? Seria razoável pensarmos em leis processuais simples, médias e complexas, ou, em termos conceituais, leis processuais de densidade baixa, moderada ou alta?

2 EM BUSCA DA DENSIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS

Se adotarmos a premissa de que as leis processuais podem ser catalogadas de acordo com seu impacto ou densidade, talvez possamos lidar melhor com regras de calibragem para a autoaplicabilidade da lei nova.

⁸ Ou, na linguagem sempre precisa de Estêvão Mallet (1998, p. 74), “resta-nos pouco mais do que o casuísmo, no qual cai com frequência a doutrina, levando consigo a jurisprudência, que se vê obrigada, a cada passo, a desconsiderar critérios anteriormente consagrados”.

A tentativa de catalogar as leis processuais de acordo com sua densidade não é nova.

A dificuldade reside sempre nos exatos contornos dessa delimitação.

Houve quem propusesse que as leis processuais fossem aferidas de acordo com o grau de “retroatividade temperada” para representar o esforço de se fazerem “blocos indivisíveis” ao longo do processo, de modo a tornar mais claro o alcance de autoaplicabilidade (PEIXOTO, 1946): se nós conseguíssemos ter clareza nesses blocos, ficaria mais fácil saber a partir de onde se deflagra o império da nova lei e dali para trás se preservam os efeitos da lei velha.

O drama será encontrar consenso nesses “blocos”.

“Seja qual for a doutrina que se aceite, o que não sofre dúvidas é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo”, lecionava Vicente Ráo (1977, p. 356).

A nosso ver, a catalogação deve ser feita sobre o conteúdo ou densidade da lei processual e não propriamente sobre seus efeitos. Vale dizer, teremos mais facilidade de lidar com os desdobramentos da situação se enfocarmos a essência das normas processuais, ao invés de nos atermos à casuística⁹.

Outro ponto a ser destacado, antes de alinhavarmos a catalogação proposta por este artigo, é dizer que a separação das normas processuais por sua densidade guarda consonância com a lição clássica da doutrina processual a respeito dos sistemas de incidência da lei nova em processos em curso.

Como se sabe, a doutrina se esmera em separar as teorias em três modalidades: (a) teoria da unicidade processual, (b), teoria das fases processuais e (c) teoria do isolamento dos atos processuais.

Pela chamada *teoria da unidade processual* o que vale é a lei em vigor na data do ajuizamento da ação; dado que o processo é um conjunto de atos indissociáveis, somente poderia ser regulado por uma única lei. Embora essa teoria seja hoje minoritária e por vezes considerada “radical”, é ela que resolveu as dúvidas trazidas pelo rito sumaríssimo em março de 2000 (Lei 9.957/2000 – Orientação Jurisprudencial 260, I, da SDI 1 do TST) (BRASIL, 2000; 2002).

É por causa da teoria da unidade processual, também, que ainda seguem vigentes as disposições do DL 7.661/1945 (BRASIL, 1945) para todos

⁹ Encontramos essa catalogação com outros nomes e semelhantes propostas. O Ministro Barroso, por exemplo, utiliza as expressões “retroatividade máxima, moderada e mínima (ou mitigada)” e apresenta vários exemplos do direito romano, do Código Napoleônico e das Constituições brasileiras (BARROSO, 2005).

os processos falimentares ajuizados até junho de 2005, quando entrou em vigor a nova lei de falência, que não foi aplicada, portanto, a nenhum processo em curso, dada a quebra de paradigmas que ela carregava, como o fim dos regimes de concordatas e a ampliação dos poderes dos credores para a definição dos rumos da massa falida: “Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945”, assevera o art. 192 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Também a lei de locação, ao estabelecer novos princípios e novas diretrizes, foi enfática ao afirmar que “não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso” (art. 45, Lei 8.245/1991) (BRASIL, 1991). E, ainda, foi excepcionado o sistema de juizado especial criminal para os processos cuja instrução já houvessem começado (art. 90 da Lei 9.099/1995) (BRASIL, 1995), por se considerar que “não era um procedimento novo, mas um novo sistema processual” (DEMO, 2000, p. 59).

Qual seria um ponto comum entre o rito sumaríssimo no processo do trabalho, o processo falimentar e a ação de despejo?

Seria importante refletir a respeito para saber se, ao fim e ao cabo, a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) não poderia ser, também ela, classificada como uma lei alteradora da unidade processual, como uma lei alteradora de cânones, princípios, diretrizes, enfim, do delicado edifício sobre o qual se assenta o processo do trabalho.

Aqui se faz realmente uma pausa para reflexão: quanto mais o leitor se convencer de que a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) quebrou paradigmas do processo do trabalho, tanto mais ele terá de considerar sua inaplicabilidade total para os feitos pendentes.

Em segundo lugar, pela chamada *teoria das fases processuais*, a lei nova incide sobre a fase a se iniciar, entendendo-se por fase a classificação global consagrada pela doutrina: postulatória, instrutória, decisória e recursal.

Assim, a lei nova que entrar em vigor durante a fase instrutória não prejudica as provas testemunhais ou documentais em curso ou já requeridas, apanhando apenas quem esteja ainda na fase postulatória; em contrapartida, se ela altera premissas da sentença e do sistema recursal, as pessoas que estavam na etapa da coleta das provas já sofrerão seus efeitos nos meses seguintes, pois não havia direito adquirido ao recurso antes de se prolatar a sentença, e assim sucessivamente.

Esta teoria tem a virtude de abrandar um pouco a rigidez da unidade processual, mas gera muitas dúvidas sobre o momento exato do término de uma fase e o começo da outra e ainda contém duas agravantes: a questão

de alta indagação sobre a natureza jurídica do processo de execução (se seria ele uma quinta fase ou se teríamos de contar as quatro fases novamente, separando-se conhecimento de execução) e a questão de sua transposição para o processo do trabalho, marcado pela simplificação das formas e pela alta dimensão dada à oralidade e concentração dos atos em audiência.

A rigor, a audiência trabalhista, tão conhecida da população brasileira, pode enfeixar ao mesmo tempo a postulação, a instrução e a decisão, embora as audiências unas, em sua pureza ideológica, tenham desaparecido. Talvez essas sejam as razões do esmaecimento da teoria das fases processuais na doutrina e na jurisprudência.

Em terceiro lugar, pela chamada *teoria do isolamento dos atos processuais*, a lei processual está livre para apanhar o processo da forma como ele se encontra, sem se preocupar com o todo (unidade processual) nem com a parte (fase processual).

Respeitam-se apenas os procedimentos com vistas à conclusão do ato. Por exemplo, se a perícia estiver em curso, ela será concluída com os prazos e as impugnações previstas à época de sua deflagração. Neste caso, a perícia é um ato, embora a fase seja a probatória.

Lecionou certa vez Francisco Morato:

O próprio Merlin, em cuja esteira têm deslizado tantos e tão conspícuos tratadistas, salientou com grande sabedoria que os processos têm uma natureza “sucessiva” e que, em consequência desta sucessividade, os atos que os compõem, se estão consumados, pertencem ao passado e não são atingidos pela lei nova; se ainda não foram praticados, pertencem ao futuro e são por ela alcançados (MORATO, 2012, p. 30).

O uso da expressão “desde logo” pelo art. 1211 do CPC de 1973 (BRASIL, 1973) e art. 1046 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015) levou a doutrina, de forma uníssona, a concluir pela vitória da terceira tese no ordenamento brasileiro e a clara adoção pelo legislador pátrio do isolamento dos atos – quiçá para maximizar os efeitos da lei nova.

Eventuais alterações dessa regra, como citamos na lei de locação e na lei de falência, devem ser expressadas de maneira clara pela lei nova, preferencialmente em caso de ritos especiais e procedimentos extravagantes, a fim de não se permitir o conflito com a regra geral do processo civil.

Hodiernamente o pensamento levantado por Francisco Morato possui o nome de “direito processual adquirido da

parte” ou teoria do isolamento dos atos processuais. Neste sentido, com base no art. 5.º, XXXVI, da CF/1988, a partir do momento que um ato processual tem a sua publicidade na vigência de uma lei, com base nessa sistemática é que as consequências do ato serão analisadas (MEDINA; GUIMARÃES, 2012, p. 34).

Vista a questão por estes ângulos e dada a notória omissão do processo do trabalho, também as leis processuais trabalhistas parecem seguir o postulado do isolamento dos atos.

Justifica-se a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1046 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015) e assim foi feito ao longo dos anos, com as mudanças pontuais da legislação processual de custas e emolumentos (Lei 10.537/2002) (BRASIL, 2002), sistema recursal (Lei 11.496/2007 (BRASIL, 2007), sobre os embargos de divergência, Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), sobre o recurso de revista, e tantas outras), simplificação de autenticação de documentos (Lei 11.925/2009) (BRASIL, 2009), multa em caso de não pagamento das verbas rescisórias em audiência (Lei 10.272/2001) (BRASIL, 2001), momento da juntada da defesa (Lei 9.022/1995) (BRASIL, 1995), depósito da ação rescisória (Lei 11.495/2007) (BRASIL, 2007) e o regime de cobrança de ofício das contribuições sociais (Lei 10.035/2000) (BRASIL, 2000).

Não me lembro de alguém ter sustentado, nestes anos, que essas alterações fragmentadas fossem inoponíveis aos processos em curso, exceção feita ao rito sumaríssimo, que será um exemplo inquietante ao longo deste artigo pois ele pode, sim, guardar semelhanças com o impacto da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – embora a comparação entre essas duas normas esteja mais para um encontro de Davi com Golias.

Antes, porém, retomemos o raciocínio da busca da densidade das normas: entendemos que não é o jurista quem escolhe uma das três teorias acima, mas é a lei em si que determina seu destino.

Explica-se.

Se bem entendidas, as três teses clássicas acima descritas – unidade processual, isolamento de fases e isolamento de atos – desempenham cada qual seu papel e comportam suas exceções. Sozinha, nenhuma delas explica todos os fenômenos processuais ou permite uma resposta única para todos os dilemas do processo civil.

Na verdade, o que determinou a prevalência da teoria da unidade processual para a lei de falência e para a lei de locação não foram as boas

intenções do legislador ou a visão global da jurisprudência, mas o teor da lei nova, que, carregando alto impacto, mudou completamente a feição desses procedimentos, introduzindo novas diretrizes e até mesmo novos princípios aos processo falimentar e às ações de despejo no direito brasileiro.

Pretendo chegar à seguinte conclusão: mesmo que as leis não contivessem artigos dizendo que elas não era autoaplicáveis, ainda assim elas somente poderiam reger processos e procedimentos nascidos após sua vigência, dada a complexidade das mudanças propostas.

Seria mesmo irreconciliável que uma empresa, digamos, em concordata suspensiva tivesse de aprovar às pressas um plano com assembleia de credores para validar retroativamente o cronograma de pagamentos, bem como seria inexequível que o locador apresentasse a denúncia vazia retroativa a uma época em que ela era vedada pelo ordenamento.

A dúvida que permeia este artigo é saber se a reforma trabalhista se insere no campo das alterações pontuais ou se, ao revés, introduz um novo processo do trabalho e, portanto, deve poupar as relações processuais em curso.

Parece estranho para nós a expressão novo processo do trabalho, mas não sabemos como seremos julgados pela história.

3 LEIS PROCESSUAIS DE BAIXA DENSIDADE

Como as reformas processuais são feitas no Brasil de modo quase cotidiano e com alta fragmentação, não é surpresa que a maioria das leis processuais sejam enquadradas como de baixa densidade.

Assim, ficam livres para apanhar o processo na forma como se encontram, sem respeitar a unidade processual (data do ajuizamento da ação) nem a fase processual.

Há apenas a necessidade de esperar terminar o ato que começou, mas sem rigor científico nem mesmo para os atos considerados complexos. Assim, uma lei nova pode esperar terminar a perícia que está em curso, mas pode ao mesmo tempo influenciar na decisão do juiz em sentença, envolvendo essa mesma perícia, como nos casos de despesas processuais.

O presente rol, sem nenhuma pretensão de ser taxativo, demonstra algumas normas de baixa densidade que historicamente, sem alarde, foram enquadradas na teoria do isolamento dos atos processuais e, como tal, ganharam o efeito imediato ou autoaplicabilidade.

Quadro 1 – Leis processuais trabalhistas de baixa densidade

custas	DL 229/1967
prazo para diligência de oficial de justiça	L 5.442/1968
prerrogativas da Fazenda Pública	DL 779/1969
impugnação ao valor da causa	Lei 5.584/1970
perícia/alçada/honorários	Lei 5.584/1970
liminar para obstar transferências	Lei 6.203/1975
perícia, substituição processual	Lei 6.514/1977
especialização de turmas	Lei 7.701/1988
procedimentos da ação de cumprimento	Lei 7.701/1988
intimação pessoal da União	Lei 9.028/1995
liminar para dirigente sindical	Lei 9.270/1996
execução de contribuição social	Lei 10.035/2000
emolumentos, custas	Lei 10.537/2002
ação rescisória	Lei 11.495/2007
autenticação de documentos	Lei 11.925/2009

Fonte: Elaborado pelo autor.

Não houve controvérsia quanto aos efeitos imediatos dessas leis processuais, porque o desejo é que os processos fluam com maior rapidez e melhor qualidade. Ou, na síntese feliz de renomado processualista penal:

O processo é um caminhar para a frente (*pro cedere*); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento. Deturpações. Qualquer ato que signifique um retardamento é um *noncesso*, uma paralisia; tudo quanto obrigue a voltar atrás acarreta um *retrocesso* (p ex: os vícios que forçam à repetição de atos já praticados); a balbúrdia, movimento desordenado, é o tumulto. O processo deve ser meio de chegar a uma decisão justa. Qualquer formalidade que possa levar a uma solução errada, quer por falta de garantia, quer pelo uso do formalismo como fim e não como meio, é o contraproceto (num hibridismo mais enfático: é o antiproceto) (TORNAGHI, 1987, p. 1).

4 LEIS PROCESSUAIS DE MÉDIA DENSIDADE

Algumas leis processuais, no entanto, não podem apanhar o ato nem mesmo depois de sua efetivação, porque atingem atos antecessores

e sucessores, sendo o exemplo mais citado aquele das leis que alteram o sistema recursal.

O caso dos recursos é mesmo muito especial porque os remédios jurídicos envolvem, por si sós, uma ampla gama de freios e contrapesos, ataques e contra-ataques, despesas processuais e estratégias.

Basta pensar no périplo que representa a decisão de um cliente de levar o processo do Tribunal Regional do Trabalho para as instâncias extraordinárias. Numa conta rápida, o advogado terá de fazer as seguintes etapas, no mínimo: a) embargos de declaração; b) possível contraminuta aos embargos de declaração da parte contrária; c) razões do recurso de revista; d) depósito recursal e custas; e) contrarrazões ao eventual recurso de revista da parte contrária; f) sustentação oral nas turmas do TST; g) embargos de declaração no TST.

Dado que uma tramitação como essa não se faz em menos de 6 ou 12 meses, não será nada surpreendente que o legislador brasileiro com vocação para a reforma mude algum dos procedimentos, ou, no mínimo, haja alteração do valor do depósito recursal.

Pode-se argumentar que esse item da catalogação – normas de dimensão média – nada mais seja do que uma variação sutil do item anterior – normas de baixa dimensão. Com efeito, também a teoria do isolamento dos atos muito se aproxima, aqui, da teoria das fases processuais: se a gente imaginar que a fase recursal inteira seja um ato, então as duas teses – e as duas catalogações – se aproximam.

Mas há uma razão de ser na estipulação desse item adicional na catalogação: a fase recursal é complexa demais para ser considerada um só ato. Um ato seria, digamos, a sustentação oral ou o recolhimento do depósito recursal. O que se pretende com a inserção desse item – norma de dimensão média – é o mesmo propósito visado pela teoria das fases processuais: se o recurso começou sob a égide de uma norma, sob ela deve terminar. A mudança de procedimento na tramitação do recurso representaria não apenas um contrassenso mas a inutilização de todas as minúcias e planejamento traçado pela parte.

Tome-se por exemplo uma lei que muda um recurso (a Lei 13.015/2014 (BRASIL, 2014) alterou completamente o recurso de revista): não há direito adquirido à lei do recurso de revista na data do ajuizamento da ação (quando eu nem ao menos sei se o processo chegará àquela etapa e tampouco sei se serei sucumbente no recurso ordinário) nem será possível retroagir a lei para mandar as partes refazerem o recurso de revista que, já aviado, aguarda tramitação e julgamento pelas Turmas do TST, o que pode ser feito meses ou anos depois, mas ainda com a lei velha.

Diz-se, então, que a lei processual vale para quem estiver “passando” por aquela fase, a partir daquele momento.

Para ser mais exato, neste exemplo, a nova lei do recurso de revista apanhou os processos cujos acórdãos foram proferidos já com a vigência da lei nova. Quem foi intimado antes, preparava seu recurso de revista sob a legislação antiga e não pode ser alcançado pela nova.

A frase de Francisco Morato é de clareza solar: “A impugnabilidade da sentença ou admissibilidade de recurso contra ela, é uma verdadeira qualidade inerente á mesma, regulada pela lei vigente ao tempo em que foi proferida” (MORATO, 2012, p. 27).

Embora não seja o escopo deste artigo, convém frisar que a doutrina por vezes distingue, no sistema recursal, o cabimento e o processamento:

No que tange aos recursos, entretanto, é preciso particularizar-se essa regra: a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento. Fale-se, portanto, não em retroatividade quanto ao recurso que já fora efetivamente interposto sob o regime da lei antiga, mas em ultratividade ou sobrevivência da lei anterior (NERY JUNIOR, 2001, p. 426-427).

Quadro 2 – Leis processuais trabalhistas de média densidade

recursos em geral	art. 915 da CLT
recurso de embargos em Junta de Conciliação	DL 229/1967 e Lei 5.442/1968
dissídio de alçada	Lei 5.584/1970
agravo de petição	Lei 8.432/1992
recurso de revista	Lei 9.756/1998
agravo de petição sobre contribuição social	Lei 10.035/2000
recurso de embargos	Lei 11.496/2007
recurso de revista	Lei 13.015/2014

Fonte: Elaborado pelo autor.

5 LEIS PROCESSUAIS DE ALTA DENSIDADE

Assim como os exemplos de leis processuais de média densidade se concentram em normas recursais, também no caso das leis processuais de alta densidade teremos como ponto comum as normas que alteram ritos inteiros, tornando essas normas de difícil aplicação no curso desses processos. Para poder lidar com elas, só mesmo a teoria da unidade processual.

Os três exemplos mencionados no início deste artigo – lei de locação, lei de falência e lei do juizado especial criminal – alteraram os ritos e os procedimentos de ponta a ponta, de modo que seria mesmo irreconciliável que houvessem apanhado os processos em curso.

No âmbito trabalhista, como já dito, a Lei 9.957/2000 (BRASIL, 2000), que inseriu os arts. 852-A a 852-H no texto da CLT e dispôs sobre o rito sumaríssimo, é considerada o exemplo mais acabado de lei processual de alta densidade e, como tal, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados depois de sua vigência, aos 13 de março de 2000. Assim também o entendimento da OJ 260, I, da SDI do TST (BRASIL, 2002).

As alterações do sumaríssimo abrangiam:

Quadro 3 – Lei processual trabalhista de alta densidade

Lei 9.957/2000: atos e fases atingidos	
forma de redação da petição inicial	alteração da forma de convite à testemunha
valor da causa limitado	simplificação da perícia
exclusão da Fazenda Pública	realce no uso da equidade em fase decisória
restrição ao uso da citação por edital	simplificação na estrutura da sentença e do acórdão
expectativa de julgamento em 15 dias	simplificação do sistema recursal ordinário
redução do número de testemunhas	alta restrição ao sistema recursal extraordinário

Fonte: Elaborado pelo autor.

Deixando de lado o sumaríssimo, cumpre frisar que um tema instigante para estudo, que foge ao alcance deste artigo, diz respeito ao enquadramento como leis de alta densidade aquelas que alteram o processo de execução – ainda que este seja considerado a uma fase ou etapa complementar do processo de conhecimento.

Embora o processo do trabalho não tenha vivenciado grandes mudanças no sistema de execução, o processo civil teve frisantes exemplos ao longo das últimas décadas, especialmente através da Lei 8.952/1994 (BRASIL, 1994) e Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006).

Vozes expressivas da doutrina mantêm firme o entendimento de que os processos de execução já iniciados devem permanecer sob a regência das normas processuais anteriores. Tal posicionamento surge em Athos Gusmão Carneiro (2007), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006) e Nelson Nery Jr. (2007), que sustentam a aplicação das regras vigentes à época da deflagração da execução.

Neste sentido, causou grande celeuma a decisão do STJ de admitir o cancelamento das penhoras sobre imóveis que, no curso do processo,

passaram a ser considerados bem de família pela Lei 8.009/1990 (BRASIL, 1990) – bem de família legal. Numerosos autores afirmavam que deveriam ser mantidas as penhoras já concretizadas, mas a Súmula 205 do STJ (BRASIL, 1998) entendeu a norma autoaplicável com retroatividade máxima, liberando as penhoras consumadas¹⁰.

Deixando-se de lado o caso da Súmula 205 do STJ (BRASIL, 1998), o fato é que somente a teoria da unidade processual foi capaz de lidar com os casos das leis processuais de alta densidade – e, como tal, somente processos ajuizados após a vigência dessas leis foram por elas apanhados.

6 REFLEXÕES SOBRE A CARGA PROCESSUAL CONTIDA NA LEI 13.467/2017 E A RUPTURA DE PARADIGMAS

Devemos, então, enquadrar a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) em baixa, média ou alta densidade?

Para seu equacionamento, precisaremos evocar a teoria da unidade processual, das fases processuais ou simples isolamento dos atos processuais?

Trata-se de norma que já nasce desafiadora e assim permanecerá por longo prazo. Cinco anos serão insuficientes para se conhecer o panorama exato de seu entendimento e de seu conteúdo – para ficarmos estritamente no tema deste artigo, que é processual e não material.

Apesar da sensação de afogamento que a norma nos traz, a resposta não é tão simples e, ainda, há um detalhe importante a ser salientado: no caso da adoção da primeira tese (unidade processual), todas as demais portas se fecham, é verdade, porque a lei somente teria aplicação para processos aforados a partir de 11 de novembro de 2017 – prefiro pensar em 13 de novembro de 2017, porque recaiu numa segunda-feira, mas esse não é o ponto central de nossa discussão.

Todavia, caso se opte pela teoria do isolamento dos atos processuais, não é incompatível que a lei seja fragmentada e que alguns de seus dispositivos precisem do amparo da teoria das fases processuais. Explica-se. Dada a grande dimensão da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), é tranquilamente possível que ela carregue dispositivos de baixa densidade, como aqueles ligados às custas processuais ou à representação do empregador em audiência, com outros de média densidade, como aqueles adstritos ao sistema recursal.

¹⁰ A ruptura conceitual provocada pela Súmula 205 do STJ não passou despercebida pela doutrina e foi objeto de críticas pela contradição com o que normalmente se deduzia sobre a não retroação das normas em processo de execução, como explica Roberto Demo (2000, p. 72).

Logo, são compatíveis as duas opções simultaneamente sobre a mesma lei, quando esta é de grande envergadura e afeta vários tópicos de uma mesma relação processual. Assim, aliás, funcionam as soluções de equilíbrio quando entram em vigor os novos códigos no âmbito do processo civil.

Vejamos, numa passada de olhos, o que foi atingido pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017):

Quadro 4 – Alterações no processo do trabalho estabelecidas pela Lei 13.467/2017

Ato ou fase processual	Dispositivo da CLT
1. requisitos da petição inicial	840
2. corresponsabilidade de grupo econômico	2º
3. sucessor	448-A
4. sócio retirante	10-A
5. procedimentos de elaboração de súmulas	702
6. forma de contagem de prazo	775
7. maior dificuldade para a desistência da ação	841
8. restrições à declaração da revelia	843
9. ampliação dos casos de jurisdição voluntária	885-B
10. reconhecimento do acordo extrajudicial	885-B e segs.
11. exceção de incompetência territorial	800
12. distribuição do ônus da prova	818
13. figura do preposto	843
14. regime das despesas processuais	789 e segs.
15. requisitos para a justiça gratuita	790
16. requisitos para recolhimento ou isenção de honorários periciais, mesmo na prova obrigatória	790-A
17. inserção dos honorários de sucumbência	791-A
18. PDV coletivo com eficácia liberatória geral	477-B
19. prestação de contas anual com eficácia liberatória	507-B
20. arbitragem com eficácia liberatória	507-A
21. competência funcional das Varas do Trabalho	652
22. paralisia do impulso de ofício pelo magistrado	878
23. expansão do contraditório na fase de liquidação	879
24. retomada do debate sobre uso de correção monetária reduzida	879
25. incidente de desconsideração da pessoa jurídica	855-A

26. formas alternativas de garantia do juízo (seguro-garantia)	882
27. restrição ao uso de meios alternativos de coerção do devedor	883-A
28. flexibilização do depósito recursal	899
29. alteração do procedimento de realização do depósito recursal	899
30. cobrança de custas	844
31. limite para as custas	789
32. criação de regime inédito de indenização por danos processuais	793-A e segs.
33. alteração do regime de punição para testemunha a quem se imputa a mentira	793-D
34. ampliação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista	896, § 1-A
35. concretização do pressuposto da transcendência para o recurso de revista	896-A
36. criação de novo recurso no processo do trabalho (agravo interno)	896-A, § 2º
37. criação de modalidade atípica de sustentação oral de 5min	896-A, § 3º
38. criação de decisão irrecorrível	896-A, § 5º
39. prescrição intercorrente	11-A
40. prescrição do ato único do empregador	11, § 2º

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em resumo, a reforma trabalhista

- a) alterou pelo menos 40 atos ou fases do processo do trabalho;
- b) mitigou pelo menos 4 grandes princípios norteadores do processo do trabalho, a saber: a gratuidade ou facilitação do acesso à justiça (arts. 790-A, 791-A e 844); o impulso de ofício pelo magistrado (art. 878); a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (por exemplo, art. 855-A, § 1º); o sistema do contraditório diferido (art. 879, § 2º).
- c) atingiu, em suas mudanças, indistintamente todas as fases processuais e todas as instâncias – incluindo-se, nesta conta, a própria petição inicial, a nevrálgica fase da colheita da prova, todo sistema das despesas processuais desencadeadas pela sentença, mais o sistema recursal e os atos de execução;
- d) criou figuras inéditas para o processo civil brasileiro, como um todo, e para o processo do trabalho em particular, nomeadamente a figura do dano processual (art. 793-A a 793-D);
- e) mimetizou o processo civil, invertendo movimento reconhecido desde os anos 1990, em que aquele absorvia as experiências de celeridade e simplificação da forma extraídas do processo do trabalho;

- f) mandou aplicar para as relações assimétricas os mesmos cânones utilizados nas relações civis e comerciais não assimétricas, ou seja, estendeu o incidente de desconsideração da pessoa jurídica e o regime das despesas processuais para empregados e empregadores tal como é feito entre partes em condições de menor desigualdade;
- g) introduziu o sistema da sucumbência recíproca, até então dito incompatível com o processo do trabalho, que lidava com o regime de sucumbência total.

Agora se apresenta o dilema: se aplicarmos a sensibilidade de Cândido Rangel Dinamarco, teríamos motivos de sobra para rejeitar a aplicação da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) aos processos em curso (DINAMARCO, 2005).

O renomado propulsor da teoria geral do processo em nosso país, ao se manifestar sobre a autoaplicabilidade da lei processual nova, abre algumas exceções. Reitera o jurista que as leis processuais têm vocação para a eficácia imediata, mas salienta que algumas hipóteses a repelem e exigem que seus efeitos seja diferidos, atraindo a aplicação da teoria da unidade processual. Para Dinamarco, não se aplica de imediato a lei processual nova que:

- a) altera competências ou meios de prova;
- b) altera a distribuição do ônus da prova;
- c) “torna particularmente difícil a tutela anteriormente prometida”;
- d) fixa novas condições da ação;
- e) “promove redução da ampla defesa”;
- f) exclui penhorabilidades.

É certo que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) não alterou competências materiais (embora tenha ampliado a competência funcional para a homologação dos acordos extrajudiciais), não fixou condições da ação nem excluiu penhorabilidades (embora tenha desonerado alguns réus de oferecer bens à penhora para garantia do juízo e, também, oficializou o uso do seguro-garantia, liberando-os da penhora), mas é flagrante que tocou nos três outros assuntos indicados pelo processualista, a saber:

- a) refere alteração na distribuição do ônus da prova pela mudança na redação do art. 818 e parágrafos;
- b) cria barreiras pecuniárias para a obtenção da tutela prometida, pela forma como engendrou o sistema de honorários sucumbenciais, honorários de perito e custas processuais, inclusive no caso

específico da ausência em audiência, o que atinge, de maneira geral, o exercício da ampla defesa¹¹.

A tradição recomenda que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) seja autoaplicável, produzindo efeitos imediatos, conforme acima circunstanciamos: há grande possibilidade de ela ser enquadrada na teoria do isolamento dos atos processuais para a maioria de seus dispositivos, reservando-se apenas um lugar especial para os dispositivos que alteraram o sistema recursal trabalhista, aos quais se dedica a teoria das fases processuais.

Assim ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Processo Civil de 1973, de 2015 e com a ampla rede de reformas pelas quais passaram. A ênfase do legislador processual era tamanha que até mesmo uma expressão não jurídica foi cunhada para se referir à teoria do isolamento dos fatos: “desde logo”.

Ocorre que nenhuma analogia satisfaz, nenhum exemplo é perfeito o bastante para fazer frente à voracidade da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – uma lei processual nova que introduz os elementos do processo simétrico para regular a entrega da prestação jurisdicional às relações assimétricas típicas encontradas na seara trabalhista.

Mal comparando, o dilema seria o mesmo se o legislador de 2017 houvesse simplesmente revogado o Código de Defesa do Consumidor e determinado que, doravante, o regime processual civil clássico voltasse a ser aplicado às relações de consumo, eliminando a facilitação do acesso à justiça, a teoria da aptidão para a prova e outros instrumentos processuais que tentam subverter a assimetria e reequilibrar a relação de desigualdade.

Mesmo quando se evoca a entrada em vigor do CPC – exemplo mais próximo que podemos encontrar, se pensarmos na parte processual da CLT como um pequeno CPT, ou código de processo do trabalho – permanecemos com um modelo bastante imperfeito: o código pode ter passado por mudança de mais de 40 atos e mais de 5 ou 10 novidades recursais, mas ele não atingiu tão diretamente seu acervo principiológico quanto foi feito pela reforma de 2017 no campo trabalhista.

Os grandes postulados do processo civil, como o princípio dispositivo, a congruência ou adstrição à petição inicial, a fixação da legitimidade de parte com base na asserção, o respeito à forma e a concatenação dos atos não sofreram mudanças expressivas a ponto de se poder afirmar a demolição do edifício anterior e o surgimento de uma nova ciência processual civil.

¹¹ A respeito das tensões entre a regra (autoaplicabilidade) e as exceções (projeção para efeitos futuros e não para o passado) das leis processuais novas, ver Lúcio Delfino (2007).

Acreditamos que nem mesmo os esforços do legislador processual civil em prol da coletivização das demandas, através do microsistema do processo coletivo brasileiro, ou os esforços em torno das tutelas de urgência, que campeiam desde as grandes reformas de 1994, têm ou tiveram impacto tão fulminante no processo civil quanto a reforma de 2017 aponta para o processo do trabalho.

Daí a urgência de pensarmos se, assim como a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) parece carregar a semente da ruptura do processo do trabalho e a quebra de paradigmas seguros em seus princípios e diretrizes, também nós, que de algum forma orbitamos em torno do mundo processual trabalhista – como juristas, julgadores, doutrinadores, partes ou procuradores –, não deveríamos partir para a ruptura das teorias de resolução dos conflitos da lei no tempo.

Em outras palavras, convém refletir se podemos usar os meios consagrados pela tradição para interpretar uma norma que não a respeitou.

Pode ser que a gente descubra que, no campo do processo do trabalho, ser tradicional é romper com os paradigmas, declarar que a reforma teve alta densidade e que somente a teoria da unidade processual seria capaz de lidar com toda sua potencialidade.

Sinceramente, acho difícil que estejamos preparados para esse mister, exercendo-o com a responsabilidade que o momento reclama.

E tampouco sabemos como a história nos julgará, quando souberem que, olhando pela janela, tomamos por um camundongo o elefante que passava.

Dilemas vorazes como este exigem do jurista toda sua sensibilidade e, se possível, seu conhecimento do direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado; segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 90, p. 33-68, jul./dez. 2004.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Lei de Falências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995.** Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9022.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10035.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001. Altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10272.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007. Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11495.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007.** Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11496.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009.** Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11925.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 205.** A Lei n. 8.009/1990 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência, julgado em 1º de abril de 1998, DJ em 16 de abril de 1998. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Judicial nº 260,** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI I. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/00. Processos em curso. Brasília, Distrito Federal: Tribunal Superior do Trabalho,

[2002]. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA260. Acesso em: 9 jul. 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. As novas leis de reforma da execução: algumas questões polêmicas. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, n. 107, p. 355-376, set. 2007.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1979.

DELFINO, Lúcio. Anotações sobre o direito intertemporal processual. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 356, p. 77-90, jun. 2007.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Direito processual intertemporal. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 48-75, jan./mar. 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v.1.

FAZZALARI, Elio. Efficacia della legge processuale nel tempo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milão, v. 43, n. 4, dez. 1989, p. 889-897.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GARCIA, Sebastião Carlos. Direito adquirido e eficácia da lei no tempo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 924, p. 217-257, out. 2012.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MALLET, Estêvão. Conflito de leis trabalhistas no tempo. **Trabalho & Doutrina**: processo, jurisprudência, São Paulo, n. 17, p. 71-81, jun. 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Direito intertemporal. Comentários ao texto de Francisco Morato sobre a retroatividade das leis para fins de impugnabilidade e satisfação da sentença. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 31-40, jun. 2012.

MORATO, Francisco. Da retroatividade das leis em matéria de impugnabilidade de sentença, jurisdição e competência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 27-30, jun. 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. Limite temporal da lei. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 106, p. 432-436, abr. 1946.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. **Elementos para uma teoria de direito intertemporal no processo civil**. 2004. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1977. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição e o conflito de normas no tempo. Direito Constitucional intertemporal. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 191-228, 1995.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. Tempus regit processum: apontamentos sobre direito transitório processual. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SANTOS, Ernane Fidélis dos; NERY JUNIOR, Nelson. **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 899-907.

NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 52, n. 325, p. 38-62, nov. 2004.

ROUBIER, Paul. **Le droit transitoire**. Paris: Dalloz et Sirey, 1960.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. As reformas no processo de execução, sob a égide do art. 1.211 do CPC: uma visão jurisprudencial sobre o direito transitório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 419- 430, jun. 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (Processo do trabalho, v. 9).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o direito intertemporal e as mais recentes alterações do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 150, p. 262-69, ago. 2007.

ACÓRDÃOS

Processo n. 0020929-48.2016.5.04.0522 RO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Hipótese de drástica redução do quantitativo de empregados com deficiência dentro do curto lapso temporal de 3 anos. Descumprimento deliberado da cota de pessoas com deficiência estabelecida no art. 93 da lei nº 8.213/91.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar provimento ao recurso ordinário da União para julgar improcedente a ação anulatória de débito fiscal.
[...]

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

A União discorda da sentença de que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal, originado a partir de auto de infração lavrado em razão do descumprimento da cota de pessoas com deficiência. Argumenta que não há coisa julgada em relação à ação civil pública nº [...], proposta pelo Ministério Público do Trabalho, porque tal demanda tinha por base fatos ocorridos no ano de 2007, quando a autora tinha 37 empregados com deficiência, e o auto de infração ora discutido está embasado em fatos relativos ao ano de 2012, quando restavam apenas 13 empregados com deficiência. Relata que à época da lavratura do auto de infração a empresa deveria possuir em seu quadro funcional, no mínimo, 110 empregados com deficiência. Aponta que as declarações exaradas por entidades cadastradoras de vagas de empregos são posteriores à data da fiscalização, não havendo especificação da função ofertada. Sinala que a própria existência de 13 empregados com deficiência demonstra a compatibilidade dessa forma de contratação com as atividades da empresa, sobretudo as atividades-meio (auxiliar administrativo, zelador, faxineiro, contador, administrador, psicólogo, vendas, etc.). Enfatiza que a autora não provou ter buscado dados perante o SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social). Rememora que até mesmo no ramo da vigilância não existe restrição à contratação de pessoas com deficiência (Parecer 117/2008, do CONADE). Recorda que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade.

O julgador de origem assinalou que o descumprimento da cota de pessoas com deficiência por parte da autora decorre da insuficiência de mão de obra disponível na cidade de Erechim/RS para preencher as vagas disponibilizadas pela empresa, o que restou demonstrado nos autos da ação

civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Consignou que a ação civil pública transitou em julgado em 16-09-2013, e o auto de infração foi lavrado em setembro de 2012. Considerou que o Ministério do Trabalho não poderia ter laborado no sentido de autuar a empresa por uma situação que já havia sido investigada pelo MPT e que ainda estava *sub judice*. Reputou violada a garantia da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Ao exame.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proveniente do auto de infração nº [...], lavrado pelo Ministério do Trabalho em 03-09-2012, nos autos do processo administrativo nº [...]. Na petição inicial (id. b3abfa3), a autora I. S/A - Em Recuperação Judicial aponta a ocorrência de coisa julgada nos autos da ação civil pública nº [...], na qual ficou decidido que a empresa já envidou todos os esforços para contratar pessoas com deficiência, julgando-se improcedente a demanda quanto à imposição de cumprimento da cota prevista no art. 93 da lei nº 8.213/91. Questiona a base de cálculo da cota. Alega dificuldade na contratação de pessoas com deficiência em número suficiente para preencher as vagas. Sucessivamente, impugna o valor do débito fiscal.

A questão atinente à dificuldade da empresa para contratar pessoas com deficiência foi enfrentada nos autos da ação civil pública nº [...], conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão:

RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Não concorda o autor com a sentença que acolheu a tese da defesa, em que alegada a dificuldade no preenchimento dos postos de trabalho reservados aos portadores de deficiência. Sustenta que o art. 93 da Lei 8.213/91 é norma de caráter cogente, razão pela qual entende que a simples dificuldade - não desconhecida pelo recorrente, situação aliás retratada nestes autos e nos de infração -, não justifica o descumprimento pela empresa, sob pena de esvaziamento das ações afirmativas. Acresce que, no caso da ré, a cota ideal seria de 104 trabalhadores, e que ela comprovou a existência de apenas 88 vínculos trabalhistas nessas condições, não tendo apresentado nenhuma medida que demonstrasse sua intenção de atingir a cota legal. Requer, por conseguinte, seja ordenado à ré a admitir e manter o percentual legal de trabalhadores reabilitados e portadores de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, dizendo ser plenamente aceitável o estabelecimento de prazo razoável para tanto.

A ré, na época da ação fiscal levada a efeito em 2007, fls. 37, 182 e 191, tinha 2007 empregados, considerada a

matriz e a filial, e contava com 88 trabalhadores portadores de deficiência, dos quais 27 tinham deficiência auditiva (fls. 37-40). Não restou atendida, portanto, a reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/93, que determina: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (...) IV - de 1001 em diante - 5%.”. A cota legal, portanto, era de 104 PPDs, enquanto a empresa tinha 88.

Na defesa, à fl. 111, disse a reclamada que a mão de obra especial oferecida, especialmente na região de Erechim, não é capaz de completar o número total de vagas previstas na legislação, e que essa mão de obra especial oferecida no mercado de trabalho, via de regra, não atende aos requisitos mínimos e específicos para os postos de trabalho. Enfatizou, ainda, que nada obstante a dificuldade encontrada no preenchimento das vagas, respeita a política de inclusão social de PPDs e sempre promove a divulgação das vagas destinadas a essas pessoas.

De fato, os documentos das fls. 192 a 204 demonstram o empenho da ré no atendimento do que estabelece o art. 93 da Lei 8.213/91. Por meio deles, verifica-se que a empresa, no ano de 2009, enviou correspondência à APAE de Erechim e à ADAU (Associação dos Deficientes Físicos do Alto Uruguai), comunicando o recrutamento de pessoas portadoras de deficiência para composição de seu quadro funcional, solicitando que os interessados compareçam em sua sede para participação do processo seletivo. Da mesma forma, houve publicações em jornal de circulação local, fls. 194 a 204, sob o título PROGRAMA DE INCLUSÃO, de semelhante teor dos ofícios citados, em publicações dos dias 15, 18 a 20 e 25 a 27 de julho de 2009; 26 e 29 a 31 de agosto de 2009; 02, 09, 12 a 14, 19 a 21, 23 e 26 a 28 de setembro de 2009. A presente ação foi ajuizada em 14.8.2009.

Nítido, portanto, que a reclamada empenha esforços com o objetivo de atingir integralmente a cota legal, consoante disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/91, ressaltando-se que das 104 vagas exigidas para PPDs, 88 foram preenchidas. Por isso, e considerando-se que o preenchimento das vagas não depende apenas dos esforços da empresa, mas também do interesse dos grupos de trabalhadores em exame e da disponibilidade dessa mão de obra, bem como a inexistência de prova da existência de candidatos habilitados para o preenchimento das vagas destinados a portadores de deficiência e habilitados, impõe-se, neste caso, não prover

o recurso. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 24/08/2011, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Os fatos examinados nessa ação civil pública dizem respeito aos anos de 2007 a 2009, quando ficou comprovado que a empresa havia preenchido 88 das 104 vagas destinadas às pessoas com deficiência, além de ter publicado anúncios em jornal de circulação local.

Todavia, o auto de infração anexado aos autos, datado de 03-09-2012, dá conta de que a empresa demitiu diversos empregados em agosto de 2012 e passou a contar com apenas 13 empregados com deficiência, embora fosse obrigada a manter 110 empregados nessa condição (ID. 3693f36 - Pág. 1).

Percebe-se que houve uma significativa modificação da situação fática, ocorrendo uma drástica redução do quantitativo de empregados com deficiência dentro do curto lapso temporal de 3 anos.

Portanto, não há falar em coisa julgada em relação à ação civil pública nº [...], porque os fatos narrados são substancialmente diversos, autorizando a rediscussão da questão pelo Poder Judiciário.

Em que pese a autora ter entrado em recuperação judicial, isso não afasta o seu dever de cumprir a cota de pessoas com deficiência estabelecida no art. 93 da lei nº 8.213/91. E no caso em tela constata-se ter ocorrido o seu deliberado descumprimento, pois houve uma redução desproporcional do quadro de empregados com deficiência em relação ao quadro geral de empregados, em apenas 3 anos.

Sinale-se que a redução do quadro funcional ocorrida em agosto de 2012 poderia até mesmo ter sido aproveitada pela empresa para adequar a proporcionalidade dos empregados com deficiência ao percentual da cota estabelecida em lei, contudo, assim não o fez.

Irrelevante, portanto, a publicação de anúncios de jornal (ID. 68acbb2 - Pág. 2 e seguintes) quando a empresa já havia desperdiçado a chance de se ajustar à exigência legal.

Com relação à base de cálculo, não há amparo jurídico para a distinção entre “cargo” e “empregado”, feita pela autora na petição inicial, sendo a base de cálculo exatamente a mesma, ou seja, o número de empregados da empresa, até porque não existe cargo sem empregado e nem empregado sem cargo na iniciativa privada.

Quanto ao valor da multa, a autora impugna o seu valor por considerá-lo desproporcional e confiscatório, mas a União esclarece que se trata de principal, multa, juros e encargo legal. Além disso, a impugnação é genérica,

e não ataca especificamente a legalidade da multa, que está amparada no art. 133 da lei nº 8.213/91 (ID. d108bcd - Pág. 1).

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da União para julgar improcedente a ação anulatória de débito fiscal.

[...]

Processo n. 0020929-48.2016.5.04.0522 RO

Lucia Ehrenbrink – Desembargadora-Relatora

Publicação em 05/11/2018 – 9ª Turma

Processo n. 0020118-54.2018.5.04.0252 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. A Lei nº 13.467/2017, a partir da nova redação dada ao art. 840, §1º, da CLT, introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Além disso, também incluiu o art. 791-A, permitindo a condenação em honorários sucumbenciais. Logo, há interesse processual no ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, a fim de instruir futura Reclamatória Trabalhista. Apelo provido para cassar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL.

Rebela-se o reclamante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, e § 3º do art. 485 do CPC. Diz que a tentativa administrativa de acesso aos documentos não constitui requisito legal para a propositura da ação e só se justifica

em processos que tratam de contratos bancários. Sustenta que o art. 381, III, do CPC admite a produção antecipada de provas para prévio conhecimento dos fatos em caso de ajuizamento de ação ulterior. Alega ter interesse em ajuizar futura Reclamatória Trabalhista para postular, em especial, o pagamento de diferenças de horas extraordinárias. Argumenta não possuir os meios necessários para indicação do valor junto à petição inicial. Afirma deixar claro seu interesse processual. Menciona não haver óbice à ação autônoma, com intuito exclusivo de analisar a documentação e proceder a um levantamento mais apurado. Diz que obstaculizar o acesso aos documentos significa restringir o acesso ao Judiciário. Reafirma o intuito de produzir as provas em apreço a fim de apurar valores que lhe foram sonogados ao longo do contrato de trabalho. Pugna pela cassação da sentença, com consequente retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Analisa-se.

A julgadora de origem entendeu por extinguir o feito ante a ausência de interesse processual, sob os seguintes fundamentos (ID. E54a3b8 – Pág. 1):

Vistos os autos.

Trata-se de produção antecipada de provas para a exibição de documentos com a finalidade de embasar a indicação correta de valores dos pedidos de futura ação trabalhista, cumulada com protesto interruptivo de prescrição.

O art. 381, do CPC, menciona situações nas quais se encontra o interesse processual no requerimento de antecipação das provas, quais sejam, o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade de produzir a prova na pendência da ação, a possibilidade de a prova viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de resolução do conflito, ou o prévio conhecimento dos fatos de modo a justificar ou evitar a propositura da ação.

No caso, a pretensão do requerente de acesso a documentos tem como único fundamento a necessidade de atribuir valores aos pedidos, diante das novas regras procedimentais fixadas na CLT, situação que não justifica o acolhimento da medida. Sequer há nos autos prova de ter a demandada se negado a apresentar documentos relativos ao contrato de trabalho mantido entre as partes. Ausente, portanto, o interesse processual.

A legislação vigente, após a reforma trabalhista, determina aferição estimativa de valor à pretensão concreta deduzida na inicial o que, aliás, há muitos anos é exigida nas causas que tramitam pelo rito sumaríssimo.

Os elementos fáticos e a documentação de posse do trabalhador são suficientes para a avaliação do risco da demanda e servir de base para uma estimativa de valores, conforme determinada a legislação vigente, podendo a parte autora, após a apresentação da defesa e documentos, adequá-los, diante do disposto no art. 324, do CPC.

A produção antecipada de provas se presta à prova de um fato, e não para estimativa de valor de pedidos, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, incisos IV, do CPC.

No que se refere ao protesto interruptivo da prescrição, também não há como acolher a pretensão, considerando se tratar de mera especulação de possibilidade de intenção futura de ajuizamento de ação, com indicação de pedidos de forma genérica, sem causa de pedir concreta ou indicativa, não guardando qualquer similitude com a produção antecipada de provas. Ausentes, portanto, pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso IV, do art. 485, do CPC.

Nesse contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, e §3º do art. 485 do CPC, aplicados subsidiariamente.

Conforme análise dos argumentos da petição inicial, nota-se que o autor pretende ter acesso aos documentos referentes à relação de trabalho havida entre as partes, a fim de instruir futura Reclamatória Trabalhista. Alega ser imprescindível o acesso a tais informações em razão das mudanças legais introduzidas pela Lei 13.467/2017 e a necessidade de indicação exata dos valores que entende serem devidos.

Com efeito, a chamada reforma trabalhista introduziu na CLT a exigência de indicação de valor, conforme depreende-se do art. 840 em seu parágrafo primeiro:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Além disso, a reforma também trouxe a possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários, caso sucumbente em sua pretensão:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

As novas regras procedimentais são suficientes para justificar o ajuizamento da presente ação autônoma de produção antecipada de provas. O prévio acesso aos documentos em questão possibilitará ao autor não apenas indicar o valor correto daquilo que entende fazer jus, em respeito à nova redação do art. 840, §1º, como também evitar a formulação de pedidos aleatórios e/ou genéricos. Por conseguinte, diminuirá suas chances de eventual condenação em honorários de sucumbência. Aliás, o art. 381 do CPC elenca os casos em que a lei autoriza a antecipação de provas, dentre eles está o *prévio conhecimento dos fatos de modo a justificar ou evitar a propositura da ação*. Logo, há interesse processual no caso em comento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL.

O ajuizamento da ação de produção antecipada de provas encontra amparo no art. 381, inciso III, do CPC, sendo motivado pela vigência da Lei nº 13.467/2017 que, dentre as alterações havidas, modificou a redação do art. 840, § 1º, da CLT, passando a exigir a indicação dos valores dos pedidos, tendo incluído o art. 791-A da CLT, que dispõe acerca do cabimento dos honorários sucumbenciais. Apelo provido para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC) e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 13/07/2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ação de exibição de documentos. Interesse de agir. *Há interesse de agir da parte que busca, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista propriamente dita, verificar a real viabilidade e a dimensão monetária de suas*

pretensões. É adequado e pertinente o pedido de exibição de documentos, de natureza preparatória, visando à obtenção de elementos probatórios para o ajuizamento de demanda futura. Tal pretensão não se caracteriza como incidente processual, que dependa da pré-existência de ação entre as partes. Reformada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 26/04/2018, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora)

Registra-se, por fim, que sobejam exemplos de recursos interpostos contra sentenças que extinguem o feito por ausência de indicação dos valores a que correspondem os pedidos. Dentre estas tantas, não raro encontrar decisões que, como fundamento da extinção, atribuem aos respectivos autores a possibilidade de se valerem da produção antecipada de prova para aferir previamente o valor a ser atribuído às suas reivindicações.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do autor, para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Processo n. 0020118-54.2018.5.04.0252 RO

Maria Cristina Schaan Ferreira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 11/09/2018 – 6ª Turma

Processo n. 0020244-73.2018.5.04.0521 RO

EMENTA: AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. INTERESSE PROCESSUAL. *Trata-se de ação de produção antecipada da prova (arts. 381 a 383 do CPC), motivada especialmente pela vigência da Lei 13.467/17, que, entre outras modificações, alterou a redação do art. 840, § 1º, da CLT e incluiu o art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT. Entendimento de que a ação intentada é instrumento disponível à parte para se certificar quanto à necessidade e à adequação do ajuizamento de demanda principal (arts. 17, 330, III, e 485, VII, do CPC). Determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA (S.) para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação de produção antecipada de provas.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

A autora não se conforma com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Afirma que ajuizou a presente ação para verificar a utilidade do ajuizamento de ação principal. Diz que não conseguiu acesso aos documentos por via administrativa porque a reclamada se negou a entregá-los. Sustenta que o provimento da presente ação é essencial para se garantir o acesso à Justiça.

O Juízo de origem (ID. 8917ef4) decidiu nestes termos:

O art. 840 da CLT exige que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Por outro lado, a CLT não regulamenta as exceções a essa norma, que a realidade cotidiana impõe ao aplicador da lei, de modo que se aplicam, subsidiariamente, as previstas no art. 324, §1º, do CPC.

Nessa esteira, entendo que se o empregado necessita de algum documento que está de posse da reclamada para fins de melhor especificação do valor, ele deve requerê-lo na petição inicial, já justificando a não apresentação do respectivo pedido líquido, com base no art. 324, §1º, inc. II ou III, e 396 e ss., todos do CPC.

Entretanto, a parte não pode esquecer do comando do art. 291, do CPC, também de aplicação subsidiária, como diretriz para se fixar o valor da causa como um todo, até em função da necessidade de definição do rito.

Todavia, essa mera exigência de uma estimativa global dos valores não justifica, por si só, a tutela para exibição antecipada de documentos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 485 do CPC. Custas de R\$ 200,00, sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 10.000,00, pela parte autora, dispensado do pagamento, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (declaração de ID. 85Eff57).

Examino.

Conforme a petição inicial (ID. c67dabf), a autora pretende a exibição

de documentos pela reclamada, [...] HOTEL [...] - EPP, tais como controles de ponto, atestados de saúde ocupacional, ficha de registro de empregado, advertências e suspensões aplicadas. A autora alegou que **“a presente ação tem o objetivo de constituir provas, por meio de documentação que comprovará o direito perseguido [...]”** (ID. 59312b3 - Pág. 2).

O recurso merece ser provido.

Em razão da teoria da substanciação da causa de pedir e dos princípios da *mihi factum dabo tibi jus et iura novit curia*, o Juízo não está adstrito à denominação ou ao enquadramento legal efetuado pela parte. No caso, conquanto a parte busque o seu direito com base nos arts. 396 a 399 do CPC, entendo que não se está a tratar de pedido incidental de exibição de documentos ou de tutela provisória de urgência ou de evidência - mormente porque a parte não demonstrou a probabilidade do direito ou evidenciou a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na verdade, a presente ação trata-se de ação autônoma de produção de prova antecipada (arts. 381 a 383 do CPC), motivada especialmente pela vigência da Lei 13.467/17, que, entre outras modificações, alterou a redação do art. 840, § 1º, da CLT - prevendo, por exemplo, a indicação dos valores dos pedidos - e incluiu o art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT - alusivos aos honorários sucumbenciais.

Na peça inicial, a autora esclareceu - ainda que de forma sucinta - que, em razão da modificação da legislação trabalhista, necessita da exibição dos documentos já elencados para verificar a utilidade do ajuizamento de ação principal. Tal ação, a meu ver, encontra suporte no art. 381, III, do CPC, *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (sublinhei)

Mesmo que se entenda possível a formulação de pedido genérico na ação principal, **“quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”** (art. 324, III, do CPC), tal medida não obstará, em caso de improcedência da ação principal, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários e de custas processuais, uma vez que teria ciência do conteúdo dos documentos que estão em posse da ré apenas no curso da ação principal. Nesse caso, é

inegável que a ação autônoma de produção antecipada de provas é instrumento disponível e útil à parte para se certificar quanto à necessidade e à adequação do ajuizamento de demanda principal (arts. 17, 330, III, e 485, VII, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta Turma (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...]RO, em 07/06/2018, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Emílio Papaléo Zin).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso da autora para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito e determino o retorno dos autos à para o regular processamento do feito como ação de produção antecipada de provas, ficando prejudicada a análise da pretensão aos honorários sucumbenciais.

Processo n. 0020244-73.2018.5.04.0521 RO

Wilson Carvalho Dias – Desembargador-Relator

Publicação em 30/11/2018 – 7ª Turma

Processo n. 0020924-47.2016.5.04.0030 RO

EMENTA: [...] PROVIDORA LOGÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL POR ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. *Ainda que o acidente ocorra durante o horário e local de trabalho, o ato de terceiro, sem a participação direta do empregador ou seus prepostos, impede a formação do nexo causal necessário à configuração do dever de indenizar do empregador. Caso em que comprovado nos autos que a morte do trabalhador ocorreu em razão de briga com outro motorista em razão de disputa de local para estacionar o caminhão em posto de gasolina. Ato de terceiro em face do qual o empregador não teve qualquer participação ou condições de adotar medida para evitar o infortúnio. Dever de indenizar inexistente. Recurso ordinário dos sucessores não provido.*

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

Indenizações por danos materiais e morais. Dever de indenizar. Acidente de trabalho típico

A Magistrada da origem indeferiu os pedidos dos reclamantes por entender que, nada obstante o óbito do empregado tenha se originado em ato identificado como acidente de trabalho típico, o fato de ter sido provocado

por terceiro sem qualquer relação com a reclamada impede a formação do necessário nexu causal em face da empresa.

Os reclamantes, sucessores do trabalhador falecido, não se conformam e recorrem reiterando integralmente os pedidos constantes da petição inicial sustentando que: 1) conforme inquérito policial, a ação que resultou na morte do trabalhador se enquadra no art. 157, § 3.º, do Código Penal; 2) o fato de terceiro não elide o nexu causal quando a atividade econômica é de risco; 3) não está correta a sentença que, com base apenas no depoimento de uma testemunha, ouvida por precatória, afirma que a vítima teve uma discussão por conta do estacionamento, porque se a briga ocorreu quando da saída do *de cujus* do local não pode ter sido originada por disputa pelo estacionamento; 4) o inquérito é claro quanto a ocorrência de roubo seguido de morte, conclusão esta seguramente amparada em larga prova e informações da própria “SAMU, que atendeu a ocorrência”; 5) a responsabilidade da empregadora é objetiva já que o risco da atividade é da empresa conforme art. 927 e 932, III, do Código Civil; e 6) a prova oral confirma que o *de cujus* não era o único empregado da reclamada que utilizava o posto de gasolina onde ocorreu o infortúnio para estada, estando comprovado que a empresa não impedia seu empregado de pernoitar naquele local.

Examino.

Como acima já referido, a ação em análise, ajuizada em 09.05.2016 pela companheira e pensionista previdenciária (Id. de8c2ee), e os dois filhos plenamente capazes (nascidos em 04.12.1988 - Id. fc96074, e em 18.05.1986 - Id. 6a7225f), de E. R. R., tem por base o acidente de trabalho ocorrido em 07.06.2015 às 21h30min em posto de gasolina na cidade de [...], estado de Goiás, objeto de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pela empregadora (Id. 011a395), do qual resultou a morte do empregado em 27.07.2015.

O trabalhador falecido, era empregado da reclamada, [...] Provedora Logística Ltda., desde 05.01.2015, como motorista estradeiro (Id. 612ea6d).

Inicialmente cabe observar que a emissão da CAT pelo empregador não se equipara a confissão de culpa no infortúnio porquanto, de acordo com o inciso II do art. 21 da Lei n.º 8.213/91, a ocorrência de atos de terceiro, sob enfoque do seguro social acidentário, também se equipara a acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Pois bem, acerca do infortúnio, consta dos autos o “Boletim de Ocorrência” do Posto Policial do Hospital [...] de Goiânia (Id. 3a7351d), emitido em 07-06.2015 às 23h31min, apresentando como histórico o seguinte relato:

Por volta das 22:37hs, chegou ao nosso conhecimento que deu entrada na emergência do [...], sob ficha prontuário n.º 521825, a pessoa de E. R. R., sem qualificação, trazido pelo SAMU USB 08 do município de [...], vítima de ferimento por arma branca. O paciente segue internado no Centro Cirúrgico onde passa por procedimento. Segundo relato do SAMU quando da entrega do paciente nesta unidade, o mesmo fora vítima de roubo no posto de combustível onde estava com seu caminhão estacionado.

A defesa descreveu o infortúnio da seguinte forma (Id. ebbdd48 - pág. 2-4):

A reclamada ao investigar o ocorrido com o reclamante constatou que o evento no qual restou envolvido não teve nenhuma relação com a carga por ele transportada, não tendo sido configurada hipótese de tentativa ou consumação de roubo ou assalto.

O reclamante ao se dirigir em viagem à [...], filial da reclamada decidiu pernoitar no Posto [...], em 06.06.2015 (sábado), o qual localiza-se à 43 Km distante da filial da empresa. Todavia, ao invés de se dirigir para seu destino, o reclamante parou em outro posto de combustível na data de 07.06.2015 (domingo), denominado Auto Posto [...], localizado na BR153, na cidade de Hidrolândia-GO, distante cerca de 21 Km da filial da reclamada. Neste local permaneceu o dia inteiro, sem atividades aparentes, conversando com as pessoas e frequentando a lancheria local. À noite, por volta das 22 horas ao se dirigir ao veículo foi esfaqueado, momento em que retornou para a lancheria do posto para solicitar ajuda.

O reclamante foi atendido pela SAMU e encaminhado ao hospital [...] - Hospital de Emergência, referência na cidade para atendimento relacionados à traumas.

A reclamada ao ser cientificada do evento tomou todas as providências para viabilizar o atendimento do “de cujus” assim como de seus familiares, responsabilizando-se por todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem, traslado do corpo e sepultamento, conforme pode ser observado nos comprovantes juntados aos autos.

Outro ponto que merece destaque é que ao se dirigir ao local do evento tomou ciência de que o “de cujus” ao chegar no Posto [...] estacionou em local que estava reservado para outro caminhão e ao ser abordado pelas pessoas que estava guardando o local disse que não iria retirar o veículo. Nesse momento iniciou-se uma discussão acalorada que quase chegou às vias de fato não tendo ocorrido qualquer agressão em razão da intervenção de terceiros. Como já referido anteriormente, o reclamante, sem motivo aparente, passou o dia no estabelecimento e ao retornar ao veículo à noite foi esfaqueado. A reclamada ao chegar ao local verificou que não havia qualquer espécie de vestígio de assalto ou roubo da carga ou do veículo, inexistindo qualquer violação dos lacres, portas traseiras, de acesso à cabine ou dos vidros do veículo, estando todos intactos. Estranhamente, foi constatado que 4 (quatro) pneus estavam furados. Ao questionar as pessoas que estavam no local não foi possível constatar qualquer elemento que pudesse salvaguardar a tese veiculada na petição inicial no sentido de que a agressão sofrida pelo empregado teria decorrido de um assalto, antes o contrário, foi possível verificar que a agressão decorreu do desentendimento que teve anteriormente com dois outros motoristas, que possivelmente esfaquearam o “de cujus” quando retornou ao veículo.

Deve ser salientado, ao contrário do que faz crer a petição inicial, que a empresa reclamada não nega acesso a seus veículos em sua filial, sendo permitido o ingresso dos caminhões a qualquer momento do dia e da noite. A filial da reclamada situada em [...], possui local cercado e seguro destinado ao estacionamento dos veículos, sendo possível o pernoite no interior do veículo ou no quarto existente na empresa. Além disso disponibiliza local para convivência (sala de convivência) e destinado à higiene pessoal, com vestiário e banheiros e chuveiros, conforme comprova-se através das fotos em anexo. Não se sustenta, dessa forma, a alegação de que a reclamada

teria obrigado o reclamante a pernoitar em local inseguro. De se notar que o local onde o de cujus pernoitou sequer é o mesmo no qual o “de cujus” foi agredido, o que implica necessariamente a conclusão de que estar naquele local foi sua única e exclusiva escolha.

Destaca-se que, conforme relatório de monitoramento, em anexo, o reclamante iniciou a sua viagem em 04.06.2015, sendo que em 05.06.2015 realizou uma parada para abastecimento e, posteriormente, pernoitou em [...] - SP. Após, em 06.06.2015, pernoitou em [...] - GO, junto ao Posto [...] (localizado a 43 Km de distância da filial da empresa), conforme referido anteriormente e, em 07.06.2016 parou em outro posto de combustível, denominado Auto Posto [...], localizado na BR153, na cidade de [...] - GO, distante cerca de 21 Km da filial da reclamada. Vale acrescentar que o veículo dirigido pelo reclamante era dotado de equipamento para rastreamento, e o anexo relatório da empresa que realizou o monitoramento da viagem demonstra claramente que não houve nenhuma ocorrência de assalto no dia 07.06.2015 (domingo), mas tão-somente registro de parada para abastecimento.

É totalmente inverídica a versão do item 1.7 da peça vestibular no sentido de que o de cujus precisaria pernoitar no posto de abastecimento onde ocorreu a agressão, sobretudo porque referido estabelecimento está situado a poucos quilômetros de distância da filial da reclamada, onde há local apropriado para o repouso e alimentação, conforme acima referido. Em síntese: (i) não ocorreu o assalto noticiado na petição inicial, mas isso sim o de cujus - descumprindo as regras de conduta da empresa - permaneceu desnecessariamente, por decisão própria, durante todo o domingo no local onde foi agredido; (ii) deveria ter se deslocado para a sede da filial de [...], onde havia local apropriado e seguro para permanecer.

Foram inquiridas perante a 3.^a Vara do Trabalho de [...] - GO, duas testemunhas arroladas pela defesa (Id. 1c95663 - Pag. 15):

PRIMEIRA TESTEMUNHA: N. S. S. [...] frentista, [...] compromissada e advertida às perguntas respondeu: “Que trabalha como frentista no Auto Posto [...], às margens da BR 153, em [...]”; que se recorda que no meio do ano passado, aproximadamente, houve um episódio envolvendo um caminhão e um motorista no posto; que sobre isto, por volta das 22hs estava se encaminhando para fechar o restaurante do posto, como é de praxe neste

horário; que uma pessoa estava saindo do restaurante, avisando que uma outra pessoa havia sido ferida; que o depoente voltou para pedir socorro e ligou para o SAMU, e retornou para o restaurante e viu um homem, que seria o sr. E., sentado do lado de fora, na área do restaurante, e percebeu que ele estava ferido no abdômem; que avisou que o socorro estava chegando e perguntou ao sr. E. sobre seus pertences; que ele disse que estava com seus pertences, mas havia perdido a chave do caminhão; que o depoente foi então até o caminhão e achou a chave no chão e a devolveu para o sr. E.; que, o SAMU chegou e o depoente voltou para o trabalho; que as demais pessoas que estavam presentes no local comentaram que o sr. E. foi ferido por outro caminhoneiro em razão de uma briga por vaga para estacionar; que, quando pegou a chave do caminhão, viu que 4 rodas do caminhão estavam com os pneus furados; que, observou que o caminhão não havia sofrido nenhuma violação. Nada mais

SEGUNDA TESTEMUNHA: A. L. S. [...] profissão: gerente [...] compromissada e advertida às perguntas respondeu: “Que trabalha como gerente no Auto Posto [...], às margens da BR 153, em [...]; que se recorda que no meio do ano passado, aproximadamente, houve um episódio envolvendo um caminhão e um motorista no posto; que não presenciou o ocorrido, pois foi no horário noturno, mas pode dizer que uma funcionária da churrascaria que fica na área do posto ligou para o depoente, na noite do ocorrido e lhe disse que havia um caminhoneiro ferido; que o depoente perguntou se era assalto, pois se fosse, normalmente toma algumas providências, mas ela disse que não sabia então o depoente pediu que chamasse o SAMU e comunicasse à polícia; . Nada mais.

Também foi inquirida pelo Juízo da origem, uma terceira testemunha indicada pela reclamada (Id. 733320c):

Primeira testemunha do réu(s): E. S. D. O. [...] motorista [...] Advertida e compromissada, inclusive quanto à penalidade por litigância de má-fé. Depoimento: “que trabalha na reclamada desde 2008; que o depoente é motorista; que conheceu o de cujus; que não estava presente quando do fato; que o depoente é motorista viajante, viajando para [...] e [...]; que na rota Porto Alegre-[...], o depoente costuma dormir em posto de combustível do qual não recorda o nome, na rodovia 163, na cidade de [...], divisa entre Goiás e Minas Gerais; que a banderia do posto é BR; que o posto

fica a cerca de 200Km da sede da empresa em Goiânia; que demora entre 3h30 a 4 horas entre o posto e a filial de Goiânia; que não é necessária nova parada para dormir entre este ponto e a filial; que a filial de Goiânia tem local para motoristas dormirem , havendo camas; que conhece o posto [...], que fica a 25Km de [...], na mesma rodovia; que os motoristas costumam parar neste posto para tomar banho e para abastecer, mas não para pernoitar, pois é muito próximo da filial; que quando para para abastecer e tomar banho, o depoente demora cerca de 40 minutos; que o depoente não costuma parar no [...] para tomar banho, apenas para ir ao banheiro; que os motoristas podem acessar a filial nos finais de semana pois funciona 24 hora e há vigilantes; que o depoente nunca abastece no posto que fica em [...], pois não há vínculo com a empresa; que no [...] pagam para tomar banho; que o posto [...] possui convênio com a reclamada e por isso não pagam o banho; que na filial em [...] servem refeição até a meia noite; que o depoente pede tele-entrega por opção; que é permitido ingresso do entregador na sede da empresa; que sempre permitiram a entrada de tele-entrega da sede; que no posto [...] não há vigilante; que a empresa não fornece segurança.” Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Ainda que se reconheça que a atividade de motorista seja de risco, tal se dá em relação aos infortúnios inerentes ao trânsito nas vias públicas e, em certos casos, em razão de assaltos relacionados à carga transportada.

No caso em análise, como bem aferido pela Magistrada da origem, os elementos de convicção existentes nos autos evidenciam que o infortúnio teve origem em episódio dissociado de tais riscos porque não decorreu de acidente de trânsito ou de tentativa de roubo da carga ou mesmo de pertences do próprio motorista. E a prova oral confortou as alegações da defesa de que o infortúnio teve origem em episódio de beligerância entre motoristas pela disputa de espaço para o estacionamento dos caminhões e não propriamente da natureza do trabalho prestado à reclamada.

A prova está bem valorada pela Magistrada da origem, consoante fundamentos que a seguir reproduzo também como fundamento de minha decisão no sentido do improvimento do apelo:

[...] Conforme demonstram as provas produzidas nos autos, o homicídio decorreu de uma contenda com outro caminhoneiro de uma vaga de estacionamento, decorrendo de um impulso de violência. Assim comprova o a primeira testemunha ouvida por carta precatória na

cidade de [...]GO (N. S. S. - fl. 298), que trabalha como frentista no local do acidente (Auto Posto [...], às margens da BR 153, em [...]GO) e foi quem encontrou o de cujus ferido. Declara a testemunha que as demais pessoas que estavam presentes no local comentaram que o Sr. E. foi ferido por outro caminhoneiro em razão de uma briga por vaga para estacionar. Afirma que o empregado disse que estava com seus pertences, pois apenas havia perdido a chave do caminhão, bem como viu que as quatro rodas do caminhão estavam com os pneus furados, mas o caminhão não havia sofrido nenhuma violação, sinais que indicam claramente que se tratava de uma represália ao motorista falecido, corroborando o fato de o empregado foi ferido em uma briga.

Nesta senda, não há sequer o que se cogitar de fortuito interno ou de responsabilidade objetiva, porquanto a atividade da reclamada não se mostrou insegura ao empregado falecido, já que os crimes resultantes de discussões em estacionamentos se tratam de situações excepcionais e não se relacionaram diretamente à atividade prestada à empresa.

Outrossim, o autor também não comprovou a culpa indireta da reclamada quanto às circunstâncias do acidente de trabalho.

No que tange à alegação da proibição de pernoitar na filial da reclamada, a testemunha ouvida neste Juízo, que percorre a mesma rota do falecido (Porto Alegre-Goiânia), demonstra exatamente o contrário. Neste sentido, descreve que a última parada antes do destino final da viagem na filial em Goiânia ocorre em posto que fica a cerca de 200 Km da empresa, aproximadamente 3h30min a 4h de distância, não sendo necessária uma nova parada para dormir entre o posto e a filial. Indica que na filial de Goiânia tem local para motoristas dormirem, com camas, há vigilantes e refeição até a meia noite, além de ser possível pedir tele entrega de refeições.

Inclusive, destaca que o posto [...], que fica a 25 Km de Goiânia, na mesma rodovia, serve apenas para que os motoristas tomem banho e abasteçam, mas não para pernoitar, pois é muito próximo da filial.

Sobre a alegação de que a reclamada não garantiu a segurança do motorista, melhor sorte não socorre aos reclamantes, já que a testemunha ouvida neste Juízo confirma a possibilidade de acesso ao alojamento durante 24 horas, todos os dias da semana, bem como a existência de vigilantes no local.

Ressalto, ainda, que se o trabalhador estava com o alegado problema estomacal naquele dia e tinha ciência de que não havia uma farmácia próxima da filial da empresa, deveria ter procurado um hospital para atendimento em vez de buscar refúgio em posto de combustível. Estes argumentos são infundados e não afastam o fato de o infortúnio ter ocorrido unicamente em razão da contenda decorrente da discussão do autor pela vaga de estacionamento.

Por fim, a empresa demonstrou tomar medidas que estavam ao seu alcance para ajudar o empregado na recuperação da sua saúde em razão do acidente, inclusive com o plano de saúde ofertado. A reclamada, ainda, ajudou a família do de cujus durante parte da estadia na cidade em que estava internado, fornecendo o reembolso de valores gastos com viagem, transporte, alimentação e hospedagem, bem como arcou com gastos funerários, denotando esforço efetivo para minimizar a ofensa (fls. 135-171).

Nesse contexto, tenho que o acidente do trabalho envolvendo o de cujus não enseja responsabilização da empregadora porque decorrente de ato de terceiro, inexistindo nexos causal em relação à reclamada.

Nesse sentido já decidi esta 1.^a Turma no julgamento do processo n.º [...] (RO), de 10.08.2017, de relatoria da Des.^a Rosane Serafini Casa Nova e Participação da Des.^a Iris Lima de Moraes e Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti, não sendo diferente a jurisprudência do TST, como revela o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO. LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Fixada a premissa fática de que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, não se há de falar em responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador, pois sequer existe o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida (troca de óleo dos veículos) e o dano suportado (trauma no joelho esquerdo decorrente de atropelamento). Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - [...], Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Destaco, ainda, o seguinte precedente desta 1.^a Turma, de minha relatoria:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL POR ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Caso em que comprovado nos autos que o acidente de trânsito que ensejou o óbito do trabalhador teve origem em ato de terceiro, para o qual não houve a participação do empregador. Inexistência responsabilidade da reclamada pelos danos materiais e morais experimentados pelos sucessores. Recurso improvido.

(Processo n.º [...] (RO), de 07.12.2017, Relator. Des. Fabiano Holz Beserra e participação da Des.ª Laís Helena Jaeger Nicotti e da Des.ª Rosane Serafini Casa Nova).

Por entender judiciosa a sentença, nego provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.

[...]

Processo n. 0020924-47.2016.5.04.0030 RO

Fabiano Holz Beserra – Desembargador-Relator

Publicação em 06/08/2018 – 1ª Turma

Processo n. 0021286-70.2016.5.04.0411 RO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. *O empregador não é responsável por acidente, provocado por terceiro, ocorrido no momento em que o falecido empregado se encontrava em local estranho ao cumprimento de suas atribuições, executando atividade para fins pessoais. Indenizações indevidas.*

[...]

2. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADA

Não se conforma a sucessão autora com a exclusão da culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo empregado e o indeferimento dos pedidos de danos materiais e morais. Argumenta que o acidente de trabalho ocorreu nas dependências da reclamada (estacionamento), em horário de trabalho, tendo sido emitida CAT. Reitera que o reclamante somente se encontrava no estacionamento da ré em decorrência da prestação de trabalho em seu favor, restando comprovado pela prova oral que o reclamante estava laborando no dia do acidente e que a atividade de conferente era realizada

de forma externa ao depósito. Refere tratar-se de caso de responsabilidade objetiva, não havendo falar-se na análise de culpa da reclamada. Aduz que a reclamada jamais proibiu a venda paralela de produtos pelo *de cujus*, bem como de que não há provas de que este estivesse vendendo cosméticos na hora do acidente, já que as vendas somente eram realizadas nos intervalos. Requer a modificação da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Examina-se.

O *de cujus* V. M. C. foi contratado pela reclamada em 07/11/2003 para o cargo de Encarregado Conferente, sendo o contrato de trabalho extinto em decorrência de seu falecimento em 09/09/2015. Recebia maior remuneração de R\$2.128,02, conforme termo de rescisão (ID. 977eef1).

O julgador de origem reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho, porquanto incontroverso que o reclamante fora atropelado por cliente no estacionamento da reclamada, tendo sido emitida CAT (ID. d24b771). Porém, deixa de reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, por entender que se trata de fato de terceiro, tendo sido provocado por um cliente da reclamada que sofreu de mau súbito enquanto dirigia no estacionamento.

A sentença examina a matéria nos seguintes termos:

“No caso vertente, imperioso ressaltar que se mostra incontroversa a existência do acidente durante a jornada de trabalho, havendo inclusive expedição da CAT pela empresa demandada (ID no d24b771). Extrai-se das provas colhidas nos autos que o de cujus encontrava-se estacionamento da reclamada quando foi atingido pelo veículo do Sr. E. C. A., cliente do estabelecimento réu, vindo a óbito uma hora após o ocorrido, por fratura no crânio e hemorragia cerebral.

(...)

Sinalo que as testemunhas Sr. P. C. e Sr. L. confirmaram que, no momento do acidente, o de cujus estava realizando a venda de cosméticos que se encontravam no interior de seu veículo, atividade paralela e de conhecimento dos demais funcionários da ré. Tal situação também é verificada por meio das declarações colhidas no inquérito policial trazido aos autos (ID 5e6d0b7).

Nesse prisma, em que pese tenha ocorrido nas dependências da empresa ré, durante a jornada de trabalho do de cujus, verifico que o acidente se deu por fato de terceiro, rompendo com o nexos causal, e, portanto, afastando qualquer responsabilidade da parte reclamada no episódio.

(...)

Repiso que não foi a reclamada e tampouco as atividades prestadas pelo reclamante em proveito desta que serviram de causa para a ocorrência do sinistro. Pelo contrário, o acidente foi causado por terceira pessoa, sendo que, no momento em que foi atingido pelo veículo, o de cujus estava realizando, por conta própria, a venda de cosméticos para um prestador de serviços do estabelecimento, Sr.L., atividade que não guarda qualquer relação com aquelas prestadas para a ré, embora não tenha sido repreendido anteriormente pela demandada.

Não ignoro que a reclamada, ao permitir que o empregado estacionasse seu veículo nas dependências da empresa, assumiu para si o dever de guarda e proteção. Todavia, trata-se de fatalidade para a qual a reclamada não deu causa, nada podendo fazer para evitá-la. A suposta responsabilização objetiva por atos dos clientes do estabelecimento não abrange, no entender do Juízo, situação na qual o empregado estava atuando não em benefício do estabelecimento, senão em atividade própria paralela, sem qualquer ingerência ou participação por parte da empresa. O mesmo resultado poderia ter se dado caso o reclamante estacionasse seu veículo na rua ou realizasse as vendas em qualquer outro local.

Desta forma, tratando-se de fato de terceiro e não havendo qualquer ingerência da reclamada, resta afastado o nexo causal, culpa, e, conseqüentemente a sua responsabilidade no episódio.”

É incontroverso que o empregado faleceu em decorrência de atropelamento ocorrido no estacionamento da reclamada, em horário de serviço, conforme se depreende do registro de jornada juntado no ID. 441036b. Indiscutível, também, que tal acidente fora provocado por cliente da reclamada.

Consta no boletim de ocorrência que (ID cc0b4a0):

“Relata o comunicante que em policiamento de rotina sua guarnição foi acionada para atende ocorrência de atropelamento no estacionamento do Estabelecimento P. No local se depararam com acusado e vítima já atendidos pelo SAMU que os acompanhou até o HCV. Populares s informaram no local que o acusado perdeu o controle do veículo, após ter um mal súbito na condução do veículo Bora, sendo que acelerou o veículo contra outros dois veículos (um Palio, placa [...] e um Voyage [...]) no estacionamento e um poste, colidindo com os veículos e com o poste causando danos nos veículos e no poste, e

ainda atropelando a vítima que estava entrando no seu veículo Voyage”.

A testemunha P. C. S. J. referiu em seu depoimento que (ID. 0f46d62 - Pág. 1): *“(…) que o depoente estava no depósito realizando o abastecimento no momento do acidente; que ao que sabe, o de cujus foi buscar uma mercadoria (cosméticos), os quais estavam no carro do de cujus; que a referida pessoa tinha essa atividade paralela, sendo essa circunstância em que ocorreu o acidente; que o de cujus estava em serviço no dia; (…) que atividade de conferência era feita de forma externa ao depósito, sendo que a sala do conferente era interna; que a referida sala era fechada, não havendo acesso ao público; que o conferente não teria atribuição no pátio do estacionamento propriamente dito; que o depoente vão ao serviço a pé; que todos os funcionários assinaram termo de responsabilidade para não estacionar na área destinada a clientes, em razão da falta de espaço; que o depoente estima que os produtos comercializados pelo de cujus eram da N., tendo adquirido um desodorante; (…) que o depoente considera que o motivo do deslocamento do de cujus foi o citado porque presenciou conversa dele com o Sr. L.; que o depoente considera que o de cujus sempre atuou na atividade paralela de comércio de cosméticos; que o depoente desconhece se todos tinham conhecimento; que há orientação por escrito pela reclamada pela inexistência de comercialização de mercadorias por empregados; que o depoente desconhece punição do de cujus por esse motivo;”*

No mesmo sentido, o depoimento de L. B. S., o qual, a despeito de não laborar para a reclamada, encontrava-se no pátio do estacionamento no momento do acidente, tendo presenciado o ocorrido (ID. 0f46d62 - Pág. 2): *“(…) que o depoente, na época do acidente, estava prestando serviços nas dependências da reclamada pela empresa Refrigeração H.; que o depoente não recorda especificamente de qual empresa, porém confirma que o de cujus comercializava cosméticos; que o depoente chegou a visualizar os produtos no porta-malas do de cujus; que o depoente estava olhando os perfumes quando o de cujus foi atropelado; que o depoente imediatamente, após o atropelamento, chamou o pessoal do depósito, que deu início ao atendimento; que essa foi a única ocasião em que o depoente adquiriu ou visualizou produtos pelo de cujus”*

Por sua vez, a testemunha R. M. G. S., a qual também presenciou o acidente, a despeito de não laborar para

a reclamada, referiu que (ID. 0f46d62 - Pág. 2): “(...) a depoente estava saindo do mercado no momento do acidente; que a depoente acredita ter sido a última pessoa a falar com o de cujus, o qual estava saindo para o estacionamento acompanhado de outra pessoa; que a depoente era cliente do de cujus, sendo oferecidas outras marcas, ao passo que a depoente sempre comprava desodorante Avon; que a depoente estima que o de cujus tinha o pessoal do mercado como cliente; (...) que a depoente não sabe o nome da pessoa que estava com o de cujus, porém confirma ter visualizado ela no salão; que a depoente recorda ter visualizado produtos espalhados no carro, bem como um fora dele”

A despeito do *de cujus* estar em seu horário de serviço é unânime o depoimento das testemunhas que referem que o empregado encontrava-se no estacionamento da reclamada – de uso exclusivo dos clientes da ré conforme afirmado pela testemunha P. – vendendo paralelamente produtos de beleza (em específico para a testemunha L.), atividade estranha às suas atribuições de Conferente Encarregado.

Em regra, a responsabilidade civil do empregado é examinada à luz da teoria subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano ou prejuízo decorrente de acidente típico ou doença ocupacional a ele equiparada, o nexu causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a culpa do empregador. Nesse sentido é o artigo 7º, da Constituição da República, que incluiu, entre os direitos dos trabalhadores, “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”.

Contudo, quando o acidente do trabalho (ou a doença ocupacional) resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexu causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, in verbis: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado:

“Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art.

159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).” (in: “Curso de Direito do Trabalho”, 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581)

Enquanto na teoria subjetiva a responsabilidade do empregador depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, na teoria objetiva (ou do risco) basta tão somente o exercício da atividade de risco, desde que comprovada a lesão e o nexo causal.

Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolvia durante o infortúnio e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade.

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo trabalhador (e não a atividade preponderante da empresa, meramente) e o grau de risco laboral dessa atividade.

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, referindo:

“...qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do ‘risco criado’. Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades

que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores”. (in: “Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador”, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304)

Na hipótese, o *de cujus* exercia a função de Encarregado Conferente. E a despeito de a testemunha relatar que tal atividade se dava interna e externamente ao depósito, não há elementos que apontem que o conferente trabalhasse, em suas atividades em favor da reclamada, no estacionamento. Assim, não há falar-se em exposição a risco acentuado, ou superior àquele ao qual se submete qualquer outro trabalhador. Nestes termos, inviável a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso em análise.

Diante desse contexto, não havendo em relação ao contrato de trabalho, risco acentuado que atraia a responsabilidade objetiva, tem-se por comprovada a inexistência de responsabilidade das reclamadas pelo fato de terceiro (ocorrência de mal súbito do motorista que o atropelou).

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Nega-se provimento.

[...]

Processo n. 0021286-70.2016.5.04.0411 RO

Luis Carlos Pinto Gastal – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 18/12/2018 – 3ª Turma

Processo n. 0020898-82.2016.5.04.0601 RO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. SERVENTE DE LIMPEZA EM HOSPITAL. MATERIAL PERFUROCORTEANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade civil do empregador quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos para os direitos de outrem. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Sentença reformada, no particular.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, B. O. O. R., para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL

O Julgador da origem indeferiu o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente sofrido nas dependências da reclamada, por entender que este não acarretou quaisquer prejuízos à saúde ou integridade física da reclamante, ou, ainda, a qualquer dos seus direitos de personalidade.

A reclamante insurge-se contra tal decisão. Renova os termos da inicial quanto ao acidente sofrido, defendendo que este ocorreu no exercício de procedimento rotineiro de trabalho. Invoca a responsabilidade objetiva da reclamada. Sustenta que no caso houve exposição ao contato com material de descarte do hospital, o qual poderia ter sido utilizado com paciente portador de doença infectocontagiosa, como HIV, acarretando-lhe acompanhamento médico e ingestão de alta carga de medicamentos diários (coquetel), que lhe causavam desconforto em razão de dor intensa na região epigástrica, náuseas e cefaleia. Cita jurisprudência a embasar sua tese e busca a reforma da decisão.

Examino.

A reclamante laborou em prol da reclamada, na condição de servente de limpeza, no período de 08/09/2014 a 08/05/2016 (CTPS – Id c2f9670 – Pág. 3; TRCT – Id 6da24fa).

A ocorrência de acidente de trabalho, do qual a reclamante foi vítima, resta incontroversa, bem como demonstrada pela documentação trazida aos autos (Id aef87ee).

A respeito do infortúnio narrou a autora, na petição inicial:

A rte. sofreu acidente de trabalho em 25.08.2015, quando, durante a jornada, cortou a mão direita, no manuseio de uma caixa de objetos perfuro-cortantes. A rte. foi atendida pelo médico plantonista, o qual optou por não suturar a lesão, apenas enfaixa-la, e não afastou a rte. do trabalho, a qual teve de trabalhar normalmente nos dias subsequentes.

Considerando a lesão sofrida, a rda. incluiu a rte. em controle para risco de doença, o qual consistia em tratamento com coquetel de medicamentos por 30 dias e controle de sangue (exames) por um ano. A rte. somente conseguiu tomar o coquetel de medicamentos por 10 dias,

em razão de que o mesmo lhe causava dores intensas no estômago e dores de cabeça, sendo suspenso pelo médico. Os resultados dos exames de sangue nunca foram entregues à rte., sendo que a rda. limitava-se a informar verbalmente de que estava “tudo bem”. Este controle não foi completado, em razão de que o contrato de trabalho foi rompido pela rda.

Ou seja, o acidente de trabalho sofrido pela rte. foi tratado com total descaso pela rda., a qual não permitiu o afastamento da rte. do trabalho para tratamento da lesão física (corte) e também para o tratamento medicamentosos (coquetel), e também não forneceu à rte. o resultado dos exames de sangue de controle, e, ainda não completou o referido controle, haja visto que havia previsão de novo exame para 25.08.2016.

A reclamada, em defesa, sustentou a culpa exclusiva da vítima. Afirmou que a reclamante desrespeitou regras de treinamento e segurança, argumentando que “o acidente deu-se porque a reclamante desobedecendo regra primordial de segurança do trabalho, deveria ter manuseado a caixa de descarte das seringas apenas pegando as mesmas em suas alças. Contudo, a reclamante em evidente desrespeito ao treinamento recebido e às regras de segurança aplicáveis manuseou dita caixa tocando diretamente neste e não nas alças, tendo sido este o motivo de acidente ocorrido”. Referiu ter tomado todas as medidas necessárias para resguarda da saúde da empregada. Aduziu, ainda, que a empregada foi advertida por ter manuseado de forma errada a caixa de descarte de agulhas.

A despeito da culpa exclusiva da vítima (fato exclusivo) por esta ter agido com descuido “no manuseio da caixa de instrumentos perfurocortantes”, entendo que a reclamada não logrou comprovar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Vejamos o que constou na prova oral a respeito (ata – Id a32cbce):

A. F. S. L. (...) “que laborou para a reclamada de 11/03/2013 a 12/04/2016, como higienizadora (...) presenciou a autora “se picar” ao pegar uma caixa contendo instrumentos perfurocortantes; que a referida caixa estava “muito cheia” e havia um orifício onde saíam para fora agulhas; que se tratava de agulhas já utilizadas; que uma das agulhas ficou “grudada” no dedo da demandante; que havia muito sangue; que não houve corte e sim uma “picadinha”; (...) que a autora estava realizando a higienização junto ao setor de pronto-atendimento; (...) que o incidente ocorreu após a autora “chacoalhar” a caixa para ajeitar as agulhas

e tentar fecha-la; que foi propiciado treinamento para manuseio desse tipo de caixa; que a referida caixa tem alça; que, no entanto, estava com o limite excedido; (...)

F. M. M. (...) “que labora para o demandado desde 04/06/2014, junto ao S.; que, em agosto de 2015, a autora procurou o S. informando ter sofrido acidente por perfuração de instrumento perfurocortante em um dos dedos ao pagar uma caixa; (...) que há treinamento para o manuseio da caixa de instrumentos perfurocortantes; que a orientação é de que a referida seja pega pela alça existente em seu topo e não pelas laterais; que a autora teria pego a caixa pelas laterais; (...)

Pois bem. Ainda que incontroversa a existência de treinamento para manuseio desse tipo de objeto (caixa contendo instrumentos perfurocortantes), a prova não é robusta o suficiente para comprovar que a reclamante agiu com descuido no seu manuseio, visto que há notícias de que a caixa estaria cheia demais e que tal teria provocado a saída das agulhas, ocasionando a lesão da autora. Ademais, vale registrar que, conforme ficha de investigação (Id aef87ee – Pág. 3), a reclamante estava usando EPIs no momento do ocorrido, o que sequer foi suficiente para elidir o infortúnio, destacando que a atividade da empregada era justamente de higienizar materiais e objetos do ambiente hospitalar. Outrossim, o fato de a empregada ter sido advertida (Id aef87ee – Pág. 5) pelo suposto manuseio de forma incorreta da caixa de material perfurocortante tampouco é suficiente a amparar, por si só, sua exclusiva culpa pelo incidente. Diante do exposto, refuto o fato exclusivo da vítima invocado com intuito de obstar o nexo de causalidade.

Passo, pois, ao exame da modalidade de responsabilidade civil.

Esclareço que, muito embora tenha sido mantida a concepção clássica da responsabilidade fundada na culpa (responsabilidade subjetiva) – que aplico como regra geral –, o Código Civil de 2002 trouxe novos traços ao instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro ao adotar também a teoria da responsabilidade objetiva, que atribui a obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dentre as normas nas quais se manifesta a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, está o parágrafo único do art. 927, que assim dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (grifei).

De ponderar, todavia, que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil limita expressamente a obrigação de reparação do dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos para os

direitos de outrem – assim considerados aqueles riscos excepcionais e incomuns, que aumentam as possibilidades de ocorrências de eventos danosos, ou seja, quando a atividade regularmente desenvolvida for potencialmente perigosa.

A solução da questão é casuística, impondo-se a análise da atividade concretamente discutida no caso em exame. Se, de fato, estivermos diante de atividades que em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade desenvolvida, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva.

No caso, não há como deixar de aplicar a responsabilidade objetiva à reclamada, sobretudo porque é incontroverso que a reclamante realizava a higienização do ambiente hospitalar. Tal ambiente de trabalho é extremamente perigoso em razão da alta possibilidade de contaminação e expõe a trabalhadora à situação mais gravosa se comparada aos demais membros da coletividade, autorizando, portanto, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, cito julgado deste Regional envolvendo matéria similar:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FERIMENTO COM AGULHA. AUXILIAR DE LIMPEZA EM HOSPITAL. RISCO DE CONTÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho (ferimento do dedo com agulha quando da higienização do local), faz jus a autora à reparação por dano moral, mormente quando necessária a ingestão de medicamentos antirretrovirais, os quais podem causar inúmeros efeitos colaterais desagradáveis, além da preocupação e angústia com eventual contágio. Na espécie, a função precipuamente desempenhada pela autora ao longo do contrato (8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente) apresenta grau de risco 3 (alto) consoante o Decreto 6.957/2009, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 16/06/2016, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

Esclareço, por oportuno, ser desnecessário tecer considerações a respeito do elemento subjetivo culpa (em especial quanto à alegação de que a ré tomou todas as providências para garantir o bem estar da sua empregada), pois a simples atividade rotineira da reclamada (serviços hospitalares) enseja o risco acentuado de que trata o dispositivo ora referido.

Presentes, pois, o dano e o nexo de causalidade com o trabalho, além do elemento objetivo de imputação, cabível o dever de indenizar.

Como se viu, do acidente do trabalho não resultaram sequelas, tampouco contaminação por doenças infectocontagiosas. Todavia, restou caracterizado o dano moral sofrido pela autora diante da dúvida acerca do dano que poderia decorrer do acidente (o risco de contaminação por Hepatites B e C e HIV ou outra doença), e os efeitos decorrentes do uso de coquetel de medicamentos preventivos, que deve ser reparado.

Ponderando todas as variantes acerca do *quantum* indenizatório e apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, aliadas aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora para casos de lesões de semelhantes dimensões e conseqüências, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais, a qual entendo adequada e razoável às particularidades do caso, atentando para o intuito punitivo e pedagógico da situação em tela, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

Processo n. 0020898-82.2016.5.04.0601 RO

Laís Helena Jaeger Nicotti – Desembargadora-Relatora

Publicação em 06/08/2018 – 1ª Turma

Processo n. 0020383-04.2018.5.04.0334 RO

EMENTA: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. O art. 855-D da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, estabelece a análise do acordo extrajudicial pelo Juízo e não há a menor referência de se exigir a homologação do pactuado da forma apresentada pelas partes, subsistindo, por conseguinte, a avaliação do Juízo em relação ao objeto do acordo que lhe é dirigido.

[...]

II – MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

As partes interpõem recurso ordinário em conjunto, contra a sentença que não homologou o acordo extrajudicial apresentado pelas partes.

Asseveram que não pretenderam eximir-se de recolhimentos sociais e/ou fiscais decorrentes da extinção contratual ou propiciar prejuízo a quem quer que seja. Registram que o empregado manifestou interesse em ter seu contrato de trabalho extinto sem justo motivo, com a percepção de todos os direitos decorrentes dessa modalidade de extinção contratual, mas a empregadora não tinha interesse em despedi-lo. Sustentam que diante desse impasse, debateram e firmaram o acordo a fim de satisfazer ao empregado o quanto lhe seria devido em decorrência do contrato de trabalho e sua extinção, bem como para satisfazer eventual pretensão envolvendo parcelas salariais, rescisórias e indenizatórias oriundas de hipotético infortúnio laboral (sobretudo decorrentes de doenças/acidentes de trabalho equiparáveis). Alegam que a empregadora apenas aceitou tal condição, e assim o pretende fazer somente em sede de acordo extrajudicial, em deferência e reconhecimento ao empregado, mediante a quitação e situações expostas no acordo extrajudicial, o qual é aceito e ratificado por ambas as recorrentes. Por fim, afirmam que uma vez que o acordo extrajudicial estabelece a vontade individual de ambas as partes recorrentes, que pretendem a chancela do Poder Judiciário Trabalhista e que ora interpõem o presente recurso ordinário, não resta outra alternativa senão a reforma da decisão proferida pelo Juízo singular, a fim de homologar a pretensão voluntária em forma de acordo extrajudicial.

Examina-se.

Trata-se de ação buscando a homologação de acordo extrajudicial, ajuizada em 16/05/2018.

Inicialmente verifico que as partes reiteraram os termos do acordo proposto na petição inicial, ainda que nas razões recursais estejam as cláusulas estipuladas de forma diversa daquelas apresentadas originalmente ao Juízo a quo.

De qualquer sorte, transcreve-se o acordo extrajudicial apresentado no recurso ordinário:

“2.1) A declaração de extinção do contrato de trabalho na data da homologação do acordo extrajudicial. A anotação da baixa da CTPS será procedida imediatamente após a homologação do acordo e mediante a apresentação daquela no setor de Recursos Humanos da recorrente empregadora, com imediata devolução ao recorrente-empregado;

2.2) A expedição de alvará judicial, em razão do acordo celebrado, do valor total líquido de R\$ 19.650,00, em favor do recorrente-empregado, dando-se por quitada a obrigação firmada no instrumento conciliatório;

2.3) A expedição de alvará judicial, em razão do acordo celebrado, do valor total líquido de R\$ 1.965,00, em favor

do Procurador do recorrente-empregado (Dr. V. J. T., OAB/RS [...] e CPF [...]), dando-se por quitada a obrigação decorrente da prestação da assistência judiciária;

2.4) A expedição de alvarás judiciais em favor do recorrente-empregado, para acesso do empregado ao FGTS e ao seguro-desemprego;

2.5) O reconhecimento de que o recorrente-empregado e o seu Procurador dão à recorrente empregadora a mais ampla e geral quitação do contrato de trabalho havido entre as partes, bem como de qualquer indenização e/ou responsabilidade decorrente de hipotético infortúnio laboral, para mais nada reclamar em razão do mesmo;

2.6) O reconhecimento de que o valor acordado se refere a verbas de natureza indenizatória, quais sejam, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de indenização de 40% sobre o FGTS; R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais) a título de férias indenizadas com 1/3; e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de aviso prévio indenizado.”

Nota-se que no acordo originalmente proposto, constou que em caso de inadimplemento ou mora incidirá cláusula penal de 10% sobre o valor da parcela não paga ou satisfeita a destempo.

O Juízo deixou de homologar o acordo na forma proposta na inicial pelos fundamentos a seguir:

“Não há como se homologar o acordo na forma proposta. Inicialmente, a transação extrajudicial inserida no ordenamento pátrio por força da 13.467/17 não se presta para quitação do contrato de trabalho em sua integralidade, tal como proposto. No caso em exame, com o pagamento de algumas verbas rescisórias, a pretensão alcança a quitação integral do contrato de trabalho, o que não pode ser admitido. Prevê o art. 855-E da CLT, “A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados”. Nesse sentido, a interpretação que se extrai da norma é que a homologação abrange unicamente as parcelas expressamente previstas na transação, o que não é o caso em exame, que, apesar de prever unicamente pagamento de parcelas rescisórias, traz quitação integral do contrato de trabalho. Não há nesse caso efetiva transação, pois o empregador nada cede, limitando-se a pagar haveres rescisórios - que seriam devidos em dez dias contados da rescisão -, com quitação integral do contrato

de trabalho. Somente há renúncia pelo trabalhador, sem qualquer contrapartida por parte do empregador.

Por outro lado, os termos da petição inicial evidenciam que houve acordo entre as partes para a rescisão contratual, deduzindo, todavia, pretensão de liberação integral dos depósitos do FGTS e do seguro-desemprego, em contrariedade ao disposto no art. 484-A da CLT, que limita, nessa hipótese, a liberação do FGTS a 80% e veda a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Chama a atenção, também, a indicação unicamente de parcelas de natureza indenizatória, evidenciando tentativa de se eximirem de recolhimentos fiscais e previdenciários.

Não cabe, por fim, a dispensa das custas, na forma pretendida, sequer sendo noticiado o salário pago ao reclamante, para fins de verificação do seu enquadramento no § 3º do art. 790 da CLT.

*Ante o exposto, **NÃO HOMOLOGO** a transação extrajudicial apresentada.*

Custas de R\$ 393,00, sobre o valor atribuído à causa, pro rata.

Intimem-se.

Após o prazo legal, cobrem-se as despesas processuais.”

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de apreciação de acordo extrajudicial, atividade excepcional de jurisdição voluntária, pois fora do abrigo da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, cuja porta de abertura outorgada ao legislador infraconstitucional limita-se às hipóteses do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, ou seja, para processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]*

*IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,
na forma da lei.*

O acordo extrajudicial é um negócio jurídico de natureza contratual e não propriamente uma lide, pois não há uma pretensão resistida a ser dirimida pelo Estado. Logo, não se trata de exercício da função tipicamente jurisdicional, mas de certificação da lisura de atos contratuais no âmbito das relações de trabalho, visando conferir maior segurança jurídica quanto à vontade das partes.

Para justificar-se a apreciação pela Justiça do Trabalho de uma transação realizada entre particulares é de se exigir que não se torne o Juízo um mero carimbador desses ajustes contratuais, mas que realize uma avaliação de que não se trate de simples atos de renúncia de direitos ou de forma oblíqua de descumprimento de obrigações legais. O adimplemento de direitos trabalhistas, como registros em CTPS, pagamentos de verbas rescisórias, horas extras e adicionais remuneratórios, realização de depósitos de valores do FGTS e o cumprimento dos direitos sociais, dizem respeito também ao interesse público.

Para tanto, é necessário que as partes tragam a Juízo elementos que permitam identificar, com detalhes, que existe uma controvérsia subjacente, com limites bem definidos quanto aos pontos e valores controvertidos e transacionados, de forma a assegurar-se o Estado não apenas da inexistência de vícios de vontade, como também da licitude da transação que lhe é apresentada.

Por outro lado, a eventual homologação judicial desses ajustes não pode implicar em quitação de parcelas que não foram objetos da controvérsia apresentada, afastando-se a ideia de quitação ampla de todo e qualquer direito decorrente da relação de trabalho, com a outorga de efeitos extintivos e imutáveis de obrigações, como é característico da coisa julgada.

O Capítulo III-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, trata do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, que assim dispõe:

“Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Depreende-se que o art. 855-D da CLT estabelece a análise do acordo pelo Juízo e não há a menor referência de se exigir a homologação do pactuado da forma apresentada pelas partes, subsistindo, por conseguinte, a avaliação do Juízo em relação ao objeto do acordo que lhe é dirigido.

Aplica-se no caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 418 do TST:

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Aliás, nesse sentido, cita-se o acórdão nº [...] ROPS, da 2ª Turma deste Tribunal, julgado em 08/07/2018, relatora Des. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi:

“A simples apresentação em juízo do acordo extrajudicial não implica em imediata e obrigatória homologação pelo Juízo para o qual foi distribuído. Veja-se que o art. 855-D da CLT estabelece a análise do acordo, cabendo ao Juízo verificar se o caso se constitui em um acordo extrajudicial, na forma como entendeu o legislador no art. 855-B, ou qualquer ou meio que as partes pretendam fazer crer que a manifestação se constitua. Nesse sentido lecionam Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabioano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto quanto ao novo procedimento (in Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017, 2ª ed. - São Paulo: Rideel, 2018): “É preciso ter a cautela, porém, de não se imaginar que a função do magistrado, em tais casos, se traduza em rele função administrativa: dado o caráter contemporâneo da atuação do juiz em tais procedimentos sem litígio (prévio, ao menos), tem-se como espécie inequívoca de atividade jurisdicional já que a lei não reserva ao juiz, nos procedimentos da chamada jurisdição voluntária, ao exigir sua chancela para a outorga de eficácia ao ato consensual dos requerentes, o papel coadjuvante de mero homologador de qualquer coisa que lhe tragam as partes. Seja sobre o objeto, seja sobre a forma e seja sobre os sujeitos envolvidos, cabe ao juiz, independentemente de qualquer provocação, avaliar a juridicidade e eticidade do pedido que lhe é dirigido.”

Consoante relatado na sentença, o acordo estipulado pelas partes prevê a quitação ampla e integral do contrato de trabalho, inclusive de “qualquer indenização e/ou responsabilidade decorrente de hipotético infortúnio laboral, para mais nada reclamar em razão do mesmo”, apenas com o pagamento de algumas parcelas rescisórias, e ainda a título indenizatório, o que não pode receber a chancela desta Justiça Especializada, por representar situação de abusividade ou afronta aos direitos trabalhistas indisponíveis.

Registra-se, outrossim, que a pretensão de liberação integral dos depósitos do FGTS e do seguro-desemprego, no caso em que o empregado teria manifestado interesse em ter seu contrato de trabalho extinto sem justo motivo, com a percepção de todos os direitos decorrentes dessa modalidade de extinção contratual, é ilegal por afronta ao disposto no art. 484-A, §§ 1º e 2º, da CLT, que limita a liberação do FGTS a 80% e veda a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Nesse sentido, o art. 484-A da CLT assim dispõe:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

Por fim, citam-se os precedentes deste Tribunal no tocante à inexistência da obrigatoriedade de homologação de acordo extrajudicial pelo juiz:

**AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA
OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ.
A homologação de acordo de que trata o art. 855-B da
CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, é faculdade do juiz,**

que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o artigo 855-D da CLT. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 04/07/2018, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

ACÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. O artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, institui o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, estabelecendo uma série de requisitos a serem observados. A homologação de acordo é faculdade do juiz, que “analisará o acordo” e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o artigo 855-D da CLT, inexistindo a obrigatoriedade de acolhimento do requerimento das partes. Hipótese em que o acordo entabula o rompimento do contrato de trabalho mantido entre as partes por cerca de 12 anos, estabelecendo o pagamento do valor acordado em cinco prestações mensais, com a quitação “de parcelas salariais e indenizatórias oriundas da relação de trabalho (em especial decorrentes de eventual doenças/acidentes de trabalho equiparáveis)”, e afasta expressamente a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, em arrepio ao disposto no artigo 855-C da CLT. Acordo não homologado pelo Juiz. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] RO, em 22/06/2018, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Diante do exposto, mantém-se a sentença que não homologou o acordo extrajudicial apresentado pelas partes.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Processo n. 0020383-04.2018.5.04.0334 RO

Gilberto Souza dos Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 02/10/2018 – 8ª Turma

Processo n. 0021307-49.2015.5.04.0001 RO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. *Laudo pericial que concluiu pela existência de periculosidade nas atividades desempenhadas pela autora, considerando declarações das partes e inspeção “in loco” e não infirmada por prova em contrário. Entendimento de que a Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego revigorou*

o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades.

[...]

1.2. PERICULOSIDADE

O reclamado postula a exclusão da condenação ao pagamento de **adicional de periculosidade no período anterior a agosto de 2014**. Aduz ser incontroverso nos autos que a recorrida labora no setor de emergência, sendo que conforme consta no laudo pericial “se deslocavam 2 técnicos em radiologia e era muito raro solicitarem ajuda para posicionarem os pacientes”. Diz que foi comprovado, também, o fornecimento de avental de chumbo e óculos de segurança. Ressalta que “no período anterior a aplicação da Instrução Normativa 03/15, na eventualidade de ser realizados exames radiológicos de leito na emergência, não havia a participação da reclamante nem de qualquer outro trabalhador, pois os profissionais da radiologia apenas podiam disparar o raio-X após todos os demais trabalhadores se afastarem da área de emissão dos Raios-X.” Acrescenta que “conforme a Portaria 595/2015, não são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.”.

Ao exame.

De pronto destaque que a inspeção pericial foi feita no local de trabalho da reclamante, tendo o perito colhido informações de ambas as partes para exarar seu parecer. Assim ponderou o experto (ID. Ec681c8 – Pág. 3):

“5 – AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA RECLAMANTE E ENQUADRAMENTO NA PORTARIA Nº 518/2003 (RADIAÇÕES IONIZANTES).

Conforme apurado na vistoria pericial havia rotineiramente exames radiológicos nos leitos na sala vermelha, capacidade nominal de 6 leitos, e na sala laranja, capacidade nominal de 18 leitos, e na sala verde, capacidade nominal de 44 leitos, na rotina salas lotadas e sempre com maior ocupação em razão de superlotação. A reclamante estimou em até 10 exames radiológicos por turno de trabalho na sala laranja, mesma situação na sala verde e até 2 exames na sala vermelha. Exemplificou com passagem de sonda naso enteral, onde é solicitado exame radiológico para todo procedimento realizado.

No setor de Emergência Adulta, onde são atendidos diariamente pacientes graves, são realizados exames

radiológicos diários nos leitos por técnicos de radiologia, conforme necessidade, realizados em qualquer horário. Para esses exames radiológicos um aparelho móvel é utilizado expondo ao risco das radiações ionizantes as pessoas presentes, uma vez que em razão da gravidade dos pacientes, são frequentes os procedimentos nos mesmos ambientes que não podem ser interrompidos impedindo o afastamento do técnico em enfermagem. Os pacientes no setor muitas vezes usam sondas e cateteres que na prática inviabilizam o afastamento do técnico em enfermagem.

A representante da reclamada asseverou que há uma Ordem de Serviço que determina que os exames radiológicos nos leitos (disparo do raio X) sejam realizados obrigatoriamente na ausência de outros trabalhadores no local. Não foi apresentada nenhuma evidência que indique a efetiva implantação de tal procedimento.

Radiações são ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam a uma determinada velocidade, contendo energia, carga elétrica e magnética, em quantidades variáveis. São geradas por fontes naturais ou pela ação do homem. As radiações ionizantes se caracterizam por alto potencial energético.[...]

Entende esta Turma, diante de inúmeros processos apreciados sobre a matéria, que a Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 04/04/03, revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Assim, conforme o seu art. 2º, passou a ser assegurado ao trabalhador nas condições enunciadas no “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e constante do Anexo da Portaria, o respectivo adicional de periculosidade. Não se cogita de inaplicabilidade da Portaria nº 3.393/87, tendo em vista que o art. 193 da CLT determina que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, o que é o caso da referida Portaria.

Incide, na espécie, o entendimento vertido na Súmula nº 42 deste Regional (“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido”), na mesma linha da **OJ nº 345 da SDI-1 do TST**, *verbis*: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois

a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade”.

Registro, por oportuno, que a caracterização de periculosidade por exposição a radiações na forma em que prevista pela Portaria nº 3.393/87 é qualitativa (“qualquer exposição”), sendo desnecessária a realização de medições ou simulações para a caracterização das atividades e operações dos trabalhadores como perigosas. Ainda, é aplicável à hipótese dos autos a norma do art. 200 da CLT no sentido de que incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho. **Também deve-se observar, conforme art. 1º da Portaria nº 04/94, que altera o Anexo nº 5 da NR-15, que se expõem a trabalho perigoso não apenas aqueles que operam máquinas com radiação ionizante, mas todos aqueles que possam ser expostos ao agente.**

Sinalo que as Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego são a forma legal adequada à definição das atividades insalubres e perigosas, conforme previsão expressa da CLT. **Registro que não se desconhece o teor da recente Portaria nº 595/2015 do MTE, a qual, todavia, somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor. Assim a reclamante faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade no período em liça (anterior a agosto de 2014).**

Por fim, **entendo que o tempo de exposição não se mostra decisivo para o enquadramento, tendo em vista ser imprevisível o momento de eventual dano. É devido o adicional de periculosidade quando o empregado se expõe ao perigo, não importando que o trabalho nessa situação se limite apenas a uma parte do dia. O contato permanente a que se refere o art. 193 da CLT não tem o significado de ininterrupto ou contínuo. Basta que o agente exerça suas atividades com certa frequência para se admitir a existência de risco.** Se o perigo existe por essa razão (exercício da atividade profissional em locais considerados inseguros), ainda que intermitente, não há de se perquirir acerca do tempo de exposição, número de vezes em que ocorre ou qualquer outro elemento que não tem o condão de reduzir ou afastar a possibilidade de dano ao empregado.

Assim, e face à conclusão segura do perito, conforme destacado na sentença, sem prova técnica equivalente capaz de desconstituí-la, deve ser acolhido o parecer diante do conhecimento técnico daquele profissional de confiança do Juízo.

No mesmo sentido, aliás, registro a decisão recente desta Turma examinando situação fática semelhante:

“Inicialmente, registro haver sido admitida a autora pela reclamada, em 11/07/2012, para desempenhar a função de técnica de enfermagem, tendo sido despedida de forma imotivada em 23/04/2015 (TRCT Id 61d064c).

O laudo técnico (Id 072d908), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho André Stein Lacchini, é categórico em concluir ter a demandante permanecido exposta à área de risco, durante a realização de exames com a utilização de aparelho de Raio-X móvel. Nesse sentido, o perito aduz que:

“Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividades desempenhadas pela reclamante são consideradas perigosas durante todo o contrato de trabalho, de acordo com o disposto no item nº4, do ‘Quadro de Atividades/Áreas de Risco’, do Decreto nº 3.393/87”.

O louvado esclarece, ainda, litteris:

“Fazia parte das atribuições da reclamante, segundo descrição das partes, realizar suas atividades permanentes e diárias junto ao setor de UTI Neo Natal, local este que conta com aparelho de radiologia móvel, e que é utilizado diariamente no mesmo ambiente de trabalho.

Neste período de atividades, a autora permanece exposta a emissão da radiação tipo X utilizada, em virtude de sua permanência no mesmo ambiente quando das atividades de radiologia, nas salas de tratamento do setor de UTI, aguardando os procedimentos de radiologia móvel. Conforme relatos prestados, a autora sempre laborou, de forma permanente, no setor de UTI Neo Natal do hospital, sendo que no local são realizadas atividades de radiologia móvel nos pacientes, visto que estão debilitados para serem movimentados ao setor de radiologia fixo. No setor de UTI são feitos exames em todos os pacientes, diariamente, para monitoramento das condições de saúde, sendo que ao longo das jornadas noturnas ou diurnas, também são realizados outros exames, para análise ou monitoramento das condições. Por fim, foi citado que, em média, são feitos cerca de 2 exames radiológicos por dia, no turno da autora, que podem ocorrer nas salas de trabalho, ou em leitos laterais sem separações físicas.

Registre-se que o local conta com divisão em salas distintas, com divisórias em alvenaria e vidros; que cada sala possui diversos berços; que quando o trabalhador permanece no mesmo recinto, mesmo que a 2 metros de distância do ponto de emissão da radiação, ainda permanece em

área de risco, conforme determina a Legislação vigente; e que quando o trabalhador atua em berço ao lado do berço de emissão, ou ao lado de divisória de vidro onde são realizados exames, também está exposto ao risco estabelecido.

Na execução das tarefas informadas, a autora permanecia exposta à nocividade da radioatividade provocada pela emissão de radiações ionizantes dos raios-X, em condições caracterizadas como insalubres em grau máximo, de acordo com o disposto no Anexo nº 5, da Norma Regulamentadora número 15.

[...]

Em análise a conceituada obra de Giovanni Moraes, fonte de consulta de instituições de ensino superiores, verifica-se que 'o adicional de periculosidade relaciona-se ao risco de acidentes, inerente a determinadas atividades. Estes riscos são nomeados, de forma restritiva, pela lei: risco de incêndio, explosão, choque elétrico e vazamento de radiações ionizantes. A concessão do adicional independe do maior ou menor controle do risco e da proteção fornecida ao trabalhador (o grifo é nosso).' Ainda, na mesma obra: inicialmente, a NR- 16 previa a periculosidade somente para as atividades de risco executadas em área de risco envolvendo inflamáveis e explosivos. Posteriormente, em função dos aspectos políticos resultantes do acidente envolvendo o Césio 137, em Goiânia, a incorporação deste agente físico como perigoso ficou fortalecido.

Os efeitos biológicos nocivos à saúde do ser humano gerados pelas radiações ionizantes vão desde dermatites, perda de cabelos e anemias até casos extremos de necroses, cânceres e óbito. A maior parte das alterações causadas pelas radiações ionizantes que afetam uma célula ou um organismo não são transmitidas a outras células ou organismos. Porém, os danos causados ao material genético das células dos ovários e dos testículos podem ser transmitidos hereditariamente por meio da reprodução. [...]” (Destaque pelo Relator).

Entendo, assim, que os argumentos apresentados pela acionada não se mostram suficientes para desconstituir a prova técnica. Além disso, a decisão do Magistado sentenciante está de acordo com a Súmula 42 deste Tribunal e com a OJ 345 da SDI-1 do TST, as quais transcrevo abaixo:

“Súmula nº 42 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido”.

“OJ-SDI1-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22.06.2005)

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n°s 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria n° 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade”.

Com base na Súmula 364 do TST, considero que o contato da acionante com o agente nocivo, em face dos exames realizados com aparelhos de Raio-X (duas vezes por dia de trabalho) ocorria de forma intermitente, revelando que as condições de trabalho eram perigosas pelo contato com radiações ionizantes.

Com relação à limitação da condenação até a edição da Portaria 595 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 08/05/2015, saliento que a referida norma inclui “Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas”. Segundo essa “Nota Explicativa”:

“1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X”.

Correta, pois, a decisão da Origem ao estabelecer estar restrita a condenação ao período não prescrito até 07/05/2015, porquanto, “a partir dessa data, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raio-x não são mais consideradas perigosas, por força da Portaria 595/2015 do MTE”.

Todavia, como não poderia ser diferente, o art. 2º da Portaria em questão prevê que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. Assim, inviável aplicá-la de forma retroativa para suprimir direitos trabalhistas da reclamante.”

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach. Participaram do Julgamento: Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira)

Provimento negado.

[...]

Processo n. 0021307-49.2015.5.04.0001 RO

Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 28/08/2018 – 2ª Turma

Processo n. 0020728-36.2017.5.04.0291 RO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. A norma consolidada e a regulamentação dos contratos de aprendizagem (Decreto n. 5.598/2005) impõem o dever de os estabelecimentos de qualquer natureza contratarem aprendizes em percentuais pré-definidos, equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para: incluir as atividades de ajudante de motorista e motorista na base de cálculo da aprendizagem; condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00, a qual será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Reverte-se à ré o encargo relativo à satisfação das custas processuais, na forma do que estabelece o artigo 789 da CLT. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertidas à ré.**

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

1.1 BASE DE CÁLCULO DO NÚMERO DE APRENDIZES.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que a mesma é contrária a legislação vigente. Cita os artigos 428 e 429 da CLT. Ademais, cita que

o art. 10 do Decreto nº 5.598/05, fala sobre que para a identificação das funções que demandam formação profissional e consequente base de cálculo da cota de aprendizagem será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é de observância obrigatória, e, por esta razão, usada com parâmetro para os órgãos de fiscalização do trabalho. Nesse passo, para saber se uma função demanda formação profissional, deve-se consultar a CBO, e, se nela estiver prevista a necessidade de formação profissional, a função integrará a base de cálculo para contratação de aprendizes. Aduz não prosperar as alegações de que as atividades de aprendizagem ofereçam algum risco. Por fim, afirma ser indevida a inclusão dos motoristas de caminhão na exceção do §1º do art. 10 do Decreto.

O Juízo de primeiro grau firmou entendimento no sentido de que as atividades de ajudante de descarga, em razão da simplicidade das tarefas, não devem ser incluídas no cômputo da base de cálculo para fins de aprendizagem. Com relação aos motoristas, a decisão em foco, sob o fundamento de que a atividade de motorista de caminhão, por exigir habilitação específica, não poderia ser franqueada a aprendizes, na forma do artigo 10, §1º, do Decreto nº 5.598/05, além de ser incompatível com o desenvolvimento físico moral e psicológico dos aprendizes.

Analisa-se

É entendimento deste Relator não ser abusiva a imposição de que a empresa contrate aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções, já que estabelece à organização empresarial justamente o cumprimento da lei - no caso, do art. 429 da CLT. Tal obrigação tem nítido caráter social, e está em plena harmonia com o projeto de valorização social e pleno emprego da Constituição da República de 1988, além de compatibilizar com o princípio da proteção integral do adolescente, também prevista no artigo 227 desta.

Os artigos 428 e 429 da CLT, preveem o que segue:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Nesse âmbito, o Decreto nº 5.598/05 regulamenta a contratação de aprendizes e fixa a diretriz a ser observada, *in verbis*:

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Por seu turno, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, ao tratar das funções de motorista de caminhão dispõe:

CBO 7825-10

MOTORISTA DE CAMINHÃO (ROTAS REGIONAIS E INTERNACIONAIS)

Formação e Experiência

Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com formação de ensino fundamental e requer em cursos básicos de qualificação. O exercício pleno da atividade profissional se dá após o período de um a dois anos de experiência. Para a atuação é requerida supervisão permanente, exceto aos caminhoneiros autônomos. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Evidente que em face do critério fixado no supracitado Decreto e respeitada a CBO, que o exercício das funções de motorista profissional, demanda formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT.

É pacífico o entendimento do C.TST, a tese de que deve ser utilizada para base de cálculo a no computo de aprendizes a função de motorista profissional. A previsão do art. 11º do Decreto nº 5.598/05, traz o que segue:

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Evidenciado, que se a lei exigir para o exercício de determinada atividade alguma licença, autorização ou outra permissão incompatível com a menoridade, a tarefa específica deverá ser cometida ao aprendiz que esteja enquadrado dentro dos padrões normativos, alocando-se os demais em funções a eles condizentes. Inexistindo vinculação entre o curso de aprendizagem e a atividade social das empresas, de modo que, no caso de as atividades feitas pela empresa sejam inadequadas para o labor dos aprendizes, existe a possibilidade de realocá-los em outras atividades, em área diversa, dentro da mesma empresa.

Nesse diapasão, não há espaço normativo para a exclusão de tarefas da base de cálculo, o que existe é previsão legal para que o empregador promova as adequações necessárias ao fim do último instituto da aprendizagem.

São absolutamente irrelevantes, portanto, as determinações constantes no CTB para fins de aferição da base de cálculo ora examinada. Primeiro, porque entre 21 e 24 anos o exercício das funções de motorista é lícito aos aprendizes. Segundo, porque entre 14 e 20 anos a reclamada tem o dever legal de alocá-los em atividades compatíveis com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e técnico que apresentam.

Pelo exposto, resta claro que a autora está contemplada pelos estabelecimentos que são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a

cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo (artigo 9º do Decreto n. 5.598/2005), e que, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, a atividade de motorista demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Assim, estando a autora obrigada por lei a empregar e matricular jovens aprendizes, e que o percentual a que está obrigada obedece a critério objetivo a esse respeito, devem as funções de Motorista profissional serem incluídas no cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Nesse sentido é a jurisprudência deste TRT4:

AÇÃO DECLARATÓRIA. NÚMERO MÍNIMO DE MENORES APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO PARA A AFERIÇÃO. O Decreto 5.598/2005, em seu artigo 10, estabelece um critério objetivo para a apuração das funções que demandem formação profissional - consideração da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que garante segurança jurídica e evita juízo discricionário da fiscalização do trabalho. Em havendo critério objetivo previsto na legislação, não pode prevalecer a análise subjetiva, realizada caso a caso. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 27/06/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO DO NÚMERO DE APRENDIZES. O critério para apuração da base de cálculo da cota de aprendizes deve observar o estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a qual prevê que os “trabalhadores polivalentes da confecção de calçados” demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso provido. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 26/02/2015, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AUTO DE INFRAÇÃO. COTA DE APRENDIZES. FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, na parte relativa às funções de cobrador de transporte coletivo e motorista de ônibus urbano, deixa claro que estas ocupações demandam formação profissional, nem estão

enquadradas nas exceções previstas no art. 10 do Decreto n. 5.598/2005. Portanto, devem ser consideradas para os efeitos de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa nos termos do art. 429 da CLT. Válido, portanto, o auto de infração. Provimento negado. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, [...] RO, em 26/06/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos)

Neste sentido ainda, já entendeu esta 3ª Turma, em acórdão de Relatoria da Exma. Des. Maria Madalena Telesca:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO DA QUOTA MÍNIMA DE CONTRATAÇÃO. MOTORISTAS, GARIS/COLETORES E RECICLADORES DE LIXO URBANO. Não há motivo para que se desconsidere as funções de motorista, garis/coletores e recicladores de lixo urbano, quando da aferição do número de aprendizes que a empresa deve contratar de acordo com o art. 429 da CLT, uma vez que as hipóteses de exclusão do cálculo do percentual de aprendizes a serem contratados, previstas no Decreto nº 5.598/2005, contempla apenas os profissionais de nível técnico ou superior, cargos de direção, gerência ou confiança, empregados submetidos ao regime de trabalho temporário e, por óbvio, os aprendizes já contratados pela empresa, situações das quais não se cuida no caso dos autos. Cassação da segurança concedida que se impõe. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...] RO/REENEC, em 18/11/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Dá-se provimento ao recurso, para incluir as atividades de ajudante de motorista e motorista na base de cálculo da aprendizagem.

1.2. DANO MORAL COLETIVO

Aduz a parte autora que a parte ré desrespeitou o ordenamento jurídico pátrio ao deixar de contratar aprendizes no patamar fixado em lei, de maneira a macular a função social da propriedade, o princípio da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na busca do pleno emprego, bem como pela negativa de acesso de jovens à profissionalização e ao trabalho, constitucionalmente assegurados. Afirma que ao não cumprir a cota legal, há

a limitação das oportunidades de qualificação de jovens trabalhadores e sua inserção no mercado de trabalho.

Analisa-se

Como se vê, o Ministério Público do Trabalho entende que a ré não tem contratado aprendizes com observância do disposto no artigo 429 da CLT. Entende que, para tanto, devem ser incluídas as funções de motorista e cobrador na base de cálculo do número de vagas para contrato de aprendizagem.

A Convenção nº 60, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), define a aprendizagem como o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar, um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a aprendizagem é definida como formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, estando inserida no campo da educação, e, principalmente, na educação permanente.

Da análise da legislação sobre a matéria, depreende-se que a modalidade de contratação de aprendizes objetiva inserir os jovens no mercado de trabalho, avançando na sua formação prática e teórica para qualificar o profissional da melhor forma.

Em atenção ao caso, a ré não tem observado o percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT, como pode se observar do Auto de Infração juntado (ID 11ce0fb):

“Em fiscalização realizada no estabelecimento da empresa, acima qualificado, devidamente notificado na modalidade Indireta, constatou-se o descumprimento integral da cota de aprendizagem. Dessa forma, deixaram de ser contratados 05 aprendizes para cumprir a exigência legal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante de empregados cujas funções demandam formação profissional, o que totalizava 85 em 05/2016. Assim, o descumprimento da cota é verificado na competência 05/2016.

Saliente-se que a irregularidade apontada também foi verificada junto ao banco de dados do Sistema MTE/FGTS/IDEB e CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados).

(..)

Inexistência de qualquer registro de empregado aprendiz e respectivo contrato de aprendizagem; demonstrativo colhido no Sistema MTE/FGTS/IDEB competência 05/2016, cópia em anexo, o qual discrimina a quantidade

de empregados de cada função contratados pela empresa no estabelecimento em tela, com a devida identificação da CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, assim como a cota a ser cumprida e o número de aprendizes contratados, no caso zero.”

Em resposta a notificação feita pelo MPT, a ré se manifestou:

“Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa autuada tem como atividade fim, nos termos do seu objeto social, o transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual. Observe-se que entre seus cargos, conforme relatórios, estão na sua grande maioria, motoristas, operadores, conferentes, instrutores de motoristas, lavadores, manobristas, operadores de empilhadeira e ajudantes de entrega. Além dos cargos em confiança. Tais funções, por não possuírem curso de formação técnico profissional devem ser excluídos do cálculo para cota de aprendizes.

(...)

Portanto, resta claro que os motoristas, instrutor de motorista, manobristas, ajudantes e operadores de empilhadeira não podem ser incluídos na cota de aprendizes pois requerem habilitação específica, já os ajudantes devem ser excluídos, eis que sua função não demanda qualquer habilitação profissional, assim como os que possuem cargo de confiança.

Por fim, resta imprescindível informar que a Peticionária possui em seu quadro duas menores aprendizes, conforme contratos de aprendizagem, ora anexos.”

Do documento juntado resta que a ré possui o seguinte número de empregados (ID aeac087), total de 74 funcionários na filial de Sapucaia do Sul, e 108 na filial de Pelotas. Uma vez estabelecido a inclusão da função de motorista e semelhantes na base de cálculo da cota de aprendizes, tem-se que, atendendo à porcentagem mínima de 5% exigida, são devidas as contratações de 6 aprendizes em Pelotas, e 4 aprendizes na filial de Sapucaia do Sul. Incontroverso portanto, que descumpre a cota mínima legal do número de aprendizes por empregados.

Considerado o entendimento de que houve descumprimento da obrigação com relação à contratação de aprendizes, têm-se por demonstrado o dano coletivo suficiente a gerar a responsabilidade da demandada pelo pagamento de indenização.

O dano moral na esfera do direito do trabalho caracteriza-se pela ofensa sofrida pelo trabalhador ou pelo empregador em razão da violação de direitos da personalidade, segundo as circunstâncias que decorrem da relação de emprego. Os fundamentos legais que amparam o direito à indenização por dano moral são os artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do CCB/2002.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, igualmente assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito “a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A falta de cumprimento de normas legais e a conseqüente insegurança gerada determina dano moral coletivo, que não se confunde com o dano individual do trabalhador atingido pelo dano. Tal ofensa atinge toda a coletividade de potenciais candidatos à aprendizagem e tem caráter extrapatrimonial.

Para a caracterização do dano moral coletivo não se cogita de comprovação de que alguém tenha sofrido dano passível de indenização, e, sim, a indenização imposta na origem tem como finalidade desestimular a repetição da conduta da demandada, considerado, sobremaneira, o caráter pedagógico da responsabilidade que lhe é atribuída.

No caso, os interesses tutelados ultrapassam o limite do individual, atingindo valores fundamentais da sociedade, não sendo hipótese de incidência do entendimento constante na jurisprudência do STJ colacionada no recurso, e nessa linha leciona Raimundo Simão de Melo (in Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008):

Desse modo, não pode mais haver dúvida de que no direito brasileiro é possível a reparação do dano moral coletivo, agora, como base no direito posto. A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo stricto sensu. No direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda a ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza

ação trabalhista, do deficiente físico etc). por revista íntima, etc. O primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massas, que é característica da sociedade contemporânea. O efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico, [...]

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, sujeita-se à prudência do julgador, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, é certo que a coletividade sofreu com a insegurança, por falta de cumprimento de normas legais. Considerando que o valor da indenização por danos morais deve levar em conta também a capacidade do agente causador do dano, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes. Razão pela qual defino o valor da condenação de R\$ 200.000,00, a qual será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Reverte-se à ré o encargo relativo à satisfação das custas processuais, na forma do que estabelece o artigo 789 da CLT. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Processo n. 0020728-36.2017.5.04.0291 RO

Clóvis Fernando Schuch Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 25/02/2019 – 5ª Turma

Processo n. 0020879-21.2017.5.04.0802 RO

EMENTA: [...] BANCO DE HORAS. INVALIDADE. A validade de um banco de horas pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas no art. 59, § 2º, ou seja, as horas destinadas ao banco de horas não poderão exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas nem poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Além dessas, caso existam condições na norma coletiva instituidora do banco de horas, também deverão ser observadas para que seja considerado válido. Hipótese em que constatado o labor do reclamante por mais de 10 horas diárias, bem como o não cumprimento da norma

coletiva quanto ao fornecimento do saldo de horas, reconhecendo-se a invalidade do regime compensatório por banco de horas. Recurso do reclamante provido no aspecto.

[...]

A validade de um banco de horas, por sua vez, pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas no art. 59, § 2º da CLT ou seja, as horas destinadas ao banco de horas não poderão exceder, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Além dessas, caso existam condições na norma coletiva instituidora do banco de horas, também deverão ser observadas para que seja considerado válido

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao caso prevê da seguinte de forma o banco de horas (id 68287db – Pág. 8):

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outro, num período não excedente de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro – A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% das horas excedentes às normais, sendo as demais remuneradas no próprio mês com o acréscimo de 50%.

Parágrafo segundo – O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período de férias regulares.

Parágrafo terceiro – As empresas fornecerão mensalmente e por escrito, até o dia do pagamento, o saldo das horas que cada trabalhador possua no banco de horas até o fechamento do período de apuração do respectivo mês, resguardado o direito do empregado solicitar um discriminativo das horas que possua no banco de horas.

Parágrafo quarto – O trabalhador estudante poderá solicitar uma folga remunerada a cada 60 (sessenta) dias das horas que possui no banco de horas, para fins de preparação para exames, que será concedida de terça a quinta-feira que anteceda a prova, desde que a solicitação seja por escrito, com dez dias de antecedência e que referida folga não cause prejuízos à operação da empresa, dadas as particularidades do transporte rodoviário.

Em que pese a empregadora alegar que as horas extras foram corretamente pagas ou compensadas, denota-se que o formato de cartão-ponto utilizado pela reclamada não permite ao cidadão comum verificar a quantidade de horas creditadas ou debitadas no banco de horas e, conseqüentemente, impossível verificar se as horas extras pagas ou compensadas condizem com as efetivamente devidas (id a947b90).

São citados julgados do TST que indicam a relevância da concessão demonstrativo que possibilite a aferição do saldo do banco de horas, com informações detalhadas sobre débito e crédito mensal:

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Quanto à validade dos regimes de compensação (banco de horas e semanal), o TRT consignou que havia a prestação habitual de horas extras, em atividade insalubre, o que ultrapassava, por vezes, o limite de dez horas diárias; a inexistência de qualquer prova da efetiva fruição de folgas compensatórias pela reclamante; e a não anotação precisa das horas extras trabalhadas e compensadas, o que impossibilita o controle do saldo do banco de horas. Entendeu, por essas razões, ser o banco de horas adotado inválido. Assim, é devido o pagamento das horas extras, conforme determinado no acórdão. Ademais, após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre somente é válido se for precedido de autorização das autoridades competentes em higiene do trabalho, conforme determina o artigo 60 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR – [...] Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

I – RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O caso dos autos diz respeito à modalidade específica de compensação de jornada, introduzida pela Lei 9.601/98, que alterou o artigo 59, § 2º, da CLT e instituiu o denominado “banco de horas”. Infere-se que o sistema de compensação de jornada na modalidade “banco de horas” deve possibilitar a compensação no prazo máximo de um ano, sempre com observância da soma das jornadas semanais de trabalho e o limite máximo de 10 horas diárias, conforme bem observado pelo Regional. Constatou-se, na hipótese, a invalidade do sistema de compensação, porquanto não havia um

controle de saldo de horas, com a demonstração de créditos e débitos de horas, mês a mês, a fim de que o autor pudesse acompanhar o seu saldo de horas. Além disso, não resultou provado que a empresa tenha promovido a compensação ou quitação do saldo existente. Diante desse quadro fático, correta a decisão recorrida que declarou inválido o sistema de compensação de jornada. Decisão do Regional em conformidade com a Súmula 85, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR – [...] Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

Ademais, também não restou comprovado o cumprimento do parágrafo terceiro acima apresentado, no sentido de que não há nos autos prova do fornecimento mensal, por escrito, do saldo de horas do reclamante. A falta de cumprimento das condições estabelecidas no próprio acordo coletivo invalida o regime de banco de horas. Neste sentido já decidiu nosso Tribunal:

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. Evidenciado o descumprimento das regras estabelecidas nas normas coletivas para a validade do regime compensatório, em especial quanto ao fornecimento de relatório mensal dos lançamentos efetuados no banco de horas, e violado o limite máximo legal de 10 horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT, tem-se por inválido o banco de horas adotado pela reclamada, fazendo jus o reclamante ao pagamento das horas extras irregularmente compensadas. Recurso da reclamada desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 11/04/2012, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Relator. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ E DO AUTOR. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE. Para a validade do regime de compensação de horários é necessário sua previsão em acordo ou convenção coletiva e que seja formulado em consonância com os artigos 7º, XIII, da Constituição da República, e 59, § 2º, da CLT. A não observância dos critérios e parâmetros das normas coletivas resulta, como consequência, na ineficácia do ajuste de compensação horária, gerando ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas. (TRT da 4ª Região,

5a. Turma, [...] RO, em 19/04/2012, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

Além dos fatos citados, são identificadas ocasiões em que desrespeitado o limite de 10 horas estabelecido no art. 59, §2º da CLT. Exemplificativamente, acolhendo-se a amostragem do autor: no dia 13/01/2013, o reclamante esteve no volante das 05h30min às 11h30min, bem como das 16h30min às 21h30min, alcançando 11h de labor efetivo (id a947b90 – Pág. 7); no dia 05/03/2013, ficou no volante das 04h às 10h, bem como das 16h às 22h, totalizando 12 horas laboradas (id a947b90 – Pág. 19), com idêntica jornada no dia seguinte (06/03/2013).

Entende-se inválido o banco de horas pela prestação de labor além da 10ª hora diária, em desrespeito à limitação do art. 59, §2º da CLT. Nesse sentido, são citados precedentes desta Corte:

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O sistema de compensação horária denominada “banco de horas” será regular quando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal e a jornada não exceda de 10 horas, conforme o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, requisitos não observados no caso em apreço. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 13/11/2017, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

REGIME COMPENSATÓRIO DE BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Havendo horas extras laboradas além do limite de 10 horas diárias, como estabelecido em acordo coletivo, resta descumprida a avença normativa por parte da empregadora, o que invalida o regime compensatório de banco de horas apresentado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 18/12/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes – Relatora)

Assim sendo, até 14/09/2015, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

[...]

Processo n. 0020879-21.2017.5.04.0802 RO

Francisco Rossal de Araújo – Desembargador-Relator

Publicação em 20/08/2018 – 8ª Turma

Processo n. 0020065-15.2018.5.04.0821 RO

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NOVA PERÍCIA. PROFISSIONAL ESPECIALISTA. No processo do trabalho a prova emprestada só é admitida quando há idêntica situação fática entre as partes e aquiescência delas na utilização da prova em outro feito, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, nos termos do artigo 156, parágrafo 5º, do CPC/2015, a perícia deve ser realizada por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No caso em análise, perícia médica por profissional psiquiátrico. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se dá provimento no item.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, acolher a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia por médico psiquiatra, com o regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso da reclamada e do recurso ordinário interposto pela reclamante.

[...]

DO RECURSO DA RECLAMADA.

PRELIMINARMENTE.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A reclamada, em suas razões recursais (fls. 264/267 do pdf), sustentou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pleiteando a decretação de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem com a reabertura da instrução. Afirmou que é necessária a determinação de perícia médica psiquiátrica a fim de verificar se a depressão da reclamante tem ou não relação com o trabalho exercido em prol da reclamada.

Em audiência de conciliação (fls. 222/223 do pdf) o juízo de origem com relação ao pedido de prova pericial manifestou-se nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, considerando já ter sido realizada recentemente no processo anterior [...], conforme fl. 12. Protesta.

Na audiência de instrução (fls. 238/239 do pdf), renovado o pedido pela reclamada, a magistrada a *quo* reiterando o anteriormente decidido manifestou-se:

Indefiro o requerimento para nova perícia médica, mantendo os fundamentos já apontados na ata da fl. 224, quais sejam, de que em ação anterior entre as mesmas partes (...), na qual a autora postulava lucros cessantes, dano moral e FGTS do período estável, foi realizada perícia médica no dia 09/10/2017, tendo o perito analisado inclusive a alegada perda funcional decorrente de doença ocupacional (laudo fls. 12/25), o que é objeto da presente ação (dano emergente). Protesta.

Trata-se de prova emprestada, tendo em vista que o laudo de fls. 12/25 do pdf, foi extraído dos autos do processo autuado sob o nº [...], que tramitou na comarca de Alegrete.

A utilização de prova emprestada se dá de forma excepcional à luz do artigo 765 da CLT que determina que em face da celeridade e da economia processuais, os juízos e tribunais poderão determinar qualquer diligência necessária à elucidação dos fatos. Contudo, no processo do trabalho a prova emprestada só é admitida quando há idêntica situação fática entre as partes e aquiescência delas na utilização da prova em outro feito, tudo em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, a anuência das partes constitui requisito próprio da prova emprestada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Dessa forma, não anuindo uma das partes com a juntada de prova emprestada, impõe-se declarar a nulidade da sentença.

Outrossim, nos termos do artigo 156, parágrafo 5º, do CPC/2015, a perícia deve ser realizada por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No caso em análise, perícia médica por profissional psiquiátrico.

É certo que o laudo pericial colacionado aos autos foi realizado por profissional habilitado, capaz e de confiança do juízo que o nomeou, contudo o perito designado não possui a especialização em psiquiatria, o que se mostra necessário para a verificação das causas e concausas da alegada doença da reclamante – depressão resultante por condições de trabalho – conforme alegou na petição inicial “que foi vítima de assédio moral, decorrente de perseguição perpetrada pelo seu superior hierárquico, que originou o surgimento de um quadro grave de depressão (inicial, fl. 02 do pdf), bem como do nexo causal determinante para a decretação da responsabilidade civil.

Ainda que a condenação da reclamada não esteja única e exclusivamente fundamentada na prova pericial, não se mostra seguro um juízo de manutenção da condenação com base em laudo pericial de profissional não especializado,

(médico do trabalho, de medicina interna) tampouco de absolvição, desconsiderando-se por completo a prova técnica que, em tese, é prova por excelência.

Assim, entende-se demonstrada a necessidade de realização de nova perícia, impondo-se a decretação da nulidade do processo, a partir do indeferimento da realização de nova perícia com médico(a) especialista em psiquiatria. Sinale-se que, em que pese reconhecida a excelência do laudo apresentado durante a instrução, o prejuízo causado à reclamada, no caso, está diante do resultado de procedência dos pedidos relacionados à doença ocupacional.

A respeito, dispõe o artigo 794 da CLT que *nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*. Assim, reconhece-se a ocorrência do cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamada.

Diante do exposto, preliminarmente, acolhe-se a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de perícia por médico(a) psiquiatra, com o regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso da reclamada e do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Processo n. 0020065-15.2018.5.04.0821 RO

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Desembargador-Relator

Publicação em 19/02/2019 – 9ª Turma

Processo n. 0021028-86.2017.5.04.0003 RO

EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. *Diante da hipossuficiência do reclamante e com o intuito de respeitar os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador, admite-se o ajuizamento de demanda no foro do domicílio da parte autora, ainda que este não seja o local em que foi realizada a prestação de serviços e a formalização do contrato de trabalho. Recurso provido no particular.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE C. V. F.** para, afastando a incompetência em razão do lugar declarada, determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

[...]

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

O magistrado de origem julgou procedente a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela reclamada, afirmando que esta é fixada, de regra, de acordo com o local em que o trabalhador prestou ou presta serviços, independentemente de ter sido contratado em outra localidade, nos termos do artigo 651 da CLT. Assim, porquanto incontroverso que o excepto trabalhou durante todo o contrato na cidade de C. C. – PA, determinou a remessa dos autos a P. – PA, a qual detém jurisdição sobre a cidade de C. C. – PA.

Contra essa decisão se insurge o autor. Afirma ter sido informalmente contratado na cidade de Porto Alegre/RS, não obstante tenha formalmente assinado o contrato de trabalho e prestado os serviços na cidade de C. C./PA, visto que era a cidade onde residia e possuía domicílio, bem como onde foram feitas as negociações com a empresa. Assevera que a norma contida no artigo 651 da CLT deve ser interpretada à luz dos princípios e do livre acesso à Justiça, previsto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, não se mostrando razoável o deslocamento do recorrente, parte hipossuficiente na relação de emprego, para cidade distante do local de seu domicílio. Salienta que entre o local de prestação de serviços, no Pará, e o seu domicílio, no Rio Grande do Sul, são mais de 3356 quilômetros de distância, mais de 12 horas de voo entre ida e volta, além de ser altíssimo o valor da passagem, o que lhe acarretaria um grande prejuízo. Destaca, ainda, que não haverá qualquer impedimento ou prejuízo para a recorrida se a demanda permanecer no Foro Trabalhista de Porto Alegre, uma vez que há representantes da empresa em todo o território nacional.

Ao exame.

O artigo 651 da CLT, tratando acerca da competência territorial das Varas do Trabalho, estabelece, como regra geral, que esta será *“determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro”*. Tal regramento, na verdade, deve ser interpretado à luz do princípio da proteção ao hipossuficiente, que norteia o Direito e o Processo do Trabalho, de modo que, neste contexto, admite-se que tal disposição se dá em favor do trabalhador com o intuito de garantir o seu acesso à Justiça, o que, inclusive, encontra-se constitucionalmente previsto.

Exigir, assim, que a parte hipossuficiente (declaração ID. 78c5fa0) se desloque e empreenda despesas imprevistas em seu orçamento, quando busca se ver ressarcido das verbas alimentares e indenizatórias que entende devidas, seria subverter a aplicação das normas protetivas contidas na CLT e comprometer o amplo acesso à Justiça, garantido na Magna Carta. É a partir dessa premissa que se deve interpretar os dispositivos consolidados tocantes à

competência relativa, razão pela qual cabível a aplicação analógica da exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.

No caso concreto, considerando que o reclamante, segundo consta na inicial, reside em Porto Alegre/RS, a manutenção da decisão de origem implicaria em grande dificuldade ao seu acesso à Justiça do Trabalho, mormente quando postula verbas salariais de natureza alimentar.

Portanto, litigar em outro estado, no presente caso, tornaria inviável o comparecimento do autor às audiências, o que geraria negativa de amplo acesso à justiça, afrontando-se, então, os princípios da proteção ao hipossuficiente e do amplo acesso à justiça.

Entendo que a garantia constitucional prevista neste sentido deve se sobrepor a qualquer outra disposição legal, inclusive àquela contida no artigo 651 da CLT.

Neste sentido, já se manifestou esta Turma:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

Embora a formalização e a execução do contrato de trabalho tenham se operado em local diverso do domicílio do reclamante, autorizar o ingresso da ação no domicílio do trabalhador significa garantir-lhe o amplo acesso à justiça, já que, conforme a inicial, não teria condições de demandar no foro da sede da reclamada. Recurso do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 30/11/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes)

[...]. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. ART. 651 DA CLT. *Em atenção ao princípio do amplo acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inc. XXXV, da CRFB, é admissível o ajuizamento da reclamatória no foro do domicílio da trabalhadora que não possui condições de suportar os custos necessários para o deslocamento até o foro da localidade da prestação dos serviços. Precedente da Turma Julgadora. Recurso da reclamante a que se dá provimento fixando a competência territorial da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen para processamento do dissídio. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 09/08/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

Vale referir, também, a respeito, decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO.

*Deve ser assegurado ao reclamante o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o trabalhador foi contratado para prestar serviços à empresa de grande porte e de âmbito nacional em local distante do seu domicílio, não podendo decorrer, no caso, prejuízo ao direito de ação do trabalhador. O Princípio da Proteção, informador do Direito do Trabalho, implica na compreensão de que as regras da CLT têm, entre outros fins, o objetivo de garantir ao trabalhador o acesso à justiça, devendo privilegiar, segundo esta perspectiva, a interpretação que importa o acesso mais fácil do empregado a esta Justiça Especializada. Diante disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se inclinado no sentido de ampliar a interpretação do artigo 651 da CLT, para admitir, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, desde que assegurado o direito de defesa. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Processo: RR – [...] **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018.

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do empregado, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR – [...] **Data de Julgamento:** 21/08/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/08/2018.

Merece destaque, ainda, no particular, o Enunciado nº 7 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da

federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Ademais, por se tratar de regra de competência relativa, deveria a reclamada ter demonstrado manifesto prejuízo em caso de prorrogação da competência, o que, salvo melhor juízo, não logrou êxito em fazer, porquanto devidamente representada a empresa na audiência realizada no domicílio do autor (ID. 884b938), não constituindo tal circunstância, portanto, fato que de qualquer modo inviabilize a garantia do contraditório e da ampla defesa, tal como prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, cumprindo destacar, ainda, que a reclamada se trata de empresa de grande porte e com abrangência nacional.

Nesse contexto, diante dos princípios constitucionais, em especial o de acesso à Justiça, impõe-se dar provimento ao apelo do reclamante para afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

Recurso provido.

[...]

Processo n. 0021028-86.2017.5.04.0003 RO

Rosane Serafini Casa Nova – Desembargadora-Relatora

Publicação em 22/10/2018 – 1ª Turma

Processo n. 0020961-98.2017.5.04.0334 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE PRAZO DETERMINADO. CONVERSÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS. *A segunda prorrogação de um contrato por prazo determinado, nos termos do art. 451 da CLT, faz com que este passe a vigorar por prazo indeterminado, mesmo em se tratando de empregador público que se submeteu às normas consolidadas, sendo devidas, em caso de rescisão do contrato, as verbas aplicáveis a esta modalidade de contratação.*

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. PERÍODO CONTRATUAL, EXTINÇÃO CONTRATUAL E PARCELAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi admitido em 08-01-2015 e o contrato findou em 09-01-2017, data que constou na perícia judicial sem oposição do reclamado, o que tornaria a data incontroversa. Diz que na audiência compareceu preposto, pessoa diversa daquela que acompanhou a perícia técnica, prestando informação diversa em favorecimento da tese defensiva. Refere que o juízo demonstrou favorecimento do reclamado, ao ignorar as informações incontroversas do laudo pericial (data de desligamento em 09-01-2017), bem como em ato sequencial obstou-o de desmantelar as inverdades apresentadas pelo preposto, em segundo ato de prejuízo à defesa do trabalhador. Requer a reforma do julgamento para declarar o encerramento contratual em 09-01-2017, tornando-o o contrato a prazo indeterminado, e condenando o reclamado a anotar/retificar sua CTPS, com deferimento de todas as verbas pleiteadas decorrentes da declaração em questão, bem como a análise e julgamento de procedência dos pedidos acessórios ao reconhecimento pleiteado. Sucessivamente, entendendo esta Turma pela essencialidade da colhida da prova testemunhal para melhor elucidação, requer a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para oitiva das testemunhas que pretendia ouvir para constituição do seu direito.

A sentença indeferiu a pretensão, sob o fundamento de que o reclamante declarou que seu último dia de trabalho foi uma terça-feira, enquanto na petição inicial a data afirmada é dia 09-01-2017, uma segunda-feira; além de não ser possível reconhecer vínculo de emprego com ente da Administração Pública Direta, sem prévia aprovação em concurso público.

Analiso.

Na petição inicial, o reclamante sustentou ter sido contratado em 08-01-2015 para laborar na função de agente comunitário, sendo dispensado sem justa causa em 09-01-2017. Argumentou que embora o contrato de trabalho tenha sido estipulado por prazo determinado e que em sua rescisão conste como data de seu afastamento o dia 06-01-2017, laborou até o dia 09-01-2017, ou seja, o contrato de trabalho ultrapassou o prazo máximo de dois anos estipulados pela CLT e, tacitamente, foi prorrogado, tornando-se por prazo indeterminado nos termos do art. 451 da CLT. Assim, pleiteou a declaração de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a projeção do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço, bem como outros direitos decorrentes da dispensa sem justa causa de iniciativa do empregador.

O Município-reclamado sustentou na defesa que o reclamante foi admitido para laborar na função de agente comunitário de saúde, por meio de contrato por prazo determinado, o qual foi prorrogado conforme aditivo contratual até 06-01-2017.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado de 24-01-2017, indica data de admissão 08-01-2015 (o registro de horário do Id f194680 - Pág. 1 confirma isso; bem como o arquivo SEFIP do Id 432530c

- Pág. 1) e data de afastamento 06-01-2017, apontando o pagamento de saldo de salários de 06 dias (o arquivo SEFIP do Id d0dcfa4 - Pág. 12 indica como base de cálculo das exações sociais justamente o valor de R\$ 297,29, valor correspondente a seis dias de trabalho em janeiro de 2017, acrescidos do respectivo adicional de insalubridade, que foram pagos na rescisão do contrato). O último registro de horário constante nos autos é o de dezembro de 2016 (Id afbea7e - Pág. 6). Do PPP do reclamante (Id 30075ea - Pág. 1) também consta as datas de início como 08-01-2015 e de fim do contrato como 06-01-2017.

Nesse contexto, a simples afirmação de que laborou até 09-01-2017, feita quando da perícia para apuração da insalubridade, mormente quando declarou em audiência que o último dia de trabalho foi em dia da semana diverso daquele mencionado na perícia, não tem o poder de afastar o quanto emana dos documentos juntados aos autos. De outro lado, não é a prova oral que vai afastar toda a documentação juntada aos autos, mormente em data tão afastada do dia supostamente trabalhado para configurar a prorrogação do contrato. Além disso, sequer é proporcional e razoável, mormente em se tratando da Administração Pública, que o simples labor em apenas um dia, o que não foi comprovado nestes autos, tenha como consequência a transformação de um contrato de prazo determinado para um contrato de prazo indeterminado, onerando sobremaneira o Município com o pagamento de aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS.

Entretanto, observando o contrato de trabalho e seus aditivos juntados pelo reclamado nos ids c0f587b e 0124289, verifico que sua tese de ser o contrato por prazo indeterminado vinga, ainda que por motivo diverso do alegado nas razões recursais.

O contrato de trabalho foi celebrado em 07-01-2015, em conformidade com a Lei Municipal nº 8.174/2014 (Id 0124289 - Págs. 1-2). Sua cláusula nona estabelece que o contrato se regerá pelas “leis trabalhistas” e da “Previdência Social” e suas questões “dirimidas pela Justiça do Trabalho desta cidade”, com o início do trabalho aprazado para 08-01-2015 e término previsto para o dia 07-07-2015, sendo firmado, portanto, pelo prazo de seis meses, conforme consta expressamente da cláusula sétima.

Em 06-07-2015 foi firmado um aditivo de prorrogação do contrato (Id c0f587b - Pág. 1), ainda de acordo com a Lei Municipal nº 8.174/2014, prorrogando a vigência do ajuste a contar de 08-07-2015 até 06-01-2016 (“e/ou até o chamamento de concursados”).

Finalmente, em 06-01-2016, foi firmado novo aditivo de prorrogação (Id c0f587b - Pág. 2), estendendo a vigência de 07-01-2016 a 06-01-2017 (“e/ou até o chamamento de concursados”).

Esta segunda prorrogação, levada a efeito em 06-01-2016, transforma o contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado,

nos termos do art. 451 da CLT: “Art. 451 – O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, **for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.**” (destaquei).

Note-se que a própria lei municipal que autoriza a contratação emergencial de agente comunitário de saúde prevê a admissão por seis meses, prorrogáveis por igual período:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, em caráter emergencial, por seis meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data de assinatura do contrato, agentes comunitários de saúde, para a composição da Equipe de Saúde da Família Cohab Feitoria II, para atuação na Secretaria Municipal da Saúde, nos quantitativos e funções abaixo especificados.

Assim, o Município sequer respeitou a própria lei municipal que autorizou a contratação emergencial.

Nesses termos, também é o parecer do Ministério Público do Trabalho, que acrescenta que a mera insuficiência de recursos humanos não autoriza a contratação por prazo determinado (Id 20659b5 - Pág. 2):

Todavia, independentemente da data de término da relação havida entre as partes, analisando-se a matéria pelo ângulo celetista, registra-se, de plano, que o contrato de trabalho do autor, inicialmente firmado por prazo determinado de 6 meses, deve ser entendido como por prazo indeterminado. Isto porque as hipóteses de contratação de pessoal por prazo determinado encontram-se taxativamente expressas no § 2º do art. 443 da CLT, não sendo a mera insuficiência de recursos humanos no empregador uma delas, de forma que é inválido o contrato de trabalho (como por prazo determinado) firmado com fundamento na Lei Municipal nº 8.174/2014, por ausência de amparo legal.

Ainda que assim não fosse, as prorrogações sucessivas igualmente desrespeitam os próprios limites e critérios previstos na legislação municipal antes citada, eis que nesta há previsão para contratação por prazo determinado de 6 meses e autorizada uma única prorrogação por igual prazo, e no caso em exame houve várias prorrogações. Em tal medida, tem-se o contrato como a prazo indeterminado, sendo devidas, conseqüentemente, as verbas rescisórias pleiteadas, decorrentes da rescisão contratual.

Da mesma forma, afasta-se qualquer argumento relativo à contratação sem concurso público (nula segundo a Constituição de 1988), pois não se trata de uma nova contratação e o próprio Município sustentou na contestação que o autor foi contratado após se submeter ao Processo Seletivo público (edital 02/2014) autorizado para o provimento de empregos públicos municipais (como bem apontado pelo parecer do Ministério Público do Trabalho), o qual foi aprovado, especificamente no caso do autor, pela Lei Municipal nº 89.174, de 24 de setembro de 2014. A mesma contestação indica que a contratação era temporária e pelo regime da CLT.

Dessa forma, o contrato do reclamante passou a vigor por prazo indeterminado quando foi prorrogado pela segunda vez, ou seja, em 06-01-2016. Nestes termos, levando em conta que o reclamado considerou encerrada sua prestação de serviços em 06-01-2017, esta é a data a partir da qual deve iniciar a contagem do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (de 33 dias, uma vez que o reclamante laborou um ano completo e 364 dias - 08-01-2015 a 06-01-2017. Lei nº 12.506/2011), que passa a ser devida ao empregado, ante a conversão da modalidade de contratação.

Assim, a CTPS do reclamante deve ser retificada para constar o dia 08-02-2017 como último dia de labor.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer que o contrato mantido com o reclamado passou a vigor por prazo indeterminado em 06-01-2016, rescindido imotivadamente, sem aviso-prévio, em 06-01-2017, devendo ser retificada a CTPS para constar o dia 08-02-2017 como último dia de trabalho.

[...]

Processo n. 0020961-98.2017.5.04.0334 RO

Ana Luiza Heineck Kruse – Desembargadora-Relatora

Publicação em 28/09/2018 – 4ª Turma

Processo n. 0020492-23.2017.5.04.0861 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÃO POR PACIENTE EM SURTO PSÍQUICO. *Insere-se na concepção de saúde a integridade física e psíquica do trabalhador, não sendo razoável concluir que a submissão a agressões físicas por pacientes em surtos seja inerente à função desenvolvida pelo empregado atendente terapêutico. Indenização por dano moral que se apresenta devida.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, M. S. S., para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros a contar do ajuizamento da ação [...]. Custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais), pela reclamada.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Indenização por dano moral

O reclamante recorre da sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, ter sofrido agressões físicas de pacientes, bem como ter sido furtado dentro do estacionamento da empregadora.

Examino.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito encontra previsão no Código Civil, em seus artigos 186 e 927.

O dano moral pode ser definido como o evento apto a produzir efeitos de natureza interna e subjetiva no ser humano, causando tristeza, dor, sofrimento, e/ou quaisquer outros sentimentos capazes de afetar o seu lado psicológico. Desse modo, trata-se de lesão causada em aspectos de sua personalidade, que atingem apenas a esfera íntima e valorativa, eis que a dor e a angústia são formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

O autor foi contratado para o desempenho da função de atendente terapêutico, desenvolvendo, dentre outras, a atividade de prestar atendimento aos pacientes psiquiátricos da Unidade Terapêutica.

No caso, é incontroverso que, em um episódio de surto de paciente, o reclamante sofreu agressão física do enfermo (documento de ID 5338c97).

Quanto ao furto no estabelecimento da empresa, foi trazido aos autos BO realizado pelo reclamante (ID 43863f3)

A questão foi assim enfrentada na origem (transcrição parcial):

“No presente caso, não há provas de que a reclamada ou algum preposto da ré tenha praticado ato ilícito passível de ofender a dignidade do reclamante, entendendo-se como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência,

imprudência ou imperícia, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa.

Com efeito, destaco que o labor do autor em ambiente hospitalar, no setor de acompanhamento de dependentes químicos e pacientes psiquiátricos, já pressupõe o contato com pacientes portadores de algum distúrbio químico e/ou mental, possuindo o autor, portanto, plena ciência da forma de contratação, anuindo, assim, com os termos propostos.

Alerto que a ré, no caso concreto, não agiu de forma culposa, uma vez que não era exigível que esta mantivesse segurança no local de labor do autor, mormente porque os trabalhadores que laboram em unidades que tratam dependentes químicos e pacientes com distúrbios mentais, além de possuírem ciência do tipo de paciente atendido, são devidamente treinados para agirem em situações de risco, sendo a contenção dos pacientes tarefa precípua dos empregados que ali desempenham suas funções, não sendo exigível a presença de segurança em cada unidade hospitalar.

Aliás, parece evidente que os profissionais da enfermagem (técnicos, auxiliares, atendentes), devidamente treinados para o exercício da função, estão incumbidos, utilizando todo o seu conhecimento técnico e o treinamento ofertado, para lidar com situações inesperadas (agressões, surtos em razão de abstinência de drogas, etc.), não possuindo o mero segurança, inclusive, a técnica e a habilidade necessárias para lidar com este tipo de situação, que envolve a saúde do paciente internado.

Do mesmo modo, o simples furto dentro do estacionamento, noticiado em boletim de ocorrência, além de não ofender à dignidade do trabalhador, também não pode ser imputável à ré, já que inexistente comprovação acerca de concorrência de culpa da ré no evento em tela.

Gizo que resta flagrante que não se pode culpar a reclamada por ato ao qual não deu causa, não concorrendo sequer culposamente, cabendo sinalar que um dos pressupostos da responsabilidade civil é a culpa, restando essa completamente ausente no vertente caso.

Desta feita, entendo que os fundamentos expostos na causa de pedir não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a ré não concorreu com culpa, sendo pertinente sinalar que sequer se verifica nexo de causalidade entre qualquer conduta da ré e os eventuais dissabores suportados pelo autor.

Não pode o obreiro, no entender deste Juízo, pretender o pagamento de indenização pelo exercício regular das

atividades para as quais foi contratado, restando patente que, se o Juízo deferisse indenização por danos morais, neste caso, todos os seguranças (a título exemplificativo) que lidam com público, em situações de vulnerabilidade, sofrendo eventuais dissabores, em seus misteres, também pretenderiam e obteriam sucesso em pleitos indenizatórios semelhantes.

Não se olvide, demais disso, que é cediço na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que não cabe o deferimento de indenização por dano moral pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais, pelo simples melindre, por contrariedades ou por pequenas mágoas. Como asseverou o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Ap. 7.928/95, **“mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”**.

Por derradeiro, cabe ressaltar o posicionamento deste magistrado, no sentido de que a indenização por dano moral deve ser reservada àquelas hipóteses em que o empregado de fato sofre dano significativo no seu patrimônio ideal. Não pode o Judiciário cancelar o comportamento de quem pretende transformar qualquer infortúnio, animosidade ou aborrecimento inerente às relações humanas em um bilhete de loteria, visando a se locupletar por intermédio da Justiça, que não pode ser generosa com este tipo de pretensão, de toda e qualquer vicissitude da vida. Em apoio a este entendimento, é de bom alvitre mencionar o voto do eminente desembargador Décio Erpen, proferido em acórdão unânime da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que ao julgar ação envolvendo pedido de reparação por dano moral, no processo nº. 596.185.181, assim se manifestou:

“O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido de dano moral. No

atraso do voo haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas, não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do Direito. Se a segurança jurídica, também é valor supremo do

Direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose e suspense.”

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.”

Não perfilho, contudo, da decisão *a quo*.

Ainda que se entenda inerente à função do autor presenciar situações peculiares decorrentes de distúrbios de pacientes, por certo que não é razoável concluir que a submissão a agressões físicas seja inerente à função desenvolvida pelo empregado.

Registra-se que o trabalhador não deve ser visto como mera ferramenta de execução das atividades, mas, sobretudo, como pessoa dotada de dignidade. Nessa linha, a Constituição Federal salvaguarda não apenas o direito à vida, mas, sobretudo a uma vida com qualidade, inserindo no conceito de meio ambiente o local de trabalho (artigo 225). O artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88 preconiza como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e, ainda, congrega no rol de direitos fundamentais, em seu artigo 7º, aqueles que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, estabelecendo o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se pode olvidar que insere-se na concepção de saúde a integridade física e psíquica do trabalhador.

Ora, existindo risco acentuado de agressão dos atendentes pelos pacientes em surto, cabe à reclamada adotar medidas hábeis a neutralizar tais ameaças.

Portanto, entendo caracterizado o dano à moral obreira decorrente de agressão física sofrida no ambiente laboral.

Outrossim, quanto ao furto da bicicleta do autor no estacionamento patronal, entendo que o boletim de ocorrência de ID 43863f3 é dotado de presunção de veracidade, o qual nem sequer foi objeto de impugnação específica pela ré.

Tenho que, uma vez disponibilizado estabelecimento aos empregados e pacientes/acompanhantes para alocação de seu meio de transporte, é da reclamada a responsabilidade pela vigilância do local.

E, entendo que o furto do meio de transporte que o autor utilizava para locomover-se ao trabalho/residência não repercute, apenas, em abalo patrimonial, mas também à esfera psíquica do empregado.

Nessas circunstâncias, entendo caracterizada a prática de assédio moral, incumbindo à empregadora o dever de reparação dos danos morais experimentados pelo autor, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 186, 927, *caput*, e 932, inciso III, do Código Civil, o qual, no caso, existe *in re ipsa*, ou seja, comprovada a ocorrência do ato tipificado como assédio moral, presume-se o abalo sofrido pela vítima, sendo despcienda a produção de prova a respeito.

A fixação do quantum indenizatório decorrente do dano moral deve objetivar amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, devendo levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes.

Neste aspecto, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos acima, com juros a contar do ajuizamento da ação conforme Súmula 54 deste Regional.

Dou provimento.

[...]

Processo n. 0020492-23.2017.5.04.0861 RO

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora-Relatora

Publicação em 30/04/2019 – 2ª Turma

Processo n. 0021129-85.2016.5.04.0124 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO.

Comprovado que o reclamante foi vítima de assalto no exercício das suas atividades laborais como Cobrador (de ônibus), resta configurado o dano moral sofrido, passível de indenização, o que ocorre in re ipsa. Apelo do reclamante parcialmente provido.

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O magistrado de origem entendeu que inviável a responsabilização da reclamada já que trata-se de caso fortuito. Fundamenta que somente seria possível cogitar de indenização caso comprovado que a ré descumpriu com seus deveres de diligência e cuidado no que tange à segurança do local, o que o reclamante

não logrou comprovar. Com efeito, como é sabido, a segurança pública é dever do Estado, sendo que o dano, material ou psicológico, sofrido pelo demandante a serviço da ré não é imputável a esta, já que a atividade não implicava risco extraordinário. Desse modo, concluiu que o reclamante não sofreu dano moral em virtude de atos ilícitos da reclamada e Indeferiu o pedido (ID. 8164C6c – Pág. 4).

O reclamante busca o pagamento de indenização por danos morais, por ter sido vítima de assaltos no desempenho de sua função, ao longo do contrato de trabalho. Enfatiza que a reclamada não toma qualquer atitude com relação à segurança, colocando em risco a segurança dos empregados. Relata que sofreu profunda dor e sofrimento por ter sido vítima de assalto à mão armada. Revela que vive abalo psicológico diante da gravidade dos acontecimentos. Cita o art. 5º, V e X da CF.

A reclamada, na defesa, admite que o reclamante foi vítima de assaltos, e que, posteriormente, foi encaminhado para atendimento especializado com a psicóloga da reclamada (ID. E9c45c9 – Pág. 6).

O reclamante foi admitido pela reclamada em 23.11.2011, no cargo de Cobrador, tendo o contrato findado em 28.11.2016 (TRCT, ID. 88ea952; e contrato de trabalho, ID. a93ba27).

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, causa ato ilícito. Ainda, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

De outra parte, ensina Sérgio Cavalieri Filho, acerca da responsabilidade civil, que: *Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de*

obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).

Os boletins de ocorrência de (ID. A95fd47 – Pág. 1-4 e ID. 351B5a7 – Pág. 1-9) comprovam que o reclamante foi vítima de roubo a transporte coletivo nos dias 01.07.2012, 15.01.2014, 15.11.2014, 18.02.2015, 21.02.2015 e 27.03.2015. O documento de ID. 22e03a8 demonstra comparecimento do autor no dia 17.11.2014 ao Departamento Médico Legal. Outrossim, o documento de ID. 3880727 – Pág. 1-7, comprova que o reclamante foi vítima em processo criminal de roubo a transporte coletivo.

No presente caso, restou incontroverso que o reclamante foi vítima de seis roubos a transporte coletivo, no exercício de sua profissão, consoante Boletins de Ocorrência acima citados, fato não negado pela reclamada, a qual limita-se a alegar que não detém gerência acerca da prevenção e da repressão à criminalidade e à violência urbana.

A prova testemunhal confirma a exposição do trabalhador a assaltos, consoante depoimento de P. M. C., convidada pelo autor, ao referir que [...] *sofreu 4 assaltos durante o seu contrato, registrando o tempo que gastou para fazer os boletins de ocorrência nas papeletas* (ID. B2f2c10 – Pág. 1). A exposição do reclamante a possibilidade de assaltos, conforme evidencia a prova testemunhal, tornou sua atividade de risco, enquadrando-se na previsão do artigo 927 do Código Civil.

Os prejuízos e danos causados à reclamante são manifestos, ocorrendo *in re ipsa*, pois inegável o grande abalo psicológico a que submetido o trabalhador, diante do risco a sua vida decorrente de assalto.

Além disso, o ato ilícito resta plenamente comprovado, pois, apesar da reclamada não ter agido com dolo, não há como afastar a culpa concorrente ao não adotar medidas suficientes e satisfatórias para elidir ou diminuir a ocorrência dos delitos, tais como não providenciar equipamentos de segurança, a fim de assegurar a integridade física de seus empregados. Além do que o reclamante, no exercício de suas funções como Cobrador, sem dúvida, é um dos alvos mais visados pelos assaltantes. Logo, inquestionável o trauma psicológico sofrido.

Não se olvida que a demandada tenha tomado medidas preventivas para inibir ação de assaltantes, como prestar assistência médico/psicológica aos empregados vítimas de tal ilícito. Porém, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos aos empregados, pois é de conhecimento público que se tornaram rotineiros os assaltos a veículos de transporte coletivo, incumbindo àqueles que exploram tal atividade a adoção de medidas preventivas e eficazes a coibir tais ocorrências.

Na situação ora vivenciada, também há de ser levado em conta que a culpa da empresa não é exclusiva, pois a Segurança Pública é dever privativo estatal, conforme disposição constitucional do artigo 144. Ressalte-se a prática de atitudes saudáveis da empresa, com relação aos assaltos como atendimento psicológico.

Matéria idêntica foi enfrentada no TST, no processo nº [...] (RR), em que foi Rel. o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do qual tomo a liberdade de reproduzir aqui um trecho que se amolda ao entendimento desta Redatora:

[...]

A habitualidade dos assaltos está consignada no acórdão regional e, atualmente, representa risco inerente ao ramo do transporte público, que não pode ser transferido para o trabalhador.

Ademais, como o dever de segurança é, entre outros aspectos, um dever anexo de proteção ao contrato de trabalho, exsurge para o empregador a obrigação de adotar medidas tendentes a minimizar as consequências do risco inerente à atividade profissional que lhe aproveita.

Nesse sentido, a escalada da violência não serve de argumento para a incúria do empregador, que, na espera de políticas públicas, descuida-se da segurança, saúde e higiene dos seus empregados.

Veja-se que não se trata de transferir, para a empresa de transporte, encargo do Estado, na prevenção dos delitos e dever geral de segurança, mas de incluir na responsabilidade do empregador o dever de eliminar ou minorar os riscos causados aos empregados pela exploração da atividade econômica. Trata-se de responsabilidade que se impõe pela relação entre a atividade de transporte e os riscos que a ela são associados.

Em virtude do fenômeno de potencialização dos riscos da sociedade pós-moderna e do atual estágio de constitucionalismo que nos encontramos, o instituto da responsabilidade civil tende a sofrer constantes releituras a fim de concretizar o valor da solidariedade social inscrito na Constituição (art. 3º, I e III) e da justa repartição dos custos sociais. Esta postura foi também intensificada pela diretriz da socialidade presente no Código Civil de 2002, que neste aspecto se aproxima do Direito do Trabalho.

[...]

Nessa senda, caracterizado o nexos causal e o dano moral decorrente do assalto sofrido pelo reclamante, emerge o dever de indenizar.

Com relação ao valor a ser fixado, de referir que a indenização do dano moral visa, não à satisfação da vítima, e sim ao castigo do autor da ofensa. Não tem ela, pois, o condão de reparar a lesão sofrida, ressarcibilidade que é pertinente ao dano patrimonial. O sofrimento é impassível de reparação. Assim, na falta de regra específica, entende-se que o valor da indenização deva ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Diante do exposto, atentando-se para essas premissas, assim como a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelo do reclamante parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com critérios de correção na forma da Súmula 439 do TST.

[...]

Processo n. 0021129-85.2016.5.04.0124 RO

Maria Madalena Telesca – Desembargadora-Relatora

Publicação em 13/08/2018 – 3ª Turma

Processo n. 0020218-46.2016.5.04.0812 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que se constata ter havido omissão do empregador em disponibilizar banheiro em condições adequadas de uso para seus empregados, constituindo-se tal fato em ato ilícito, passível de indenização, na medida em que submeteu os trabalhadores a situações vexatórias, decorrentes da necessidade de fazer as necessidades fisiológicas em locais inapropriados. De outro lado, entende-se que o valor arbitrado à indenização por danos morais (R\$ 3.000,00 - três mil reais) está de acordo com o usualmente deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos. Recurso desprovido.

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Não concorda o Município reclamado com sua condenação ao pagamento

de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o fundamento de que a omissão do empregador em disponibilizar banheiro em condições adequadas de uso para seus empregados constitui ato ilícito, passível de indenização, na medida em que submete os trabalhadores a situações vexatórias, decorrentes da necessidade de fazer as necessidades fisiológicas em locais inapropriados. Assevera que, com base na jurisprudência majoritária, para que se imponha o dever de indenizar é necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos, sendo que ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, o que, segundo diz, não ocorreu no caso dos autos. Sustenta que eventuais desgostos do cotidiano, como os verificados no caso dos autos, não têm o condão de originar o direito à percepção da indenização deferida ao autor. Por conseguinte, requer a reforma da sentença, no tópico, posto que as situações às quais alega o autor ter sido submetido, não extrapolam as barreiras do mero dissabor, razão pela qual não ensejam a caracterização de dano moral indenizável.

Sem razão.

Assim alegou o reclamante na petição inicial (ID b66f6e7):

“(…)

Excelência, como já suscitado supra, o ente municipal ora reclamado, uma vez ao ano em período não inferior a um mês, um mês e meio, mandava ou manda o colaborador trabalhar pra fora, (Descida do Rio [...], assim como Descida do Rio [...]), acontece que o colaborador realizava suas funções de forma precária.

Precariedade esta, que vale reforçar, que chaga ao ponto de ter o colaborador a necessidade de dormir na carroceria de caminhões, sem possuir um local condigno de descanso, sem contar, que por várias vezes a jornada não tinha hora certa para começar e muito menos para findar, muito embora, fosse determinação da reclamada que os colaboradores, assinassem o livro ponto.

Como supra já dito, efetivando a higienização junto à margem dos referidos rios, seja para lavar o rosto, as mãos e incluindo o banho, escovar os dentes e por fim efetivar suas necessidades fisiológicas no meio do campo, não possuindo um horário também para a alimentação.

Por muitas vezes, a água que traziam consigo não era suficiente para durar todo o tempo, necessitando beber a água do próprio rio, e quando não bebia ficava com sede, assim como efetuava a higienização dos utensílios e também para a efetivação de alimentos, com a mesma água do rio.

(…)”.

Por tais razões requereu o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Município reclamado contestou o pedido (ID 5975185), alegando não proceder a pretensão do reclamante atinente à indenização por danos morais, haja vista que jamais houve afronta ao direito subjetivo do trabalhador.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura o pagamento de indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação aos direitos da intimidade, privacidade, honra e imagem.

Pode-se definir dano moral como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Trata-se de ofensa a direitos que possuem como base a proteção à dignidade humana, princípio norteador de todos os direitos e garantias fundamentais (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

São requisitos para a verificação da obrigação de indenizar o dano moral, segundo o art. 927 do Código Civil, a ação (ou omissão) do agente, o dano e o nexa causal entre um e outro.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC de 2015 a prova incumbe à parte que alega o fato.

Passa-se à análise da prova oral produzida nos autos (ID 48d577a).

A preposta do Município reclamado assim declarou:

“(...)

que os trabalhadores iam 2 ou 3 dias antes dos eventos para arrumar o local, que os trabalhadores, assim como o autor, faziam corte de mato e poda de árvores para colocação das barracas; que a depoente desconhece quantas pessoas compunham as equipes de preparação do evento; que algumas vezes os caminhões do [...] com água e banheiro químico não entravam no local, não havia acesso; que o quartel fornecia uma “estrutura” para fazerem as necessidades fisiológicas”.

Por sua vez, a única testemunha ouvida, convidada pelo autor, L. F. R. J., em que pese ter respondido possuir interesse na ação porque possui reclamatória com o mesmo pedido, assim declarou:

“(...)

o depoente participou de 2 descidas ao Rio [...], nos anos de 2012 e 2013; que o autor também participou dessas descidas; que houve descidas em 2014 e 2015; que o autor participou dessas descidas; que chegaram na quarta-feira e ficaram até domingo; que nessa ocasião, o evento

foi sábado e domingo; que nas vezes em que o depoente participou das descidas, antes da instalação das barracas, a preparação levou cinco dias; os trabalhadores limparam o terreno, fizeram poda, corte; que o depoente acredita que a equipe de preparação era de 7 a 10 pessoas; que quando chegaram ao local não havia estrutura; que nos dias do evento colocaram banheiros e água potável; que o Exército esteve no local na sexta-feira, trazendo barracas somente para as autoridades; que o Exército não trouxe estruturas de banheiro, lavatório; que acredita que a estrutura de banheiros foi trazida pelo [...]; que o depoente pernoitava em barraca; que a luz elétrica somente foi colocada depois, para o evento; que no 1º evento tinha uma propriedade particular, casa, a 500 metros; que os trabalhadores não tinham acesso a essa propriedade para utilizar energia elétrica ou banheiro.

(...)”.

Aqui cabe uma pequena consideração. Não se verifica a existência de qualquer vício na oitiva da testemunha convidada pelo reclamante. Veja-se que a decisão de origem não se amparou exclusivamente no depoimento prestado pela referida testemunha. Ademais, conforme orientação contida na Súmula nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Acresça-se que não importa que a testemunha conte com identidade de pedidos da ação em que depõe.

Como afirmado pela preposta do Município reclamado, as condições de trabalho durante a preparação do evento para a “Descida do Rio [...]” eram precárias, não havendo banheiros químicos em todos os eventos porque não havia acesso. Também a única testemunha ouvida nos autos, convidada pelo autor, L. F. R. J., confirma tal fato, porquanto declarou que o período de preparação para o evento tinha duração de cinco dias, sendo que neste tempo não havia banheiro, o que somente foi disponibilizado no dia do evento.

Desta forma, como bem apreendido pelo MM. Juízo de origem, guardadas as peculiaridades de cada depoimento, entende-se que a testemunha convidada pelo reclamante depôs no mesmo sentido da preposta do Município reclamado, convergindo para a comprovação do dano moral sofrido pelo autor.

Com efeito, a omissão do empregador em disponibilizar banheiro em condições adequadas de uso para seus empregados constitui ato ilícito, passível de indenização, na medida em que submete os trabalhadores a situações vexatórias, decorrentes da necessidade de fazer as necessidades fisiológicas em locais inapropriados.

De outro lado, entende-se que o valor arbitrado à indenização por danos morais (R\$ 3.000,00 - três mil reais) está de acordo com o usualmente

deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos. Veja-se que a quantificação da indenização é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, e, no caso dos autos, considerando-se o período contratual do reclamante, o seu padrão salarial, bem como o poder econômico do Município reclamado, entende-se que o valor arbitrado mostra-se adequado à extensão dos danos sofridos. Portanto, entende-se que deve ser mantido o valor arbitrado à indenização por danos morais, como reparação pela dor moral sofrida pelo reclamante.

Nega-se provimento.

Processo n. 0020218-46.2016.5.04.0812 RO

Maria Silvana Rotta Tedesco – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 30/08/2018 – 5ª Turma

Processo n. 0020816-93.2017.5.04.0802 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO TRABALHADOR. O não reconhecimento da existência de vínculo de emprego, com a evidente ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, e a consequente restrição à concessão de benefícios daí decorrentes (FGTS, seguro-desemprego, benefícios previdenciários), acaba por repercutir mais do que tão somente na esfera patrimonial, sendo hipótese clara de configuração de dano extrapatrimonial, passível, portanto, de reparação. **Apelo provido.**

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região [...]. **No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor, para acrescer à condenação o pagamento de: [...]; [b] indenização por danos morais em decorrência da ausência de registro na CTPS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros, a contar do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST, e correção monetária, a partir da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 50 deste Regional; [...]**

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O demandante argumenta que a falta de anotação na CTPS, por si só, consistiu “ato ilícito” (arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro) perpetrado pela reclamada, na medida em que, mesmo admitindo a prestação dos serviços em defesa optou pela não assinatura da carteira profissional do recorrente (ID bf26aff - Pág. 7).

A sentença consigna que a falta de anotação na CTPS, por si só, não constitui violação a direito personalíssimo apta a ensejar o dano moral (ID c8d184f - Pág. 7).

A situação de não reconhecimento da existência de vínculo de emprego, com a evidente ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, e a conseqüente restrição à concessão de benefícios daí decorrentes (FGTS, seguro-desemprego), acaba por repercutir mais do que tão somente na esfera patrimonial, sendo hipótese clara de configuração de dano extrapatrimonial, passível, portanto, de reparação.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Turma:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Hipótese em que, ainda que reconhecido o vínculo em Juízo, cabível a reparação de dano moral pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas em tempo hábil.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 11/05/2017, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal).

Nesse contexto, atentando a critérios de razoabilidade, arbitro o valor a título da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, o qual considero hábil a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante, decorrente da ausência de registro do contrato de trabalho em sua CTPS.

Apelo provido, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em decorrência da ausência de registro na CTPS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros, a contar do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST, e correção monetária, a partir da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 50 deste Regional.

[...]

VOTOS

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Peço vênha ao Relator para ressaltar entendimento.

Tal qual o acórdão citado no voto condutor, de minha relatoria, considero que a hipótese em tela em si não importa ofensiva à personalidade e é reparada pelas cominações dispostas em lei.

Todavia, feita a ressalva, por política judiciária curvo-me ao entendimento do colegiado, acompanhando o voto do Relator no aspecto.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

Processo n. 0020816-93.2017.5.04.0802 RO

Alexandre Corrêa da Cruz – Desembargador-Relator

Publicação em 17/08/2018 – 3ª Turma

Processo n. 0020649-40.2016.5.04.0017 RO

*EMENTA: **DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.** O ajuizamento de ação trabalhista é direito constitucionalmente garantido, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, configurando despedida discriminatória aquela que tem por objeto punir o trabalhador que apenas lançou mão de exercício regular de um direito, incidindo, portanto, a ré na conduta vedada pelo artigo 1º da Lei 9.029/95.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos**, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, [...].

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DANO MORAL.

O reclamante recorre da sentença, insurgindo-se contra a improcedência do pedido de pagamento de indenização por dano moral decorrente de dispensa discriminatória. Afirmar ter restado devidamente comprovado o caráter discriminatório da despedida sem justa causa, ultrapassando o exercício regular

do direito do empregador de despedir imotivadamente seus empregados. Refere que em contestação a reclamada afirmou que “ao admitir o reclamante em seus quadros funcionais já estava ciente da demanda trabalhista em face da empresa do irmão do proprietário da ora recorrida, aduzindo que demitiu o reclamante apenas por não ter se alinhado com os objetivos da empresa” e que, no entanto, o preposto da reclamada relata, em depoimento, que o recorrente foi despedido em razão de retenção e readequação de despesas e que não sabiam durante a contratualidade da ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa do irmão da reclamada, vindo a tomar conhecimento com a presente ação trabalhista. Sustenta que a reclamada tentou mascarar a todo custo o motivo ensejador da demissão, o que demonstra saber a recorrida que discriminou o reclamante ao demiti-lo por procurar seus direitos na justiça em virtude de contrato com outro empregador, gerando ao reclamante dor, humilhação, angústia e medo frente a compromissos financeiros, e, o mais importante, retirando verbas alimentares essenciais a sua subsistência e de seus dependentes. Argumenta que “foi juntado prova cabal aos autos, consistente em CD depositado em secretária sob Id. a686403, onde por meio de vídeo, fica evidente que, no ato da rescisão, a funcionária do RH confessa que a demissão do reclamante ocorreu por haver processo trabalhista contra o antigo empregador, irmão do proprietário da reclamada, e não por descontentamento com o trabalho do autor ou qualquer outro motivo”. Colaciona jurisprudência. Invoca o artigo 5º, X, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil, e, em específico, os artigos 1º e 4º da Lei 9.029/95. Pugna pela reforma da sentença.

Analiso.

A sentença de origem consigna:

Ao exame do CD depositado em Secretaria pelo reclamante, observa-se que a gravação não é totalmente nítida. No entanto, é possível entender que a funcionária do RH sugere que a despedida ocorreu por haver reclamatória contra o antigo empregador, e não por descontentamento com o trabalho realizado pelo autor. Verifica-se, ainda, que a conversa é tranquila, sem qualquer agressão verbal entre os interlocutores, o que demonstra não ter havido qualquer desrespeito, humilhação ou constrangimento. Ademais, o próprio autor confessa em seu depoimento que seguiu frequentando a empresa para adquirir material para os ‘bicos’ que fazia.

(...)

No caso dos autos, em que pese o reclamante ter sido despedido por haver reclamatória contra o antigo empregador, observa-se que a extinção contratual ocorreu sem justa causa, não havendo desrespeito,

constrangimento ou humilhação, recebendo os valores devidos, não sendo possível enquadrar nos motivos de despedida discriminatória previstos na Lei 9.029/95.

*Assim, não restou demonstrada a conduta ilícita atribuível à reclamada e tampouco o dano supostamente sofrido pelo autor, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.*

O reclamante narra na petição inicial que “foi admitido pela reclamada para desenvolver as atividades de **Televendedor** dia **29/03/2016**. Entretanto, dia **04/04/2016**, (sete dias após assinar o contrato de trabalho), o reclamante foi surpreendido com comunicado por parte da reclamada que estava sendo dispensado da prestação de serviços”. Segue, afirmando que “no dia da rescisão contratual, o reclamante buscou informações com preposta da reclamada, funcionária responsável pelo setor de Recursos Humanos, sobre os motivos pelo qual estava sendo dispensado, sendo confessado, que a dispensa injusta teria sido motivada por motivos pessoais, familiares, conforme **restará comprovado por meio de vídeo gravação** realizado pelo reclamante”.

A reclamada, a seu turno, argumenta que acolheu em seu quadro funcional o autor, muito embora ciente de que havia ingressado com reclamatória trabalhista conta empresa de seu irmão, e que, após o período de 6 dias, constatou que possuía alguns vícios que desagradaram a recorrida, deixando de atender suas determinações.

O artigo 1º da Lei 9.029/95, com redação dada pela Lei 13.146/2015, prevê:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Embora não conste nos autos o número da reclamatória que tramita contra a empresa, constato, por meio de uma simples busca no sistema PJe a que tenho acesso, que seu ajuizamento ocorreu em 03/02/2016, ou seja, quase dois meses anteriormente à celebração do pacto laboral entre o reclamante e a ora reclamada, ocorrida em 29/03/2016. Nesse contexto, observo que o reclamante, em depoimento, afirma “que trabalhou para a reclamada, ao que recorda, por 5 dias; que foi dispensado do serviço por uma pessoa do departamento pessoal, mas não recorda o nome; que esta pessoa lhe disse que a dispensa era por que o autor tinha colocado a outra empresa na qual tinha

trabalhado na justiça, que era de propriedade do irmão do atual empregador; que o contrato era de experiência; que não houve brigas na sua saída, mas o depoente saiu “mal” uma vez que tinha largado o outro emprego para trabalhar na reclamada; que deixou com um empregado da ré o seu cartão de visitas para ser entregue aos clientes; que depois da despedida retornou na loja para adquirir material para “os bicos que estava fazendo”.

O preposto da reclamada afirma “que o reclamante trabalhou na reclamada de 29/03 a 04/04/2016, no setor de televendas; que o reclamante foi despedido por que a empresa passava por um processo de readequação e corte de gastos; que ao longo do ano de 2016 houveram outras demissões; que atualmente sabe que o reclamante move ação trabalhista contra a empresa [...] Ferragens; que não tinha este conhecimento durante o contrato de trabalho do reclamante; que o proprietário da [...] Ferragens é irmão dos donos da reclamada”.

A testemunha convidada pela reclamada deixou de ser ouvida, por exercer cargo de confiança na recorrida.

Por outro lado, a gravação contida no CD depositado em Secretaria pelo reclamante dá conta de que a funcionária do RH afirma ao autor que o período laborado foi tão curto que não é possível ter nada que desabone sua conduta como funcionário, sugerindo expressamente que a despedida decorreu da existência de reclamatória ajuizada pelo reclamante contra seu antigo empregador, o que, como se viu, não restou infirmado pela prova oral produzida. Nesse aspecto, destaco que o ajuizamento de ação trabalhista é direito constitucionalmente garantido, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, configurando despedida discriminatória aquela que tem por objeto punir o trabalhador que apenas lançou mão de exercício regular de um direito, incidindo, portanto, a ré na conduta vedada pelo dispositivo legal supratranscrito.

E nesse sentido, ainda, cito precedente deste Tribunal:

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LEI Nº 9.029/95. A despedida do empregado em retaliação ao ajuizamento de reclamatória trabalhista afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e se trata de despedida discriminatória, vedada pela Lei nº 9.029/95. Hipótese em que o reclamante faz jus à indenização por danos morais e à indenização prevista no art. 4º, II, da referida Lei. Precedentes do TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 29/09/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Paulo Lucena)

Quanto ao valor da indenização, deve amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa, além de desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes. Feitas tais ponderações, entendo adequado o arbitramento no montante de R\$ 2.000,00, que atende aos parâmetros de razoabilidade para cumprir aos critérios reparador, pedagógico e punitivo, delimitadores da reparação do dano moral, plenamente suportáveis pela ré, dada sua capacidade econômica, considerando também o fato de que estava trabalhando somente há cinco dias.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

[...]

Processo n. 0020649-40.2016.5.04.0017 RO

Rosiul de Freitas Azambuja – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 25/06/2019 – 5ª Turma

Processo n. 0021430-05.2016.5.04.0521 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS MORAIS. ATIVIDADE DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. *O empregador é responsável pelos danos sofridos por seus empregados no exercício de suas funções, em proveito da empresa. As atividades do autor envolviam risco à sua integridade física e moral, pois tinha de efetivar medida que afetava diretamente a esfera jurídica dos consumidores (corte de energia elétrica de unidades de consumo), os quais por vezes insurgiam-se com agressões morais contra o demandante. Não há prova de que a demandada tivesse serviço de acompanhamento psicológico aos empregados submetidos a tratamentos moralmente lesivos no exercício de suas atividades, ônus que incumbia à ré, pois tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados. Dano moral configurado.*

[...]

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor afirma que a prova produzida demonstrou que os empregados da ré, quando iam realizar a interrupção do serviço de energia elétrica, eram humilhados e destratados pelos consumidores. Diz que foi agredido verbalmente

por consumidores e ameaçado, conforme a prova oral. Aduz também que sofreu dano moral porque foi iludido por promessa de que seria readmitido no emprego, consoante diálogos no aplicativo *WhatsApp* juntados em anexo à inicial. Por fim, alega que sofreu dano moral por ter sido dispensado por acusação de realizar serviços “por fora” e cobrar por isso, conforme a prova testemunhal.

À análise.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.

Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto: *“Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.”* (in *“Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho”* - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2007, p. 154)

No caso, no diálogo entre o autor e o funcionário da ré às fls. 102 e seguintes, não se verifica promessa dada pela demandada, senão expectativa do demandante nesse sentido, tendo o empregado da demandada dito inclusive que o currículo foi enviado para a responsável no setor de recursos humanos da empresa, não tendo obtido resposta de aprovação imediata.

A própria testemunha do autor, R. M. S., depôs que *“não ficou sabendo de nenhuma promessa de recontração;”*

Assim, não se constata a prática de ato ilícito da ré na conversa mantida entre o autor e empregado da empresa.

Quanto à alegação de que foi dispensado sob acusação de prestar serviços externos fora da empresa, mediante cobrança dos consumidores, a testemunha O. R. disse que *“ficou sabendo por terceiros, R. e R., empregados da [...], em um jogo de futebol, que o reclamante havia sido despedido por cobrar a religião da energia de um cliente, o que não havia ocorrido;”*

A segunda testemunha do autor falou que a despedida do demandante ocorreu por *“contenção de despesas”* e a terceira testemunha do demandante relatou que *“soube por comentários de colegas, na mesma data, que o reclamante estava sendo despedido por fazer a cobrança de uma ligação no centro da cidade;”*

De outro lado, a testemunha da requerida respondeu que o autor foi dispensado por cometer erro técnico nas suas funções: *“sabe que o reclamante foi despedido **por descumprimento de normas técnicas de segurança de uma instalação** na loja T. P., sendo que o depoente foi chamado para regularizar a instalação, referindo que os condutores estavam expostos;”*.

Vê-se que a testemunha da ré e testemunhas do próprio autor referem conduta irregular do mesmo que teria justificado a despedida, sendo que a terceira testemunha do autor não nega a ocorrência do fato.

No entanto, o TRCT mostra que a despedida foi imotivada e com o pagamento das verbas rescisórias (fl. 420), não tendo havido imputação de falta grave ao demandante como motivo para a rescisão contratual. Assim, não prospera o pleito de indenização por dano moral no aspecto.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por dano moral por ter sofrido ofensas de consumidores quando ia realizar o desligamento da energia elétrica de unidades de consumo, assim depôs o autor ao ser inquirido: *“que chegavam com a ordem de serviço no local em que havia o débito e este fosse de livre acesso cumpriam a ordem, caso contrário pediam acesso ao morador e muitas vezes eram ofendidos por procederem o corte; que o depoente foi agredido verbalmente e não fisicamente em várias situações, sendo que nestes casos não fazia o corte da energia; que no tablet havia um botão de pânico, para eventos de acidentes ou problemas de saúde de colegas;”*.

A testemunha O. R. confirmou o fato, dizendo que *“em casos de corte de luz, eram ameaçados frequentemente pelos clientes, sendo que não houve nenhum caso de agressão física; que em casos de atitudes mais agressivas de clientes, não realizavam o corte de energia; que não havia nenhum serviço de apoio psicológico na reclamada aos empregados; que não havia orientação para registro de boletim de ocorrência;”*.

A testemunha R. M. S., no mesmo sentido, depôs que *“era rotina a agressão verbal de clientes quando do corte da energia (...)”*.

O empregador é responsável pelos danos sofridos por seus empregados no exercício de suas funções em proveito da empresa, sendo que as atividades do autor envolviam risco à sua integridade física e moral, pois tinha de efetivar medida que afetava diretamente a esfera jurídica dos consumidores (corte de energia elétrica de unidades de consumo), os quais por vezes insurgiam-se com agressão moral contra o demandante.

Não há prova de que a demandada tivesse acompanhamento psicológico aos empregados submetidos a tratamentos moralmente lesivos no exercício de suas atividades, ônus que incumbia à ré, pois tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano

moral é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado. Desta maneira, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descurar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pela parte autora, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, bem como o tempo de contrato, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula 54 deste Tribunal, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional. No mesmo sentido preconiza a Súmula 439 do TST (*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*).

Isto considerado, dou provimento parcial ao recurso da parte autora para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir desta sessão de julgamento.

[...]

Processo n. 0021430-05.2016.5.04.0521 RO

Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Desembargador-Relator

Publicação em 12/02/2019 – 2ª Turma

Processo n. 0020696-70.2016.5.04.0451 RO

EMENTA: DANO MORAL DEMONSTRADO. *Situação em que a reclamante comprovou que a impossibilidade de fazer uso dos valores do*

FGTS do contrato e recebimento do seguro desemprego a inviabilizaram ao adimplemento dos débitos apontados ao SPC, de modo que a reclamada deu causa à sua inscrição no cadastro restritivo de crédito do SPC, restando configurado dano moral à empregada, cumprindo sua reparação pela empregadora.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante** para acrescer à condenação das reclamadas o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas acrescidas em R\$ 100,00 para os efeitos legais.

[...]

5. DANOS MORAIS

A autora insurge-se contra o juízo de improcedência do pedido de dano moral. Afirma que sofreu forte abalo moral, pois não esperava não receber corretamente as verbas trabalhistas e rescisórias. Alega que as reclamadas exigiram que laborasse sem ser corretamente remunerada. Aduz que o não recebimento do FGTS e do seguro-desemprego lhe ocasionou danos morais e materiais. Refere que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, conforme documentos adunados aos autos. Invoca o art. 927 do CC e os incs. V e X do art. 5º da CF. Cita doutrina.

Examino.

Dano moral diz respeito àquele que ofende a integridade da pessoa, causando-lhe prejuízos de ordem subjetiva, tais como dor, constrangimento, angústia, preocupação e vergonha, independente das repercussões materiais que além desses possa trazer. A indenização por danos morais encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim como no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

A autora juntou aos autos cartas de aviso de débito do SPC referentes aos avisos de débitos nas datas de 30.03.2016 e 04.04.2016, nos valores de R\$ 191,61 e R\$ 155,57, respectivamente, bem como comunicações de inclusão do seu nome no banco de dados do SPC nas datas de 19.04.2016 e 21.04.2016 (ID. f058d88).

A reclamada não forneceu à reclamante a documentação hábil para o saque do FGTS e encaminhamento do benefício do seguro desemprego, de modo que a reclamante apenas teve acesso a esses valores em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos na data de 23.05.2016 (ID.

935753d), quanto já tinha ocorrido a inscrição da reclamante em cadastro de restrição ao crédito (SPC).

Ainda que os valores rescisórios pagos à reclamante na data de 05.02.2016 tenham sido superiores à sua renda mensal, importando na quantia de R\$ 3.308,04, certamente foram utilizados para subsistência pessoal e familiar, bem como ao pagamento dos débitos mais prementes da autora, de modo que, efetivamente, a impossibilidade de fazer uso dos valores do FGTS do contrato e percebimento do seguro desemprego inviabilizaram à reclamante o adimplemento dos débitos apontados ao SPC em março e início de abril/2016, de modo que a reclamada deu causa à inscrição da reclamante no cadastro restritivo de crédito do SPC.

Importante destacar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como o seguro desemprego, têm como função primordial o amparo do trabalhador que é demitido sem justa causa, para que tenha condições de adimplir com sua subsistência e obrigações financeiras até a obtenção de novo emprego, tendo este amparo sido obstado à reclamante pela empregadora.

Nesse cenário, os danos morais advindos à reclamante são *in re ipsa*, cumprindo a correspondente responsabilização da reclamada.

Quanto ao indenização por dano moral, devem ser observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano causado e os valores praticados pela jurisprudência em situações similares, de forma a buscar-se a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado.

Observados esses critérios, bem como a situação específica dos presentes autos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 se apresenta adequado à indenização devida à reclamante.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação das reclamadas o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Processo n. 0020696-70.2016.5.04.0451 RO

Maria Helena Lisot – Desembargadora-Relatora

Publicação em 02/10/2018 – 11ª Turma

Processo n. 0001133-33.2013.5.04.0019 RO

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. *Ofende a coletividade a prática pela empregadora de atos de coação com a finalidade de burla à legislação trabalhista. Empregados que eram coagidos a abrir mão de direitos garantidos*

em caso de desemprego involuntário para que pudessem manter seus postos de trabalho. Efeitos nocivos do plano individual desbordam para o da coletividade, irradiando efeitos deletérios das condutas ilegais à coletividade da categoria profissional, além de apontar fortes indícios de ocorrência de fraude contra a organização do trabalho.

[...]

II. Recursos do autor e do segundo e quarto reclamados - Matéria comum

Dano moral coletivo – Valor

Os reclamados não se conformam com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ao argumento de que a sentença baseou-se exclusivamente no inquérito para a condenação em dano moral, o que por si já ensejaria o reconhecimento da nulidade, uma vez que no inquérito não fora oportunizado aos recorrentes apresentar defesa, nem testemunhas, ferindo assim dispositivos constitucionais já alegados nos itens específicos. Ressaltam que, na teoria da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro, a responsabilização por dano moral segue uma equação inevitável: ato ilícito + nexos de causalidade + dano = dever de indenizar, o que não se verifica no caso dos recorrentes, que, embora sócios, possuem personalidade distinta da personalidade das empresas co-rés. Sucessivamente afirmam que não existe prova nos autos capaz de ensejar a condenação em dano moral em valor tão elevado.

O autor – Ministério Público do Trabalho – não se conforma com o valor fixado à indenização por dano moral coletivo em R\$100.000,00. Alega que as demandadas desprezaram a lei, trazendo desconforto à sociedade e merecendo o repúdio desta pela afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados na exordial. Assevera que o valor da indenização postulada pelo dano moral coletivo é razoável por levar em consideração a natureza do dano causado à sociedade (interesses difusos e coletivos), assim como a reiteração da conduta, a capacidade econômica das reclamadas e o número de trabalhadores atingidos. Sustenta que fixar uma indenização inferior à pleiteada, no valor de R\$ 400.000,00 para o dano moral coletivo, é desprezar por completo a função preventivo-pedagógica, reconhecida pela doutrina e jurisprudência como sendo característica desta forma de reparação. Requer o provimento do presente recurso para que a indenização por dano moral coletivo seja fixada conforme os valores postulados na exordial.

Examino.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, com base em Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar denúncia recebida em seu sítio eletrônico. Referida denúncia foi no sentido de que, na

sucessão das empresas de vigilância V. pela P., ocorrida em janeiro/2011, contratadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, os proprietários destas, respectivamente filho e pai, arquitetaram a sonegação dos direitos rescisórios de seus empregados. Segundo descrito na inicial, o esquema consistia, como regra, em exigir a devolução da multa rescisória devida pela despedida sem justa causa (40% sobre os depósitos do FGTS) como condição para a manutenção do posto de trabalho na Receita Federal. Além disso, parte dos empregados – notadamente aqueles que contavam com menos de um ano de contrato de trabalho – foi obrigada a demitir-se do emprego. Quem se recusasse a compactuar com a fraude não era contratado pela sucessora P., permanecendo vinculado à V.

A alegada nulidade por cerceamento de defesa e impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda já foi supra analisada.

A análise do inquérito civil administrativo levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho, em decorrência de denúncia de cinco empregados (id. c98401b - Pág. 13-4) não deixa dúvidas da conduta lesiva dos réus. Os diversos depoimentos colhidos nos autos do referido inquérito dão conta de que o terceiro e o quarto demandados (V., por seu sócio D.) coagiram os empregados a abrir mão de direitos indisponíveis sob a promessa de manutenção no emprego pela empresa sucessora no contrato de prestação de serviços firmado com a Superintendência da Receita Federal (primeira e segundo demandados, V. e o sócio A., respectivamente). Os sócios das ditas empresas (V. e P.) são filho e pai (D. e A., respectivamente), ficando evidenciado que agiram em conluio no intuito de fraudar os direitos trabalhistas da referida coletividade.

Nesse sentido o depoimento de E. R. O. D., nos autos do Inquérito Civil (id. c98401b - Pág. 16) perante o então Procurador do Trabalho Fabiano Holz Beserra. Também assim o depoimento de J. A. P. D. (id. c98401b - Pág. 17).

Diante de tais elementos probatórios, ainda que coletados nos autos da ação civil pública, os réus não produzem qualquer prova em sentido contrário.

A situação revela que a conduta não se restringe a mero prejuízo econômico de alguns trabalhadores, subentendido pelo dano material, mas também a lesões na órbita subjetiva da coletividade de trabalhadores que se encontravam em situação de hipossuficiência. Ou seja, eram coagidos a abrir mão de direitos garantidos aos trabalhadores em caso de desemprego involuntário para que pudessem manter seus postos de trabalho, indiscutivelmente necessários à própria subsistência. Assim, os efeitos nocivos do plano individual desbordam para o da coletividade, irradiando efeitos deletérios das condutas ilegais à coletividade da categoria profissional. Isto é, o alcance do ilícito atinge e abala a coletividade, em seus valores fundamentais extra patrimoniais garantidos pela Constituição Federal, além de apontar fortes indícios de ocorrência de fraude contra a organização do trabalho.

Portanto, devida a indenização por dano coletivo.

Contudo, entendo que o valor arbitrado na origem, de R\$100.000,00, atende com razoabilidade a extensão do dano, máxime em sendo reconhecido que atingiu apenas os trabalhadores que prestavam serviços nas dependências da Superintendência da Receita Federal em Porto Alegre. Além disso há que se considerar que a empresa P. teve sua falência decretada, conforme noticiado no id. B18ff1e – Pág. 27, o que indica notórias dificuldades financeiras. Assim, considero que o valor atribuído ao dano atende tanto o caráter coibitório quanto ao seu necessário conteúdo punitivo.

Nego provimento a ambos os recursos.

[...]

Processo n. 0001133-33.2013.5.04.0019 RO

Carmen Izabel Centena Gonzalez – Desembargadora-Relatora

Publicação em 14/08/2018 – 7ª Turma

Processo n. 0020453-94.2017.5.04.0030 RO

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSALTO SOFRIDO PELO EMPREGADO EM AGÊNCIA QUE FUNCIONA COMO BANCO POSTAL. ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO. ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Entende-se que o risco a que é submetido o empregado de agência da reclamada que funciona como banco postal, pela própria natureza da atividade desenvolvida, a considerar os valores patrimoniais existentes no local de trabalho, é superior ao risco de um empregado normal, pelo que deve ser adotada, para as hipóteses de assaltos ocorridos nesses estabelecimentos, a teoria do risco. Casos em que, portanto, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e que, provados o dano e o nexo causal entre o evento danoso e o trabalho, são devidas ao trabalhador as indenizações por danos material e moral postuladas.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Por conexos, julgo, em conjunto, os recursos quanto às indenizações por dano material e moral decorrentes dos assaltos sofridos e da doença adquirida.

A MM.^a Juíza, em razão do quadro de transtorno de estresse pós-traumático desenvolvido pela reclamante em decorrência de assaltos sofridos

durante suas atividades laborais, condenou a reclamada ao pagamento de “indenização por danos materiais, apurada em parcelas mensais, relativamente ao período de 12/12/2015 a 04/05/2016, correspondente a 75% dos rendimentos habituais, apurados com base na remuneração mensal, acrescida do 13º salário e do 1/3 de férias, *ambos pelo seu duodécimo, proporcionalmente ao período em questão*” e de “indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00”, assentando que a atividade de correspondente bancário, explorada pela ré, por ser de risco, atrai a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos experimentados pela trabalhadora.

A sentença comporta parcial reforma.

Acidente do trabalho é aquele ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa e que provoca lesão corporal ou perturbação funcional no trabalhador, causando morte ou incapacitação - permanente ou temporária - laboral, conforme conceito definido na legislação previdenciária (Lei 8.213/91, art. 19). São equiparadas a acidentes do trabalho, também por expressa definição legal, as doenças ocupacionais e as hipóteses de concausa (art. 20 da Lei 8.213/91).

Quanto à responsabilidade a que sujeito o empregador, entendo indispensável, em regra, a caracterização da culpa para o surgimento do dever patronal de indenizar, em conformidade com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Todavia, nas hipóteses em que o trabalhador exerça atividade de risco, é aplicável a teoria do risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade do empregador e dispensando o exame da culpa na ocorrência do evento danoso.

Diga-se, a propósito, que inexistente incompatibilidade entre a citada norma constitucional e a incidência da teoria do risco prevista no Código Civil, uma vez que o art. 7º da Constituição Federal elenca direitos do trabalhador, dentre os quais a indenização decorrente de acidente do trabalho, “*além de outros que visem melhoria da sua condição social*”, na própria dicção constitucional, cujo rol, portanto, não é exauriente e admite ampliação pela via infraconstitucional. Nesse sentido, é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

[...] o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.” Como lecionava o saudoso Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. Aliás, no julgamento da ADI n. 639 pelo STF, o Ministro relator Joaquim Barbosa anotou nos fundamentos do voto: “Deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais”. [...]

Por ocasião da IV Jornada de Direito Civil promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em outubro de 2006, foi anotado um Enunciado importante na linha de pensamento da segunda corrente: “Enunciado n. 377 - O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

De forma semelhante, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado n. 37, com o seguinte teor: “Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Como se depreende do exposto, entendemos perfeitamente aplicável, com as devidas ponderações, a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 120/123).

No presente caso, depreende-se dos autos que a reclamante é empregada da demandada desde 28.7.1997, exercendo o cargo de agente de Correios - atendente comercial. O contrato de trabalho, ao que se tem notícia nos autos, permanece em vigor.

É incontroverso que a agência postal em que a reclamante trabalhava (AC [...]) foi alvo de assaltos durante o seu expediente, em duas ocasiões, nos dias 20.11.2015 e 26.11.2015. Houve a expedição de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, pelo empregador, na qual consta a seguinte descrição do evento: “*mediante entrou na agência e se dirigiu aos caixas e foi embora*” (ID f610b51).

Não há controvérsia quanto ao fato de que a agência em que a demandante laborava funcionava como banco postal, na qual são exercidas típicas atividades de correspondente bancário pela reclamada, sendo disponibilizados aos usuários serviços bancários como o pagamento de contas, empréstimos, entre outros. Nessa hipótese, considerando-se a natureza das atividades desenvolvidas, é inegável que os empregados do banco postal, dentre eles a autora, estavam expostos a elevado risco de assaltos, tendo em vista os valores patrimoniais existentes no local de trabalho, sendo aplicável, nesses casos, a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Com efeito, em situações tais, embora não se discuta que a segurança pública seja dever do Estado, entendo que o empregador que, por força da atividade econômica desenvolvida, submete o empregado a risco acentuado de assaltos, tem a obrigação de reparar os danos decorrentes de eventos violentos e traumáticos sofridos pelo trabalhador no exercício de suas atividades laborais, independentemente da existência (ou não) de culpa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Turma, assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em agência dos Correios que opera também como correspondente bancário, por ser similar à atividade bancária, expõe o trabalhador a riscos de agressões por assaltos, impondo à empregadora o dever de zelar pela segurança de seus empregados e de reparar os danos advindos de tais ocorrências à integridade psíquica do empregado.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] RO, em 28/07/2016, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador Marcos Fagundes Salomão)

Na mesma linha, ainda, as seguintes decisões proferidas pelo E. TST, assim ementadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.105/2015 (CPC DE 2015). DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é pacífico no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos empregados em decorrência de assalto em agência bancária, inclusive em Banco Postal, em razão do exercício de atividade de risco. Dessa forma, emerge como óbice à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST e no § 7.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - [...]), Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Em

que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite-se a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo, portanto, aplicável à espécie a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco da empresa. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, o Tribunal Regional consignou que a ECT, banco postal, deve responder pelos danos causados ao autor ante a incidência da responsabilidade objetiva, pois ficou comprovado que ele foi vítima de três assaltos com arma de fogo quando trabalhava na agência, e, por essa razão, independentemente de a ré ter culpa ou não nos infortúnios, não cabe ao trabalhador assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorrera quando ele estava na consecução de suas atividades profissionais (serviços financeiros com movimentação de numerário no interior do estabelecimento). Em face do risco objetivo em potencial inerente à atividade desenvolvida pela ECT, não há que se perquirir culpa do agente causador do dano. Nessa esteira, a Corte Regional, com base na responsabilidade objetiva, manteve o direito do autor à indenização por danos morais. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-ARR - [...], Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

No laudo pericial médico (ID 8f00340), o auxiliar do Juízo (psiquiatra Guilherme Starosta) expôs as informações a seguir a respeito do histórico do quadro clínico da reclamante, a partir do relato apresentado por ela na ocasião (ID retro, p. 3-4):

História da Doença Atual

: A reclamante refere que estava trabalhando na reclamada e sofreu um primeiro assalto no final de novembro de 2015. Esse assalto ocorreu quando trabalhava na Agência [...] e

na ocasião o ladrão ingressou na agência com um pacote e foi para o seu guichê. Em seguida ele estourou o pacote, pegou uma arma e rendeu o vigilante. O ladrão pegou o dinheiro de todos os caixas e fugiu. Durante o assalto o mesmo gritava muito e estava agitado. Enquanto o assalto transcorria acionou o botão de pânico e a brigada militar e a polícia federal chegaram após o ladrão fugir. Ficou ansiosa e preocupada após esse assalto. Consultou com o médico do trabalho e foi emitida CAT.

Uma semana depois estava trabalhando na mesma agência e o mesmo ladrão veio novamente assaltar o local. Dessa vez o ladrão estava acompanhado por um comparsa Estava gritando muito e queria saber quem tinha acionado o botão de pânico no outro assalto. O ladrão gritava e queria mais dinheiro e queria que o cofre fosse aberto. O gerente teve que explicar que o cofre somente abria em horários programados. Depois fugiu e disse para esperarem alguns minutos para chamar a polícia.

Conta que morava próximo da agência e começou a ficar com medo de sair de casa. Estava tensa e com medo de ser reconhecida pelo ladrão. Consultou com o médico do trabalho da reclamada e foi emitida nova CAT. Foi orientada a buscar tratamento psiquiátrico e psicoterapia. Teve o primeiro atendimento na Clínica [...] e depois iniciou acompanhamento com a Dra. C. B. e com a psicóloga T. A. M.

Foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS. Percebeu benefício até maio de 2016 e então teve alta e ingressou com pedido de reconsideração e com recurso. Na alta sentia pânico, estava hipervigilante, com medo de ser assaltado e se recordando dos assaltos com frequência. Fazia uso de sertralina 150 mg ao dia e clonazepam 0,25 mg e zolpidem 5 mg se necessário.

Acabou não obtendo êxito no pedido de reconsideração e no recurso e então teve que voltar ao trabalho. Volou ao trabalho na Agência [...] e pediu para trocar de agência porque não se sentia bem trabalhando no centro. Foi transferida para a Agência [...] por duas semanas e depois passou a trabalhar na Agência [...] no atendimento. Nessa agência passou a se sentir bem porque a mesma fica dentro da parte operacional dos Correios, sendo um local mais seguro.

Atualmente segue em tratamento com a mesma médica e com a mesma psicóloga e também faz uso das mesmas medicações. Diz que ainda tem momentos em que sente medo e tenta evitar situações de perigo. Não gosta de sair sozinha na rua e não vem dirigindo mais.

O perito médico, após realizar o exame do estado mental da autora, expôs as seguintes considerações acerca de seu quadro patológico (ID supra, p. 6-7):

Discussão Diagnóstica

: A reclamante apresenta um estado de “stress” pós-traumático. Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (“flashbacks”), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida.

Diagnóstico positivo:

CID 10 F43.1 - transtorno de estresse pós-traumático.

Comentários médico-legais: No transtorno de estresse pós-traumático, a evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso da reclamante, o transtorno se iniciou após o assalto ocorrido em 26/11/2015, conforme CAT emitida pela reclamada anexada ao processo (ID. f610b51 - Pág. 1). Na época iniciou tratamento psiquiátrico e psicoterápico e foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS, tendo percebido benefício em espécie 91 de 27/11/2015 até 04/05/2016, conforme perícias anexadas ao processo (ID. d58dbf3). Após ainda tentou recorrer da decisão, mas foi considerada apta para o trabalho. Depois retornou ao trabalho e segue laborando na reclamada. Atualmente apresenta sintomas leves que não lhe incapacitam para o trabalho. Existe possibilidade de cura com o tratamento. O estresse pós-traumático tem relação denexo causal com o assalto sofrido.

Tabela DPVAT: De conformidade com a tabela DPVAT (determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho para

avaliação dos percentuais de perda), a alienação mental total e incurável corresponde a um índice de 100% de perda da capacidade laborativa. No caso da reclamante, a mesma apresenta sintomas leves que não lhe incapacitam para o trabalho e também não lhe reduzem a capacidade labora.

A título de conclusão, o expert atestou que (i) “A reclamante apresenta quadro clínico compatível com CID 10 F43.1 - transtorno de estresse pós-traumático”, (ii) “não existe incapacidade laborativa para a sua função”, (iii) “Há relação denexo causal do transtorno de estresse pós-traumático com o assalto sofrido em 26/11/2015” e (iv) “O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)” (ID supra, p. 7).

Ainda, observo que a reclamante fruiu benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho - código 91, no período entre 12.12.2015 e 04.5.2016 (ID d58dbf3, p. 2). É incontroverso que, embora o benefício previdenciário tenha cessado em 04.5.2016, a autora permaneceu afastada de suas funções até 17.11.2016, período em que permaneceu buscando administrativamente o restabelecimento do benefício.

Considerando-se o teor da prova pericial e dos documentos juntados, não há dúvidas de que os assaltos de que foi vítima a autora durante a jornada de trabalho ocasionaram o transtorno de estresse pós-traumático que a acometeu. De se notar que o laudo pericial não foi objeto de impugnação pela ré, que em momento algum se contrapôs à conclusão pericial acerca do nexode causalidade entre os episódios em questão e o quadro clínico apresentado pela demandante.

Sendo assim, está configurado o nexode causalidade entre os eventos em discussão e o quadro clínico psiquiátrico apresentado pela reclamante. O dano também está evidenciado, considerando-se as próprias características da patologia de natureza psiquiátrica apresentada pela autora, bem assim o fato de ela ter se afastado do trabalho para tratamento médico. Nesse cenário, e uma vez assentado que a ré responde objetivamente pelos danos sofridos pelo recorrente, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo, pois, ao exame das pretensões indenizatórias deduzidas pela reclamante, nos exatos limites dos recursos.

No que tange à **indenização por dano moral**, entendo inequívocos a dor e o abalo moral provocados à autora em razão dos dois assaltos havidos na agência em que laborava, dentro de curto espaço de tempo (menos de uma semana), fato que ensejou o seu acometimento, conforme apurado na prova pericial, de patologia psiquiátrica (estado de estresse pós-traumático), com consequente incapacidade laborativa temporária para o desempenho das suas funções.

Ademais, tenho que o dano moral é *in re ipsa* nas hipóteses de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, sendo suficiente à sua configuração a ofensa à integridade física do empregado em decorrência do infortúnio, o que foi demonstrado nos autos. Quanto ao aspecto, destaco a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da prova do dano moral:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

(Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 86)

A corroborar a desnecessidade de prova do dano moral decorrente de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, o seguinte julgado do E. TST:

*RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. A constatação do referido dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para*

fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e a fixação do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma diminuição, ainda que temporária, da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 341700-13.2004.5.09.0018 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)

No que tange ao *quantum* indenizatório, esclareço, antes do mais, que as disposições da Lei 13.467/2017 acerca da tarifação do valor das indenizações por dano extrapatrimonial (§1º do art. 223-G da CLT) não se aplicam aos fatos discutidos na presente ação, porquanto ocorridos bem antes da entrada em vigor da nova legislação (vigente a partir de 11.11.2017), em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), até porque se trata, nesse aspecto em particular, de norma de direito material.

Diante disso, de se adotar o critério tradicionalmente utilizado na jurisprudência pátria, segundo o qual a fixação deve ocorrer por arbitramento do magistrado, valendo-se de critérios de equidade e de razoabilidade, em relação ao que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de justiça no caso concreto.

[...] É preciso, sem sombra de dúvida, que o magistrado, enquanto órgão jurisdicional, não fique com seu raciocínio limitado à busca de um parâmetro objetivo definido (que não existe, nem nunca existirá) para todo e qualquer caso, como se as relações humanas pudessem ser solucionadas como simples contas matemáticas.

Dessa forma, propugnamos pela ampla liberdade do juiz para fixar o quantum condenatório já na decisão cognitiva que reconheceu o dano moral. Saliente-se, inclusive, que se o valor arbitrado for considerado insatisfatório ou excessivo, as partes poderão expor sua irresignação a uma instância superior, revisora da decisão prolatada, por

força do duplo (quicá triplo ou quádruplo, se contarmos a instância extraordinária) grau de jurisdição. (Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 354/355).

Nessa linha, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: “**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo” - informação extraída do site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na internet (www.anamatra.org.br).

Nesse contexto, e tendo-se em conta as peculiaridades do caso concreto; as condições das partes envolvidas no litígio; a natureza e a extensão do dano (a autora passou a ser submetida a acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico permanente após os episódios em discussão) e as circunstâncias do assalto vivenciado pela autora (segundo relatado ao perito médico e no procedimento interno realizado pela ré, ID 352bcbb, p. 17, ela foi abordada especificamente pelos assaltantes, porque o botão do pânico da agência ficava ao lado do seu guichê); bem como o caráter compensatório e a relevante natureza pedagógica e preventiva da indenização por dano moral, tenho que o valor fixado na origem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é insuficiente, não comportando redução, como pretende a reclamada, mas sim majoração, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que, a meu juízo, é capaz de melhor equacionar os parâmetros supramencionados.

Balizo-me, no particular, pelos seguintes precedentes deste Tribunal, referentes a casos análogos, também envolvendo indenização por dano moral devida a empregado da reclamada vítima de assalto no exercício de suas atividades laborais, com repercussões de ordem psiquiátrica: processo nº [...], julgado em 28/07/2016, 4ª Turma, relatado pelo Exmo. Desembargador George Achutti; processo nº [...], julgado em 01/12/2017, 11ª Turma, de relatoria da Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco; processo nº [...], julgado em em 27/07/2017, 1ª Turma, relatado pela Exma. Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti.

No que concerne ao dano existencial, observo que este foi invocado pela reclamante, na petição inicial, como uma das causas de pedir do pedido de indenização por dano extrapatrimonial, mencionando que “*muitas vítimas de assaltos acabam por desenvolver outras doenças que geram conseqüências negativas nas suas vidas, de ordem pessoal e profissional*” e “[cujas] *repercussões ultrapassam a questão emotiva e interiorizada*”. No aspecto, basta ressaltar que o *quantum* da indenização por dano moral, ora

majorado inclusive, engloba todas as circunstâncias e repercussões do evento danoso e do quadro clínico dele advindo na vida da trabalhadora, inclusive aquelas qualificadas pela autora como causadoras de “dano existencial” -, sendo descabido o deferimento de indenização específica por ditos danos existenciais.

Por outro lado, relativamente à **indenização por dano material**, verifico que o pedido deduzido na petição inicial foi o seguinte: “*b) A condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão, observando o salário e a porcentagem da limitação funcional, até a idade que corresponda à perspectiva de vida do brasileiro, em face da redução da capacidade laboral decorrente do acidente do trabalho*” (ID 047df61, p. 12).

Percebe-se, então, que a pretensão da autora diz respeito exclusivamente ao pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente ao percentual de redução da capacidade laboral oriunda do quadro clínico desenvolvido em razão dos eventos discutidos na presente ação. Nesse contexto, são inovatórias as assertivas articuladas no recurso e o pedido alusivo ao pagamento de lucros cessantes, que se refere ao prejuízo financeiro sofrido pelo empregado durante a convalescência em decorrência de doença ocupacional ou de acidente do trabalho e que não se confunde com a pensão mensal vitalícia. Por conseguinte, não se cogita do deferimento de indenização por lucros cessantes à autora, sob pena de julgamento *extra petita*.

Em relação à pensão mensal deferida, embora o perito médico tenha informado que, no momento da perícia, a reclamante não apresentava incapacidade laboral, ficou evidenciado que ela ficou temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, enquanto esteve afastada em gozo de benefício previdenciário para tratamento da patologia psiquiátrica ora em discussão.

Incide, nessa hipótese, o disposto no art. 950 do Código Civil, cujo *caput* estabelece: “*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*”. Assim, a autora faz jus à indenização por dano material (pensão provisória), enquanto perdurou sua incapacidade laboral.

Quanto ao aspecto, a pensão mensal foi deferida na decisão de origem com base nos seguintes parâmetros (ID 40d80a0, p. 7):

Conforme acima exposto, a reclamante foi acometida de doença ocupacional em decorrência dos assaltos sofridos em 20 e 26/11/2015, vindo a receber auxílio-doença acidentário de 12/12/2015 a 04/05/2016.

Em princípio, presume-se pela total incapacidade para o trabalho no período de fruição de auxílio-doença. Contudo, no caso dos autos, essa presunção está afastada, uma vez que o perito de confiança do Juízo concluiu em seu laudo que, durante o período de gozo de auxílio-doença, havia incapacidade laboral parcial de 75% (quesito nº 15 - ID. 8f00340 - Pág. 10).

Portanto, tenho que no período até 04/05/2016, a incapacidade da parte autora em decorrência da patologia resultante do trabalho foi de 75%.

A partir da alta previdenciária, ou seja, em 05/05/2016, a reclamante não apresenta mais nenhum grau de incapacidade laboral, como concluiu o perito médico. Assim, indevida qualquer indenização a contar da referida data.

Nesta toada, com fulcro nos artigos 949 e 950 do CCB, condeno a ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais, apurada em parcelas mensais, relativamente ao período de 12/12/2015 a 04/05/2016, correspondente a 75% dos rendimentos habituais, apurados com base na remuneração mensal, acrescida do 13º salário e do 1/3 de férias, ambos pelo seu duodécimo, proporcionalmente ao período em questão.

No que concerne ao percentual de incapacidade laboral definido (75%), observo que está em conformidade com a conclusão do perito médico, segundo o qual os danos psicológicos sofridos pela reclamante geraram incapacidade parcial para o trabalho, durante o período de tratamento, constando expressamente do laudo que “*Estima-se que tenha ocorrido perda de 75% da capacidade laboral enquanto percebeu benefício previdenciário*” (ID 8f00340, p. 10). Em atenção às razões recursais, de se reiterar que a indenização por dano material diz respeito ao percentual de efetiva redução da capacidade laboral experimentada pelo empregado em decorrência do evento danoso (no caso, apurada em 75% pelo perito médico), inexistindo elemento de prova infirmando a conclusão pericial nesse aspecto, motivo pelo qual mantenho a sentença.

No que concerne ao termo final do pensionamento, entendo que deve ser adotada a data de alta previdenciária (04.5.2016), tal como decidido pela MM.^a Juíza, porque em consonância com a conclusão do perito médico, acima transcrita, no sentido de que a redução da capacidade laboral perdurou “*enquanto [a autora] percebeu benefício previdenciário*”. Desse modo, tenho que descabe a inclusão, na pensão provisória deferida, do período entre 05.5.2016 e 17.11.2016, em que a reclamante permaneceu afastada de suas funções tentando o restabelecimento do benefício previdenciário. Com efeito, tanto o perito do Juízo quanto do INSS entenderam que a autora, no lapso em questão, estava apta ao exercício de atividades laborais, conclusão que deve

prevalecer ainda que a reclamante tenha apresentado laudos médicos de seu médico assistente atestando a sua incapacidade laboral nesse período.

Por oportuno, convém ressaltar que é inovatória a assertiva recursal segundo a qual a autora “*esteve submetida a um verdadeiro limbo jurídico*”. Com efeito, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrência dessa situação (o chamado “limbo jurídico-previdenciário”) e que, dependendo do caso, ela possa dar ensejo ao recebimento dos salários do período de afastamento pelo empregado, na hipótese em apreço não foi formulada pretensão específica relativa ao pagamento de salários do período posterior à alta previdenciária, a qual não se confunde com o pedido efetivamente deduzido na presente ação, qual seja, de indenização por dano material, na forma de pensão.

Nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso da autora para majorar o valor da indenização por dano moral deferida para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

[...]

Processo n. 0020453-94.2017.5.04.0030 RO

João Paulo Lucena – Desembargador-Relator

Publicação em 20/01/2019 – 4ª Turma

Processo n. 0020088-70.2017.5.04.0020 RO

EMENTA: BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO. *O início da fase pré-contratual, com a solicitação, pelo empregador, da documentação pessoal, da realização de exame médico admissional e da abertura de conta bancária para crédito da remuneração mensal do empregado gera no candidato selecionado uma evidente expectativa na sua admissão, que não pode ser desconsiderada. A fase pré-contratual deve ser regida pelo princípio da boa-fé objetiva, na qual se espera que os contraentes adotem conduta de lealdade e de correção mútua. A quebra dessa promessa de emprego, por culpa exclusiva da contratante, frustrando a expectativa da outra parte, na forma do disposto nos arts. 187, 422 e 927 do Código Civil, autoriza a responsabilização da empresa pelos danos morais e materiais sofridos pelo pré-contratado, que são “in re ipsa”. Recuso da reclamada ao qual se nega provimento.*

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante a promessa de contratação não cumprida. Afirma que a vaga era condicionada à concretização do empreendimento. Salieta que o fato de o autor participar de seleção, apresentar documentos e realizar a abertura de conta-corrente bancária não a obrigam a realizar a contratação. Argumenta que não praticou qualquer ato ilícito e que o preenchimento da vaga dependia da concretização de outro empreendimento, o que não ocorreu por questões comerciais. Destaca que, em razão disso, o processo seletivo foi suspenso e o candidato devidamente informado. Logo, a hipótese retrataria mera expectativa de direito. Reitera inexistir ilicitude, pois houve motivo justo e razoável alheio a sua vontade. Nega afronta ao princípio da boa fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Transcreve jurisprudência. Sustenta que a indenização por dano moral exige prova robusta dos prejuízos alegados. Salieta que “o máximo que deverá ser deferido ao autor é o lucro cessante, isto é, o montante daquilo que o sujeito razoavelmente deixara de ganhar, não havendo que se falar em indenização por dano moral.”. Refere que a perda de uma chance é apenas um dos fundamentos do “lucro cessante”. Aduz que não manteve em sua posse a CTPS do reclamante. Transcreve jurisprudência. Sucessivamente, postula a redução do valor fixado às indenizações, de acordo com os critérios que indica.

Analiso.

Quanto aos aspectos fáticos, conforme bem pontua o Julgador de origem:

Verifico que a sequência de troca de e-mails no ID. 663e79d - Pág. 2 e seguintes, demonstrou essa promessa de contratação. Inclusive, corroborada com as congratulações pela (ID. 663e79d - Pág. 2), a ordem para abertura conquistada de contratação pela empresa de conta no Banco [...] e a emissão da autorização do atestado de saúde ocupacional (ID. 663e79d - Pág. 6), realizando e cumprindo todas as fases pré-contratuais, ocasionando uma expectativa da contratação.

Verifico, ainda, que a frustração da contratação ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, já que o reclamante cumpriu com a sua parte, ao realizar a abertura da conta salário no Banco [...], banco de escolha da reclamada (ID. 1ff479f - Pág. 2), agendamento dos exames admissionais, gerando expectativas concretas de que seria contratado.

Ainda mais que o próprio engenheiro da obra, R. M., utilizando endereço eletrônico com domínio da reclamada ([...].[...].com.br) informa diretamente ao reclamante que passou suas referências e contatos ao futuro gestor do empreendimento, Sr. Eng. L. K., gerando ainda, em

07/12/2016, expectativas ao reclamante da contratação (ID. 1ff479f - Pág. 7).

Inclusive, o reclamante possuía outra proposta de emprego já concretizada com outra empresa, D. P. Soluções de Peso Ltda, a partir de julho 2016 conforme se observa no conteúdo da comunicação de ID. 663e79d - Pág. 1:

“Declaramos que o Sr.(a) E. S. S. (...), é nosso(a) funcionário(a) à partir de e exercerá o cargo de: Supervisor administrativo de obras Julho 2016 com salário nominal mensal de R\$ 1.950,00”

(...)

Por fim, a reclamada reteve a carteira de trabalho do reclamante até 30/09 /2016, conforme se observa no ID. 1ff479f - Pág. 6.

Em audiência de instrução, verifico na ata de ID. 8f1d258 que em janeiro de 2017 o reclamante fora contratado pela empresa Construtora [...] S/A.

Como se vê pela sucessão de eventos acima, esses procedimentos, não correspondem a uma simples fase do processo seletivo de recrutamento, e sim evidenciam que a etapa pré-contratual para contratação já havia sido superada, já estando diante de uma situação concreta de promessa de emprego.

No caso em tela, é incontroverso que o reclamante manteve contato pré-contratual com a preposta da reclamada.

Isto posto, não há falar em simples expectativa de emprego, mas sim quebra da proposta efetivada pela reclamada.

Incide a norma do art. 427 do Código Civil: “A proposta de contrato obriga o proponente; se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

A imprudência da reclamada não a obriga na continuidade da contratação, mas não a exime da responsabilização pelos prejuízos sofridos pelo reclamante, nos termos dos arts. 187 e 927 do Código Civil, bem como em observância ao disposto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados deste Tribunal:

DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Há direitos e obrigações no âmbito da realização de processo seletivo para preenchimento de vaga de emprego, o qual constitui

a fase pré-contratual. Esse contexto é orientado, entre outros, pelo princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual são esperadas condutas das partes balizadas em parâmetros objetivos de lealdade e mútua consideração. Dessa forma, se a recusa à admissão ocorre sem justificativas e após a execução de processo seletivo detalhado - período em que já gerada expectativa razoável de contratação, sobretudo quando há promessa nesse sentido -, entende-se que pode restar configurada ruptura da mencionada lealdade jurídica norteadora da fase pré-contratual. Em consequência disso, pode decorrer o dever de se indenizar o candidato que teve sua legítima expectativa frustrada, porquanto entende-se que esse fato tem repercussão em sua esfera moral. Caso em que a efetiva seleção da parte autora para ocupar vaga de emprego é incontroversa, não tendo a ré comprovado justificativa para sua posterior negativa à contratação, sendo devido, portanto, o pagamento de indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 14/12/2017, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Evidenciado que a reclamada obstou a perfectibilização da contratação, por ato unilateral, transferindo o ônus do empreendimento ao trabalhador, é cabível a reparação, pela via do dano moral. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] ROPS, em 07/06/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

O fato de a contratação não ter ocorrido por desacordo comercial, segundo alega a recorrente, não altera a conclusão, visto que inadmissível a transferência do risco do negócio.

Considero, portanto, que a sentença está ajustada ao ordenamento jurídico vigente e à prova dos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, inclusive no tocante às indenizações deferidas e os respectivos valores:

Assim, defiro, em parte, os pedidos “a” e “b” da inicial, para condenar a reclamada, observado um critério de razoabilidade, bem como os valores fixados no Regional em casos semelhantes, entendendo adequada a indenização por danos morais e materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela perda de uma chance.

Condeno, ainda a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos do pedido, de forma indenizada, a renda que deixou de auferir na empresa [...] Soluções de Peso Ltda, totalizando R\$ 11.700,00 (julho a dezembro/2016).

Nada a reformar.

[...]

Processo n. 0020088-70.2017.5.04.0020 RO

Marcos Fagundes Salomão – Desembargador-Relator

Publicação em 22/01/2019 – 8ª Turma

Processo n. 0020734-04.2017.5.04.0401 RO

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. *Hipótese em que a Reclamada dispensou por justa causa o Autor em 01.11.2016, encontrando-se preso o empregado desde 18.04.2016. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação criminal somente em 02.08.2017, não poderia o Reclamante ter sido despedido por justa causa na data em que a Reclamada praticou a rescisão contratual, sendo devidas as parcelas contidas na Sentença. Assim, entende-se impossibilitada a despedida por justa causa antes do trânsito em julgado da Sentença penal condenatória.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. RESCISÃO CONTRATUAL.

Aduz a Reclamada que estava impossibilitada de encerrar o contrato de trabalho por justa causa antes de proferida a Sentença Penal condenatória do Reclamante, nos termos do artigo 482, “d”, da CLT. Destaca que a decisão foi prolatada em 28.09.2016. Assim, requer reforma da decisão e prequestionamento da matéria.

Examina-se.

Preconiza o artigo 482, “d”, da CLT o seguinte: *Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) (...); b) (...); c) (...); d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; (...).*

Conforme refere o Magistrado de primeiro grau, *os documentos presentes nos autos demonstram que o reclamante prestou trabalho até 17-04-2016, iniciando, em 18-04-2016, o cumprimento da pena decorrente da condenação criminal no processo nº [...], evidenciando-se, ainda, pelo conteúdo do Relatório de Acompanhamento da Execução da Pena, obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual se anexa aos autos com*

a presente decisão, que o trânsito em julgado dessa condenação se deu em 02-08-2017 e não em 28-09-2016, conforme sustenta a reclamada.

A Reclamada dispensou por justa causa o Autor em 01.11.2016, encontrando-se preso o empregado desde 18.04.2016.

Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação criminal somente em 02.08.2017 (id. 121fbf6, pág. 06), não poderia o Reclamante ter sido despedido por justa causa na data em que a Reclamada praticou a rescisão contratual, sendo devidas as parcelas contidas na Sentença.

Assim, entende-se impossibilitada a despedida por justa causa antes do trânsito em julgado da Sentença penal condenatória.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela Recorrente. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, ficando a matéria prequestionada.

De toda forma, cabe salientar que não há necessidade do Juiz se manifestar de forma específica sobre cada um dos itens mencionados, já que apontados, nas razões de convencimento, os fundamentos da decisão adotada.

Lembre-se que resta atendido o prequestionamento sempre que da decisão recorrida haja tese explícita a respeito da matéria, independentemente da referência expressa ao dispositivo de lei tido como violado.

O alcance desse preceito consta da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este.*

Diga-se, ainda que por demasia, que o órgão jurisdicional não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo necessário apenas fundamentar a decisão, o que no presente caso já ocorreu. Nesse sentido também o item I da Súmula n. 297 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

Provimento negado.

[...]

Processo n. 0020734-04.2017.5.04.0401 RO

Luiz Alberto de Vargas – Desembargador Relator

Publicação em 19/09/2018 – 8ª Turma

Processo n. 0020085-80.2015.5.04.0022 RO

EMENTA: DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. *Uma vez comprovada a despedida discriminatória da trabalhadora, é presumível a configuração de dano moral passível de indenização, na esteira do artigo 4º da lei 9.029/95. Recurso ordinário da reclamada não provido.*

[...]

1. Despedida discriminatória. Danos morais

O juízo de origem entendeu que a dispensa da reclamante decorreu de discriminação em virtude da doença grave apresentada pela autora (câncer de mama, conforme consta no laudo pericial, id. 6db2608). Assim, declarou a nulidade da sua despedida, determinando a sua reintegração ao emprego e deferindo-lhe o pagamento da remuneração integral do período de afastamento. Além disso, entendeu que a dispensa discriminatória da reclamante ocasionou danos morais, deferindo-lhe o pagamento da indenização correspondente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada recorre. Alega que o conjunto probatório não permitiria concluir que a dispensa da autora foi discriminatória. Sustenta que teria comprovado que não despediu a reclamante em razão da doença e que estava “*passando por modificações, muitas ocasionadas pela fiscalização do trabalho que estava sofrendo (...)*”. Destaca que o MPT teria investigado o desligamento de empregados do setor de *call center*, concluindo que eles teriam decorrido da implantação de outras formas de marcação, como “web” e “totem”. Sustenta que, ainda que reconhecida a discriminação na dispensa da autora, tal fato não poderia transformar o contrato de prazo determinado em indeterminado, de modo que a reintegração da trabalhadora só seria possível até o término do contrato a prazo.

Examino.

O contrato de trabalho da reclamante perdurou de 27/05/2013 a 12/08/2013.

Inicialmente, saliento que não consta dos autos o contrato de trabalho da reclamante.

Também não há qualquer anotação na CTPS da autora sobre o alegado contrato de experiência mencionado pela empregadora (ids. 470e6b8 e 3ac7ba8).

A ficha de registro do ID. 7aa5130 - Pág. 1, indica que o contrato mantido entre a trabalhadora era “contrato 45 dias”, com data de admissão em 27 de maio de 2013 e término em 12 de agosto de 2013, com anotação de “antec. Término do Contrato de Trabalho por iniciativa do empregador”. Esta última

anotação com data de 21 de agosto de 2013. No cabeçalho da mesma ficha consta como referência o mês de agosto de 2013.

Há, contudo, outra ficha registro de empregados no ID. be1b391 - Pág. 2, que consta informação diferente no campo relativo ao tempo de duração do contrato, agora como “indeterminado”. Essa ficha tem no cabeçalho a referência a julho de 2016.

No TRCT, por sua vez, há informações conflitantes, no campo 21, consta o tipo de contrato - “prazo indeterminado” e no campo 22, “rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado”, ID. 31635c9 - Pág. 1.

Considerando estas circunstâncias, a menção à “*Rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado*” como causa do afastamento da trabalhadora, no TRCT anexo ao id. 31635c9, não se sustenta, pois o fato é que mesmo que o contrato tivesse prazo certo de término após o 45º dia, a rescisão não se operou ao término do referido prazo, mas tão somente em agosto do mesmo ano, o que leva à conclusão de que se tratava mesmo de contrato a prazo indeterminado.

Pois bem, na petição inicial, a reclamante sustenta que a sua dispensa do emprego, em 12/08/13, teria sido discriminatória, em razão de ser portadora de câncer de mama.

Por sua vez, a defesa da reclamada é no sentido de que a ré desconhecia a patologia da reclamante, justificando a sua dispensa “*por falta de adaptação à vaga*” (id. 8cc40b1). Contudo, em seu depoimento pessoal, a reclamada apresenta outra tese, quanto ao motivo da dispensa, afirmando que “*a autora foi demitida porque o réu passou a marcar os exames pela internet, diminuindo as ligações*” (id. 0ced9bc). Em sede recursal, a empresa insiste nessa assertiva, defendendo que a implantação de sistema de marcação via “web” teria diminuído o número de atendimentos por telefone, o que teria resultado na desnecessidade do trabalho prestado pela reclamante, que exercia a função de “Tele operador” (id. 7aa5130).

Examinando o conjunto probatório, entendo que a sentença deve ser mantida, quanto ao reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa da reclamante. Com efeito, o laudo médico anexo ao id. d5f2dcf indica o diagnóstico de carcinoma ductal infiltrante, em 23/07/13. O atestado médico exarado em 03/09/13 confirma esse diagnóstico, apontando que a autora efetivamente foi acometida de neoplasia maligna da mama (CID-10 C50.9 - id. 307dd65). Como indica o atestado médico anexo ao id. ae0fb11, a reclamante continuou sofrendo dessa doença até 23/06/15, pelo menos.

Ora, tratando-se de empregada portadora de doença grave, que suscita preconceito, sobretudo em razão dos efeitos que o tratamento médico acarreta,

é presumível o caráter discriminatório da despedida da trabalhadora. Nesse sentido, é a Súmula 443 do TST, que segue transcrita:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nessa linha, incumbia à reclamada comprovar que a despedida da reclamante não foi discriminatória, ônus do qual não se desincumbiu. De fato, a ré não indicou nem mesmo justificativa consistente para a despedida da trabalhadora, já que alegou, inicialmente, que o término do contrato de trabalho teria sido motivado por inadaptação à vaga, passando a sustentar, posteriormente, que o motivo da rescisão contratual seria a implementação de outras tecnologias, que teriam reduzido a demanda por atendimentos telefônicos. Ora, não há qualquer prova de que a reclamante não tenha se adaptado ao trabalho. A única prova relativa ao desempenho da reclamante consiste no testemunho de A. R., segundo o qual “a reclamante era assídua e havia outras funcionárias menos assíduas” (id. 0ced9bc, p. 2).

Ademais, a tese de que as atividades desempenhadas pela autora teriam se tornado desnecessárias é inovatória, não encontra amparo probatório e nem mesmo se mostra razoável. Com efeito, é pouco verossímil que a demanda por atendimentos telefônicos no âmbito da reclamada tenha sofrido redução sensível a ponto de dispensar o trabalho prestado pela autora em menos de três meses (o contrato perdurou de 27/05/13 a 12/08/13, tão somente).

De igual sorte, não se sustenta a tese de que a reclamada desconhecia o quadro clínico da reclamante. Nesse sentido, destaco o testemunho de A. R., segundo o qual a superiora hierárquica da autora tinha ciência da doença desenvolvida pela autora. Nas palavras da referida testemunha (id. 0ced9bc, p. 2):

trabalhou com a reclamante no mesmo setor, central de marcação de consultas; V. era a chefe; a depoente chegou um dia às 09h e V. parou todos os empregados para conversarem; V. comunicou que a reclamante estava com

câncer e frisou sobre outra funcionária que veio a falecer em razão disso, inclusive que estava muito triste; V. não disse que ia demitir a reclamante em razão do câncer.

A testemunha A. referiu, ainda, que “*não houve outras demissões no mesmo período*” (id. 0ced9bc, p. 2), o que enfraquece ainda mais a alegação patronal de que a dispensa da autora teria razões estruturais, decorrentes da implantação de novas tecnologias para a marcação de consultas.

Em suma, confirmo a sentença, concluindo pela nulidade da despedida da reclamante, ante o seu caráter discriminatório, sendo impositiva, por sua conseguinte, a sua reintegração ao emprego, bem como o pagamento da remuneração devida no período em que a autora esteve afastada do trabalho.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte:

DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. TRABALHADORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. As relações contratuais devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato, de modo que o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, ainda que não exista regra legal preconizando a estabilidade de empregada portadora de câncer, a sua reintegração ao emprego se justifica diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato de trabalho, em razão da dispensa ilegal e arbitrária promovida pela reclamada (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] RO, em 11/12/2014, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Herbert Paulo Beck)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. Presume-se discriminatória a despedida de empregada acometida de doença grave, a autorizar a declaração de nulidade da despedida e a determinação de sua reintegração ao emprego, nos termos da Súmula nº 443 do TST. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 16/06/2017, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Sendo assim, nego provimento ao recurso da reclamada, no ponto.

[...]

Processo n. 0020085-80.2015.5.04.0022 RO
Roger Ballejo Villarinho – Desembargador-Relator
Publicação em 29/10/2018 – 11ª Turma

Processo n. 0020429-29.2017.5.04.0010 RO

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. *É discriminatória a despedida quando o empregador, tendo conhecimento sobre a incapacidade da reclamante para o trabalho, decide romper o liame empregatício. Nulidade da dispensa que se decreta, sobretudo porque operada quando a trabalhadora apresentava um quadro de saúde frágil, com conseqüente aviltamento de sua dignidade, na medida em que descartada como uma máquina defeituosa. Reintegração ao emprego que se determina, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. Aplicação do art. 4º, I, da Lei 9.029/98.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida a Desa. Angela Rosi Almeida Chapper, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para decretar a nulidade da dispensa e determinar que a reclamada proceda à sua reintegração no emprego, com o conseqüente pagamento dos salários e vantagens (férias, natalinas e FGTS) do período de afastamento até a efetiva reintegração; pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST; [...]. A reintegração ao emprego deve se dar em função compatível com o atual estado de saúde da obreira, ressaltando-se que, se no momento da reintegração o estado de saúde da reclamante não recomendar a retomada normal de suas atividades, a reclamada deve encaminhá-la à autarquia previdenciária para a percepção do benefício correspondente. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 20.000,00 para fins legais. Custas de R\$ 400,00 pelas reclamadas.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS

A reclamante não se conforma com o indeferimento dos pedidos em epígrafe. Invoca os termos da Súmula 443 do TST. Ressalta três aspectos, quais sejam, que as reclamadas confessam na contestação que tinham conhecimento de que a recorrente estava doente desde o início do ano de 2016; que a despedida ocorreu no dia do retorno da recorrente ao trabalho após diversas faltas injustificadas; e que a dispensa ocorreu entre o exame

originário de coleta e o resultado positivo da biópsia. Requer seja declarada a nulidade da rescisão contratual, conforme prevê o art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95, com reintegração no emprego, pagamento dos salários vencidos e vincendos e indenização por danos morais, conforme postulado na inicial.

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada, Centro de Formação de Condutores A. Ltda. - Me, em 19 de março de 2012, para exercer a função de Atendente. Foi despedida sem justa causa em 07 de junho de 2016.

Conforme noticiado na inicial, a reclamante conta com mais de 60 anos de idade e encontra-se acometida de doença grave (Linfoma de Hodgkin). Relata que em meados de janeiro de 2016 começou a sentir fortes dores abdominais, fraqueza e teve perda significativa de peso. Que em exame realizado em 04-06-2016 e confirmado por biópsia em 15-06-2016 chegou-se a conclusão de que estava com câncer. Sustenta ser discriminatória sua dispensa efetivada em 07-06-2016.

A magistrada da origem reputou regular o procedimento de extinção do contrato de trabalho e indeferiu os pedidos em tela, nos seguintes termos:

[...] Analisando detidamente o processo, não verifico elementos de prova a respaldar as alegações autorais. Os atestados trazidos pela ré comprovam que a autora, desde o início da contratualidade, realiza consultas e exames médicos de rotina tendo logrado os afastamentos respectivos. Pontuo que a autora é pessoa idosa sendo comum o maior zelo por sua saúde.

Embora envolva questão técnica, verifico que o exame, ao ID ca530c0, se refere à análise do intestino constatando alterações, inicialmente, benignas que podem indiciar outras patologias, mas sem o devido parecer conclusivo nesta oportunidade. Tal exame foi realizado em 15/06/2016 e o distrato ocorreu em data anterior, qual seja, 07/06/2016 (ID e9a8690).

Por sua vez, apenas em 14/02/2017 (ID 59ed62e) houve o diagnóstico de Linfoma de Hodgkin (ID 59ed62e). Em breve pesquisa, constato que esta patologia atinge os gânglios linfáticos que, considerados os elementos de prova constantes no feito, não foi diagnosticada anteriormente, reitero. Nesse sentido, o atestado ao ID 2bae4d2, datado de 13/07/2016, refere que a autora estava sendo submetida desde janeiro de 2016 a tratamento de severo de quadro grave de anemia acompanhado de dor abdominal e perda de peso, ou seja, neste lapso temporal o linfoma (câncer) ainda não havia sido diagnosticado.

O depoimento da testemunha trazida pela reclamante foi pouco elucidativo tendo em vista que não laborava para a

ré, no entanto, desconhecia a razão pela qual a reclamante deixou de prestar serviços para a ré. No ponto, refiro que fato de extrema gravidade como o desligamento em razão de câncer acabam sendo repassados ao conhecimento de outras pessoas.

Por fim, acrescento que a presente demanda foi proposta em 04/04/2017, ou seja, passados cerca de 9 meses do distrato. Referida demora evidencia o conhecimento posterior da grave patologia sendo que a experiência hodierna demonstra que, ante a ocorrência de fatos extremamente graves, há maior celeridade na busca por reparação.

Diante disso, verifico que as provas contidas no feito convergem para as alegações da ré, não tendo a autora comprovado que sua demissão ocorreu por motivo discriminatório (patologia), ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, inciso I, do CPC. Logo, mantenho o distrato validamente firmado, não havendo que se falar em reintegração ou indenização no ponto. [...]

Verifico, inicialmente, que está correta a sentença quando consigna que a reclamante não havia sido diagnosticada com câncer (Linfoma de Hodgkin) por ocasião da despedida em 07-06-2016. Tal diagnóstico está demonstrado no atestado médico anexado no ID 59ed62e, datado de 14-02-2017, e foi anteriormente mencionado, em 23-12-2016, no boletim de atendimento hospitalar juntado no ID. da3ceee. Portanto, de acordo com a prova documental juntada aos autos, quando da despedida a reclamante ainda não havia sido diagnosticada com câncer.

Dito isso, dirijo da sentença quanto à regularidade da despedida praticada, porquanto evidente que a reclamante encontrava-se doente e, como tal, não poderia ter sido dispensada.

Fato incontroverso e corroborado pela prova documental juntada aos autos que desde o início do ano de 2016 a reclamante vinha apresentando sintomas de fraqueza, dores abdominais, perda de peso, e vinha realizando diversos exames médicos investigativos, como demonstram os documentos juntados com petição inicial.

O laudo médico anexado no ID. 2bae4d2, fornecido por médico do Grupo Hospitalar Conceição em 13-07-2016, atesta que a reclamante “está em tratamento desde janeiro de 2016, por severo quadro de anemia, acompanhado de dor abdominal a esclarecer, com perda de peso/fadiga desde então. Quadro de profunda anemia, está em investigação c/ Hemato.HCPA; apresenta importantes alterações gastrointestinais, ...” (sublinhado no original)

Os cartões de ponto do período de janeiro a junho de 2016 demonstram

que a reclamante apresentou diversos atestados médicos no período, bem como que não trabalhou em diversos dias (sem apresentação de atestado ou consignação de falta), sendo incontroversa a tolerância da empregadora em relação a tais afastamentos da empregada por motivo de doença. No aspecto, relevante o fato de que na segunda quinzena do mês de maio de 2016 a reclamante não trabalhou um dia sequer e no mês de junho trabalhou no dia 1º, apresentou atestado médico nos dias 02 e 03 (dias 04 e 05 foram sábado e domingo) e trabalhou no dia 06, sendo despedida no dia seguinte.

A reclamada junta aos autos o exame médico demissional da reclamante, onde consta estar apta para o trabalho (ID. 45d2691), bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. 0043ca8), salientando a ré que a rescisão foi homologada pelo sindicato profissional, sem qualquer ressalva.

No entanto, apesar da regularidade formal verificada com o atestado de aptidão para o trabalho e dispensa mediante o pagamento de aviso-prévio indenizado e demais verbas devidas, não se pode olvidar que o processo do trabalho é norteado pela busca da verdade real. Nesse desiderato não é possível desconsiderar elementos relevantes que indiquem que os fatos transcorreram de forma distinta daquilo que foi documentado. Tanto mais quando a questão envolve matéria discriminatória, onde deve haver maior atenção à equalização das desigualdades inerentes ao contrato de trabalho, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

Pois bem. De suma relevância é o fato de os atestados, laudos, exames médicos juntados referentes ao período anterior à dispensa darem conta da incapacidade da reclamante. Ponderado o teor dos aludidos documentos com o fato de a reclamada não ter considerado a ausência da reclamante ao trabalho por mais de quinze dias antes de despedi-la, conclui-se que houve a clara tentativa de obter este resultado sem levar em conta se a reclamante estava realmente apta para o trabalho.

No aspecto, razão assiste à reclamante quando refere que as reclamadas admitem na contestação que tinham conhecimento de que a empregada se encontrava doente, quando ponderam que “As empregadoras sempre foram atenciosas para com a reclamante, fato que por seis meses ininterruptos a obreira faltou ao trabalho e não obteve nenhum desconto em suas faltas”. Não há dúvidas de que meses antes de ser despedida a reclamante vinha apresentando claros sinais de que estava doente, bem como não há dúvidas de que a reclamada tinha plena ciência desse fato.

Sendo assim, além do precedente adotado afrontar ao princípio da boa-fé, que norteia as relações contratuais, a dispensa da trabalhadora doente fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, indubitavelmente o empregador extrapolou seu poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato.

Registro que a aptidão referida no atestado demissional, bem como a homologação da rescisão pelo sindicato, não prevalecem diante da prova

documental e demais evidências a respeito do precário estado de saúde e inaptidão laboral da autora.

Nesse panorama, assiste razão à reclamante ao afirmar que a despedida teria sido discriminatória pois, tendo conhecimento da incapacidade para o trabalho, ao invés de encaminhar a reclamante para o órgão previdenciário, optou pela via da dispensa. Portanto, a reclamante foi privada do trabalho quando estava em condições frágeis de saúde.

No que tange à despedida discriminatória, o art. 1º da Lei nº 9.029/95 dispõe que:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

As hipóteses previstas no referido artigo são meramente exemplificativas, de forma que pode ser incluído o motivo de saúde dentre elas, sendo este o entendimento do TST, conforme se infere do teor da Súmula 443.

Tendo ficado evidenciada a conduta discriminatória do empregador, incide na espécie o disposto no art. 4º da Lei 9.029/98, que assim reza:

O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Portanto, nos termos da lei e, caracterizada a dispensa discriminatória, impende a declaração de nulidade do ato de despedida da empregada.

Por conseguinte, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, uma vez que a reclamante optou no recurso pela reintegração, procede o pedido neste particular. São devidos, assim, os salários e vantagens do período de afastamento (férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS), até a efetiva reintegração no emprego, que deve se dar em função compatível com

seu atual estado de saúde. Em havendo impossibilidade para o trabalho, a reclamada deverá encaminhá-la ao benefício previdenciário.

Subsiste, por fim, a questão pertinente ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, até este momento, se tratou de danos materiais.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil/02: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

No caso, é inquestionável o abalo moral sofrido pela reclamante ao ser dispensada quando apresentava um quadro de saúde frágil, sendo aviltada sua dignidade, na medida em que equiparada a uma máquina que pode ser descartada por apresentar algum “defeito”. Ainda, a atitude da reclamada deixar de atender à finalidade social da empresa, na medida em que abandona o trabalhador num momento em que precisaria de amparo para recuperar sua saúde, indispensável para recobrar seu trabalho e prover o seu sustento.

No que respeita ao montante indenizatório, é consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

No caso, observadas essas considerações, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valo que reputo atender à finalidade reparadora, pedagógica e punitiva da medida. Rejeito no aspecto o valor de 200 salários-mínimos postulado na inicial.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para declarar a nulidade da dispensa e determinar que a reclamada proceda a sua reintegração no emprego. Ainda, para acrescer à condenação: os salários

e vantagens (férias, natalinas e FGTS) do período de afastamento, até a efetiva reintegração no emprego; e indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.

[...]

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

1. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS

Peço vênia ao Exmo Relator para divergir da proposta de voto quanto ao *provimento parcial ao recurso da reclamante para declarar a nulidade da dispensa e determinar que a reclamada proceda a sua reintegração no emprego. Ainda, para acrescer à condenação: os salários e vantagens (férias, natalinas e FGTS) do período de afastamento, até a efetiva reintegração no emprego; e indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.*

Como fundamento, consigna o voto condutor que a *despedida teria sido discriminatória pois, tendo conhecimento da incapacidade para o trabalho, ao invés de encaminhar a reclamante para o órgão previdenciário, optou pela via da dispensa. Portanto, a reclamante foi privada do trabalho quando estava em condições frágeis de saúde.*

Nos termos da Lei nº 9.029/95, em seu art. 1º, é considerada discriminatória a dispensa quando “por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (grifo).

Portanto, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, sendo ônus do empregado que alega a dispensa discriminatória comprovar tal fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC. Apenas quando se tratar de trabalhador portador de doença grave, que traz consigo estigma ou preconceito social, é que podemos entender pela inversão do ônus da prova pretendida pela reclamante.

Nesse sentido é a Súmula nº 443 do TST:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - Presume-se discriminatória a despedida

de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Ainda, conforme o art. 4º da citada lei:

“O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.”

Assim, entendo que somente poderá ser considerada nula a dispensa e devida a reintegração do empregado, inclusive com pagamento de indenização por danos morais e dos salários do período de afastamento, quando comprovado que a rescisão contratual se deu por motivo discriminatório, devidamente demonstrado nos autos. Como já dito, somente quando se tratar de empregado portador de doença grave é que haverá presunção da dispensa discriminatória, cabendo ao reclamante comprovar a alegada discriminação nos demais casos.

Na hipótese, extraio da prova produzida que as reclamadas, de fato, admitiram que sabiam que a reclamante estava doente, tanto que abonaram muitas das faltas ao serviço nos últimos seis meses do período contratual. Contudo, não tinham elas, por ocasião da despedida (em 07/06/2016), ciência da gravidade da doença (Linfoma de Hodgkin), cujo diagnóstico ocorreu em 14/02/2017.

Ressalto que o laudo médico do ID 2bae4d2 confirma que a reclamante estava passando por tratamento médico desde janeiro/2016, mas não atesta a incapacidade funcional da empregada.

Em consequência, ainda que se entenda que a atitude das reclamadas pudesse ser moralmente questionável e que a rescisão contratual, naquele momento, não levou em conta aspectos solidários, não há como imputar-lhes a prática de qualquer ato ilícito. Isso porque não configurada a discriminação alegada, diante da completa ausência de conhecimento da gravidade da doença de sua empregada.

Em consequência, entendo não ser possível a reforma da sentença, que assim decidiu:

Diante disso, verifico que as provas contidas no feito convergem para as alegações da ré, não tendo a autora comprovado que sua demissão ocorreu por motivo discriminatório (patologia), ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, inciso I, do CPC. Logo, mantenho o distrato validamente firmado, não havendo que se falar em reintegração ou indenização no ponto.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

Processo n. 0020429-29.2017.5.04.0010 RO

Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Desembargador-Relator

Publicação em 14/09/2018 – 5ª Turma

Processo n. 0021729-73.2016.5.04.0232 RO

EMENTA: EMENTA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. *As relações contratuais devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato, de modo que o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aplicação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, art. 1º, item 1, alínea “b” da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, e Súmula 443 do TST.*

[...]

RECURSOS DAS PARTES.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO PELA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.

A sentença reconheceu que a despedida do reclamante foi discriminatória. De acordo com a sentença, as provas trazidas aos autos demonstram que a reclamada possuía conhecimento da patologia do

reclamante no momento da ruptura contratual, especialmente diante dos atestados médicos juntados às fls. 93/96, inclusive do médico da empresa, que comprova que o reclamante estava incapacitado para o labor na época da rescisão contratual. Além disso, de acordo com a sentença, a dispensa pouco tempo após a notícia da necessidade de afastamento e sem concessão de aviso-prévio demonstra a falta de alteridade do empregador, que descartou o empregado em razão de sua doença, impondo-lhe situação e desemprego justamente em momento no qual precisava de apoio e estabilidade emocional, repercutindo significativamente na esfera dos seus direitos de personalidade. Registrou a sentença ainda que a reclamada não trouxe qualquer elemento de prova acerca dos motivos que ensejaram a dispensa do reclamante, pois não explanou na contestação as razões que culminaram na dispensa, o que implica na ausência de impugnação específica e confissão ficta quanto aos motivos da ruptura contratual alegados na petição inicial. A sentença também reconheceu, com base na prova oral, que o reclamante foi submetido à inatividade forçada, o que desestimula o trabalhador, colocando-o em situação vexatória diante dos demais empregados, na medida em que o exercício de seu ofício integra a identidade do trabalhador como ser social. Consoante a sentença, houve determinação para o reclamante permanecer sentado em um local sem realizar qualquer atividade por mais de um ano. Em decorrência, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 30.000,00 pelo ócio forçado, bem como ao pagamento de indenização no valor equivalente ao dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença, pela despedida discriminatória, diante da impossibilidade de manutenção da relação jurídica de emprego, notadamente diante da gravidade do ato, e tendo em vista que o reclamante já obteve nova colocação no mercado de trabalho.

Inconformada, afirma a reclamada que não pode ser acolhida a tese de dispensa discriminatória, pois a hipótese não ocorreu. Pede a absolvição da condenação ou, pelo menos, redução do montante arbitrado, inclusive em relação à indenização equivalente ao dobro da remuneração devida a contar da data do término da projeção do aviso-prévio.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização por dano moral pelo ócio forçado.

Sem razão o reclamante e com parcial razão a reclamada.

O reclamante foi admitido em 1º/11/2007 na função de operador de produção (cfe. CTPS, id. 442165c, pg. 3). Foi despedido em 28/09/2016, com aviso-prévio indenizado (cfe. aviso de despedida em id. f310123, pg. 1 e TRCT em id. 78ec394, pg. 1).

O reclamante, na petição inicial, afirmou que, após a alta previdenciária em agosto de 2015, não foi alocado em nenhum posto de trabalho até a data

da despedida em 28/09/2016, permanecendo, durante todo o turno, sentado com funcionários da empresa C., afastado até mesmo dos operadores da reclamada, sem qualquer tarefa para desempenhar durante a jornada laboral. Em razão disso, era alvo de críticas e chacotas dos demais colegas. Requereu, em razão disso, indenização por dano moral (cfe. id. 15d806c, pgs. 3/6).

Afirmou também que sua despedida foi discriminatória, pois desde a alta previdenciária permanecia em constante tratamento médico. Explica que em 06/09/2016 foi solicitado pelo médico afastamento do trabalho e, após avaliação do médico do trabalho da reclamada, foi encaminhado ao INSS, mas 6 dias depois foi despedido. Requereu, em razão disso, reintegração ou indenização decorrente da despedida discriminatória, consistente no dobro da remuneração do período de afastamento até o trânsito em julgado da ação (cfe. id. 15d806c, pgs. 6/9).

Nessa parte, verifico que o recurso da reclamada, embora peça absolvição ou redução da condenação em indenização por dano moral, traz fundamentação para demonstrar tão somente a ausência de dispensa discriminatória, cuja condenação resultou no pagamento de indenização no valor equivalente ao dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença. Como se verifica das razões da reclamada em id. f477721, pgs. 11/13, não há insurgência quanto ao ócio forçado e tampouco negativa quanto às afirmações da única testemunha ouvida, J. S. S., “*que trabalhou na reclamada de 2006 a 2016*”, “*que trabalhou com o autor quando ele retornou do INSS em 2015*”, “*que desde o retorno do autor até a dispensa do depoente o autor nada fazia; que sempre via o autor sentado na mesa do time*”, “*que os facilitadores não permitiam que o depoente e outros empregados do time conversassem com o autor, sem dizer o motivo; que os líderes nada falavam do autor, mas os facilitadores chamavam o autor de vagabundo, sendo motivo de chacota direto*” (cfe. id. 58b9f4d, pgs. 1/2).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, para fins de arbitramento, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12), a partir do qual se utilizam *standards* racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procedo-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Dessa forma, em casos semelhantes ao presente, em que se verificou determinação de que o empregado passe toda a jornada sem realizar qualquer atividade, verifico condenações que oscilam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, como, por exemplo, no RO [...], julgado em 25/11/2015, pela 6a. Turma, de relatoria do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, foi arbitrada indenização de R\$ 5.000,00; o mesmo valor foi mantido no RO [...], julgado em 19/03/2015, por esta Turma, de relatoria do Desembargador Herbert Paulo Beck; o valor de R\$ 10.000,00 foi arbitrado no RO [...], julgado em 08/03/2016, pela 3a. Turma, de relatoria do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e no RO [...], julgado em 31/03/2016, de minha relatoria, por esta Turma, em que foi reduzida a indenização arbitrada na origem de R\$ 30.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00.

Partindo desses valores e ponderando as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que o reclamante permaneceu em ócio por cerca de 1 ano, entendo adequado reduzir o valor da indenização arbitrado na origem de R\$ 30.000,00 para 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à despedida discriminatória, ficou evidenciada diante da prova produzida.

O certificado de reabilitação profissional juntado em id. e7a4e61, pg. 1, datado de 15/08/2015, comprova a reabilitação do autor para a função de técnico em administração.

O atestado médico juntado em id. 1d54029, pg. 2 consigna necessidade de afastamento do reclamante, por 45 dias, a partir de 06/09/2016. Já o atestado de id. 1d54029, pg. 3, consigna necessidade de afastamento no período de 06/09/2016 a 16/09/2016.

Apartir de tais atestados, o médico do trabalho da reclamada encaminhou o reclamante ao INSS em 22/09/2016 (cfe. id. 1d54029, pg. 4).

Desse modo, a despedida não poderia ter ocorrido 6 dias depois, em 28/09/2016 (cfe. aviso de despedida em id. f310123, pg. 1).

De acordo com o art. 1º da Lei n. 9.029/1995, *“Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

Embora a Lei n. 9.029/1995 não explicita como *“prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção”* atos motivados em decorrência de doença do empregado (art. 1º), o Brasil ratificou a Convenção n. 111, da OIT, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, que, por meio do seu art. 1º, item 1, alínea “b”, estabelece que:

1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”

Inserem-se aí as práticas motivadas por doença do empregado, forma de discriminação no âmbito laboral que deve ser veementemente coibida por esta Justiça Especializada.

Além disso, o TST, à luz dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Não Discriminação, editou a Súmula n. 443, in verbis:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

A situação envolvendo o reclamante, consistente no ócio forçado por quase um ano após a alta do INSS, que sequer é objeto de recurso específico da reclamada, além dos atestados médicos antecedentes a um novo encaminhamento previdenciário, que antecederam o ato de despedida operado 6 dias depois de referido encaminhamento, obrigam concluir que a despedida teve relação direta com tais acontecimentos.

Ainda que a despedida sem justa causa do empregado se trate de direito potestativo do empregador, tal ato afigura-se ilícito quando evidenciada a conduta discriminatória. O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho não é ilimitado, esbarrando nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana.

A despedida do autor evidenciou verdadeiro abuso de direito da empregadora, por subtrair do trabalhador um dos pilares essenciais à sua recuperação, o emprego.

As relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé e pela função social do contrato. Especialmente em vista da dimensão social e econômica alcançada pelas relações obrigacionais, espera-se das partes cooperação e confiança na realização dos negócios jurídicos. Atuam, aí, os princípios da proteção da boa-fé objetiva – criando deveres de cooperação, informação e lealdade – e, fundamentalmente, da confiança – vinculando as partes a não frustrar imotivadamente as expectativas legítimas criadas por sua conduta. Explica Jorge Cesa Ferreira da Silva, em seu *A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112:

“Considerados individualmente, pode-se dizer que os deveres de lealdade constringem as partes a não praticar atos (comissivos ou omissivos), anteriormente à conclusão do contrato, durante a vigência dele ou até após a sua extinção, que venham frustrar as legítimas expectativas encerradas no ajuste, ou dele legitimamente deduzidas”.

Há, assim, instrumentalmente voltados para a proteção da legítima confiança, o nascimento de deveres de informação, de proteção, que devem ser observados pelos contratantes, sob pena de inadimplemento obrigacional na modalidade conhecida como violação positiva do contrato.

A retirada do emprego de um trabalhador portador de patologia implica nítida violação aos princípios constitucionais, em que a vida e a saúde do empregado, abaladas pela patologia, sucumbem diante dos interesses do empregador, numa verdadeira inversão de valores, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário.

Dessa maneira, é inarredável a conclusão de que a dispensa da reclamante se consubstanciou em ato discriminatório e atentatório à dignidade da pessoa humana, excedendo a ruptura contratual os limites do direito potestativo da empregadora.

Quanto à indenização arbitrada, consistente no dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença, está de acordo com o art. 4º, II da Lei 9029/95.

Não provejo o recurso do reclamante e provejo parcialmente o recurso da reclamada, para limitar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral em razão do ócio forçado.

[...]

Processo n. 0021729-73.2016.5.04.0232 RO

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Desembargador-Relator

Publicação em 11/09/2018 – 11ª Turma

Processo n. 0020623-52.2014.5.04.0004 RO

EMENTA: Direito decorrente do uso da imagem. Ausência de autorização. Indenização. O direito à imagem possui caráter personalíssimo e, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é inviolável, sendo assegurado ao seu titular o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XXVIII do mesmo dispositivo constitucional também assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem. Assim, para a licitude da divulgação da imagem por terceiros, é imprescindível a existência de prévia autorização do seu titular, sob pena de ofensa ao seu direito de personalidade. Direito à indenização configurado pela ausência de autorização.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** (M. T. C. B.) para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de sua imagem quando da digitalização e relançamento, em novembro de 2012, de dez filmes longa metragens produzidos pela empresa T. Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, com acréscimo de juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 30.000,00, cujo encargo é revertido às reclamadas.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimento inicial. Reforma Trabalhista. Considerando o advento da Lei nº 13.467/17, vigente a contar de 11.11.2017, que alterou diversos dispositivos legais, esclareço que as citações na presente decisão aos artigos da CLT reportam-se à redação vigente à época da relação jurídica havida entre as partes, que é anterior à edição da mencionada lei.

1. Indenização por danos morais e materiais. Direito de imagem. Conforme já relatado, no acórdão anterior (fls. 496/505) esta Turma julgadora,

por unanimidade, deu provimento ao recurso da reclamante para afastar a pronúncia da prescrição do direito de ação quanto ao pleito de pagamento das indenizações por danos morais e materiais decorrentes da utilização da sua imagem quando da digitalização e relançamento, em novembro de 2012, de dez filmes longa metragens produzidos pela empresa T. Produções Artísticas LTDA., determinando o retorno dos autos à origem para exame de seu mérito.

Examinando o mérito da pretensão exclusivamente em relação ao fato supracitado, a magistrada julgou improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos da nova sentença:

“A autora foi contratada pela primeira reclamada na função de artista (fl. 13) e firmou com esta contratos para participar de diversos filmes. A reclamada junta aos autos o contrato do filme “[...]”, a título de exemplo, não havendo alegação por parte da autora de que os contratos para a produção dos demais filmes, todos da mesma época, tenham sido diferentes.

Na cláusula 16ª do referido contratou (fls. 96 e 316) constou expressamente que:

*O CONTRATANTE fica com o direito exclusivo de proceder a reprodução fotográfica ou cinematográfica ou por televisão ou em jornais, revistas ou similares, no Brasil ou exterior, de trechos do filme relacionado com este contrato. **Também as fotos tiradas durante o período deste contrato por qualquer veículo de publicidade, bem com a reprodução de trechos de gravações, independem de remuneração ao contratado, a qualquer título. Caso o CONTRATANTE empregue alguma fotografia do CONTRATADO, em caráter comercial, obtendo com isso alguma vantagem econômica, essa vantagem será tão somente do CONTRATANTE, não cabendo remuneração nem participação de espécie alguma do CONTRATADO.** (grifei).*

Os termos do contrato são cristalinos. A reclamante, quando contratou a realização do filme, também outorgou à reclamada o direito de uso comercial do seu direito de imagem na divulgação dos filmes produzidos, não havendo o que se falar em ausência de autorização expressa do uso da imagem. O uso da imagem, na realidade, é intrínseco ao contrato do artista para a produção de um filme, não havendo como dissociar a sua participação em produção cinematográfica do uso da sua imagem no próprio filme e nos materiais de divulgação. A remuneração paga pela produção dos longas-metragens, portanto, abrangeu o uso da imagem na divulgação filmes.

A própria reclamante reconheceu já ter sido remunerada pelo uso da sua imagem quando, em 03/01/1984, data em que já produzidos e divulgados todos os LPs e filmes dos quais participou com o artista T., escreveu a seguinte carta ao cantor, a qual não é impugnada pela autora (fl. 89):

P. Alegre, 3 de janeiro 1984.

Sr. V. M. T. “ T.”

Pela presente, lhe faço ciente que a partir desta data, não me farei mais presente ao seu lado, na vida artística, como fiz até agora. Siga sua carreira da maneira que lhe for favorável, porque a minha pessoa não se fará mais presente, como sua acordeonista em programas de rádio. Enfim, M. T. não aceita e nem se propõe mais a ser o que fui até a data presente.

Não tenho nada que reclamar de honorários até a data presente, confesso que fui paga em tudo que tratamos em espetáculos, cinema e rádio.

Nada tendo a reclamar, mas a justificar a minha decisão na parte sentimental com meus fãs que há 22 danos de tudo de mim, e agora por problemas particulares me retiro.

Deus abençoe a todos e também a você T., peço desculpas pela minha decisão consciente.

Ass. M. T. (grifei).

A reclamante, já tendo conhecimento de todas as imagens que foram divulgadas pelos contratos firmados com as reclamadas reconheceu nada mais ser devido em relação aos espetáculos, cinema e rádio, não podendo agora vir a reclamar pelo direito das mesmas imagens utilizadas há mais de trinta anos, ainda que em novas mídias. Este entendimento é ainda ratificado por ter decorrido de contrato em relação ao qual nada poderia reclamar quanto ao uso da imagem em veiculações comerciais. Data máxima venia ao entendimento não estabeleceu o contrato do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, qualquer limitação temporal para tanto e, ainda que tenha sido afastada a prescrição, a ausência de limitação deve ser levada em consideração quando do julgamento do mérito da demanda, ora realizado em primeira instância de julgamento.

Destarte, reconheço que a reclamante autorizou e já foi remunerada pelo uso da sua imagem pelas reclamadas, não fazendo jus a nova indenização por danos morais e materiais” (fls. 529/530)

Como se observa, analisando a cláusula do único contrato colacionado aos autos, referente à participação da autora no filme “[...]”, concluiu a juíza

de 1º grau que a utilização da imagem da reclamante já foi devidamente autorizada, sem qualquer limitação temporal, o que presumiu ter acontecido em relação a todos os demais filmes dos quais participou, razão pela qual nada mais seria devido em razão do relançamento e da divulgação dos dez longa metragens quando da sua digitalização e relançamento, ocorrida em novembro de 2012.

Inconformada, a reclamante recorre. Sustenta que com o advento da Constituição Federal e do novo Código Civil, o direito de imagem ganhou nova guarida e regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual os termos da cláusula contratual citada na sentença não implicam reconhecer que foi dada autorização genérica, e sem qualquer limitação temporal, para a reprodução das imagens produzidas à época do lançamento dos filmes. A par disso, insurge-se contra a conclusão de que é presumível que idêntica autorização teria sido dada em relação a todos os demais longa metragens, cabendo às reclamadas o encargo de produzir prova nesse sentido.

Razão lhe assiste.

Na petição inicial, a reclamante afirmou que “trabalhou com o cantor T., dividindo suas atividades entre tocar acordeom, realização de duetos e produção de filmes, nos quais ou era a artista principal ou a protagonista”. Alegou que na vigência do contrato de trabalho, e “*desde 1º de janeiro de 1984, até a presente data, os filmes e músicas (discos, CDs e DVDs) do artista, nos quais a reclamante trabalhou, têm sido comercializados nacionalmente pelas empresas reclamadas, em sua sede ou através do site da Fundação T., utilizando a imagem da reclamante, como atriz e intérprete, sem sua autorização*” (grifo original). Sustentou, ainda, que “*em 2012, por meio do projeto nominado ‘Organização e Digitalização do Acervo Artístico de T.’, realizado pelo Ministério da Cultura com patrocínio da Petrobrás, houve o relançamento de todos os 10 longas metragens de T., em nível nacional*”, sendo que o lucro obtido com a comercialização desse material reverteu em favor das reclamadas e de seus sócios, em nome da Fundação T.. Por conseguinte, considerando que sua imagem continua sendo utilizada pelas empresas-rés sem que tenha percebido qualquer valor para tanto, postulou o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o que deixou de receber pelo trabalho realizado, veiculado e vendido até os dias atuais, considerando sua participação direta na lucratividade de tais obras.

Crucial para o deslinde do feito, portanto, é a análise da existência, ou não, de autorização expressa da reclamante para o uso da sua imagem quando, no ano de 2012, foram promovidos pelas reclamadas a digitalização e o relançamento dos dez filmes que contaram com a sua participação. Importa ressaltar que as demandadas sequer alegaram em suas defesas a existência de alguma espécie de acordo ou contrato com a reclamante em relação aos lucros obtidos com a comercialização dos produtos relançados.

Considerando que na primeira sentença, ainda que a conclusão final tenha sido pela pronúncia da prescrição do direito do ação, a magistrada já havia argumentado que “a autora cedeu o direito de imagem ao firmar contratos para participação nos filmes sem limite de tempo” (grifei), razão pela qual no acórdão anterior já foram lançados fundamentos enfrentando a questão ora renovada acerca da autorização para o uso da imagem quando da digitalização e relançamento dos longa metragens, razão pela qual aqui os reproduzo como razões de decidir, e para evitar tautologia:

“O direito à imagem possui caráter personalíssimo e, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é inviolável, sendo assegurado ao seu titular o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XXVIII do mesmo dispositivo constitucional também assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem.

*Assim, para a licitude da divulgação da imagem por terceiros, é imprescindível a existência de prévia autorização do seu titular, sob pena de ofensa ao seu direito de personalidade. Segundo a doutrina de **José Affonso Dallegrave Neto**:*

“Somente nas hipóteses ressalvas por lei (ordem pública e administração da justiça) é que se justifica a divulgação da imagem, sem prévia autorização expressa. O uso da imagem pelo empregador sem autorização do empregado ofende seu direito de personalidade e enseja indenização por dano moral” (in ‘Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho’ - José Affonso Dallegrave Neto - 5ª Edição - São Paulo: Ltr, 2014).

No presente caso, foi juntada aos autos cópia de contrato referente a apenas um dos filmes dos quais a reclamante participou (“[...]” - ID 7e7e711), firmado em 03.05.1976, cuja cláusula 16ª assim dispõe:

‘O contratante fica com o direito exclusivo de proceder a reprodução fotográfica ou cinematográfica ou por televisão ou em jornais, revistas ou similares, no Brasil ou exterior, de trechos do filme relacionado com este contrato. Também as fotos tiradas durante o período deste contrato por qualquer veículo de publicidade, bem com a reprodução de trechos de gravações, independem de remuneração ao contratado, a qualquer título. Caso o contratante empregue alguma fotografia do contratado, em caráter comercial, obtendo com isso alguma vantagem econômica, essa vantagem será tão somente do contratante, não cabendo remuneração nem participação de espécie alguma do contratado’.

Como se observa, a cláusula é clara no sentido de que a autora cedia ao contratante, naquele momento, o direito de uso de sua imagem, ainda que para fins comerciais, em razão de sua participação na referida obra cinematográfica. Entretanto, analisando as demais cláusulas do contrato, não se observa nenhuma fixação no sentido de que essa cessão fosse por tempo indeterminado, tampouco há qualquer previsão de sua renovação automática. A ausência de tal limitação temporal no contrato, ao contrário do quanto apregoado pela Magistrada na origem, a meu ver não gera a presunção de que a cessão do direito de imagem seja por tempo indeterminado. Nesse sentido, importante ressaltar que o relançamento das obras cinematográficas em novembro de 2012 deu-se sobre a égide de regulamento normativo diverso daquele existente quando da assinatura do referido contrato (1976), sendo conhecida a evolução jurídica do conceito de direitos individuais e de personalidade, resultando na já citada ‘constitucionalização’ da matéria referente à proteção do direito de imagem. Não é por outro motivo que a Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, estabelece que:

“**Art. 49.** Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

(...)

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;(...)

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

(...)**§ 2º** Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos” (grifei).

Cabia às reclamadas, quando do relançamento das obras cinematográficas em 2012, provar que a reclamante autorizou o uso da sua imagem, encargo do qual não se desincumbiram, pois, como dito, apresentaram cópia de contrato referente a apenas um dos dez filmes dos quais a autora participou juntamente com o cantor T., sem qualquer especificação sobre o tempo de cessão do uso da imagem.

Havendo o relançamento das obras sob a égide de novo ordenamento jurídico, deveriam ter sido observadas as regras supra transcritas, até porque, como já ressaltado anteriormente, o referido relançamento ocorreu em mídia digital inexistente à época das filmagens, não havendo como concluir que a reclamante tivesse, naquela época, autorizado de forma indistinta o uso de sua imagem para meios de divulgação e reprodução que só seriam inventados no futuro!”

Na decisão anterior da Turma, ora reproduzida, já manifestei o meu entendimento de que cabia às reclamadas demonstrar que possuíam autorização expressa da reclamante para a utilização de sua imagem, ônus do qual não se desincumbiram, pois, conforme destacado anteriormente, a cláusula contratual citada na sentença foi firmada sob a égide de ordenamento jurídico ultrapassado, em momento no qual sequer existia a possibilidade de divulgação das produções cinematográficas por meio digital/virtual.

E mesmo que se entendesse de forma contrária, no sentido de que a referida cláusula contratual autorizaria, sem qualquer limitação temporal, a divulgação da imagem da autora, inclusive por meios tecnológicos inexistentes até então, ainda assim tal autorização estaria restrita ao filme “[...]”, pois, com a devida vênia do entendimento esposado na origem, não há fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que permita ‘presumir’ qual seria o teor dos contratos firmados entre as partes em relação às outras nove produções cinematográficas das quais a autora participou. Em se tratando de fato impeditivo do direito da reclamante, e considerando o princípio da aptidão para a prova, cabia às reclamadas o ônus processual de demonstrar que possuíam autorização para o uso da imagem da autora em relação a todos os filmes e, como visto, aos autos foi juntado apenas o contrato referente a um dos filmes.

No que tange ao teor da carta manuscrita pela reclamante em janeiro de 1984 (fl. 89), que foi reproduzida na sentença, contrariamente ao afirmado pela magistrada, considero que não é possível lhe atribuir o caráter de ‘quitação’ do direito ao uso da imagem, pois o texto literal do documento é no sentido de que a autora nada tinha a reclamar “**até a presente data**”, o que é indicativo de que nada estava sendo considerado para efeito de reutilização futura de sua imagem por outros meios tecnológicos além dos até então existentes. De outra parte, entre a data da redação da mencionada carta e o momento em que as reclamadas promoveram a digitalização e o relançamento dos dez filmes em questão houve substancial alteração no ordenamento jurídico sobre o tema, razão pela qual, como já destacado, era necessário que as rés obtivessem autorização específica da reclamante para tal fim, o que não foi levado a efeito, daí entender-se configurado o direito da autora à indenização pelo uso não autorizado de sua imagem.

Em relação ao valor da indenização pelo uso da imagem, a pretensão engloba os danos material e moral daí supostamente decorrentes, o que traduz pedido de reparação civil, atraindo o regramento legal referente à responsabilidade civil extracontratual, previsto nos artigos 927 e seguintes do Código Civil. Assim, é necessário o preenchimento dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, quais sejam: a existência de dano, de ato comissivo ou omissivo do réu e nexos causal entre ambos. Nesse contexto, conforme já frisado alhures, as demandadas sequer alegaram na defesa a existência de alguma espécie de acordo ou contrato com a reclamante em relação aos lucros obtidos com a comercialização das produções cinematográficas lançadas, as quais contaram com a sua importante participação, inclusive como principal protagonista do enredo. Assim, é evidente o dano material daí decorrente, bem como a configuração do nexos causal entre ele e a conduta das rés, que optaram pelo relançamento comercial das obras, mediante a utilização de meio digital, sem buscar qualquer tratativa de acordo financeiro com a autora, tampouco a sua autorização, como visto. E no que tange ao dano moral, o direito de imagem, previsto e assegurado pela Constituição Federal, e sobre o qual paira a presente controvérsia judicial, é direito personalíssimo, absoluto, indisponível, indissociável e imprescritível, razão pela qual a sua utilização indevida para fins comerciais, sem a respectiva autorização, configura dano *in re ipsa*, ou seja, independe de prova do prejuízo sofrido em virtude de referida utilização, ou seja, ainda que a imagem da autora não tenha sido utilizada de forma pejorativa ou difamatória, é devida a indenização pelo uso indevido da imagem.

Especificamente em relação ao dano material, destaco que não há nos autos qualquer elemento mínimo de prova que permita apurar qual foi o resultado comercial do projeto de digitalização e relançamento dos dez filmes. De outra parte, o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal da autora, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar a autora, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que a ofendida possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade e às especificidades do caso concreto, levando em conta sobretudo o caráter pedagógico e ressarcitório da medida, considero adequado arbitrar a indenização pelo uso da imagem em valor único, já englobando os danos material e moral, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com acréscimo de juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, pois, em que pese o referido verbete fale apenas em “*danos morais*”, entendo que o valor

arbitrado em relação à natureza material dos danos já está devidamente corrigido até a data do presente julgamento.

No que tange à **responsabilidade das reclamadas**, na petição inicial a reclamante afirmou que:

“Todas as reclamadas inseridas no pólo passivo da presente ação têm objetivos comuns e atuam em conjunto em relação aos atos de comércio que praticam.

É fácil observar que possuem o mesmo endereço.

Outrossim, G. E. L. T., que sempre presidiu as empresas T. Produções Artísticas e Editora Internacional T., por diversos mandatos, também acumulou a função de Diretora-Executiva da Fundação T., instituída em 19/11/1999.

Atualmente, a Diretora-Executiva da Fundação T. é M. B. L. T. S., que é sócia das empresas reclamadas.

Formam, assim, grupo econômico e, como tal, devem responder solidariamente em relação aos direitos vindicados na presente ação” (grifei - fl. 03)

Nas audiências realizadas no curso da fase probatória as reclamadas foram representadas pelos mesmos procuradores, sendo que as primeira e terceira reclamadas foram representadas pelo mesmo preposto. A segunda reclamada foi representada pela senhora M. B. L. T. S. que, nos termos da petição inicial, integra o quadro social de todas as rés. A par disso, as reclamadas não negaram na defesa os fatos narrados na petição inicial acerca de possuírem o mesmo endereço e sócios e administradores em comum. Ao contrário, isso foi expressamente admitido ao referirem que “O simples fato das reclamadas intercalar seus gestores ou localizar-se no mesmo endereço não gera direito a atribuir responsabilidade solidária a presente demanda” (fls. 171, 269 e 282).

Nesse contexto, e sendo fato notório que as três demandadas atuam em torno do legado artístico, financeiro e cultural do conhecido cantor T., entendendo que elas atuam em conjunto e na busca de objetivos em comum, configurando verdadeiro grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, daí responderem de forma solidária pela condenação ora imposta.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da utilização de sua imagem quando da digitalização e relançamento de 10 filmes longa metragem em novembro/2012, os quais contaram com a sua participação e foram produzidos pela empresa T. Produções Artísticas LTDA., no valor ora arbitrado em R\$ 30.000,00, com acréscimo de juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

[...]

Processo n. 0020623-52.2014.5.04.0004 RO
Denise Pacheco – Desembargadora-Relatora
Publicação em 10/07/2018 – 7ª Turma

Processo n. 0001597-77.2013.5.04.0271 RO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO. *O empregado que retorna ao trabalho após reabilitação profissional deve permanecer na mesma cidade ou mesmo local de trabalho em que estava vinculado ao tempo do seu afastamento, sob pena de penalizá-lo com o afastamento da sua família e comunidade. A Lei 8.213/91 é expressa ao determinar seja dada prioridade ao empregado reabilitado e pessoas portadoras de deficiência, inclusive fixando um percentual mínimo de vagas para essas pessoas.*

[...]

1. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

O Juízo de origem entende que a reabilitação da reclamante mediante transferência à cidade de M., sob o argumento de inexistência de vaga na cidade do R. G., mostra-se irregular e ilegítimo, devendo a autora ser reabilitada junto à agência ou, ao menos, na mesma cidade em que estava vinculada ao tempo de seu afastamento. Ainda, determina o registro nas “anotações gerais” na CTPS da reclamante da alteração de cargo em virtude da reabilitação. Preenchidos os requisitos legais que legitimam o acolhimento da tutela de urgência requerida, porquanto configurados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300) acolhe a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que reabilite a autora na agência ou na mesma cidade em que estava vinculada ao tempo de seu afastamento (R. G.), sob pena de pagamento de multa em valor correspondente à remuneração mensal da reclamante por mês de atraso no cumprimento das obrigações.

Areclamada não se conforma, asseverando que a reclamante trabalhava no CDD da cidade de R. G., como carteira, e quando foi reabilitada passou ao cargo de Atendente Comercial. Refere que, como Atendente Comercial, a autora teria que trabalhar em Agência de Correios, porque no CDD (Centro de Distribuição Domiciliar) não há o cargo de Atendente Comercial. Alega que, na época dos fatos, não havia vaga para o cargo em que a autora foi reabilitada em agência dos Correios de R. G., não sendo possível a sua lotação em CDD como atendente comercial. Menciona ter havido confusão por parte do Julgador, ao mencionar que havia vaga na Diretoria Regional do Rio

Grande do Sul, considerando assim cumprido o requisito de preenchimento de vaga, vez que não havia vaga na Agência de Correios de R. G. para que a autora pudesse ser habilitada no cargo de atendente comercial, já que ela não poderia ser lotada no CDD de R. G. Ressalta que as definições para lotação dos empregados da recorrente reabilitados para Agente de Correios Atividade Comercial (atendentes) são norteadas por uma ferramenta de gestão chamada Sistema de Gestão de Pessoal das Agências (SGPA), o qual detalha e distribui as vagas de acordo com os critérios definidos pela empresa. Aduz que à época a Agência dos Correios de R. G., C. e S. J. N. estavam com efetivo ajustado ou superior ao necessário, enquanto que a Agência de Correios de M. apresentava carência de efetivo, motivo pelo qual foi sugerida a lotação da autora naquela unidade. Repisa que enquanto a Agência de Correios de R. G. apresentava efetivo excedente, as Agências de Correios de M., B. T. e S. S. apresentavam deficit, e informadas essas possibilidades à reclamante, ela escolheu a agência de M. Reitera que os critérios vigentes no Sistema Nacional de Transferência devem ser observados quando há pedido de transferência por parte do empregado, havendo a preocupação da empresa em sempre conciliar cada caso à real necessidade de serviço. Frisa que a ECT não pode manter empregados em unidades nas quais eles não são necessários, sob pena de prejuízo aos seus serviços e ao erário público. Afirma ter orientado a autora a efetuar a sua inscrição no Sistema Nacional de Transferência (STN), solicitando sua transferência para a Agência de Correios de R. G., tendo em vista que época existiam mais de 13 atendentes aguardando transferência para essa localidade. Sustenta que a determinação judicial no sentido de lotar a reclamante na cidade de R. G., alterando a ordem de classificação do sistema e sem a observância do regramento aplicável, viola o direito dos demais empregados que pleiteiam administrativamente suas respectivas transferências, mesmo considerando que as reabilitações têm preferências em relação aos demais. Sustenta não competir ao Poder Judiciário estabelecer os critérios de transferência da empresa reclamada, bem como não lhe compete alterar o regramento aplicável, pois estas questões fazem parte do poder discricionário do empregador que, no caso, não cometeu nenhuma ilegalidade. Pretende a revisão da sentença para absolvê-la quanto à determinação de lotação da autora na Agência de R. G., destacando estar respeitando a determinação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), quanto à função. Esclarece que as atividades que a reclamante exerce na unidade em que está lotada são de atendimento e serviço interno, próprias do atendente comercial, e em observância às determinações da Previdência Social, no sentido de que a ela não carregue peso, limitação física esta que sempre foi respeitada. Por fim, requer a reforma da sentença quanto à anotação da CTPS, pois a autora continua exercendo o mesmo cargo que exercia anteriormente (agente de correios), destacando ser possível perceber que na ficha funcional

consta o seu enquadramento no mesmo cargo, mesmo após a reabilitação profissional. Aponta ter juntado aos autos o plano de carreira e salários da empresa, no qual consta o cargo de agente de correios, que possui dentre diversas atividades, carteiro, atendente comercial, operador de triagem e transbordo e de suporte.

Analiso.

A reclamante relata na inicial ter sido admitida pela empresa reclamada em 02.01.2003 como carteira. Em decorrência de suas atividades laborais passou a ter problemas de saúde (lesões por esforços repetitivos), tendo sido afastada do trabalho em benefício previdenciário até que o órgão previdenciário determinou a sua reabilitação profissional, passando a exercer a função de atendente comercial. Refere que ao retornar ao trabalho, a reclamada determinou que se apresentasse na unidade de M., embora resida em R. G. Alega ter sido alocada na função de carteira interna. Sustenta que a reclamada está cometendo duas irregularidades, ao lhe transferir de forma unilateral para cidade distante da sua residência e não respeitar a determinação do INSS para que exerça as funções de atendente comercial (fl. 8). Neste sentido, o pedido em antecipação de tutela, para que a reclamada efetive a reclamante na função de atendente comercial, bem como para que ela retorne para a sua lotação de origem (R. G.). Junta Certificado de Reabilitação Profissional datado de 22.12.2011 (fl. 30).

A reclamada alega que as indicações para lotação dos empregados reabilitados para Agente Comercial (atendentes) ocorrem de acordo com a ferramenta de gestão denominada Sistema de Gestão de Pessoal das Agências (SGPA). No caso da reclamante, à época, as agências de C., R. G. e S. J. N. estavam com efetivo ajustado ou superior ao necessário, enquanto que a Agência de Correios de M. apresentava uma carência de efetivo, motivo pelo qual foi sugerida a lotação da referida empregada naquela unidade. Aponta o contrato de trabalho firmado pela autora permite a transferência em caso de necessidade de serviço. Refere ter orientado a reclamante a inscrever-se no Sistema de Transferências (STN), solicitando a sua transferência para a agência de R. G., tendo em vista que na época existiam mais de 13 atendentes aguardando transferência para esta localidade. Afirma que a determinação judicial no sentido de lotar a reclamante na cidade de R. G., alterando a ordem de classificação do sistema e sem a observância do regramento aplicável, viola o direito dos demais empregados que pleiteiam administrativamente suas respectivas transferências. E além de violar a isonomia entre os empregados, assegura não competir ao Poder Judiciário estabelecer os critérios de transferência da empresa reclamada, bem como não lhe compete alterar o regramento aplicável. Essas questões fazem parte do poder discricionário do empregador que, no caso em análise, não cometeu nenhuma ilegalidade.

Aponta que a sentença normativa proferida no dissídio nº [...] (cláusula 6, § 3o) prevê que deve ser observada os critérios vigentes no Sistema Nacional de Transferência quando há um pedido de transferência por parte do empregado, sempre procurando conciliar cada caso à real necessidade de serviço, verbis: § 3o- *A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, observando os critérios vigentes no Sistema Nacional de transferência - SNT, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço.*

A Ficha Cadastral comprova ter a reclamante trabalhado desde a data da sua admissão na cidade de R. G. (ID. 070cb38 - Pág. 20). A reclamante permaneceu afastada em benefício previdenciário por doença ocupacional, fato superveniente à sua vontade. Ao ser reabilitada ao trabalho não pode ser penalizada com lotação diversa da que já tinha anteriormente, destacando que ela permanece residindo na cidade de R. G. com a sua família.

Com efeito, o ofício n. 0021/2011, enviado à reclamada pela autarquia previdenciária quando da solicitação de reabilitação profissional da autora menciona expressamente que, *“informamos que a falta de vagas não deve ser considerada como impedimento para a reabilitação profissional, tendo em vista o estabelecido na legislação”*. (ID. 070cb38 - Pág. 40)

Neste sentido o art. 89 do Lei 8.213/91, verbis:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

A reclamada não pode opor suas normas internas e ferramentas de gestão para justificar o descumprimento de lei federal. A Lei 8.213/91 é expressa ao determinar seja dada prioridade ao empregado reabilitado e pessoas portadoras de deficiência, inclusive fixando um percentual mínimo de vagas para essas pessoas (art. 93 da mesma lei). Assim a empresa deve providenciar a lotação da reclamante, ainda que de forma provisória, até que haja vaga definitiva, na cidade em que ela trabalhava anteriormente.

Outrossim, entendo que o Programa Nacional de Reabilitação Profissional da reclamada contempla a demanda da autora, ao determinar:

**MODULO 31: PROGRAMANACIONAL DEREABILITAÇÃO
PROFISSIONAL**

CAPÍTULO 2: DIRETRIZES GERAIS

3". QUANTO À VAGA

3.1 Existindo vaga livre no Quadro de Lotação de Pessoal - QLP da DR ou AC, no cargo para o qual o empregado será reabilitado, o DAREC, por solicitação da CNRP, bloqueará a vaga no Sistema POPULIS para a Reabilitação Profissional pretendida.

3.1.1 As vagas caracterizadas na DR, uma vez atendido o quantitativo previsto no Edital de Concurso Público, só serão objeto de contratação de candidato depois de atendidas as demandas do Programa de Reabilitação Profissional.

3.1.2 O Programa de Reabilitação Profissional terá prioridade no preenchimento de vagas existentes no QLP da DR ou AC, em relação ao Sistema Nacional de Transferência.

3.2 Inexistindo vaga no QLP da DR e na AC, a reabilitação do empregado dependerá da liberação temporária de vaga pela Diretoria de Recursos Humanos. (grifamos).

3.3 Na hipótese da Reabilitação Profissional ocorrer mediante a utilização de vaga autorizada pela DIREC, a DR devolverá a vaga recebida, em cargo do mesmo nível (básico, médio, técnico ou superior), tão logo haja disponibilidade no seu QLP, observado o prazo limite de 30 dias contados a partir do surgimento da vaga, sendo da competência do DAREC o controle dessa movimentação.

A toda evidência, há possibilidade de que o empregado reabilitado seja acomodado em vaga provisória, até que haja o surgimento da vaga própria, como se vê do regulamento interno.

Não prospera a insurgência, merecendo ser confirmada a sentença, e definitiva a tutela concedida, ao determinar a reabilitação da autora na mesma agência ou cidade em que estava vinculada ao tempo do seu afastamento, sob pena de pagamento de multa em valor correspondente à remuneração mensal da empregada por mês de atraso no cumprimento das obrigações.

Com relação à anotação da CTPS, verifico constar do documento juntado com a inicial o cargo de “carteiro I” (Num. 801805 - Pág. 2). O Plano de Cargos e Salários de 2008 contempla o cargo de “agente de correios” na carreira de nível médio, tendo como atividades, carteiro, operador de triagem e transbordo, atendente comercial e suporte (ID. c072ec1 - Pág. 32). Depreendo que os cargos denominados anteriormente Carteiro, I, II e III passaram à denominação “agente de correios”. Assim, cabe a atualização da CTPS da

autora, que foi anotada em 2003, quanto ao cargo atual, “agente de correios”, e em razão de reabilitação, na atividade “atendente comercial”, como deferido na origem. Destaco constar do referido Plano de Cargos e Salários que a mudança de atividade não significa transposição de cargo (ID. 2df253d - Pág. 4).

Nego provimento ao apelo, no aspecto.

2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O Julgador *a quo* condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, além de indenização por danos emergentes pelo período de um ano e sete meses, considerado o período em que a reclamante trabalhou na cidade de M., no importe mensal de R\$ 830,00 nos meses de efetivo trabalho e de R\$ 350,00 nos meses de afastamento do trabalho, pro-rata die.

Em relação aos danos morais, a reclamada pretende sua absolvição, defendendo não ter agido de forma ilícita e ilegítima ao reabilitar a autora para local diverso daquele que estava lotada quando do afastamento do trabalho em virtude da doença. Alega que a simples transferência da empregada não tem o condão de gerar indenização de danos morais. Aponta o contrato de trabalho firmado pelas partes que inclusive permite a transferência do empregado na sua cláusula terceira, reiterando a legalidade da conduta. Assegura nunca ter tido a intenção de obstaculizar a lotação da reclamante em R. G., pois a empresa não obtém qualquer vantagem em agir assim; contrariamente apenas negou a acomodação da reclamante na agência porque não podia descumprir suas próprias regras, não havendo vaga para ela como atendente comercial, atividade na qual foi reabilitada. Requer a sua absolvição quanto ao pagamento de indenização por danos morais, por insuficiência de provas, e para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, com fulcro nos artigos 333,1 do CPC e 884 do CCB. Caso assim não entenda a Turma, postula a redução do valor arbitrado eis que excessivo. **No que se relaciona aos danos materiais**, insurge-se a reclamada, alegando a impossibilidade da condenação em despesas de transporte e alimentação, tendo em vista que já alcança à reclamante vale alimentação, vale cesta, e bem como vale transporte. Aduz que a reclamante vinha prestando seus serviços normalmente, não podendo a ora recorrente ser condenada ao pagamento das despesas com a transferência, em razão unicamente de inexistir vaga em seu posto de origem. Requer a sua absolvição quanto ao pagamento dos danos materiais, ou a limitação do período para que não abranja o período de afastamento da reclamante.

Analiso.

O direito à indenização por dano moral tem previsão legal na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim como no Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 927:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A reclamada determinou que a reclamante se apresentasse na sua unidade de M., quando retornou do benefício previdenciário, tendo em vista a determinação do órgão previdenciário para sua reabilitação na atividade de atendente comercial. O ato irregular e ilícito da reclamada restou caracterizado no item anterior, havendo o entendimento de que as normas internas da reclamada contemplam a acomodação da reclamante em vaga provisória até que haja uma vaga definitiva na cidade onde ela trabalhou até o seu afastamento em benefício previdenciário em razão de doença ocupacional (lesões por esforços repetitivos), e posterior reabilitação pelo INSS. Comprovado o ato ilícito do empregador, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, é presumido ter a reclamante experimentado sentimentos de desvalia diante dos atos praticados pelo empregador que exigiu que ela passasse a trabalhar em outra cidade, afastada da sua família. Mantém-se a condenação no aspecto, destacando que o valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00, não importará em enriquecimento sem causa da reclamante, mas apenas compensação pelo desconforto a que foi submetida. Não há falar em redução do valor.

E quanto aos danos materiais, a reclamante comprova as despesas realizadas para o deslocamento e permanência na cidade de M. A toda evidência, os benefícios concedidos pela reclamada, como vale transporte e vale alimentação, não são suficientes para cobrir as passagens intermunicipais e as despesas com estadia e alimentação, já que oneraram a reclamante em razão do ato irregular da reclamada. Mantém-se igualmente a sentença, no aspecto.

Nego provimento ao apelo.

[...]

Processo n. 0001597-77.2013.5.04.0271 RO
Beatriz Renck – Desembargadora-Relatora
Publicação em 02/10/2018 – 6ª Turma

Processo n. 0020158-74.2013.5.04.0005 RO

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. RETORNO DOS AUTOS DO TST PARA JULGAMENTO. Ainda que se analise o pedido de desvio de função tendo como ponto de partida a desnecessidade de quadro de carreira válido, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, entende-se que deve ser mantido o provimento ao recurso da reclamada. Não comprovada a identidade plena entre as funções da reclamante e dos paradigmas apontados, o que se revela pressuposto para o reconhecimento da equiparação salarial pretendida, indevido o pagamento das diferenças salariais postuladas a este propósito. Provido o recurso do Hospital.

[...]

I - RECURSO DA RECLAMADA

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

A reclamada não se conforma com o deferimento de diferenças salariais por desvio de função em favor da reclamante. Relata que a recorrida foi admitida mediante aprovação em Processo Seletivo Público para o cargo de auxiliar de enfermagem em 14.07.2008 e o trabalho permanece vigente, ponderando que a reclamante nunca laborou em desvio de função. Defende que, desde sua admissão, a reclamante sempre executa as mesmas atividades e nunca laborou em desvio de função, não tendo ela produzido qualquer prova capaz de comprovar suas alegações. Argumenta que para restar caracterizado o desvio de função, a empresa tem de possuir Plano de Cargos e Salários ou Quadro de Carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, o que inexistente no caso em questão. Sustenta que a tabela salarial juntada aos autos não se presta para tanto, pois não equivale a um PCS ou quadro de carreira homologado. Refere que tais documentos são destinados apenas a uma organização interna do Hospital, em que são fixados os valores dos salários básicos de alguns cargos existentes no recorrente, sem efeito vinculativo, mesmo porque sequer preveem o fim do período de experiência, promoção vertical e horizontal, transferência de cargo e reclassificação. Invoca afronta ao disposto no §2º do art. 461 da CLT, bem como ao entendimento da Súmula n. 6 do TST. Ainda, enfatiza que a reclamante não prestou concurso público para o cargo em relação ao qual pleiteia a obtenção de vantagem financeira, o que caracterizaria afronta ao disposto no art. 37 da CF/88. Sinala, também, que a reclamante não possui curso de técnico de enfermagem, tampouco possui inscrição como técnico de enfermagem perante o COREN, não tendo a habilitação necessária para o exercício de tal função. Invoca o disposto na OJ nº 296 da SDI-1 do TST, ressaltando que a profissão de Técnico de Enfermagem também é regulamentada através de lei própria, que estabelece requisitos básicos para o seu exercício, os quais não restam preenchidos

no caso, implicando ofensa à reserva legal prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Por cautela, caso mantida a condenação, requer a exclusão dos períodos de afastamento previdenciário, os quais, nos termos do art. 476 da CLT, são considerados como licença remunerada, ressaltando que, nestes casos, o contrato de trabalho do empregado fica com os seus efeitos suspensos, ou seja, não há trabalho e nem pagamento de salários pelo empregador.

Analisado o recurso ordinário por esta Turma, assim foi decidido:

*por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** (HOSPITAL [...] S.A.) para absolvê-la da condenação imposta, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela reclamante (M. R. R. S.). Custas de R\$ 600,00, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), pela reclamante, que fica dispensada por litigar ao abrigo do benefício da gratuidade da justiça.*

A decisão foi tomada pelos seguintes fundamentos:

Em princípio, observo que o acolhimento do pedido decorreu da adoção de depoimento prestado por enfermeira da reclamada que depôs em outro processo (nº [...]), no qual teria havido uma suposta confissão da reclamada ao admitir que a função de punção por abocath teria passado a ser delegada aos técnicos e auxiliares após o ano de 2005, a partir de uma consulta realizada pelo Hospital [...] ao Conselho Federal de Enfermagem.

No entanto, ainda que respeitável o entendimento, entendo que o depoimento referido não se presta para comprovar a realização, especificamente pela reclamante, da função por conta da qual pleiteia as diferenças salariais. Assim, deve ser relevada a prova produzida nestes autos para efeito de manutenção ou não do deferimento.

Nesse contexto, a reclamante alegou na petição inicial que, contratada para executar as funções atinentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, a passou a realizar atividades inerentes a cargo de técnico de enfermagem, pelo que postulou o pagamento de diferenças salariais por desvio de função - em razão da existência de Tabela de Cargos e Salários na reclamada equivalente a Quadro de Carreira Homologado - ou, sucessivamente, o pagamento de diferenças por equiparação salarial com as paradigmas R. B. S. (formalmente enquadrada como técnica de enfermagem) e L. C. J., a qual obteve, judicialmente,

as diferenças decorrentes da equiparação salarial com colegas enquadrados como técnicos de enfermagem.

Consoante já me manifestei em casos análogos envolvendo empregados da reclamada, [...], se mostra correta a alegação de defesa no sentido da inexistência na empresa de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que constitui óbice ao acolhimento do pedido de desvio de função. Por aplicação do disposto no art. 461, § 2º, da CLT, o desvio de função somente se concretiza quando da presença de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, caso em que as promoções são devidas, de forma alternada, por antiguidade e merecimento. Note-se que, por aplicação do mesmo dispositivo, a existência de quadro de carreira também se revela óbice ao pedido de equiparação salarial.

A simples existência de Tabela de Cargos e Salários não supre o requisito necessário para o reconhecimento do desvio de função, pois não se trata de quadro de carreira definindo, de forma específica, cada função, bem como as respectivas atribuições correspondentes a cada cargo. Afasto, portanto, a pretensão de reconhecimento de diferenças por desvio de função.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Turma em voto de lavra da Exma. Des. Laís Helena Jaeger Nicotti analisando caso similar:

Tendo em vista o indeferimento do pleito principal, passo à análise do pedido sucessivo de diferenças salariais por desvio de função, formulado à fl. 05 da inicial, com esteio na existência de tabela salarial onde estão previstos os cargos de auxiliar e técnico de enfermagem.

E aqui, tenho que não vinga a tese da inicial. Isso porque além de o reclamado não contar com quadro de carreira organizado, com especificação dos cargos, dos critérios de acesso e de promoções, mediante os quais é feito o enquadramento funcional do empregado, a prova produzida não autoriza se chegue à conclusão defendida pela reclamante na inicial, ou seja, de que ela exercia funções diversas daquelas para as quais foi contratada, pertinentes a cargos que possuem remuneração superior.

Afirmo isso porque, nos termos do quanto anteriormente referido, a prova testemunhal não se presta ao fim colimado, não servindo as genéricas afirmações da testemunha e da informante para amparar o pedido da inicial, justamente por se tratar de assertivas que não esgotam o conteúdo objetivo das atividades prestadas.

Em se tratando de pedido que envolva desvio de função (e/ou isonomia, na forma como invocado na inicial), imprescindível verificar qual o conteúdo ocupacional do cargo, com suas especificações, peculiaridades, para que se possa concluir que o empregado, embora contratado para um cargo, exercia as tarefas pertinentes a outro. Esse cotejo entre “cargos” e “funções” não foi suficientemente realizado no caso, sendo impossível cogitar de deferimento das pretendidas diferenças salariais.

No particular refiro que, muito embora a tabela salarial acostada com a petição inicial liste as funções e os salários correspondentes, gerando obrigação do empregador ao pagamento dos valores ali especificados, somente se pode cogitar de sua aplicação quando verificado que o empregado exerce cargo diferente daquele o qual ocupa. E esta comprovação, vênua da tese defendida em sede inicial, não se faz com a mera afirmação de que a reclamante, apesar de contratada como auxiliar de enfermagem, exercia as atividades do cargo de técnico. Repito, é essencial que a prova recaia sobre as tarefas exercidas, o que não foi realizado.

Sobretudo porque, analisando referida “tabela de cargos e salários”, nos quais há a divisão de cargos em grupos de atividades de nível superior, de nível médio, de nível elementar e outros, verifico, dentre as atividades de nível médio, o cargo de auxiliar de enfermagem, exercido pela reclamante (fl. 16), cujo salário básico, para uma carga horária de 180 horas mensais, é de R\$ 1.238,40 (em novembro de 2005). Da mesma forma, o cargo de técnico de enfermagem, cujo salário básico para a mesma carga horária é de R\$ 1.544,40 (fl. 16). A discrepância entre os valores correspondentes às indigitadas atividades, apesar de não ser vultosa, faz presumir, no mínimo, uma discrepância também no conteúdo ocupacional dos cargos. E essa natural diferença entre as funções torna necessária, senão imprescindível, a realização de prova eficiente a respeito do conteúdo ocupacional diferenciado e, por conseguinte, para se poder cogitar das diferenças pleiteadas, do exercício pela autora de atividades que não integram o conteúdo ocupacional do seu cargo e, sim, de outro.

Dessa forma, não ficando comprovado que a reclamante exercesse atividades diversas daquelas para as quais foi contratada, são indevidas as diferenças salariais postuladas com fundamento no desvio de função.

E quanto ao segundo pedido sucessivo de pagamento de um plus salarial por acúmulo de funções, igualmente nada

há a deferir. Na causa de pedir exposta na petição inicial, a empregada sequer apontou quais as atividades realizadas se caracterizariam em acúmulo de funções (o teor da petição inicial autoriza a conclusão de que a reclamante, desde a contratação, sempre desempenhou as mesmas atividades, considerando-se todas remuneradas pelo salário contratual, a teor do parágrafo único do art. 456 consolidado), sendo que a análise acima realizada dá conta da não realização de atividades outras que não integrassem o seu conteúdo ocupacional.

Portanto, tenho que a reclamante não faz jus ao pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial, tampouco por desvio de função, ou ainda, a um plus salarial pelo exercício de atribuições diferenciadas, em face dos fundamentos já expendidos, merecendo, portanto, ser provido o recurso ordinário do reclamado.

Não é demais referir, por fim, que por meio do acordo coletivo trazido às fls. 148-49, o reclamado passou a alcançar salário diferenciado àqueles empregados que, embora formalmente contratados para trabalhar como auxiliares de enfermagem, possuem habilitação técnica para o cargo de técnico de enfermagem. E aqui, comungo da conclusão exarada pela Desembargadora Íris Lima de Moraes na análise de caso idêntico ao presente, no sentido de que o “reconhecimento pelo empregador de maior qualificação aos auxiliares não segue a conclusão de assunção integral das atribuições do cargo de técnico a caracterizar o desvio de função. Por essas razões, também, não cabe o deferimento de plus salarial. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 26/03/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti).

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo totalmente da condenação imposta. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 03/12/2014, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Iris Lima de Moraes) (sublinhei)

Nesse mesmo sentido:

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Inexistindo quadro de carreira ou plano de cargos e salários na empresa, mas mera tabela salarial para determinados cargos, a análise sobre eventual discriminação salarial importa na aplicação das

regras contidas no art. 461 da CLT. Assim, constatado o exercício de determinada função por um lapso de tempo superior a dois anos em relação ao empregado que se diz discriminado, não há falar em diferenças salariais por força do que dispõe o § 1º do art. 461 da CLT. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, [...] RO, em 18/07/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Hospital reclamado não está organizado em quadro de carreira. Tampouco se pode qualificar a tabela de cargos e salários existente na empresa como o quadro de carreira referido no § 2º do art. 461 da CLT, visto que este exige promoções alternadamente por merecimento e por antiguidade, o que não ocorre no Hospital. Desse modo, não procede o pedido de desvio de função. Recurso do reclamante desprovido. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, [...] RO, em 27/02/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

No que diz respeito ao pedido sucessivo formulado na petição inicial, concluo que este não pode ser analisado, já que a pretensão não foi reiterada em sede de recurso pela parte reclamante. Ressalto que o pedido formulado nas contrarrazões - no sentido de que seja analisada a pretensão sucessiva de diferenças por equiparação salarial, em caso de afastamento do pedido principal - não pode ser conhecido, pois as contrarrazões não se prestam para tal finalidade. Esclareço que a matéria dedutível em sede de contrarrazões se limita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, além de outras matérias a cujo respeito pode o julgador conhecer ex officio, o que não se amolda ao caso do pedido sucessivo de reconhecimento do direito à equiparação salarial.

Dessa forma, incabível a análise do pleito sucessivo de reconhecimento da equiparação salarial por ausência de pedido específico para reexame da matéria em sede recursal.

Dou, pois provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação imposta.

Em sede de recurso de revista, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que a inexistência de quadro de carreira não é óbice ao reconhecimento do desvio de função e que o indeferimento do pedido principal não afasta a análise

do pedido sucessivo formulado na petição inicial, ainda que alegado apenas em contrarrazões, conforme se verifica do dispositivo da decisão:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA INVALIDADE DA TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. 1. O e. Tribunal regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função ao fundamento de que a “Inexistente na empresa quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, há óbice ao acolhimento do pedido de diferenças salariais por desvio de função. Por aplicação do disposto no art. 461, § 2º, da CLT, o desvio de função somente se concretiza quando da presença de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, caso em que as promoções são devidas, de forma alternada, por antiguidade e merecimento. A Tabela de Cargos e Salários citada pelo reclamante não supre o requisito necessário para o reconhecimento do desvio de função, pois não se trata de quadro de carreira homologado definindo, de forma específica, cada função, bem como as respectivas atribuições correspondentes a cada cargo. A Tabela de Cargos e Salários citada pelo reclamante não supre o requisito necessário para o reconhecimento do desvio de função, pois não se trata de quadro de carreira homologado definindo, de forma específica, cada função, bem como as respectivas atribuições correspondentes a cada cargo”. 2. A jurisprudência dessa Corte se orienta no sentido de que a ausência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários não impede a concessão de diferenças salariais por desvio de função, bastando, para tanto, o exercício pelo empregado de atividades diversas daquelas para as quais fora contratado. Assim, o desvio de função poderá ocorrer quando se evidenciar a existência de organização semelhante como plano de cargos e salários, onde estabelecidos títulos e hierarquia para as diversas funções de que necessita o empregador, com salários pertinentes a cada qual, como no presente caso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO SUCESSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU E INDEFERIDO EM SEGUNDO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional entendeu que “No que diz respeito ao pedido sucessivo

formulado na petição inicial, concluo que este não pode ser analisado, já que a pretensão não foi reiterada em sede de recurso pela parte reclamante. Ressalto que o pedido formulado nas contrarrazões - no sentido de que seja analisada a pretensão sucessiva de diferenças por equiparação salarial, em caso de afastamento do pedido principal - não pode ser conhecido, pois as contrarrazões não se prestam para tal finalidade. Esclareço que a matéria dedutível em sede de contrarrazões se limita aos pressupostos de admissibilidade do recurso, além de outras matérias a cujo respeito pode o julgador conhecer ex officio, o que não se amolda ao caso do pedido sucessivo de reconhecimento do direito à equiparação salarial. Dessa forma, incabível a análise do pleito sucessivo de reconhecimento da equiparação salarial por ausência de pedido específico para reexame da matéria em sede recursal". 2. Nos termos do entendimento desta c. Corte, indeferido o pedido principal, hipótese dos autos, cabe ao e. TRT apreciar o pedido sucessivo, por força do art. 515, § 1º, do CPC de 1973. 3. Assim, no caso em que o e. Tribunal regional acolheu a pretensão do reclamado para indeferir o pedido principal caberia, independentemente de interposição de recurso ordinário pela reclamante, apreciar o pedido sucessivo, na forma do art. 515, § 1º, do CPC de 1973. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 20158-74.2013.5.04.0005 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

Na fundamentação, assim constou:

2.3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL.

Alega a reclamante que o Juízo de origem deferiu o pedido principal de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função, razão por que assevera que seria incabível a interposição de recurso ordinário pela autora quanto ao pedido sucessivo.

Apona violação dos arts. 289 e 515, § 1º, do CPC de 1973 e contrariedade à Súmula 393/TST.

Ao exame.

Nos termos do entendimento desta c. Corte, indeferido o pedido principal, hipótese dos autos, cabe ao e. TRT apreciar o pedido sucessivo, por força do art. 515, § 1º, do CPC de 1973.

Colho, nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Com efeito, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC de 1973, será objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Por sua vez, o art. 289 do CPC de 1973 dispõe ser lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva a fim de que o juiz conheça do posterior se não acolher o anterior.

Assim, no caso em que o e. Tribunal regional acolheu a pretensão do reclamado para indeferir o pedido principal caberia, independentemente de interposição de recurso ordinário pela reclamante, apreciar o pedido sucessivo, na forma do art. 515, § 1º, do CPC de 1973.

Conheço.

(...)

II - MÉRITO

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

Embora em regra, o desvio de função se caracterize quando da existência de quadro organizado em carreiras, poderá ocorrer, também, quando se evidenciar a existência de organização empresarial semelhante como plano de cargos e salários, onde estabelecidos títulos e hierarquia para as diversas funções de que necessita o empregador, com salários pertinentes a cada qual.

A jurisprudência dessa Corte orienta-se no sentido de que a ausência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários não impede a concessão de diferenças salariais por desvio de função.

Com efeito, reconhecer que o trabalhador somente teria direito a diferenças salariais por ser desviado das funções se a empregadora tiver optado por organizar o quadro de seus funcionários gera diferenciação que não é consentânea com a ordem jurídica, a qual prima pela proteção do trabalhador e pelo tratamento deste de forma justa e igualitária.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...)

No caso, o e. TRT, apesar de se referir à prova testemunhal considerada na sentença, apreciou o pedido tão somente pelo aspecto da inexistência de quadro de carreira válido.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a necessidade de validade de quadro de carreira, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal regional para que prossiga na análise o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

Prossigo, portanto, na análise da pretensão postulada, em conformidade com o que decidido pelo C.TST.

Ainda que se analise o pedido de desvio de função tendo como ponto de partida a desnecessidade de quadro de carreira válido, como entende o Tribunal Superior, ainda assim merece provimento o recurso da reclamada.

Como constou de forma expressa na primeira decisão, para que se configure o desvio de função, é necessário que a parte que o postule comprove, efetivamente, que exercia função outra que não aquela pela qual era remunerada, com atribuições mais complexas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, a reclamante sequer relata quais as funções foi contratada para exercer e quais as que exercia efetivamente, limitando-se a declarar que “realiza atividades inerentes ao cargo de técnico de enfermagem”.

Em princípio, observo que o acolhimento do pedido decorreu da adoção de depoimento prestado por enfermeira da reclamada que depôs em outro processo (nº [...]), no qual teria havido uma suposta confissão da reclamada ao admitir que a função de punção por *abocath* teria passado a ser delegada aos técnicos e auxiliares após o ano de 2005, a partir de uma consulta realizada pelo Hospital [...] ao Conselho Federal de Enfermagem.

No entanto, ainda que respeitável o entendimento, entendo que o depoimento referido não se presta para comprovar a realização, especificamente pela reclamante, da função por conta da qual pleiteia as diferenças salariais. Assim, deve ser relevada a prova produzida nestes autos para efeito de manutenção ou não do deferimento.

Embora haja tabela de cargos e salários que indiquem maior remuneração para a função de técnico de enfermagem em comparação com a função de auxiliar de enfermagem, tal documento não descreve as atividades de cada uma das funções, fatos que deveriam restar devidamente provados pela reclamante para o sucesso na pretensão, já que, como dito, constitui fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT. A própria autora, quando da manifestação sobre a contestação apresentada, indicou expressamente que produziria tais provas de forma oral, conforme se verifica do documento de Id 1985561, o que, contudo, não realizou.

A única prova constante dos autos é o depoimento do preposto, que transcrevo abaixo:

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(ré)(s): Dada a palavra ao procurador do autor: Se há alguma diferença doas (sic) funções dos auxiliares e técnicos? sim, a punção por abocate; Desde quando há esta diferença? desde sempre; Se nesse setor de trabalho são feitos grandes procedimentos de curativos e aspiração de trasqueotomia? sim; Se sabe se a reclamante trabalhou com os paradigmas? a autora não trabalhou com R., mas sim com a segunda paradigma, L.; Se a L. fazia punção por abocate? não; Se na tabela de cargos e sal[arios (sic) estão todos os cargos (sic) do Grupo [...]? sim, mas não é uma tabela homologada, e o Hospital não possui Plano de cargos e sal[arios (sic); Se essa tabela é utilizada para concursos? sim, para preenchimento dos cargos de concurso e também para dissídios; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Dessa forma, ausente prova suficiente das funções alegadamente exercidas pela reclamante, afasto a pretensão de reconhecimento de diferenças por desvio de função.

Registro, por fim, que não se pode presumir que, apenas em razão de terem sido apurados casos de ocorrência do desvio de funções e/ou equiparação salarial entre empregados da reclamada, todos os auxiliares de enfermagem são, automaticamente, técnicos de enfermagem atuando em desvio de função. Há que prevalecer, aqui, a máxima de que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Ou seja, apenas quando suficientemente comprovada a ilegalidade é que se pode dela conhecer. Como vastamente demonstrado, no caso, não logrou a recorrida em fazer prova minimamente suficiente das funções que exercia, o que inviabiliza o reconhecimento do pleito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o reconhecimento do desvio de função.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante formula, em pedido sucessivo, o reconhecimento ao direito à equiparação salarial. Afirma que, embora exerça as mesmas atividades, com igual produtividade e perfeição técnica, recebe remuneração inferior àquela percebida pelos paradigmas apontados. Requer o reconhecimento da equiparação salarial e a condenação das diferenças existentes entre o salário percebido e aquele pago às modelos indicadas.

O hospital reclamado alega que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Argumenta que a ausência de realização de concurso público impede a equiparação no âmbito da reclamada, que faz parte da

Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde. Entende que deve ser observado para o acesso aos cargos do Hospital a regra do artigo 37, II, da CF. Aponta, ainda, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição como forma de vedar a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Sustenta seu posicionamento com base na Orientação Jurisprudencial nº 297.

Conforme dispõe o art. 461 da CLT, a equiparação salarial tem lugar apenas quando, havendo identidade de funções entre empregados que prestem trabalho de igual valor, ao mesmo empregador, na mesma localidade, ocorra a concomitância de três elementos distintos, quais sejam: mesma produtividade e mesma perfeição técnica nas tarefas desenvolvidas e, ainda, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos entre o postulante e o paradigma salarial apontado.

A prova acerca da realização de funções idênticas cabe à reclamante nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC. Cabe ressaltar que a descrição das atividades desempenhadas exige, essencialmente, prova testemunhal que conheça a realidade contratual, o que não foi realizado no caso em apreço.

Em relação à paradigma R. B. S., esta ocupa o cargo de técnica da enfermagem (ID. 1525905), sem que a reclamante tenha feito prova da identidade das funções prestadas por ambas.

Em relação à paradigma L. C. J., verifico que esta foi admitida em 22.02.2001, conforme registro de empregado de ID 1525991. Considerando que a reclamante foi admitida em 14.07.2008 (ID 1525970), há diferença de tempo na função superior a dois anos, fato impeditivo do direito à equiparação salarial, nos termos do citado art. 461 da CLT.

Registro que a diferença de tempo de serviço na função, no caso de equiparação salarial em cadeia, deve ser aferida com relação ao paradigma próximo, conforme já decidido por este Tribunal:

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO, DESVIO DE FUNÇÃO OU PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inexistindo prova de que as funções inicialmente pactuadas tenham sofrido alteração no decorrer do contrato, mediante acréscimo de novas atribuições com conteúdo ocupacional distinto, tampouco da identidade de funções entre a reclamante e as paradigmas apontadas, não se verifica razão para a reforma do julgado no que tange ao indeferimento do pedido de diferenças salariais ou de um plus salarial por suposto desvio de função ou, ainda, por equiparação salarial. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021070-07.2014.5.04.0015 RO, em 30/05/2016, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Além disso, tal período deve ser considerado não do reconhecimento judicial da igualdade de funções do paradigma próximo e remoto, já que naquele momento foi apenas declarada que as funções da empregada L. eram, desde a contratação, iguais ao dos paradigmas remotos. O marco temporal a ser levado em consideração para aferição da diferença de tempo de serviço na função, portanto, é o da contratação da paradigma, ou seja, 22.02.2001.

Sob esse prisma, e considerando a prova contida nos autos, concluo que a paradigma possui diferença de tempo na função superior a dois anos, o que representa óbice ao direito à equiparação salarial pretendida, nos termos do art. 461 da CLT e Súmula n. 6, item VI, do TST.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0020158-74.2013.5.04.0005 RO

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Desembargador-Relator

Publicação em 06/11/2018 – 1ª Turma

Processo n. 0020708-98.2016.5.04.0802 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE. GRUPO FAMILIAR.

Caso em que os elementos probatórios dos autos autorizam a conclusão de que a empresa dos executados está sendo utilizada para fins de ocultação patrimonial, sendo gerida pelo mesmo grupo familiar (sócios de fato), no intuito de prejudicar credores e fraudar a execução.

[...]

1. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O recorrente L. A. R. se insurge contra a determinação de penhora de renda do seu empreendimento individual, tendo em vista a citação para pagamento da quantia de R\$ 15.288,43. Ressalta que a aparição dele e da sua esposa no facebook foi somente na condição de simples casal, e não de sócios da empresa de franquia da [...] ou da empresa N. Enfatiza que se tratam de fotos de cunho estritamente familiar, não havendo qualquer indício de existência de sociedade entre o executado e a sua esposa C. Enfoca que o inadimplemento das verbas trabalhistas diz respeito unicamente à esposa do recorrente. Nega a existência de sociedade de fato. Enaltece que a esposa C. atua no ramo da construção civil, distinto do recorrente, assim como também são distintos os endereços. Reputa não haver prova do abuso da personalidade jurídica, da

formação de grupo econômico ou da confusão patrimonial entre as empresas N. E [...], e sequer *affectio societatis*. Relata que a esposa C. nunca exerceu administração, direção, coordenação, planejamento, ou qualquer outra função ou atividade de empresário ou de sócio no empreendimento do recorrente, assim como o recorrente nunca se imiscuiu nos negócios da empresa N. Reforça que a decisão do juízo de origem se baseou apenas nas alegações da exequente, sem ter havido instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. Entende ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Ao exame.

A presente demanda foi objeto de acordo, por meio do qual a reclamada C. R. O. se comprometeu a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 10.000,00 em 16 parcelas (Id. 0fb80c0).

Descumprido o acordo, as tentativas de bloqueio *online*, penhora de bens e consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD foram fracassadas. Diante desse cenário, o exequente atravessou petição informando acerca da existência da empresa de viagens [...] (franquia nº 6604) de propriedade da executada e de seu marido, L. A. R., na cidade de Uruguaiana-RS (Id. 24cc7b5 e 2b107f5). Colacionou fotos da executada e esposo (Id. 4ec59ba).

Diante da alegação, o juízo de primeiro grau realizou consulta à JUCERGS e obteve os dados da empresa (Ids. b506316 e d24ecb5), reconhecendo a existência de sociedade de fato entre a executada e o seu esposo, L. A. R., e aplicando a desconsideração inversa da personalidade jurídica (Id. 39db2f8).

Fracassadas as tentativas de consulta aos sistemas BACENJUD (Id. e5e8d1e) e RENAJUD (Id. cba3b8c), bem como a tentativa de penhora de bens da empresa (Id. e4a98de). Expedida carta precatória executória para a penhora de créditos dos executados perante a empresa matriz [...] Operadora e Agência de Viagens (Id. 08ae74c), até o presente momento não houve resultado.

Analisando a documentação acostada pela exequente, nota-se que os executados utilizam as redes sociais para promover a sua franquia da [...] (*vide* ID. 4ec59ba - Pág. 1-2), sendo evidente o interesse comum no sucesso desse empreendimento, ainda que a participação da executada C. R. O. seja indireta.

Ademais, a relação conjugal dos executados é incontroversa e não houve alegação de regime de separação total de bens. Conforme dispõe o art. 1.658 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, regra geral em nosso ordenamento jurídico, importa em comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, permitidas as exclusões legais.

Nesse aspecto, tem-se que, na constância do casamento, o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas

contraídas pelos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família (arts. 1.658 e 1.664 do CC). Sendo assim, o benefício do cônjuge com o fruto do trabalho do seu consorte é presumido, integrando a unidade familiar, de forma que, o contrário, por se tratar de exceção à regra, deve ser cabalmente provado.

Os elementos probatórios dos autos autorizam a conclusão de que a empresa do executado L. A. R. está sendo utilizada pela executada C. R. O. para fins de ocultação patrimonial. Trata-se de empresa gerida pelo mesmo grupo familiar (sócios de fato), no intuito de prejudicar credores e fraudar a execução.

Com relação à decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia instauração do incidente, não há falar em nulidade, conforme vem decidindo esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada prescindem do incidente de desconsideração previsto nos artigos 133-137 do CPC/2015. Negado provimento ao agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/10/2017, Desembargador João Batista de Matos Danda).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, versado nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é inaplicável ao processo do trabalho, de forma que a sua inobservância, no caso concreto, não conduz à nulidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos elementos necessários se encontram evidenciados nos autos. Além disso, os agravantes estão tendo a oportunidade de se defender tanto do redirecionamento da execução, quanto da penhora online, pelos meios processuais adequados, dentre os quais o presente recurso. Apelo negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 26/07/2017, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Além disso, a decisão foi proferida no dia 10-08-2017, antes, portanto, da entrada em vigor do novo art. 855-A da CLT.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do executado.

[...]

Processo n. 0020708-98.2016.5.04.0802 AP

Simone Maria Nunes – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 11/10/2018 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0021893-73.2017.5.04.0015 AP

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. Hipótese na qual a alienação do bem ocorreu muito antes do ajuizamento da ação, não caracterizando a fraude à execução. O fato de o instrumento particular de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel, por si só, não altera esta conclusão. Negado provimento ao agravo de petição.

[...]

PENHORA DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA SEM REGISTRO.

A decisão recorrida acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da ação (box de estacionamento nº 36 do Edifício K., situado na Rua A. G., nº [...], Porto Alegre/RS), entendendo estar comprovado que a embargante firmou compromisso de compra e venda do bem muito antes do ajuizamento da ação.

Inconformado, o embargado recorre. Argumenta que a agravada não detém a propriedade do imóvel, porque não observou as obrigações contidas no Código Civil para a transferência do bem imóvel, não tendo procedido o registro da promessa de compra e venda na matrícula do imóvel. Cita os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil e conclui que a reclamada na ação principal (K. Construções e Incorporações Ltda) continua sendo a proprietária do bem. Entende que, sem o registro, não há produção de efeitos contra terceiros, destacando que a terceiro embargante sequer possui a posse do bem, pois destinado a locação. Pede seja reformada a decisão.

Ao exame.

Em consulta à reclamatória trabalhista matriz (nº [...]), constato que esta foi ajuizada por E. F. P. contra as empresas B. e C. Construções Ltda e K. Construções e Incorporações Ltda em 08-03-2016. Posteriormente, foi determinando o redirecionamento da execução em face dos sócios A. C. B. e D. C. T. De acordo com o auto de penhora lavrado no ID 7dbca1f do processo principal, foi realizada a penhora e avaliação dos boxes de números 31, 36 e 51, localizados na Rua A. G., nº [...], Porto Alegre/RS (Matrícula [...]) do Registro de Imóveis da 4ª Zona, em Porto Alegre).

Nestes embargos de terceiro, a embargante afirma ser legítima proprietária do box de estacionamento nº 36, e que o adquiriu em 1985 da construtora executada pelo preço de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros). Relata que dois anos antes, já havia adquirido o apartamento nº 402 do mesmo empreendimento, havendo plena posse dos imóveis. Diz que participa das despesas condominiais, e que o bem foi locado juntamente com o box desde 1995, sendo a embargante possuidora do bem há mais de 32 anos.

A matrícula atualizada do imóvel (trazida no ID 3827279) revela que a terceira embargante não realizou a transferência do bem penhorado no Registro de Imóveis.

Não obstante, depreende-se da documentação acostada aos autos que o box nº 36 foi adquirido pela terceira embargante em 08-05-1985 (ID abffcc4). As faturas condominiais revelam também que o bem encontra-se em sua posse desde então, e a declaração trazida no ID 713fd57 comprova que o bem tem sido locado pela autora juntamente com o apartamento desde 1995.

Todos estes atos ocorreram antes do ajuizamento da ação trabalhista, a qual foi protocolada no ano de 2016. Não houve impugnação em relação à validade dos documentos apresentados pela terceira embargante, nem em relação à data em que foram firmados.

Pois bem, dispõe o artigo 593, inciso II, do CPC/73, vigente à época dos fatos, in verbis:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; “

Ora, no caso dos autos, a alienação do bem ocorreu muito antes do ajuizamento da ação, não caracterizando a fraude à execução. O fato de o instrumento particular de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel, por si só, não altera esta conclusão. Neste sentido, a Súmula 84 do STJ dispõe que *“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”*.

Acerca do reconhecimento dos denominados contratos de gaveta, esta Seção Especializada vem assim se posicionando:

PENHORA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Havendo prova os autos da alienação do bem muito antes do ajuizamento da ação, não resta caracterizada a fraude à execução. O fato de o instrumento particular de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel, por si só, não altera essa conclusão. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 06/09/2016, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Ainda que não tenha sido averbado o contrato de compra e venda no registro de imóveis, não se verifica a fraude à execução, pois quando de sua transferência (Cessão de Direitos) encontrava-se livre de qualquer constringão. Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 84 e 375 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 29/03/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Pelo exposto, entendo que não merece reparos a decisão proferida pelo Magistrado de origem.

Nego provimento.

Processo n. 0021893-73.2017.5.04.0015 AP

João Batista de Matos Danda – Desembargador-Relator

Publicação em 11/10/2018 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020835-77.2015.5.04.0541 RO

EMENTA: [...] **HORAS DE SOBREAVISO.** O direito às horas de sobreaviso decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. O pagamento das horas de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu

direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição do empregador. Na hipótese dos autos, a prova oral confirma que havia sobreaviso durante a semana, ainda que não existisse formalmente uma escala de sobreaviso. Recurso não provido.

[...]

3. Horas de sobreaviso

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de:

c) horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal do autor, realizadas de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não, durante todo o período imprescrito e diferenças de horas de sobreaviso do fim de semana, a serem apuradas com base nas escalas colacionadas pela reclamada, autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título limitado ao mês de competência. Devidos reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, licenças-prêmio.

A reclamada alega que reclamante não estava em escala de sobreaviso no período contratual, porquanto não era o único empregado à disposição da empresa, tampouco ficava restrito à sua residência, definindo que a configuração do regime não dispensa que o empregado integre escala previamente aprovada. Diz que *“o uso de aparelhos celulares flexibilizou o conceito de permanência na residência, não restando-lhe qualquer limitação”*. Assevera que não restou demonstrada a exigência inequívoca da empresa para que o reclamante ficasse à sua disposição e, muito menos, de que existia escala de sobreaviso no período da condenação – ônus que incumbia ao autor por força do art. 373, I, NCPC – e, assim, por justiça, não pode prosperar a presente postulação. Afirma que no depoimento do preposto, ao revés do decidido, não há prova nenhuma acerca do sobreaviso, muito menos da limitação do reclamante no período não compreendido ao expediente laboral. Aduz que *“a própria testemunha, ao contrário da sentença, revelou que apenas quando estava escalado é que o empregado tinha a obrigação de comparecer ao local e somente nesse período não poderia se ausentar do município – corroborando a total ausência de controle patronal no período alheio à escala”*. Saliencia que o próprio reclamante confessa não haver sobreaviso. Requer a reforma da sentença. Requer, caso não seja esse o entendimento, o prequestionamento do art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 244

da CLT, em função da inexistência da escala de sobreaviso. Requer, ainda, em sendo mantida a condenação em horas de sobreaviso, é de serem deduzidas as horas físicas trabalhadas como extras no período compreendido como de sobreaviso. Requer, sucessivamente, a diminuição do período destinado ao sobreaviso, eis que excessivas diante da existência de outro empregado.

Aprecio.

Em síntese, na petição inicial (ID d0eb0af), o reclamante alega que permanecia em regime de sobreaviso, na forma prevista no art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do C. TST. Afirma que deveria aguardar eventual chamado da reclamada para atender serviços urgentes, à noite, entre o encerramento da jornada de um dia e o início da jornada no dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábados e domingos) e nos feriados.

O direito às horas de sobreaviso decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. O pagamento das horas de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição do empregador.

No caso, o perito contábil verificou que existem diferenças de horas de sobreaviso impagas (ID 5598d32 – Pág. 6).

Em seu depoimento pessoal (ID a31d246), o reclamante disse que:

“nos últimos 5 anos o depoente estava em S. B. do Sul como auxiliar de operações; inquirido se havia outro auxiliar de operações, refere que não, havia outro colega, auxiliar de tratamento; inquirido se o depoente ficava de sobreaviso, refere que ficava nos finais de semana; durante a semana não havia sobreaviso; muitas vezes foi chamado durante a semana; nessas ocasiões o depoente não estava em sobreaviso; que nas ocasiões em que era chamado, anotava o cartão-ponto; o depoente trabalhava na rede; que eram só 4 funcionários, referindo um aux. admissão, o depoente, o aux. de tratamento e o téc. de tratamento; o horário de funcionamento da unidade em S. B. do Sul era 08h às 12h, das 13h30 às 17h30; já havia escala de sobreaviso em 2010; que confirma que houve a suspensão do pagamento do sobreaviso, em agosto de 2015; parou de haver escalas mas o depoente permaneceu com o telefone da rede para emergências; inquirido se nesse período houve revezamento, refere que a pessoa que era do tratamento ficava com o telefone também; a proporção era 3 para o depoente e 1 para o do tratamento que era o l.; inquirido, refere que se aposentou em janeiro de 2016 e encerrou o contrato de trabalho também na

oportunidade; retifica que estava aposentado desde 2010; o depoente não tinha CNH; isso não acarretava prejuízos nos deslocamentos de plantão, pois sempre atuavam em dois; não ocorria de o depoente não ser encontrado, pois seu número de telefone ficava na porta; inquirido se não fosse encontrado teria advertência, refere que sempre era encontrado; nos finais de semana não havia folga compensatória pois não tinha gente; inquirido se havia pagamento das horas extras, refere que numa época eram pagas apenas 4 horas”.

(sublinhei)

Em seu depoimento pessoal, o preposto afirmou que:

“quem participava dos plantões em S. B. do Sul era F., o autor em certas ocasiões e I.; que o sobreaviso em S. B. do Sul foi implantado em 2012 por ser uma unidade com 2.500 pontos e anteriormente havia uma escala de serviço; não havia escala de sobreaviso para a semana; durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender; não houve cancelamento do sobreaviso; inquirido se tem conhecimento que o autor parou de participar, referiu que eventualmente participou, pois não possuía CNH; alguns trabalhos podem ser feitos sozinho; em razão de ser por poços artesianos, há necessidade de monitoramento em horário comercial; o Juízo questiona se isso não significa escala, e não sobreaviso, o que confirma; em S. B. do Sul eram 4 funcionários, no operacional; havia mais, que era do administrativo, não recordando o nome; que o ideal para a unidade, incluindo operacional e administrativo eram 6; em média haviam 6 pessoas; a partir de 2012 foi implementado para ficar com o funcionário de sobreaviso; fica com o telefone apenas quando está na escala e não durante a semana; (...)”.

(sublinhei)

A testemunha convidada pelo reclamante, J. B. A. S., declarou que:

“tem conhecimento de que houve sobreaviso mas não sabe quando; não sabe dizer como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a semana; não sabe dizer quem chamava de

S. B. do Sul pois era direto com a chefia; que inquirido de A. participou de algum conserto, refere que não tem conhecimento; também acontecia de o depoente ir ajudar durante o horário de trabalho normal; no sobreaviso participavam o reclamante e I.; se o reclamante ou I. tivessem de plantão tinham obrigação de ir ao local do chamado; a empresa fornecia telefone para o sobreaviso, o depoente recebia pois em P. o sobreaviso é a semana toda; não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana; quando o depoente estava de sobreaviso não poderia se ausentar do município; acredita que fosse o mesmo para o reclamante; o depoente nunca faltou aos chamados de sobreaviso e não tem conhecimento de alguém que tenha sido advertido por não comparecer ao chamado de sobreaviso, “mas deveria ser”, pois existe uma escala assinada; (...).

(sublinhei)

Como se observa, a testemunha convidada pelo autor não soube informar quando houve sobreaviso durante a semana, porém o preposto afirmou que “durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender”, o que confirma que havia sobreaviso durante a semana, ainda que não existisse formalmente uma escala de sobreaviso, tal como observou a julgadora de origem.

Por bem lançados os fundamentos da sentença, adoto-os como razões de decidir, neste tópico:

Consta da petição inicial que o autor ficava de sobreaviso à noite, entre o encerramento da jornada de um dia e o início da jornada no dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábados e domingos) e nos feriados, com a frequência de uma semana sim e outra não. Aduz o autor que a reclamada mantinha escalas de sobreaviso apenas para os finais de semana, tendo o pagamento sido suprimido em junho de 2015. Assevera que, embora as escalas de sobreaviso previssem apenas os finais de semana, também durante a semana o reclamante tinha de atender eventuais emergências. Requer o pagamento de horas de sobreaviso.

A reclamada rechaça a pretensão afirmando que, até abril de 2015 a atividade do autor era administrativa, porém admite que, esporadicamente aos finais de semana, auxiliava os colegas no conserto de vazamentos. Aduz que, quando solicitado e se estivesse na escala de sobreaviso,

o autor efetivamente recebia as horas correspondentes. Entende ser indevida qualquer condenação alegando que o autor não precisava permanecer em casa aguardando chamado para o serviço (ID. a5edb72 – Pág. 32).

Análise.

A ré manteve escalas de sobreaviso aos fins de semana (ID. 001a6db – Pág. 2). O Juízo verifica que nelas consta o nome do autor, tais como a ID. 92ab9e7 – Pág. 1. Nas fichas financeiras, consta pagamento a título de sobreaviso (ID. f162bf1 – Pág. 17), porém o perito apurou que existem diferenças impagas (item 14 do laudo ID. 5598d32 – Pág. 6). Verificou também que as horas de sobreaviso foram pagas até agosto/2015 (ID. 001a6db – Pág. 3). **Assim, de plano verifico que subsistem diferenças.**

Além do conteúdo das escalas, o reclamante diz ser credor de diferenças aduzindo que não contemplam a integralidade do tempo em que o esteve à disposição, ou seja, durante a semana. Passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que **“nos últimos 5 anos o depoente estava em S. B. do Sul como auxiliar de operações; inquirido se havia outro auxiliar de operações, refere que não, havia outro colega, auxiliar de tratamento; inquirido se o depoente ficava de sobreaviso, refere que ficava nos finais de semana; durante a semana não havia sobreaviso; muitas vezes foi chamado durante a semana; nessas ocasiões o depoente não estava em sobreaviso; que nas ocasiões em que era chamado, anotava o referindo cartão-ponto; o depoente trabalhava na rede; que eram só 4 funcionários, um aux. admissão, o depoente, o aux. de tratamento e o téc. de tratamento; o horário de funcionamento da unidade em S. B. do Sul era 08h às 12h, das 13h30 às 17h30; já havia escala de sobreaviso em 2010; que confirma que houve a suspensão do pagamento do sobreaviso, em agosto de 2015; parou de haver escalas mas o depoente permaneceu com o telefone da rede para emergências; inquirido se nesse período houve revezamento, refere que a pessoa que era do tratamento ficava com o telefone também; a proporção era 3 para o depoente e 1 para o do tratamento que era o I.; inquirido, refere que se aposentou em janeiro de 2016 e encerrou o contrato de trabalho também na oportunidade; retifica que estava aposentado desde 2010; o depoente não tinha CNH; isso não acarretava prejuízos nos deslocamentos de plantão, pois sempre atuavam em dois; não ocorria**

de o depoente não ser encontrado, pois seu número de telefone ficava na porta; inquirido se não fosse encontrado teria advertência, refere que sempre era encontrado ... (grifo atual)”.

O preposto afirmou que “é agente administrativo, atuando como preposto; quem participava dos plantões em S. B. do Sul era F., o autor em certas ocasiões e I.; **que o sobreaviso em S. B. do Sul foi implantado em 2012 por ser uma unidade com 2.500 pontos e anteriormente havia uma escala de serviço; não havia escala de sobreaviso para a semana; durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender; não houve cancelamento do sobreaviso; inquirido se tem conhecimento que o autor parou de participar, referiu que eventualmente participou, pois não possuía CNH; alguns trabalhos podem ser feitos sozinho; em razão de ser por poços artesianos, há necessidade de monitoramento em horário comercial; o Juízo questiona se isso não significa escala, e não sobreaviso, o que confirma; em S. B. do Sul eram 4 funcionários, no operacional; havia mais, que era do administrativo, não recordando o nome; que o ideal para a unidade, incluindo operacional e administrativo eram 6; em média haviam 6 pessoas; a partir de 2012 foi implementado para ficar com o funcionário de sobreaviso; fica com o telefone apenas quando está na escala e não durante a semana; caso não fosse possível encontrar nenhum dos servidores do local, se buscava em outra unidade, havendo coordenadoria regional para dar suporte (grifo atual).”**

A única testemunha ouvida, J. B., afirmou que “inquirido se atuou em S. B. do Sul, refere que apenas quando a chefia lhe designava para auxiliar em serviços; inquirido quantas pessoas havia na unidade de S. B. do Sul, acredita que uma época fossem 4; no operacional era o reclamante e I.; tem conhecimento deste fato porque o depoente ia auxiliá-los; **tem conhecimento que em uma época houve plantões; tem conhecimento de que houve sobreaviso mas não sabe quando; não sabe dizer como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a semana; não sabe dizer quem chamava de S. B. do Sul pois era direto com a chefia; que inquirido de A. participou de algum concerto, refere que não tem conhecimento; também acontecia de o depoente ir ajudar durante o horário de trabalho normal; no sobreaviso participavam o reclamante e I.; se o reclamante ou I. tivessem de plantão tinham**

obrigação de ir ao local do chamado; a empresa fornecia telefone para o sobreaviso, o depoente recebia pois em P. o sobreaviso é a semana toda; não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana; quando o depoente estava de sobreaviso não poderia se ausentar do município; acredita que fosse o depoente nunca faltou aos chamados de sobreaviso e não o mesmo para o reclamante; tem conhecimento de alguém que tenha sido advertido por não comparecer ao chamado de sobreaviso, “mas deveria ser”, pois existe uma escala assinada; a demanda em P. é maior que a da unidade de S. B. do Sul; não sabe dizer as unidades em S. B. do Sul; esclare que ao invés de residências, trabalha com economias, P. há dois anos tinha 13.000 (grifo atual)”.

Realizando o cotejo entre os depoimentos, constato que a única testemunha pouco auxiliou no esclarecimento dos fatos pois não soube dizer quando houve sobreaviso e como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a semana; “não sabe dizer quem chamava de S. B. do Sul pois era direto com a chefia; (...) não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana (...)”.

Contudo, do depoimento do preposto é possível extrair que o autor participou dos plantões durante a semana. Seu depoimento revelou que, apesar de formalmente não existir uma escala de sobreaviso para a semana (antes de 2012, segundo o preposto), o chefe da unidade chamava um dos funcionários para atender, ensejando a conclusão de que o autor poderia ser chamado para o trabalho. Essa rotina não era prejudicada pelo fato de o autor não possuir carteira de motorista, pois disse em depoimento que sempre atuavam em dois empregados, confirmado pelo documento ID. 45434cf – Pág. 3.

Por fim, o documento ID. 45434cf – Pág. 2 confirma a existência do sobreaviso nos seguintes termos: “Os chamados fora de horário são atendidos pelo funcionário que esta de sobreaviso, geralmente são informados pela população sobre algum problema de abastecimento ou vazamento, ou pelo telefone do sobreaviso que recebe a ligação do 0800 ou SURC, que relata o problema afim do sobreaviso providenciar a solução, quando de sobreaviso a orientação é para manter o telefone do sobreaviso em mãos e caso tenha que se ausentar da cidade que não seja muito distante, afim que possa atender algum eventual chamado o mais rápido possível, quando na escala de revezamento tem

que cumprir o horário da escala seja de 4hs ou de 8hs.” Assim, o Juízo se convence de que o autor participou das escalas de sobreaviso durante a semana, podendo ser chamado em caso de emergências pelo telefone da rede, não podendo se ausentar da cidade e dispor do seu tempo após o trabalho como desejasse.

Como a reclamada remunerou o sobreaviso apenas do final de semana (havendo inclusive diferenças no aspecto, conforme prova pericial), e, a despeito da tentativa do preposto, restou elucidado que os empregados também eram chamados durante a semana, restam diferenças impagas. Assim, reconheço que o reclamante, laborou em sobreaviso de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não. Condeno a reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal do autor, **em parcelas vencidas**, realizadas de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não, durante todo o período imprescrito.

As parcelas serão calculadas até o ajuizamento da ação, pois descabe parcelas vincendas de condição/situação ainda não implementada.

Ainda, como verificado na prova pericial, são devidas diferenças de sobreaviso com base nas escalas mantidas pela reclamada. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título limitado ao mês de competência. Afasto a aplicação da OJ 415 da SDI-1 do TST, dado o princípio de que pagamentos a maior o são por liberalidade, sem qualquer ilegalidade e com certeza não importaram enriquecimento significativo da parte autora. Devidos reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, licenças-prêmio. Deverão integrar a base de cálculo do sobreaviso as seguintes parcelas: salário, complementação de salário e avanços trienais. Indefiro a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do sobreaviso, tendo em vista que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições insalubres.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020835-77.2015.5.04.0541 RO

Roberto Antonio Carvalho Zonta – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 06/09/2018 – 9ª Turma

Processo n. 0020487-51.2016.5.04.0015 RO

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. *Por não configurado o exercício efetivo de cargo de gestão há a incidência da exceção prevista no suporte fático do artigo 62, II, da CLT, sendo devidas horas extras realizadas após a jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não cumulativas.*

[...]

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR E DA RÉ (MATÉRIA COMUM)

2.1.1 HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. INTERVALO INTRAJORNADA.

A sentença exclui a tese de o autor estar excepcionado de controle da jornada com base no artigo 62, II, da CLT e, por ausentes os registros de ponto e desconhecimento do preposto relativamente a fatos do processo, foi aplicada à ré a pena de confissão ficta. E, por estar as alegações da inicial parcialmente infirmadas pela prova oral, foi arbitrada como jornada de trabalho (ID. 0230ec8 - Pág. 6):

(...) em 2 (duas) semanas ao mês, das 10h às termos médios 22h, com intervalo intrajornada equivalente a 1 (uma) hora, de terça-feira a sábado (exceto quando coincidentes com feriados, à falta de expressa alegação assim formulada nos fundamentos do pedido), e das 14h às 20h, com intervalo intrajornada equivalente a 15 (quinze) minutos, no domingo; e nas demais semanas do mês, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada equivalente a 1 (uma) hora, de segunda-feira a sábado (exceto quando coincidentes com feriados, à falta de expressa alegação assim formulada nos fundamentos do pedido).

A ré alega que as atribuições do autor eram de gestão, nos termos do artigo 62, II, da CLT, razão da pretensão de exclusão das horas extras e reflexos, assim como o autor fruía o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, e caso mantida a condenação, tem por devido tão somente o adicional extra e devido o pagamento dos minutos faltantes para completar o período intervalar. E tem por indevidos os reflexos da condenação em outras verbas por ser a parcela relativa ao intervalo indenizatória (ID. aab4235 - Pág. 6 a 13).

O autor alega que, conforme a inicial, o início da jornada ocorria às 9h30min e o término às 22h15min, razão pela qual esta deve ser a jornada tida como cumprida com base na pena de confissão aplicada à demandada e prova oral que ratifica a articulação da inicial, razão pela qual pretende este horário como de trabalho de segunda a sábado (ID. 0a057d5 - Pág. 2)

O autor foi admitido na ré em 01.JUN.2011, para exercer a função de Auxiliar Geral de Loja (CTPS de ID. 3a0c66e - Pág. 4), e, a partir de 01.AGO.2012, passa a desempenhar a função de Gerente, sendo que, ainda nessa condição, foi dispensado sem justa causa em 01.JUN.2015, quando recebia a remuneração de R\$2.502,04 (Termo de Rescisão, ID. 9c3787f - Pág. 1).

O conteúdo probatório evidencia que o empregador atribuiu ao autor função de maior responsabilidade, outorgando-lhe a incumbência de abrir e fechar o estabelecimento, além do dever de fiscalizar a execução do trabalho dos demais empregados.

No entanto, foi exigido do autor o cumprimento de horário, não podendo o trabalhador dispor sobre sua jornada, havendo efetiva fiscalização das suas atividades através da atuação de supervisores vinculados ao empregador e, portanto, limitados os poderes de mando e gestão mesmo porque frente a qualquer irregularidade, deveria o autor se reportar ao setor de recursos humanos da empresa, não tendo autonomia para admitir, demitir ou punir os vendedores a ele subordinados.

O preposto, em depoimento pessoal, confessa haver controle de horário e subordinação do demandante a supervisores, ao relatar (ID. c5d47bf - Pág. 1) que (...) *entre a abertura e o fechamento da loja, o autor deveria nela permanecer; (...) o autor era diretamente subordinado a um gerente comercial (...).*

O autor, em depoimento, por igual, confessa que (ID. c5d47bf - Pág. 1):

(...) era responsável por constatar inconformidades na execução do trabalho, mas deveria encaminhar as situações ao RH; na loja havia uma margem de concessão de descontos que poderia usar, que também podia ser usada por qualquer dos vendedores (...) os empregados da loja lhe informavam ou ao auxiliar administrativo sobre questões administrativas, como atrasos e ausências, e repassavam as informações ao RH; era responsável por abrir e fechar a loja; havendo necessidade na loja de determinado produto, o solicitava ao setor de compras da ré (...).

A testemunha ouvida a convite do autor, B. R. A. A., ratifica a tese de não haver a amplitude de poderes de mando e gestão (ID. Dc97947):

(...) que o depoente foi contratado através do departamento de RH da reclamada, localizado na Av. [...], [...], Porto Alegre; que o depoente, ao ser contratado realizou uma entrevista diretamente no RH da reclamada, sendo que anteriormente o depoente havia deixado um currículo na loja do [...] e o reclamante encaminhou o currículo para o setor de RH; (...) que além do reclamante trabalhavam na loja da reclamada 5 pessoas; que os empregados da loja estavam subordinados ao reclamante, que era o gerente, mas o reclamante não dava ordens relativamente ao cumprimento de horários, por exemplo, já que tais ordens vinham diretamente do RH da reclamada; que além disso havia supervisores que visitavam as lojas da reclamada (...) que o reclamante estava subordinado a tais supervisores, os quais podiam determinar alterações na loja e também estabelecer metas (...) que o reclamante não fazia a avaliação dos empregados da loja; que o reclamante não podia aplicar punições disciplinares, como advertências escritas e suspensões, assim como tampouco podia despedir empregados; que tais assuntos eram definidos entre reuniões entre o setor de RH e os supervisores; (...) que o reclamante não elaborava a escala de férias dos empregados da loja, sendo que as férias eram comunicadas diretamente pelo RH (...) que quando o depoente precisava justificar alguma ausência ao trabalho ou tratar de alguma alteração de horário, tratava diretamente com o reclamante e este passava o assunto para o RH; que caso o depoente quisesse “dobrar” a jornada, passava tal assunto para o reclamante e este passava o assunto para o RH, que autorizava o depoente a cumprir aquele horário; (...) que eram os próprios empregados da loja que faziam o controle do estoque; que caso constatasse necessidade de aumento de estoque de algum produto, reportavam tal necessidade ao reclamante e este repassava a solicitação ao setor de compras; que o reclamante encaminhava situações que pudessem ensejar punições disciplinares ao setor de RH e este aplicava as punições (...).

A hipótese da exceção do artigo 62, II, da CLT incide nos casos em que há delegação de efetivos poderes de gestão, inclusive quanto à jornada a ser desempenhada, o que não ocorre no caso, por comprovada submissão à jornada no contrato de trabalho e a efetivo controle pelo empregador. A exceção às normas de duração do trabalho é incompatível com a contratação específica de jornada mínima, afóra o acréscimo de maiores responsabilidades

sem que tenha havido efetiva autonomia por parte do empregado gerente para atuar com poderes de empregador.

A denominação da função como gerente ocorreu com finalidade exclusiva de não haver adimplemento das horas extras por ter havido atribuição de maior responsabilidade sem que implicasse em verdadeira função de mando e gestão, o que exclui a hipótese fáctica do artigo 62, II, da CLT e autoriza a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, mantendo-se a sentença no aspecto.

No que se refere à jornada arbitrada, na inicial o autor confessa que partir de agosto de 2012, quando passou a exercer as funções de gerente, *iniciava sua jornada por volta das 9h30min, encerrando em torno das 22h15min, de segunda-feira a sábado* (ID. 9b7d403 - Pág. 6). E tanto o autor quanto o preposto referem nos seus depoimentos ser o autor o responsável por abrir e fechar a loja, devendo nela permanecer entre a abertura e o fechamento do estabelecimento. Em relação aos dias compreendidos entre segunda-feira e sábado, o preposto desconhecia o horário (ID. c5d47bf - Pág. 1).

A testemunha ouvida a convite do autor, B. R. A. A., informa sobre a jornada de trabalho (ID. Dc97947):

(...) que trabalhou na reclamada de julho/2012 a setembro/2015, realizando vendas na loja da reclamada no [...]; que trabalhou com o reclamante; que quando o depoente foi admitido o reclamante exercia a função de gerente da loja; que o depoente trabalhava das 13h40min às 22h, mas às vezes alterava o horário, laborando das 10h às 22h, o que ocorria eventualmente; (...) que a loja da reclamada no [...] funcionava das 10h às 22h, sendo que na época de final de ano, dezembro, funcionava das 9h às 23h; que quando o depoente chegava ao trabalho o reclamante já estava trabalhando, sendo que nas ocasiões em que o depoente laborou “dobrando” a jornada, ou seja, das 10h às 22h, o reclamante também laborou em tal jornada; que era o reclamante quem abria e fechava a loja;(...).

(grifei)

Não há como se aplicar de forma genérica, como formula o autor desde a inicial, por não desconhecer, liminarmente, que o autor não tinha registro de ponto e a pena de confissão aplicada à ré pode e deve ser relativizada, nos termos do artigo 345, IV, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista), porquanto as alegações formuladas pela parte estão em manifesta contradição com a prova do processo.

Na hipótese, o autor trabalhava das 10h00min às 22h00min de segunda-feira a sábado (horário de abertura e fechamento da loja), não havendo indício de prova de ter de iniciar a sua jornada às 9h30min e sair do estabelecimento às 22h15min, como alega, assim como nada comprova o autor (inexiste afirmativa sobre este fato, no depoimento pessoal do autor) de realizar alguma atividade específica antes ou após o período de expediente da loja, por fim, o lapso de até cinco minutos é mais do que suficiente para dar início ou encerramento às atividades comerciais, não havendo falar, portanto, em jornada de trabalho superior à reconhecida na sentença (artigo 58, § 1º, da CLT).

No que se refere ao intervalo intrajornada, não há condenação da parcela na sentença (ID. 0230ec8 - Pág. 12), mesmo porque inexistente a pretensão na inicial, nada havendo a ser considerado por falta de objeto.

Nada a prover.

[...]

Processo n. 0020487-51.2016.5.04.0015 RO

Vania Cunha Mattos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 05/09/2018 – 10ª Turma

Processo n. 0000399-17.2012.5.04.0731 AP

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. USO MISTO – RESIDENCIAL E COMERCIAL. Não incide a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, quando não comprovado que o imóvel é destinado exclusivamente à residência da família.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para determinar seja realizada a penhora de parte do imóvel do executado, no qual funciona uma oficina mecânica, respeitada a meação da esposa.

[...]

PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL DO EXECUTADO. DESTINAÇÃO COMERCIAL

A decisão agravada não acolheu a pretensão do exequente sob o seguinte fundamento:

Tratando-se de imóvel de matrícula única, em prédio também único, cuja parte superior é o endereço residencial da família do demandado e a inferior parcialmente utilizada como oficina pelos próprios filhos deste, devendo também ser observada a meação da esposa S. M., indefiro o requerido pela parte autora, entendendo como indivisível o imóvel, aliado a impenhorabilidade do bem de família.

Assim, reconsidero a determinação constante no despacho da fl. 228. Intime-se.

Inconformado, afirma o exequente que o imóvel indicado à penhora é composto por área comercial e área residencial. Destaca que o imóvel se trata de um prédio de dois andares no qual a parte térrea é utilizada para fins comerciais e a superior serve de residência para o executado e sua família. Argumenta que na parte térrea do imóvel há uma oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e micropinturas, administrada pelo executado e seus filhos. Assim, entende que o imóvel tem destinação mista, não incidindo a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, uma vez que o imóvel não é destinado exclusivamente à residência da família. Requer a reforma.

Analiso.

Destaco, inicialmente, que o Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido ao executado, constatou que o imóvel indicado se trata do endereço residencial da família do executado. Certificou à fl. 424 que: *[...] existe sobre o terreno edificada uma casa de alvenaria e que na parte térrea uma garagem com espaço para quatro veículos, sendo que essa parte é parcialmente usada como oficina de chapeamento e pintura, espelhamento e micropinturas realizadas pelos dois filhos que ali trabalham, W. L. K. J., este com 23 anos de idade e de M. L. K., de 32 anos de idade. Certifico que segue em anexo cópia xerográfica de uma conta de luz em nome do reclamado e que levando em conta a situação que se apresenta, por ora, deixei de fazer a penhora.*

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/1990 determina: *O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.* E, na forma do art. 5º, *considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

O texto da lei é claro e objetivo: estão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípuo seja a sobrevivência digna daqueles que ali residem. Ainda, é considerado bem de família o imóvel do casal destinado a sua residência.

No caso dos autos, em pesquisa realizada no “google maps”, nesta data, constatei que o bem imóvel em questão está bem localizado, em avenida de grande circulação de veículos, e apresenta bom estado de conservação. Trata-se de imóvel com dois andares, sendo que na parte superior está localizada a residência do executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça que esteve no local, sendo possível verificar, ainda, que na parte inferior funciona uma oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e polimento de veículos, que possui o nome fantasia de “W. C.”. O imóvel possui, também, um pátio na parte frontal, utilizado como estacionamento para veículos.

Assim, pelos elementos constantes nos autos é possível concluir que o imóvel tem destinação mista, no qual funciona uma oficina na parte inferior e a parte superior serve de residência ao executado e sua família.

Nesse aspecto, entendo que merece reparo a decisão, não sendo adequada a não autorização da penhora, em razão da destinação mista do imóvel, devendo haver a limitação da constrição à fração utilizada para fins comerciais do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, respeitada, no entanto, a respectiva meação da esposa. Ainda, aplicável ao caso, por analogia, a OJ nº 72 da SEEx, que dispõe sobre a penhorabilidade de garagem não registrada de forma autônoma:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA.

É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. Assim, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora sobre a garagem utilizada pelo executado para fins comerciais, vinculada à matrícula nº [...] do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul/RS, respeitada a meação da esposa do executado.

[...]

REJANE SOUZA PEDRA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Dirirjo do voto condutor, quanto à meação da esposa do executado, pois

cabará a esta arguir a sua propriedade, em ação própria, não podendo ser inclusive presumido o regime de casamento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

Processo n. 0000399-17.2012.5.04.0731 AP

Rejane Souza Pedra – Desembargadora-Relatora

Publicação em 25/09/2018 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020543-50.2017.5.04.0403 RO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL.
Não havendo comprovação robusta e cabal acerca da impossibilidade financeira de a reclamada vir a recolher as custas do processo e efetivar o depósito recursal, não há como deferir o benefício da justiça gratuita para isentá-la de tais encargos.

[...]

MÉRITO

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada insiste na concessão do benefício da justiça gratuita. Argumenta que este não é um benefício adstrito às pessoas físicas, alcançando todos aqueles que demonstrem não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Invoca o disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Refere que o Código de Processo Civil, com o propósito de possibilitar a ampla defesa a todos, positivou a gratuidade da justiça através do seu artigo 98. Invoca, ainda, o entendimento contido na Súmula 481 do STJ. Relata estar passando por crise financeira, a qual impactou diretamente no seu faturamento. Informa que está

operando com prejuízos desde 2014, o qual vem aumentando ano a ano. Salienta, ainda, que possui um endividamento bancário e financeiro de R\$ 11.566.848,36 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito centavos reais e trinta e seis centavos), bem como um endividamento tributário de R\$ 9.946.077,00 (nove milhões, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme os demonstrativos anexos. Destaca que o patrimônio líquido atual da empresa é negativo, qual seja, – R\$ 20.818.909,65 (vinte milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos negativos). Diante da situação narrada, afirma não dispor de recursos para arcar com as elevadas custas incidentes no processo, razão pela qual requer seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante a jurisprudência consolidada e a legislação vigente.

Examino.

Em caráter extraordinário, até mesmo quando o empregador for pessoa jurídica que se assemelhe à pessoa física necessitada, é viável a concessão do benefício da Justiça Gratuita, desde que comprovada a situação de carência econômica e a impossibilidade de suportar os encargos processuais, conforme a Súmula nº 481 do STJ.

Aliás, frente a vigência do NCP, tenho por superada a discussão sobre se o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica a isentaria do depósito recursal, diante do expressamente disposto no § 1º, VIII, do art. 98.

Advirto, porém, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é restrita às pessoas físicas (§ 3º do art. 99).

Também registro meu entendimento de que a mera comprovação de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, não induz, por si só, à concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser realizada prova cabal e robusta acerca da situação de carência econômica, com a conseqüente dificuldade de arcar com as despesas processuais, o que não se verifica na espécie.

Destaco, nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

*II – No caso de **pessoa jurídica**, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifei)*

Nesse ponto, há de se referir que a juntada de balancetes e demonstrativos contábeis assinados pelo contador da empresa não se traduzem em prova robusta da sua indisponibilidade financeira. De qualquer forma, ainda que fosse considerado o balancete anexado ao ID ade2adf, este evidencia que a reclamada, embora apresente um passivo significativo, possui plenas condições de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal. Nesse ponto, destaco que somente em estoque a empresa possui o saldo acumulado de R\$ 3.469.744,69 (ID ade2adf – Pág. 2) e receita líquida de R\$ 8.465.456,34 (ID ade2adf – Pág. 4).

Assim, mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita e, por consequência, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, considerando a ausência do depósito de que trata o art. 899 da CLT.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal Regional, ao julgar agravo de instrumento e recurso ordinário da mesma reclamada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Deve-se considerar que o benefício da justiça gratuita não isenta o empregador de realizar o depósito recursal. Logo, não havendo depósito recursal, não há como conhecer do recurso interposto por ele, já que não observada a exigência do art. 899, § 1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] AIRO, em 20/07/2017. Relator: Desembargador Andre Reverbel Fernandes. Participam: Desembargador George Achutti e Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. O direito à gratuidade da justiça, em regra privilégio do empregado, pode ser concedido ao empregador pessoa jurídica excepcionalmente, desde que comprovada a hipossuficiência econômica, condição não verificada nos autos. Recurso não conhecido por deserto. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] RO, em 29/09/2017. Relator: Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa. Participam: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos e Juíza Convocada Maria Silvana Rotta Tedesco)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental da reclamada e não conheço do recurso ordinário interposto pela mesma, por deserto, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora que segue a mesma sorte.

Processo n. 0020543-50.2017.5.04.0403 RO
Emílio Papaléo Zin – Desembargador-Relator
Publicação em 12/09/2018 – 7ª Turma

Processo n. 0020455-31.2018.5.04.0741 RO

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 840 DA CLT. LEI 13.647/2017. *Mesmo a estimativa de valores demandará da parte reclamante e de seu patrono trabalho igual ao de uma liquidação, bem como a posse dos mesmos documentos e informações. Para de fato atentarmos ao princípio do contraditório e da ampla defesa não podemos ignorar que a realidade das partes no processo do trabalho - embora a reforma trabalhista - segue sendo a mesma, desigual. Geometrizar tal relação é negar inclusive o princípio da aptidão da prova e também toda a lógica da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. A ânsia por aplicar a nova lei, a qualquer custo, está sendo, sem qualquer dúvida, óbice ao ajuizamento de ações trabalhistas.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, para cassar a decisão que extinguiu o feito, determinando o regular prosseguimento da ação.**

[...]

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1.1. DA EXTINÇÃO DO FEITO. INICIAL LÍQUIDA

O reclamante entende que merece ser reformada na sua integralidade a decisão, pois, neste caso, não é possível a valoração individualizada dos pedidos. Diz que está assistido por defensor de seus direitos o Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, do campus de São Luiz Gonzaga - RS, representado por meio da professora e advogada J. B. G. Aponta que o Núcleo de Prática Jurídica não consegue atribuir valor a cada um dos pedidos porque esta é uma ação realizada por profissional gabaritado para exercer tal prática, devido a complexidade dos cálculos, não tendo condições financeiras de arcar com os dispêndios de contratar tal profissional, e para não incorrer em um equívoco não valorou cada um dos pedidos.

Examino.

A lei 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tais disposições expressas no citado artigo são entendidos como direitos fundamentais, pilares do direito material do trabalho e das relações entre patrões e empregados, estabelecendo as regras que se aplicam diariamente até que se consuma a relação.

Por direito adquirido entende-se todo o direito do titular, ou de alguém que o representa, subjetivamente e definitivamente, incorporado ao seu patrimônio jurídico. Já o ato jurídico perfeito representa aquele que satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, considerando-se completo e acabado. A vigência do contrato e as suas bases não se tratam de mera expectativa de direito, mas direitos consolidados, gradualmente incorporados. O mesmo também se aplica ao processo, o qual foi interposto na vigência da norma anterior, sem as alterações realizadas.

Entendo que seria possível ao Julgador, se quisesse, abstrair o retrocesso que representa a exigência de liquidação de pedidos na ação trabalhista, sendo o Juiz legalista que aplica a lei dada de forma a não ponderar todo o arcabouço normativo até então estabelecido após processos históricos de lutas sociais. Entretanto, não coaduno com tal possibilidade, porquanto o acesso à justiça é direito fundamental (de primeira geração) e a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, na medida em que exige que o trabalhador traga, inclusive, informações das quais sequer possui domínio ou mesmo obrigatoriedade de documentação. Ora, a interpretação do direito deve se dar, primordialmente, a partir do princípio da dignidade humana.

O acesso à justiça, preconizado e garantido em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV da *Constituição* Federal: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder *Judiciário* lesão ou ameaça de direito”), não significa apenas poder chegar no judiciário - ajuizar uma ação -, mas, sim, uma tutela jurisdicional efetiva. Entraves processuais que não apresentam justificativa outra que não reduzir o número de processos a serem apreciados sequer fazem alcançar a verdadeira função social do direito processual. Os cálculos não deixarão de ser feitos no momento oportuno, sem os documentos não será possível sequer confirmar a liquidação feita na petição inicial. Entretanto, a gravidade do dano ao trabalhador que ajuíza a ação, que se estabelece com a imposição de que traga liquidados todos os seus direitos, considerando o princípio da proporcionalidade, dá ensejo a entender existente violação de direito líquido e certo que faz impositiva a tutela por esta Seção Especializada, em sede de mandado de segurança, garantindo o regular processamento do feito - do que entendo demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente *mandamus*, liminarmente, senão vejamos.

A obrigação de documentar o contrato de trabalho é, de forma incontroversa, do empregador. As folhas ponto, os controles de horário, os contra-cheques, as promoções e suas datas, os valores específicos que dizem respeito ao contrato de trabalho, etc., não são documentos essenciais à propositura da ação, tampouco as informações neles constantes podem ser cobradas. Sempre foi possível ao Julgador, após contestação, com a juntada aos autos da documentação pelo empregador, estabelecer o contraditório e a ampla defesa, dar vistas dos documentos à parte contrária para que esta pudesse apontar os dados que embasam suas alegações e, por fim, poder decidir conforme a devida distribuição do ônus da prova. Esse é o regular processamento do feito e esse é o acesso ao judiciário que deve ser garantido.

O próprio direito processual civil adota os avanços do processo do trabalho, na linha do que leciona Mauro Cappelletti quando fala das “*Ondas Renovatórias do Direito Processual*”, que traz um direito processual moderno, que não aplica de forma irrestrita as regras formais e que é comprometido com as necessidades sociais e atento às modificações em todos os ramos da vida humana. Talvez um empregado com nível superior e poder econômico parecido com o seu empregador possa estar preparado para essas exigências de liquidação trazidas pela nova lei, mas não da grande massa de trabalhadores. Atribuir essa função ao advogado, de forma irrestrita, é tarefa hercúlea, que exige, muitas vezes de conhecimento apenas de um profissional contador. E esse custo, será do empregado? Ainda que dentro da simplicidade do cálculo de uma rescisão do contrato de trabalho esse apontamento possa ser realizado, os contratos longos que dão ensejo a demandas em que postuladas horas extras, diferenças de promoções, pagamento de salário por fora, diferenças de comissões, etc., certamente, terão a exigência de liquidação como sinônimo de violação à garantia do acesso ao judiciário. Mais temerário, ainda, seria exigir liquidação de pedidos que envolvem alegação de ausência de trabalho externo (art. 62, I, da CLT) ou de não existência de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) e que podem trazer valores elevados a título de horas extras - sem uma certeza sequer de qual jornada possa vir a ser arbitrada pelo Julgador; ou ainda, exigir que sejam indicados valores para assédio e dano moral, ou mesmo de dano material quando o empregado sequer tem noção da extensão - percentual - de sua redução de capacidade em razão de doença ou acidente do trabalho. Além de tudo isso, não se pode esquecer que os valores indicados serão base para fixação de custas - no caso de extinção - e terão como outra finalidade (se não for esta a maior) de fixação de honorários de sucumbência, o que, por certo, num raciocínio simples e linear também viola a garantia do acesso ao judiciário.

Além de todos esses fundamentos, a nova regra do Processo do Trabalho não revogou a disposição do art. 2º, § 2º, da Lei 5.584/1970, a qual estabelece como dever do Juiz fixar os valores quando regula as questões referentes ao

valor da causa. Além disso, considerar a sua revogação é entender que com a reforma teremos a revogação tácita de várias leis sobre direito e processo do trabalho que orbitam a CLT, o fim da aplicação do princípio da simplicidade no processo do trabalho, nos termos do que leciona Homero Batista Mateus da Silva quanto à inépcia da petição inicial:

“No entanto, uma das polêmicas mais antigas foi ignorada pela reforma de 2017 e, assim, os problemas persistirão: a exposição dos fatos”. Historicamente essa expressão é interpretada como simples narração, preferencialmente sintética, dos fatos verificados no cotidiano da relação de trabalho, como a jornada para pedido de horas extras ou as circunstâncias do encerramento do serviço, para os pedidos de verbas rescisórias. Não há necessidade de fundamentação legal ou jurídica nem de subsunção do fato à norma. É suficiente dizer: “trabalhava das 08h00min às 19h00min, com 30 minutos de almoço”, para, depois, formular o pedido de horas extras. Essa dicotomia entre “breve resumo dos fatos” e causa de pedir parece perfumaria, mas gera vários problemas de difícil compreensão dos pedidos ou de crença do trabalhador de que pediu corretamente as horas extras, mas que pediu apenas parte delas. (...) Por ora, o que nos cabe reter é que a causa de pedir não é elemento exigido para as petições iniciais trabalhistas e continua a valer a máxima da “breve exposição dos fatos”.

Diante da prevalência de ser exigida apenas uma “breve exposição dos fatos”, por certo há uma antinomia dentro da própria CLT, não sendo razoável a extinção da ação quando não apontado o valor devido em razão do pedido.

Esclareço que mesmo a estimativa de valores demandará do reclamante e de seu patrono trabalho igual ao de uma liquidação, bem como a posse dos mesmos documentos e informações. Não podemos deixar de lado o conhecimento de que muitos julgadores sequer estão entendendo cabíveis a ação prévia de exibição de documentos e que outros utilizarão a mera “estimativa” para limitar os valores a serem recebidos pelos trabalhadores. Para de fato atentarmos ao princípio do contraditório e da ampla defesa não podemos ignorar que a realidade das partes no processo do trabalho - embora a reforma trabalhista - segue sendo a mesma, desigual. Geometrizando tal relação é negar inclusive o princípio da aptidão da prova e também toda a lógica da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. A ânsia por aplicar a nova lei, a qualquer custo, está sendo, sem qualquer dúvida, óbice ao ajuizamento de ações trabalhistas.

Por oportuno, ainda ressalto que o art. 12, §2º, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018, dispõe expressamente que:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

[...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, o próprio TST atribui como requisito para o ajuizamento da ação trabalhista uma estimativa de valor da causa, de forma global, portanto, e não um valor individualizado para cada um dos pedidos formulados.

Assim, dou provimento ao recurso para cassar a decisão que extinguiu o feito, determinando o regular prosseguimento da ação.

Processo n. 0020455-31.2018.5.04.0741 RO

Brígida Joaquina Charão Barcelos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 12/09/2018 – 2ª Turma

Processo n. 0022008-08.2018.5.04.0000 MS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUÍDOS ADMITIDOS PREVIAMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. LEGALIDADE. *Caso em que não padece de ilegalidade, sindicável pela via mandamental, a decisão atacada ao determinar ao impetrante que proceda à homologação das rescisões contratuais dos substituídos perante o Sindicato da categoria, sob pena de multa, porquanto presente a probabilidade do direito, sobretudo ao reconhecer que a referida assistência sindical integra o plexo de direitos adquiridos (CF, art. 5º, XXXVI) dos empregados admitidos previamente ao advento da Lei nº 13.47/17 e que a aplicação indistinta da nova redação dada ao art. 477 da CLT pode configurar alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, bem como evidenciado o risco de prejuízo aos trabalhadores que tiverem seu contrato de trabalho extinto sem a devida assistência sindical, a materializar o perigo na demora, estando a tutela de urgência deferida de acordo com a norma do art. 300 do NCPC. Segurança denegada.*

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [...] S.A, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da ação civil pública [...], por meio da qual resultou parcialmente deferida a tutela inibitória de urgência lá requerida para o fim de determinar que o impetrante proceda à homologação das rescisões contratuais referentes a contratos iniciados antes de 11/11/2017, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador. Em síntese, defende ter a Lei nº 13.467/17, em vigor desde 11/11/2017, revogado o § 1º do art. 477 da CLT, excluindo a obrigatoriedade de homologação da rescisão do contrato de trabalho para empregados com mais de 1 (um) ano de tempo de serviço perante a entidade sindical representativa da categoria. Reputa violados os princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como do ato jurídico perfeito (CF, arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX). Defende não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do NCP. A esse respeito, invoca o Enunciado nº 1 da Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida por este Tribunal. Aduz que a supressão de direitos anteriormente assegurados pela legislação e ou pela jurisprudência tem aplicação imediata, nos termos do art. 912 da CLT. Refere que a homologação sindical da rescisão contratual, previsto no art. 477, § 1º, da CLT, tratava-se de mera expectativa de direito, destacando que o ato de rescisão contratual deve ser regido pela Lei vigente no momento do fato. Ainda, argumenta que as situações jurídicas formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, somente podem ser consideradas como direito adquirido quando formado o suporte fático, previsto na Lei, como necessário a sua incidência. Menciona que a manutenção da decisão atacada pode causar prejuízos à categoria dos bancários, quer pela demora no agendamento por parte do Sindicato, quer pelo deslocamento a que o trabalhador terá de se submeter. Considera violado o ato jurídico perfeito por não ter a autoridade dita coatora fixado marco inicial para o cumprimento da tutela antecipada, referindo haver rescisões formalizadas antes da decisão prolatada na ação subjacente já aperfeiçoadas com a entrega de documentos aos ex-empregados. Enfatiza que devem ser preservadas as situações jurídicas consolidadas no tempo e observada a essencialidade do postulado da segurança jurídica. Invoca o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Considera, assim, comprovado o seu *fumus boni iuris*. Relativamente ao *periculum in mora*, reitera que lhe foi imposto que proceda a homologação das rescisões contratuais referentes a contratos iniciados antes de 11/11/2017, sob pena de multa, “*ônus financeiro altíssimo imposto em situação que foi revogado o dispositivo de lei que obrigava a homologação de rescisão do contrato de trabalho para*

empregados com mais de um ano de tempo de serviço perante a entidade sindical representativa da categoria; além do impacto perante a entidade sindical representativa da categoria, além do impacto operacional a ser suportado; bem como a insegurança jurídica gerada.”. Considera presente, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300, § 3º, do NCP. Requer “d) ao final SEJA CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA pleiteada para cassar o ato que determina que o Impetrante proceda a homologação das rescisões contratuais referentes a contratos iniciados antes de 11/11/2017, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador, ante a ausência de amparo legal para tanto” (retirados grifos do original).

Ao exame.

A decisão reputada coatora está assim fundamentada (ID 9294e5f - Pág. 7):

(...)

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo do trabalho, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, inegável que a nova redação do artigo 477 da CLT, que torna facultativa a homologação do sindicato por ocasião da rescisão, não se aplica aos contratos que já estavam em curso na época da promulgação da Lei 13.467/17, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entendo, portanto, que se faz presente a verossimilhança do direito. De outro lado, a demora do processo acarreta inegável risco de prejuízo aos trabalhadores que tiveram o contrato rompido sem qualquer assistência, o que justifica a antecipação de tutela.

No que se refere aos contratos iniciados após a vigência da Lei 13.467/17, não vislumbro urgência da medida, uma vez que ainda não completaram um ano, o que torna facultativa a homologação sindical inclusive na forma da redação anterior do artigo 477 da CLT.

De consequência, defiro em parte a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o reclamado proceda a homologação das rescisões contratuais referentes a contratos iniciados antes de 11/11/2017, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador.

Dê-se ciência ao reclamado, inclusive para apresentar defesa, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

*Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.
Por fim, voltem os autos conclusos.
PORTO ALEGRE, 24 de Julho de 2018
GABRIELA LENZ DE LACERDA
Juiz do Trabalho Substituto*

Isso considerado, entendo ser cabível a concessão de mandado de segurança preventivo ou repressivo para proteger direito líquido e certo, decorrente de fato inequívoco que dispensa dilação probatória, quando evidenciada a prática de ilegalidade ou abusividade por autoridade pública, ou a esta equiparada, na forma do art. 5º, inciso LXIX, da CF e do art. 1º da Lei 12.016/09.

No caso, como já referi na decisão monocrática (ID 05a3c7c) e por ocasião do julgamento do agravo regimental do impetrante (ID 18a67ce), não constato ilegalidade ou abusividade na decisão judicial ao determinar que o impetrante proceda à homologação das rescisões contratuais referentes a contratos iniciados antes de 11/11/2017, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador, o que está de acordo com as normas dos arts. 297 e 300 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a seguir redigidos, respectivamente:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora não desconheça que a discussão comporte controvérsia doutrinária e jurisprudencial, considero ponderado o fundamento adotado pela autoridade reputada coatora ao reconhecer que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, no ponto em que revogou o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, excluindo a obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual para empregados com mais de 1 (um) ano de serviço perante o Sindicato da categoria, não tem incidência aos contratos de trabalho que estavam vigentes antes de 11/11/2017.

É consabido que a aplicação do direito material no tempo é regida, basicamente, pelos princípios da irretroatividade e do efeito imediato (Lei nº 12.376/10, art. 6º; CLT, art. 912), que devem ser compatibilizados com as normas, de patamar constitucional, que asseguram às partes o respeito ao

direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; Lei nº 12.376/10, art. 6º, §§ 1º a 3º). Não é outro o entendimento aprovado, por maioria, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, de 10/11/2017, promovida por este Tribunal, conforme Proposta nº 1 elaborada pela Comissão nº 1, assim redigida:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO.

Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Nessa perspectiva, justamente porque os contratos de trabalho dos substituídos, admitidos previamente ao advento da Lei nº 13.467/17, constituíram-se sob as disposições normativas anteriores, repriso que não padece de ilegalidade nem arbitrariedade, sindicáveis pela via mandamental, a decisão atacada ao reconhecer que a homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical integra o plexo de direitos adquiridos, por força do art. 5º, XXXVI, da CF. Similar foi a compreensão adotada pelo TST quando da inserção do item “III” à Súmula nº 191, o que, ressalvadas as particularidades que permeiam aquela discussão, referenda o entendimento ora externado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Dentre os precedentes da SDI-1 do TST que ensejaram a consolidação deste entendimento, destaco o Proc. E-ED-ARR-[...], de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 12/05/2016, de cujo acórdão transcrevo excerto da respectiva fundamentação, que bem dimensiona a probabilidade do direito vindicado na ação civil pública subjacente, que adoto como razões de decidir, com a devida vênia:

(...) É bem verdade que a Lei nº 12.740/2012 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho a disciplina do adicional de periculosidade assegurado ao empregado exposto permanentemente à energia elétrica, inclusive no tocante à sua base de cálculo.

Como cediço, doravante, a base de cálculo do adicional de periculosidade engloba apenas o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, caput, I e § 1º, da CLT).

Tal modificação legislativa, **contudo**, não se aplica às relações de emprego estabelecidas anteriormente à sua vigência, porquanto os contratos de emprego constituíram-se à luz da Lei nº 7.369/85.

Sob esse prisma, a lei nova não produzirá efeitos, **ainda que futuros**, sobre os contratos de emprego celebrados anteriormente à sua vigência. A vedação à retroatividade capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal impede, inclusive, a **retroatividade mínima**, consoante entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 493 MC, Rel. Min Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4/9/1992; RTJ 89/634; RTJ 90/296; RTJ 107/394; RTJ 112/759).

Nessas circunstâncias, por conseguinte, as disposições contidas na Lei nº 12.740/2012, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos empregados eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de emprego celebrados após o início da vigência da Lei nº 12.740/2012.

(...)

(grifado no original)

É também ponderado o ato tido por coator ao pontuar que a aplicação indistinta da nova redação dada ao art. 477 da CLT aos contratos de trabalho anteriormente vigentes pode configurar alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, para cujo exame não é relevante que a alteração não tenha sido promovida pelo empregador. De fato, são evidentes os benefícios da assistência sindical por ocasião da extinção contratual, garantindo a autenticidade da vontade do trabalhador e a correção no pagamento das verbas rescisórias, dos quais os substituídos, beneficiários da tutela de urgência deferida, seriam privados de usufruição, valendo registrar que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, em conformidade com a Súmula nº 330 do TST.

A esse respeito, prelecionam, ainda, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado: *“Com a aparente singela desburocratização promovida, a nova Lei afasta cada vez mais o sindicato profissional de seus representados, além de impedir que a entidade associativa conheça mais de perto a decisiva dinâmica de terminação dos contratos de trabalho ocorrida nos diversos estabelecimentos empresariais de sua base territorial. Nessa medida, a simplificação procedimental analisada constitui mais um elemento situado dentro de um conjunto de várias medidas elencadas pela Lei da Reforma Trabalhista dirigidas ao enfraquecimento do sindicalismo de trabalhadores na economia e sociedade brasileiras.”* (in A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017, São Paulo: Ed. LTr, 2018. p. 178).

Exatamente por isso que deve prevalecer, novamente em juízo de plausibilidade, a conclusão da autoridade reputada coatora de que há risco de prejuízo aos trabalhadores que tiverem seu contrato de trabalho extinto sem a devida assistência sindical, o que é suficiente para materializar o perigo na demora. Aliás, considero frágil a assertiva do impetrante de que a manutenção da decisão atacada pode causar prejuízos à categoria dos bancários por conta de demora no agendamento por parte do Sindicato e do deslocamento a que o trabalhador terá de se submeter, até porque foi o próprio litisconsorte, atuando como substituto processual, que pretendeu fosse observada a assistência sindical.

Reitero não identificar o apregoadado grande impacto operacional a ser suportado pelo impetrante, afinal, a prova documental pré-constituída revela que ele promoveu diversos agendamentos de homologações junto ao Sindicato mesmo após a revogação do art. 477, § 1º, da CLT (ID 8d797d8 - Pág. 20 a 58 e ID 9294e5f - Pág. 4). Tampouco reputo evidenciado o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do NCPC, por ter sido imposto ao banco impetrante apenas obrigação de fazer, o que pode ser revisto prontamente no curso processo principal. Ainda, a partir dos próprios termos em que deferida a tutela de urgência, reafirmo que não está em discussão a validade das resilições contratuais porventura formalizadas pelo impetrante sem a assistência sindical.

Na mesma linha foi parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Procurador Regional do Trabalho Leandro Araújo, do qual transcrevo o seguinte excerto, dada a pertinência (ID 9d51218 - Pág. 4):

Outrossim, verifica-se que há Convenção Coletiva relativa ao biênio 2016/2018, firmada por vários entes sindicais, incluindo aquele autor da ação subjacente e também o sindicato representativo da categoria econômica integrada pelo banco impetrante (Id. 8167362

- Pág. 13 e ss.), prevendo, na cláusula 52 (Pág. 32), a obrigação de homologação das rescisões contratuais “quando exigida pela lei”.

Por óbvio, desde logo, se tem como evidente que o regramento em questão não poderia ser alusivo ao conteúdo da Lei 13.467/2017, porque firmado o instrumento normativo em momento muito anterior (set/2016) à edição da referida legislação. Por certo, a expressão “quando exigida pela lei” se trata de uma remissão ao conteúdo da legislação vigente à época, evitando a necessidade de reprodução exaustiva de todas as hipóteses em que a lei exige a homologação sindical, como seriam, por exemplo, os casos de estabilidade ou garantia de emprego, as situações envolvendo menores e incapazes, os contratos de trabalho com mais de um ano de vigência, etc.

Nesse contexto, entendemos, também, que havendo previsão em norma coletiva acerca da necessidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho, essa se sobrepõe à alteração legislativa, posto que, do contrário, haveria afronta ao inciso XXVI do art. 7º da CF e art. 468 da CLT, que veda a alteração lesiva do contrato de trabalho. Nesse sentido, tese também aprovada no já mencionado 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), realizado de 02 a 05 de maio de 2018 (Ordem 37, da Comissão 3):

ASSISTÊNCIA À HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO, E O SEU CONSEQUENTE PROCEDIMENTO DEVEM SER RESPEITADOS QUANDO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017, SOB PENA DE HAVER RETIRADAS DE DIREITOS TRABALHISTAS E ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL LABORAL. ALÉM DISSO, A ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DEVE OBSERVAR O CUMPRIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS À RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Por fim, consoante já decidido por esta 1ª Seção de Dissídios

Individuais no julgamento do mandado de segurança [...], de relatoria do Des. Francisco Rossal de Araujo, do qual participei, a fixação do valor da multa deve observar especialmente os parâmetros estabelecidos na norma do art. 537 do NCPD, segundo o qual “*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*”. No caso, tenho que a multa de R\$ 5.000,00, por empregado, é compatível com a obrigação de homologação das rescisões contratuais perante a entidade sindical que foi imposta ao impetrante.

Pelo exposto, denego a segurança.

Processo n. 0022008-08.2018.5.04.0000 MS

Angela Rosi Almeida Chapper – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/12/2018 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Processo n 0020358-56.2017.5.04.0841 RO

EMENTA: ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. *O artigo 940 do Código Civil, que prevê a condenação daquele que demanda por dívida já paga ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida, é inaplicável ao Direito do Trabalho, porque incompatível com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que se adota, absolvendo o trabalhador da multa de R\$ 10.000,00, a que condenado.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante, C. F. M., para absolvê-lo da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

MÉRITO.

DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

A reclamada postulou a aplicação do artigo 940 do Código Civil, pelo

fato de a parte autora ter formulado pedido de promoção relativa ao ano de 2014, embora já concedida.

Sobre o tema, assim decidiu a sentença:

*“Dispõe o artigo 941 do NCPC, “que as penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão **quando o autor desistir da ação antes** de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.” (grifei)*

Considerando que estava ao alcance do autor requerer, previamente ao ajuizamento da ação, a cópia de sua ficha funcional, bem assim que a norma estatuída no artigo 940 do Código Civil é compatível com o Direito do Trabalho, uma vez que a nenhum suposto credor inclusive trabalhista é admissível postular direito já reconhecido e adimplido, aplico, por medida pedagógica, a pena prevista no aludido artigo, contudo, no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reformo a decisão.

Diferentemente da sentença, entendo que o reclamante apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente assegurado, não havendo prova, sequer indício de a demanda tenha sido proposta sem qualquer substrato legal ou com intuito de má-fé. Aliás, tão logo teve acesso à documentação, apresentou pedido de desistência da promoção alusiva ao ano de 2014, o que afasta, a meu ver, eventual alegação de propositura de demanda para obtenção de vantagem ilegalmente.

De resto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil é inaplicável no âmbito desta Justiça Especializada. Cito precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A incidência da indenização a que alude o artigo 940 do Código Civil depende da prova inequívoca do exercício abusivo do direito de ação, quando a parte litiga de má-fé com o objetivo espúrio de receber dívida já paga, passando, antecipadamente, pela prova inconcussa e irrefragável de dolo, circunstância não demonstrada nestes autos. Além do mais, a c. SBDI-1 deste Tribunal vem se firmando no sentido da incompatibilidade do referido dispositivos com os princípios que regem o

direito do trabalho. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

(Processo: E-RR - [...] Data de Julgamento: 02/05/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013.)

COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o artigo 940 do Código Civil, que prevê a condenação daquele que demanda por dívida já paga ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida, é inaplicável ao Direito do Trabalho, porque incompatível com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. A norma do artigo 940 do Código Civil é destinada a partes litigantes em igualdade de condições, o que nem sempre acontece na esfera trabalhista. A eventual condenação ao pagamento da indenização, em favor do empregador, por cobrança de parcela trabalhista já paga, vulneraria a proteção que o direito do trabalho confere ao hipossuficiente, tentando corrigir, no plano jurídico, o desequilíbrio econômico e social entre as partes na relação do contrato de trabalho. Dessa forma, o Regional, ao entender pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil ao Processo do Trabalho, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho (precedentes). (AIRR - [...] Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.)

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 940 do CC não é aplicável às causas trabalhistas, em virtude de sua incompatibilidade com os princípios basilares do Direito do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Estando, pois, o v. acórdão regional de acordo com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, o processamento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - [...] Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015.)

Recurso provido para absolver o reclamante da condenação ao pagamento da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, no valor de R\$ 10.000,00.

[...]

Processo n. 0020358-56.2017.5.04.0841 RO

João Pedro Silvestrin – Desembargador-Relator

Publicação em 23/10/2018 – 7ª Turma

Processo n. 0000215-74.2012.5.04.0662 AP

EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade da poupança não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. Por força do disposto no art. 833, §2º, do CPC, não há mais razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas para com aquele que lhe prestou serviços. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PENHORA DE POUPANÇA

O juízo da execução manteve a constrição efetuada em conta poupança da executada. Registrou ter quebrado o sigilo bancário da conta poupança objeto da penhora de valores e verificado que a conta foi utilizada como autêntica conta corrente no período analisado, isto é, para movimentação de importâncias. Acrescentou que o saldo de que dispunha quando do bloqueio não foi acumulado pela sua titular em certo tempo, mas creditado em uma única oportunidade, com propósito e por pessoa desconhecidos. Aplicou o entendimento consolidado na OJ 75 da SEEx.

A executada se insurge. Sustenta que embora existam movimentações bancárias na conta poupança, tal fato, por si só, não afasta a classificação de poupança atribuída à conta. Alega que é perfeitamente plausível e aceitável que faça uso da única importância monetária que ainda possui para suprir as necessidades básicas do dia-a-dia, uma vez que se encontra em situação de desemprego e insuficiência econômica. Defende que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite a 40 salários mínimos, como no caso em apreço, conforme art. 833, X do CPC. Requer que seja determinada a imediata liberação da quantia bloqueada. Registra que a legislação vigente não impõe a necessidade de o valor depositado em

conta poupança ser acumulado com o passar do tempo, apenas refere que são impenhoráveis os valores ali depositados até o limite de 40 salários mínimos.

Analiso.

Acolhidos os cálculos de liquidação elaborados por contador *ad hoc* (ID. 7b733c6 - Pág. 81), a executada, N. F. G. O., foi citada por edital para pagamento da dívida (ID. 7b733c6 - Pág. 83).

Diante da ausência de pagamento no prazo legal, foi realizada a penhora de valores via BacenJud (ID. 7b733c6 - Pág. 88). O extrato bancário juntado sob ID. 237e742 - Pág. 16 demonstra que foi realizado o bloqueio de R\$ 10.223.25 em conta poupança da executada no dia 24-5-2017.

O CPC/2015, aplicável ao caso dos autos, estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

A exceção à impenhorabilidade da conta poupança contida no atual §2º do art. 833 já tinha previsão no CPC de 1973 (art. 649, §2º). Entretanto, a nova legislação processual acrescentou o termo “independente de sua origem” à prestação alimentícia ali mencionada. Dessa forma, entendo que a nova redação permite incluir dentre as prestações alimentares as obrigações trabalhistas, as quais, assim como a pensão alimentícia, tem natureza alimentar.

Assim, a impenhorabilidade da poupança não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. De acordo com o novo dispositivo legal, já não há mais razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas para com aquele que lhe prestou serviços.

Esse também é o entendimento desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. PENHORA DE POUPANÇA. É possível a penhora de salário e de quantia em conta poupança, sobretudo porque o novo CPC, por meio do § 2º do art. 833, fala ampliativamente em prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Tal acréscimo no dispositivo legal (“independentemente de sua origem”) permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões

alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade do salário e da poupança não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 13/04/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda)

PENHORA. CONTA POUPANÇA. Conforme previsão do § 2º do art. 833 do NCPD é permitida a penhora de conta poupança para pagamento de prestação alimentícia independente de sua origem e sem limite de valor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 14/03/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Não bastasse isso, o juízo de origem, ao quebrar o sigilo da conta bancária objeto de penhora, verificou que a conta poupança era utilizada pela executada com características de conta corrente, in verbis:

Examinando os documentos, constatei que a conta não tinha nenhum saldo até 07/04/2017, quando então foi creditado via TED o valor de R\$ 13.242,00; que ocorreram saques nas datas de 20/04/17 (R\$ 1.800,00), 26/04/17 (R\$ 100,00) e 18/05/17 (R\$ 950,00) e compras com cartão de débito em 26/04/17 (R\$ 199,90) e e 17/05/17 (R\$ 24,56) [...]

Esta Seção Especializada em Execução já consolidou o entendimento de que a conta poupança utilizada com as características de corrente desvirtua a finalidade da proteção legal, possibilitando a constrição:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 - PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE.

Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos.

Diante do exposto, não cabe reforma à decisão de origem, devendo ser mantida a penhora realizada em conta poupança, com o regular prosseguimento da execução.

Agravo de petição não provido.

Processo n. 0000215-74.2012.5.04.0662 AP
Janney Camargo Bina – Desembargador-Relator
Publicação em 16/08/2018 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020069-73.2016.5.04.0772 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *A sindicância administrativa possui natureza inquisitória, razão pela qual não há falar em garantia de ampla defesa e contraditório no seu transcurso, conforme decisões do STF. Regularidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em que apurada conduta ímproba do reclamante, a justificar a aplicação da pena de suspensão. Nulidade não caracterizada. Sentença mantida.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O Juízo *a quo* entendeu que tanto a sindicância como o processo administrativo disciplinar transcorreram dentro dos parâmetros legais, tendo sido plenamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao reclamante no momento processual oportuno. Não constatou qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade dos procedimentos ou da suspensão aplicada. Por fim, considerou que, diferentemente do que alega o reclamante, houve demonstração suficiente dos fatos que ensejaram a denúncia, não tendo este se desincumbido de seu ônus probatório no âmbito do processo administrativo e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de letra 'b.2' da petição inicial.

O autor sustenta que houve grave e objetivo cerceamento de defesa que acarreta inarredável nulidade absoluta da sindicância instaurada que serviu para abertura do PAD. Defende que a sindicância está eivada de vícios insanáveis, visto que, conforme o parágrafo primeiro do art. [...] da lei Municipal [...], o sindicato não foi notificado para ser ouvido, isto é, não lhe foi concedida a oportunidade para oferecer esclarecimentos, ainda que verbais, ou indicar provas a seu favor para a apreciação da comissão sindicante, e foram produzidas apenas provas unilaterais, com testemunhas de acusação e flagrante previamente planejado, usando-se de informações junto ao seu setor de trabalho. Alude que os sindicantes, em relação aos atestados médicos, emitiram seus pareceres apenas em indícios, sem qualquer respaldo em opinião médica, porquanto somente médico poderia contraditar diagnóstico ou recomendação médica. Refere que o Judiciário não há de adentrar no “mérito” dos atos administrativos, mas a legalidade e a legitimidade dos tais atos não

foge da atuação jurisdicional. Considera que, se a lei manda, e o poder público não a cumpre, há nulidade do ato. Discorda do Juízo de origem no sentido que de “não houve prejuízo”. Afirma que, ainda que o Juízo entenda que não seriam aplicadas todas as garantias constitucionais na fase inquisitória/investigatória (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), não há como se permitir e tornar válido o andamento de procedimento que correu à revelia do recorrente, servidor implicado. Alude que há cerceamento de defesa evidente, uma vez que não foi notificado para acompanhar a íntegra dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o que impossibilitou a realização de questionamentos, inviabilizando a realização plena de sua defesa, razão pela qual, totalmente viciada a sindicância que deu origem à suspensão atacada neste processo. Ademais, defende que a secretária não poderia compor a comissão processante, visto que a mesma atuou na sindicância preliminar, conforme consta processo apensado na origem, cujo relatório final que deu suporte fático para instauração do PAD. Considerando que contribuiu para a coleta de provas de acusação, tendo praticado atos e diligências no decorrer do processo de sindicância, estava impedida e suspeita para atuar no PAD, até mesmo na função de secretária, pois vulneradas a isenção e plena independência/imparcialidade (art. 150, caput, da Lei 8.112/90). Acrescenta que a homologação do parecer pelo Prefeito Municipal se deu sem sua intimação ou de sua procuradora, com imediata aplicação da pena de suspensão por vinte dias sem remuneração, sem ao menos lhe conceder o direito do pedido de reconsideração ou recurso, que só lhe foi alçando após se questionar o Prefeito sobre esta situação. Impugna o fundamento do Juízo *a quo* a respeito de que o prazo de cinco dias concedido para a apresentação do pedido de reconsideração ou recurso ser superior ao prazo legal de três dias fixado pela Legislação Municipal, destacando o disposto no art. 129 da Lei Municipal 578/90 que dispõe sobre o prazo de trinta dias. Discorre acerca do conceito de improbidade e afirma que não há notícias de outras penalidades, advertências ou suspensões que, pela gradação temporal, permitiria a adoção da penalidade tão severa. Postula seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta do processo administrativo, bem como da pena de suspensão não renumerada por vinte dias, com a devolução de todos os valores descontados da remuneração. Sucessivamente, requer seja convertida a suspensão aplicada em advertência ou multa.

Analiso.

Conforme bem relatado na sentença, a sindicância em questão foi instaurada em dezembro de 2014, a partir da denúncia de que o reclamante estaria presente em eventos da “T.” durante seu horário de expediente (fl. 536). Na investigação, apurou-se que o reclamante cometeu irregularidades, tendo em vista que, por várias ocasiões, estando de atestado médico, participou de eventos da “T.” em vários municípios, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme conclusão da fl. 713. Com isso,

instaurou-se processo administrativo disciplinar e, transcorridas as fases de instrução, defesa final e decisão, a autoridade municipal acolheu a sugestão da comissão para determinar a suspensão não remunerada do reclamante pelo prazo de 20 dias (fl. 839).

A sindicância é considerada uma fase facultativa e preparatória do processo administrativo disciplinar, de natureza inquisitória, e com intuito de reunir e fornecer elementos necessários à elucidação de fatos e indicação de possível responsável pelas irregularidades ou transgressões averiguadas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. DISPENSABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATOS PRATICADOS. NATUREZA PRÓPRIA DE SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) A sindicância não constitui fase obrigatória do processo administrativo disciplinar, mas apenas uma fase facultativa e preparatória. Precedente. (...) (STJ – MS 21466 / DF, Ministro Og Fernandes, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2016)

No que diz respeito à natureza inquisitória da sindicância, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Poder Judiciário:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 715790 AgR / DF – Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 23/06/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do Tribunal de origem, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sindicância é mero procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar. Precedentes. Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 430386 AgR / PE – Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 18/11/2014)

Consequentemente, não há falar em ofensa à ampla defesa e contraditório pela ausência de prévia oitiva do reclamante na sindicância, principalmente porque plenamente oportunizada a defesa e a produção de provas no transcorrer do PAD.

Ressalto que o art. [...] da Lei Municipal dispõe que: “As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade”, razão pela qual não se justifica a configuração de nulidade por não ter sido ouvido o reclamante no procedimento inquisitório, pois não há qualquer disposição a garantir o acompanhamento dos depoimentos prestados na fase preparatória do PAD. A hermenêutica acerca do disposto no art. [...] da referida Lei Municipal, a determinar a oitiva do autor da representação e do servidor implicado, não pode ser descontextualizada de sua finalidade, qual seja, observada a natureza inquisitória, reunir e fornecer elementos necessários à elucidação de fatos justificadores de sua instauração, razão pela qual a oitiva do servidor implicado não se justifica à sua defesa, mas à própria necessidade de elucidação de fatos, o que, de qualquer forma, acabou por ser oportunizado no curso do PAD.

Por outro lado, a análise da sindicância e do PAD (fls. 562-843) revela que não se justifica a alegação de que “foram apenas produzidas provas unilaterais, com testemunhas de acusação e flagrante previamente planejado”, pois realizados procedimentos investigatórios e oportunizada a defesa em conformidade com os ditames legais.

Especificamente no que tange à alegação de que a secretária não poderia compor a comissão processante, tendo em vista sua atuação no transcurso da sindicância, não se constata nenhuma proibição legal a embasá-la, principalmente porque a atividade de secretária não lhe confere poder decisório.

No que tange ao prazo para apresentação de recurso, observo que o reclamante foi cientificado da decisão que homologou o PAD e lhe aplicou a pena de suspensão, em 18/01/2016, a ser cumprida no período de 27/01/2016 a 15/02/2016, conforme termo da fl. 839, no qual também constou a notificação de que, caso tais condutas irregulares persistirem, poderá se aplicada a penalidade de demissão, bem como que “Contudo fica garantido o direito à ampla defesa prevista no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, podendo exercê-lo por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias”. Vale notar que o prazo referido não diz respeito à interposição de recurso, mas à garantia de apresentação de defesa antes da aplicação de eventual penalidade de demissão ou do início da pena de suspensão. Como se vê, não havia qualquer óbice a que, cientificado da decisão (em 19/01/2016), o reclamante interpusesse o recurso administrativo que entendesse cabível no prazo que considerasse correto, inclusive no interregno de trinta dias disposto no art. [...] da Lei Municipal [...]. Destaco que o parágrafo único daquele dispositivo estabelece expressamente que “o pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado” (fl. 872), justificando-se a aplicação imediata da penalidade.

Finalmente, convém destacar improbidade decorre de ação ou omissão por desonestidade, abuso de confiança, fraude, má-fé, o que se coaduna claramente com a conduta revelada no procedimento administrativo.

Assim, não se justificam a insurgências sustentadas pelo reclamante, apresentando-se regular o procedimento administrativo em questão, razão pela qual nego provimento ao recurso, inclusive no que tange ao pedido sucessivo de conversão da penalidade suspensão em advertência ou multa, pois decorrente de análise de conveniência para o serviço (parágrafo único do art. [...] da Lei Municipal [...], fl. 877), principalmente quando a conduta tem gravidade suficiente a justificar pena mais grave, como é o caso da improbidade.

[...]

Processo n. 0020069-73.2016.5.04.0772 RO

Maria da Graça Ribeiro Centeno – Desembargadora-Relatora

Publicação em 05/07/2018 – 9ª Turma

Processo n. 0021419-34.2015.5.04.0028 RO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. *Embora as partes tenham firmado contrato prevendo a prestação de serviços de advogado de forma autônoma, o substrato fático demonstra não só que a reclamante recebia remuneração fixa, independentemente do volume de trabalho, mas também a existência de controle da jornada de trabalho. Além disso, a reclamada arcava com todos os custos da atividade, o que evidencia a alteridade inerente à figura do empregador. Evidenciadas, por fim, a subordinação clássica e estrutural da reclamante em relação à reclamada, impõe-se concluir que restaram preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não cabendo reforma da sentença que declarou o vínculo empregatício.*

[...]

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Areclamada inconforma-se com o reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em sentença. Alega que a avaliação realizada pela Magistrada da origem está incorreta ou incompleta. Afirma, em longo arrazoado, haver, na decisão, referência a existência de fraude na celebração de contrato de associação, mas não refere os dispositivos legais invocados na defesa, nem menção ao Estatuto da OAB e aos Provimentos de seu Conselho Federal. Afirma que o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamentou a Lei nº 8.906/1994, contempla explicitamente a figura do contrato de associação, que trata de “*relacionamento distinto da figura do contrato individual de trabalho*”, previsto no art. 3º da CLT. Entende não haver fraude, nem violação ao art. 9º da CLT, mas vinculação de um profissional do direito (advogado) a uma sociedade (de advogados) sem que se estabeleça relação de emprego, para participação nos resultados. Indigna-se alegando não ser a autora hipossuficiente e que ela tinha plena ciência da natureza do relacionamento que estava ajustando, como sendo de associada e não de empregada. Aduz que a autora, diferentemente dos atuais advogados que são empregados vinculados ao escritório, não trabalhava como uma empregada, não estava subordinada, não cumpria horários, não sofria qualquer desconto em seus honorários, não estava submetida ao poder disciplinar da recorrente. Conclui afirmando restar comprovado que o vínculo existente não era de emprego, mas de outra natureza jurídica, porque a prestação de serviços não se deu com as características de relação empregatícia, mas originada e executada a partir de um típico contrato de associação. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de relação de emprego e das verbas decorrentes.

Ao exame.

O traço distintivo entre a prestação de serviços de advogado em

caráter autônomo e como empregado reside em ser o trabalho prestado sob subordinação jurídica ou não. Segundo leciona Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2009, p. 292-3), é advogado empregado aquele contratado para atender os serviços de interesse de uma empresa, ainda que sem horários certos, mas que possa ser chamado a qualquer momento e que deva permanecer à sua disposição pelo tempo necessário. Outro forte indício de subordinação jurídica ressaltado pela doutrinadora mineira é o fato de receber o advogado remuneração fixa mensal, independentemente da carga de trabalho.

Com estes pressupostos em mente, registro que o “Contrato de Associação com Advogado” (ID. 8a75e44 - Pág. 1) firmado entre a reclamante e a 1ª reclamada, em sua cláusula terceira, dispõe o seguinte: *“A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura física, administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, os equipamentos, os livros, os softwares, para que este desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial, contenciosa e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.”* (grifei)

Disso se extrai que havia nítida integração da reclamante na estrutura do empreendimento da reclamada, denotando a existência de subordinação estrutural. Veja-se que a reclamada fornece todos subsídios materiais necessários para a realização do serviço (luz, telefone, papel, maquinário). Há ainda, subordinação jurídica, visto que na cláusula citada expressamente consta *“visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos.”* e também na cláusula sexta do contrato há determinação das atividades a serem desenvolvidas pela reclamante, como *“no foro judicial, o patrocínio de todos os processos que forem atribuídos; extrajudicialmente, a realização de estudos, a elaboração de pareceres, a resposta às consultas, o comparecimento em reuniões, o atendimento dos clientes que lhe forem designados”*. No depoimento prestado pela testemunha trazida pela primeira reclamada o sr. J. A. S. L. afirma *“que o Sr. J. era o coordenador da reclamante”*. Há, assim, claro indício da presença de subordinação jurídica em sua acepção clássica, materializada no controle da atividade desenvolvida pela reclamante, por um superior hierárquico.

Quanto ao horário de trabalho, em que pese a alegação da primeira reclamada de que não havia exigência do cumprimento de horário, a cláusula quinta determina a exclusividade da prestação de serviço, dispondo que a partir da vigência do contrato, não poderá exercer a advocacia em caráter particular ou sem prévia autorização escrita da sociedade. O preposto da primeira reclamada (ID. 5432a44 - Pág. 2) afirma *“que os associados não possuíam controle de jornada; que estes trabalhavam no escritório da primeira reclamada durante o*

horário comercial, que era das 08h30min às 12h e das 13h30min às 18h30min; que é possível trabalhar pelo portal da reclamada no sistema de 'home office'”

Ainda sobre o ponto, convém observar o que diz a testemunha M. G. a respeito da existência de horário de trabalho fixo (ID. 5432a44 - Pág. 2): *“que foi contratada como associada; que, quando foi contratada, foi fixada a jornada de trabalho das 08h30 às 18h30, com intervalo de 12h às 13h30min;”* Já a testemunha M. R. A. (ID. 7eb39b0 - Pág. 2), confirmou que havia fixação de horário de trabalho *“que o horário determinado era das 08h30min às 18h30min, com fruição de 40 minutos de intervalo para almoço, sendo o mesmo horário desenvolvido pela autora;”*.

Também a testemunha M. R. A. confirma a existência de controle da jornada pelo coordenador, assim afirmando *“que não havia controle formal de horário, sendo que J., na qualidade de gestor é quem fiscalizava essa parte, acreditando fosse quem realizaria alguma cobrança; que J. se preocupava tanto relativamente a horários quanto a prazos; que não tinham liberdade de se ausentar do escritório para resolver assuntos particulares durante o horário de trabalho;”*.

Em relação à remuneração, cumpre notar que a cláusula nona do mesmo pacto estabelece montante fixo, independentemente do número de processos em que a reclamante atuasse (ID. 8a75e44 - Pág. 4 - destaques no original), veja-se:

Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o ASSOCIADO terá direito a honorários profissionais estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

(a) Parcela fixa - R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pagos mensalmente até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, por conta dos serviços jurídicos prestados à SOCIEDADE, mediante a emissão de Recibo de pagamento a Autônomo (RPA).

(b) Parcela variável: - Definida na conformidade do Plano de Metas PRL (Participação nos Resultados Líquidos) estabelecido e divulgado anualmente pela SOCIEDADE.

Parágrafo Único. Os honorários profissionais constituídos da parcela fixa, constante da letra (a) supra, serão corrigidos, anualmente, tendo por base a variação do IGP-M, acumulada no período.

Friso que tal disposição, além de nula de pleno direito, porquanto em flagrante contrariedade com o disposto no §3º do art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), evidencia, em conjunto com as demais cláusulas supra mencionadas, que a reclamada não só arcava com todos os custos da atividade como também

reservava para si todos os resultados dela, no que, em síntese, se consubstancia a alteridade, característica inerente à figura do empregador.

Ao analisar o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, invocado pela primeira reclamada em seu apelo, este remete ao Provimento nº 169/2015 da OAB que dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado. O *caput* do art. 5º deste Provimento assim dispõe:

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

(grifei)

Segundo o disposto no artigo 442 da CLT, o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Além disso, a verificação da formação do liame empregatício passa também pela análise da presença dos requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º celetistas:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

Da leitura conjunta dos dispositivos supra citados se extrai a ideia de que são sujeitos da relação de emprego, o empregado, pessoa física, e o empregador, sendo que os elementos que os vinculam são a personalidade na prestação dos serviços, a não eventualidade, a onerosidade, e a subordinação jurídica do primeiro em face do segundo.

De outra monta, insta observar que vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de maneira que a existência ou não da relação de emprego depende da forma como o trabalho é realizado, independentemente da roupagem formal emprestada à relação travada entre as partes no plano material. Afasto, com isso, a tese de que o trabalho tenha sido prestado na forma de associação, reputando inválidos, com fulcro no art. 9º da CLT, os ajustes firmados entre a primeira reclamada e a reclamante.

Veja-se que esta 4ª Turma já se posicionou, decidindo em demandas tratando da mesma matéria, esse entendimento:

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA. O conjunto probatório reunido no feito demonstra que a reclamante não dispunha de autonomia no trabalho desenvolvido em benefício da primeira reclamada, prestando-lhe serviços de forma subordinada. Caracterizada a relação de emprego entre as partes, uma vez que estão presentes todos os requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamada desprovido no particular (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020224-80.2015.5.04.0006 RO, em 12/04/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

ADVOGADA ASSOCIADA A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Evidenciando o conjunto probatório que a prestação laboral ocorreu nos moldes do art. 3º da CLT, configura-se o vínculo empregatício entre a parte reclamante e o escritório de advocacia reclamado. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020539-88.2014.5.04.0024 RO, em 06/09/2018, Desembargador George Achutti)

VÍNCULO DE EMPREGO. A relação de emprego configura-se sempre que a prestação de serviços pelo trabalhador preenche os pressupostos do artigo 3º da CLT, independentemente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes. Sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, mediante salário, resta configurada a relação de emprego. Hipótese em que presentes elementos que revelam a existência de vínculo de emprego entre as partes. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021391-41.2016.5.04.0025 RO, em 04/05/2018, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Sendo assim, acompanho o entendimento vertido pela Magistrada da origem, entendo que o contrato de associado acostado aos autos não é apto para constituir meio de prova hábil a elidir a presunção de que os serviços foram prestados pela reclamante em condições que preenchiam os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Mantenho o vínculo de emprego reconhecido em sentença, nos termos em que delimitado.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0021419-34.2015.5.04.0028 RO
Marcelo Gonçalves de Oliveira – Desembargador-Relator
Publicação em 19/12/2018 – 4ª Turma

Processo n. 0020197-68.2017.5.04.0381 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego existente entre a cooperativa e o trabalhador, tendo em vista a supremacia do princípio da primazia da realidade diante da previsão da Lei 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT.

[...]

3. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Juízo reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada (COOPERATIVA DE RECICLAGEM E LIMPEZA [...] LTDA) no período de 04.08.2014 a 31.12.2016.

Inconformado, o Município de [...] recorre. Afirma que a decisão está fundada em impressões e conjecturas inconsistentes violando a prova documental. Diz que a associada tinha consciência da relação jurídica que manteve com a primeira reclamada – Cooperativa de Reciclagem e Limpeza [...]. Destaca que a associada tinha consciência da relação jurídica que manteve com a cooperativa, além de não produzir prova de subordinação. Saliencia que os documentos juntados comprovam a constituição regular da cooperativa e o ingresso da reclamante/recorrida na condição de sócia, sem indício de fraude

Ao exame.

No caso presente, é incontroverso que a reclamante laborou em favor da Cooperativa e do Município de [...], em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre os entes envolvidos.

Consta dos autos documentos que pretendem evidenciar a regularidade formal da Cooperativa: regimento interno e atas de assembleia (ID. 07187db). Ainda, a prova documental comprova a adesão da reclamante à Cooperativa em outubro de 2014 (ID. e3a9cf9), assim como, seu pedido de desligamento em 31.12.2016 (ID. 2d8956b).

Os recibos de pagamento juntados aos autos (ID. f021852) evidenciam que a autora era contraprestada pelo labor sob a forma de “pró-labore”.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e a primeira ré, cooperativa de trabalho. Faz-se necessário,

para tanto, a configuração dos requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica do empregado ao empregador, a pessoalidade, a não eventualidade e a contraprestação em pecúnia.

Em que pese o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, entendo que o aspecto material e as circunstâncias do caso em exame se sobrepõem à regularidade formal da associação da autora à Cooperativa. Quanto ao cerne da questão (caracterização do vínculo de emprego), tenho que os elementos constantes no conjunto probatório dos autos amparam a tese exposta na inicial, no sentido de que a autora prestou serviços nos moldes definidos no art. 3º da CLT.

Com efeito, admitida a prestação de serviços pelos demandados, mas negado o vínculo, a estes competia o ônus de comprovar que o labor era prestado pela autora como prestadora de serviços gerais autônomo e não estava revestido dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, forte no que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

De plano, impende registrar que, dentre outros princípios, o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual orienta no sentido de que deve prevalecer a realidade fática na qual está inserida a prestação dos serviços em detrimento das formalidades observadas pelas partes no momento do ajuste da contratação.

A reclamante atuava como serviços gerais (varredora), prestando serviços ao Município de [...] por intermédio da cooperativa, podendo-se afirmar incontestavelmente a existência da onerosidade, da não eventualidade e da pessoalidade na relação entre as partes. Isso porque não houve negativa por parte dos reclamados quanto ao fato de ter a autora trabalhado para a cooperativa (prestadora de serviços) em prol do Município (tomador de serviços), de forma habitual e mediante contraprestação pecuniária.

Aliado a isso, observo não haver prova atestando que a relação mantida entre a autora e a primeira ré se revestisse das características típicas da sociedade cooperativa, atendendo às finalidades e princípios a ela inerentes, como por exemplo, os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Este consubstanciado na possibilidade de o cooperado obter uma retribuição pessoal, em razão da atividade autônoma; e aquele, perfectibilizado no fato de o filiado ser, ao mesmo tempo, cooperado e associado, auferindo as vantagens dessa duplicidade (*in* Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 318-319).

Aliás, nem mesmo a regularidade formal da cooperativa encontra-se suficientemente comprovada já que sequer veio aos autos o seu estatuto. E a única ata de assembleia juntada refere-se à constituição do regime interno. De notar, ainda, que a reclamante não possuía liberdade de horário, conforme evidencia a prova oral.

Consequentemente, resta afastada, no caso concreto, a previsão da Lei 5.764/71 bem como o parágrafo único do art. 442 da CLT, tendo em vista que a situação dos autos não se afina com a previsão legal. Acolher como regular a intermediação de mão de obra nos termos em que posta nos autos, importaria acobertar o uso ilegal das cooperativas de trabalho para finalidade ilícita obstativa da aplicação das leis trabalhistas.

Sinala-se, por demasia, que no direito do trabalho a relação de emprego se estabelece, independentemente da vontade inicial das partes, ou da forma adotada, na presença de seus requisitos essenciais visualizados à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Diante do acima exposto, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Entretanto, merece pequeno reparo a decisão originária quanto ao início do pacto laboral, pois entendo, salvo melhor Juízo, que não deve prevalecer a data informada na petição inicial (04.08.2014), porquanto o termo de adesão à cooperativa (firmado pela reclamante), que pode ser aceito como indício de prova, atesta que a relação se estabeleceu a partir de 01.10.2014 (ID. e3a9cf9).

Diante do acima exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para fixar a data inicial da relação de emprego, ora reconhecida, em 01.10.2014, para fins de retificação da CTPS e cálculo de todas as verbas deferidas nesta demanda.

[...]

Processo n. 0020197-68.2017.5.04.0381 RO

Fernando Luiz de Moura Cassal – Desembargador-Relator

Publicação em 20/11/2018 – 6ª Turma

Processo n. 0021018-14.2017.5.04.0271 RO

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. *O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho, caracteriza-se pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pelos artigos 2º e 3º da CLT. Na hipótese, a prova produzida nos autos revela que o reclamante ingressou como sócio de empresa do mesmo grupo econômico da ré, não se tratando de relação empregatícia. Recurso do reclamante a que se nega provimento.*

[...]

1. Vínculo de emprego

O reclamante interpõe recurso ordinário sobre o indeferimento do reconhecimento de vínculo de emprego (id e0842b3). Alega que foi contratado pela reclamada em 05/08/2015, para exercer as funções de caminhoneiro, até 05/02/2017, sem que, contudo, tivesse sua CTPS assinada. Alega ser simulada sua inserção na empresa como sócio a uma pequena porcentagem de lucro. Pondera que o autor foi incluído no contrato social, porém, com profissão diversa em relação aos demais sócios, constando como motorista ao invés de empresário. Cita que a testemunha da reclamada indica a contratação do obreiro, inicialmente, como *freelancer*, e não como sócio. Argumenta que realizava viagens por todo o país, sem receber pelas respectivas despesas. Defende que o preposto da reclamada faltou com a verdade em seu depoimento, quando afirma que o reclamante não prestou serviços antes de ingressar na sociedade. Aponta documentos que demonstrariam o trabalho em favor da ré em data anterior a sua inclusão no contrato social.

A sentença não acolhe a pretensão da parte autora (id aa86193). Aponta que as testemunhas E. e C. desconhecem a relação entre as partes. Aduz que as testemunhas ouvidas por carta precatória demonstram que o reclamante era sócio da empresa T. C. Transportes e Logística, integrante do mesmo grupo econômico da reclamada. Conclui que houve uma relação societária, e não de emprego.

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que esses elementos estejam presentes, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "...é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a

obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais (COLIN, Paul, apud MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 13. ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53). Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário pelo trabalho realizado.

Na inicial o autor afirma que foi contratado pela reclamada em 05/08/2015, para laborar na função de motorista de caminhão até 05/02/2017 (id 24989d8). Refere que exercia suas atribuições em carreta bitrem do proprietário da reclamada. Aduz que o contrato de trabalho não restou anotado em CTPS, bem como jamais recebeu direitos trabalhistas como férias, 13º salário e vale alimentação. Sustenta que em junho de 2016 foi incluído como sócio da empresa de forma simulada, sem nunca ter recebido os 10% de rendimentos constantes no contrato social.

Com a petição inicial, o autor junta aos autos a seguinte documentação: “solicitação de pesquisa teleconsult standard”, em que consta o nome do reclamante como funcionário da empresa C. M. K. – ME (id 1708c2c - Pág. 1); folha que indicaria os dados da empresa C. M. K. ME possuindo como nome fantasia T. C. (id f63da0c – Pág. 1), e controle de embarque de arroz de 02/12/2016, sem indicação da empresa; registro de pesagem de veículo de 06/01/2017 (id f63da0c - Pág. 3); documento que demonstra a entrega prevista a ser realizada 05/12/2016, pelo reclamante, através da empresa ré (id f63da0c - Pág. 5); extrato de nota que também apresenta o autor como motorista da empresa ré, com entrega de mercadorias prevista para 22/01/2017 (id f63da0c - Pág. 6).

Em contestação, a reclamada afirma que nunca foi empregadora do reclamante, sendo ele sócio da empresa T. C. Transportes e Logística Ltda ME. Aduz que sua inclusão na referida empresa se deu em 01/01/2017, quando F. R. vendeu suas cotas sociais ao reclamante.

A reclamada junta alteração de contrato social da empresa T. C. Transportes e Logística, em que consta o ingresso do reclamante na sociedade com C. M. K., no dia 07/06/2016 (id 982511c), bem como sua respectiva saída em 01/01/2017 (id 0ccd4cd - Pág. 2). Também apresenta notas emitidas em relação à T. C., datadas em 02/08/2016, 20/06/2016, 18/06/2016 e 10/11/2016, algumas indicando expressamente o nome do reclamante (id 78e2991). Destaca-se, ainda, os comprovantes de pagamento em nome de F. (que teria ingressado na sociedade no lugar do autor), em favor do reclamante, a título de venda de cotas (id 71d1629).

Antes da análise das provas produzidas, cabe destacar que se concorda com o magistrado *a quo* quando reconhece o grupo econômico firmado entre a T. C. Transportes e Logística Ltda e a empresa reclamada. Além de não haver recurso específico das partes sobre tal constatação, reitera-se o que foi fixado na origem (id aa86193 - Pág. 3):

Há nos autos documento denominado de “ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME.” (ID 982511c), com registro de inclusão do reclamante como sócio, em 07.06.2016, no lugar de M. M. K.

Posteriormente, em 01.01.2017, conforme consta da “ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME.” (ID 0ccd4cd), o reclamante procedeu à venda das quotas sociais a F. R. X., desligando-se da sociedade, cuja comprovação do pagamento da venda das cotas consta do ID 71d1629.

Referidas alterações são atinentes à pessoa jurídica T. C. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ 22.703.335/0001-09, de nome fantasia T. C., com mesmo nome fantasia da reclamada, mas tendo esta inscrição diversa no CNPJ [...].

A partir da prova documental carreada aos autos e da pesquisa realizada por este magistrado no sítio da Receita Federal, a fim de tomar ciência das informações relativas ao CNPJ da reclamada e da empresa T. C. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, concluo que tanto a reclamada quanto a empresa T. C. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA têm como sócios a pessoa física de C. M. K., exercendo ambas as mesmas atividades (49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e e com o mesmo endereço internacional) (Rua S. T., 77, Centro - Canoas/RS), o que comprova a existência de grupo econômico entre elas.

Na hipótese, a documentação anexada pela reclamada é firme em indicar o vínculo societário formado entre o autor e C. M. K., cotistas da empresa T. C. Transportes e Logística Ltda, a qual forma grupo econômico com a reclamada C. M. K. ME, pelo período de 07/06/2016 a 01/01/2017.

Por outro lado, a documentação indicada no recurso ordinário “Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais” (id e0842b3 - Pág. 5), não foi apresentada nos autos durante a instrução do feito, não merecendo ser conhecido. O outro documento, denominado “controle de embarque de arroz”, apresentado com a inicial, apenas apresenta a data de serviço em 16/02/2016, apontando o autor como motorista, porém, sem qualquer indicação ao nome da reclamada (id e0842b3 – Pág. 5). Entretanto, a nota de id f63da0c - Pág. 6, datada em 20/01/2017, indica o reclamante como motorista da reclamada, ou seja, após o encerramento do vínculo societário.

Em que pese os documentos apresentados pela reclamada, os quais indicariam o ingresso do autor na sociedade, cabe ser analisada a prova oral, diante do princípio da primazia da realidade

A testemunha E., convidado pelo reclamante, informou que (id d141458 - Pág. 2): *“o depoente é proprietário de um posto de gasolina na cidade de Santo Antônio da Patrulha; que conhece as partes do posto do depoente; que o proprietário da reclamada ou o irmão deste fez um cadastro no posto com o gerente do posto; que o reclamado abastecia as carretas no posto do depoente; que normalmente quem fazia os pagamentos era o reclamante, com os cheques que recebia dos transportes; que desconhece a relação entre as partes; que o reclamante chegava dirigindo o caminhão, uma vez a cada semana ou 15 dias”*.

A testemunha C., pela reclamada, aduz que (id d141458 - Pág. 2/3): *“o depoente ia cerca de duas vezes na semana para prestar os serviços; que o reclamante era o responsável pelos caminhões; que era o reclamante quem pedia o depoente para auxiliar na manutenção dos caminhões; que o depoente poderia receber tanto do reclamante quanto do proprietário da reclamada; que desconhece a relação entre as partes; que não sabe quantos motoristas tinha a reclamada; que teve contato apenas com um motorista, do qual não recorda o nome; que o depoente prestou serviços à reclamada durante cerca de um ano, entre os anos de 2016 e 2017; que o depoente somente tinha contato com o reclamante e o proprietário da reclamada”*.

Através de carta precatória foi ouvida a testemunha H., pela reclamada (id 50bd711 - Pág. 1): *“Que conhece o autor como cliente da loja; que tem uma loja de acessórios para caminhões na BR 386, Km 444 (Posto 1600, Loja 24, Acessórios A.); que a empresa ré (nome fantasia T. C.) é cliente do depoente e possui cadastro na empresa do depoente; que o autor compareceu por lá para levar algum veículo da ré para fazer serviços; que o próprio autor comprava as peças que precisava, não o via contatando o réu; que a empresa do réu já estava cadastrada por lá e portanto o pagamento dos serviços/peças autorizados/adquiridos pelo autor eram pagos pela ré, mediante emissão de fatura; que tanto o titular da ré C., quanto o autor eram os únicos autorizados a contratar os serviços/peças do depoente; que se comparecesse um outro motorista da ré, o depoente ligaria para C. ou para o autor A., para que estes autorizassem a compra; que conheceu tanto o autor como C. na mesma época, uns 4 anos atrás; que antes disso conhecia o autor apenas de vista, presumivelmente frequentando uma das várias lojas no local; que nas poucas vezes em que viu o autor e o réu C. juntos, compareceram na loja e não aparentavam postura de chefe e chefiado, conversavam “normal”, não deu para perceber se havia subordinação ou não”*.

Por fim, apresenta-se o depoimento de D., pela reclamada (id 3d4c1e6 - Pág. 1): *“Que conhecia o autor; que o depoente trabalhava como “freelancer”*

na empresa ré, quando conheceu o autor; que o autor cuidava de fretes e manutenção de caminhões; que o autor tinha autonomia para decidir valores de fretes, destinos, manutenções (o que seria feito, onde, em que oficinas, abastecimentos); que se estivesse na estrada e o caminhão apresentasse problemas, ligaria para A.; que C. fazia mais a parte administrativa, escritório, pagamentos; que A. viajava apenas quando faltava algum motorista”.

Quanto à prova oral, tem-se que as testemunhas ouvidas pelo magistrado que prolatou a sentença (E. e C.) pouco esclarecem as questões postas, já que informam desconhecer a relação das partes.

A testemunha H., por sua vez, é claro ao indicar que o próprio autor comprava as peças que precisava, sem que fosse necessitado o contato com C. M. Também refere que apenas o autor e C. eram autorizados a contratar os serviços do depoente e, caso comparecesse outro motorista da ré, deveria a testemunha ligar para C. ou para o autor, para que estes autorizassem a compra. Este relato evidencia que o reclamante não seria mero empregado como narra na inicial, aproximando-se muito mais da relação societária formalizada. Ademais, afirmou H. que viu o autor e C. juntos, sem que apresentassem uma postura de chefe e chefiado, não sendo possível perceber se havia subordinação ou não entre as partes.

Em consonância com este depoimento, D. informou que o autor cuidava dos fretes e manutenções do reclamante, possuindo autonomia para decidir valores de fretes, destinos e manutenções. Também consta em seu relato que, caso algum caminhão apresentasse problemas, ligaria para o reclamante, já que C. laborava mais na parte administrativa. A autonomia do reclamante, e sua indicação para resolver eventuais dificuldades, revelam um trabalho muito mais próximo de uma relação societária com C. do que uma relação empregatícia. Ademais, não se confirma a narrativa do recurso ordinário, vez que D. não informou que o autor seria contratado como *freelancer*, mas sim, que a própria testemunha teria sido assim contratada: *“que o depoente trabalhava como “freelancer” na empresa ré, quando conheceu o autor”.*

Entende-se que a prova oral produzida pela ré coaduna com o conteúdo das alterações do contrato social juntada aos autos, de modo que o reclamante se vinculou à reclamada como sócio, e não como empregado. Por outro lado, o obreiro não produziu prova oral que colaborasse com sua narrativa.

Nestes termos, mantém-se integralmente a sentença recorrida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Processo n. 0021018-14.2017.5.04.0271 RO
Edson Pecis Lerrer – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 25/01/2019 – 8ª Turma

Processo n. 0020809-02.2015.5.04.0017 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PODÓLOGA. MANICURE.

CARACTERIZAÇÃO. Caso em que demonstrada a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Vínculo de emprego com a reclamada reconhecido.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS DECORRENTES.

Reitera a demandada a tese da contestação de que a reclamante, a partir de 31-07-2009, deixou de ser empregada, passando a laborar como profissional autônoma, assim como as demais podólogas que desenvolvem atividades na empresa. Alega que, em 01-08-2009, contratou com a autora a locação de móveis e equipamentos, nos termos dos artigos. 565 e seguintes do Código Civilista. Insiste que os requisitos do vínculo empregatício (subordinação, habitualidade, exclusividade e pagamento de salário), depois de 31-07-2009, não mais existiram. Reforça que a reclamante pediu demissão em 03-04-2015.

Sobre o tema, restou assim decidido na origem (ID. 6e5384b - Páginas 3 e 4):

Os artigos 2º e 3º da CLT estabelecem os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego, quais sejam, a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação do trabalhador, que presta serviços a um tomador, que assume os riscos do empreendimento econômico.

No caso, o contexto probatório não favorece a ré. Não resta dúvida de que a reclamante prestou serviços para a reclamada, aspecto confirmado na defesa. Assim, a demandada atraiu para si o ônus da prova de que o trabalho realizado pela autora, relativamente ao período de agosto de 2009 até o fim da relação de trabalho, ocorrido em 03/04/2015, não foi de natureza empregatícia (art. 373, II, do CPC). Todavia, de tal encargo a ré não se eximiu a contento nos autos. Veja-se que a demandada sequer produziu prova testemunhal nos autos de forma a eventualmente corroborar sua tese. Além disso, a própria reclamada junta aos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (id 9c14bc4), no qual consta expressa indicação de admissão da obreira em 01/03/2008 e demissão em 30/04/2015 (em evidente erro material, pois a reclamante reconhece na inicial a rescisão em 03/04/2015), por iniciativa da empregada.

Da mesma forma, sequer houve a baixa do contrato na CTPS da autora. Ora, recai sobre a empregadora o ônus da documentação da relação de trabalho com seus empregados, devendo tais registros corresponderem fielmente à realidade dos fatos.

Por oportuno, vale ressaltar que a situação posta nos autos evidencia a subordinação estrutural da autora à reclamada, que não diz respeito apenas ao fato de o trabalhador receber ou não ordens do empregador, na medida em que a reclamante, como podóloga, desempenhava tarefas que dizem respeito à atividade-fim da reclamada, inseridas num contexto mais amplo de fornecimento de mão-de-obra qualificada para realização de “atividades de podologia e similares”, ligadas ao objeto social da empresa (id 888b132 - pág. 2).

Neste sentido, cito a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Caso em que o reclamante, em uma relação nitidamente onerosa, prestava serviços pessoais, os quais estavam relacionados à atividade-fim do reclamado e foram desenvolvidos de forma não eventual. Subordinação jurídica identificada objetivamente pela própria natureza dos serviços prestados ou mesmo pela inserção do trabalho na dinâmica empresarial, configurando a dita subordinação estrutural. Relação de emprego reconhecida uma vez que identificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido. (TRT 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, Relator Des. Wilson Carvalho Dias, em 11/06/2014)

Diante desse cenário, prevalece a versão da reclamante, razão pela qual reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada no período de 01/03/2008 a 03/04/2015, na função de “auxiliar de vendas”, passando a autora a desempenhar a função de “podóloga” a partir de 01/08/2009. Não há prova nos autos acerca do exercício da função de gerente, aspecto sequer aventado pela reclamante por ocasião da perícia realizada, tampouco mencionado pela autora no processo em que foi ouvida na qualidade de testemunha (nº [...]).

No que se refere ao valor do salário recebido, entendo que o valor apontado na inicial não se mostra razoável, seja em face dos recibos de pagamento trazidos pela reclamada, seja em razão do valor que consta no TRCT também juntado pela reclamada. Além disso, não é crível que a empregada, auferindo apenas 25% do valor de cada atendimento, perfizesse uma média mensal de R\$4.000,00

de salário, considerando uma jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, e sábado pela manhã (conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos a convite da própria reclamante). Sendo assim, tenho por razoável que a reclamante recebia R\$2.000,00 por mês.

A reclamada deverá realizar a retificação do registro do contrato de trabalho na CTPS da autora, anotando a função de “podóloga” a partir de 01/08/2009, com salário mensal de R\$ 2.000,00, sob pena de multa de R\$ 700,00, no prazo de 48 horas, após ser intimada para tanto. Decorrido tal prazo, a anotação deverá ser realizada pela Secretaria desta Vara, sem qualquer menção à esta ação e sem prejuízo da multa antes referida.

Considerando que a prestação de serviços é incontroversa, incumbia à demandada apresentar fatos elisivos, modificativos ou impeditivos à pretensão de vínculo de emprego, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o inc. II do art. 373 do CPC, o que não logrou demonstrar. Ademais, havendo prestação de trabalho, presume-se que haja um contrato regido pela legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT.

Esclarece-se que, acaso existindo prestação de serviços pela autora a terceiros, tal fato não descaracterizaria o vínculo de emprego buscado, sendo argumento frágil, por si só, para afastá-lo.

Importa, ainda, referir que, nem mesmo a ausência de controle de horário, impede o reconhecimento de vínculo de emprego quando presentes os requisitos caracterizadores desse tipo de relação, pois a CLT excepciona as hipóteses de trabalhadores que não são abrangidos pelo regime da duração do trabalho.

O cerne da lide é a configuração, ou não, de vínculo de emprego, assim como o exercício, ou não, de atividade autônoma pela autora.

Estabelece o art. 3º da CLT os requisitos necessários para que se verifique a existência da relação de emprego, a saber:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

De sinalar que o trabalho autônomo pressupõe independência em proveito e por conta da própria pessoa, não existindo subordinação.

Na parte documental, junta a reclamante cópia de sua CTPS (IDs 44fbdca, 9dec501 e 3441ab4) e termo de desligamento (ID. 3576981). Já a reclamada colaciona TRCT e termo de desligamento (ID. 9c14bc4), além de recibos de contrato de locação de espaço (IDs. c501d61 e b036549).

No caso em tela, a prova oral produzida não conforta a tese da reclamada quanto à alegada ausência de vínculo de emprego. Nesse sentido, em depoimento, a única testemunha ouvida, conduzida pela reclamante, S. A., afirmou (ID. ec7d749 - Pág. 1):

que trabalhou para a reclamada da década de 1980 até 2014; que era podóloga e trabalhou com a reclamante na loja da 24 de outubro; que trabalhava das 9h às 11h30min e das 13h10 às 18h30min; que a reclamante fazia praticamente o mesmo horário que a depoente; que aos sábados trabalhavam das 8h30min às 13h30min; que no sábado trabalhavam apenas pela manhã; que o máximo que conseguiam tirar de férias em 15 dias no ano; que tinha normalmente 1h de intervalo; que tinha CTPS assinada na função de podóloga; que a depoente recebia 25% de cada atendimento e a reclamante 50% de cada atendimento.

Ademais, como salientado na sentença, sequer a ré produziu prova testemunhal para apoiar a sua tese. Sequer comprovou a a baixa do contrato na CTPS da autora. Ao revés, juntou TRCT (id 9c14bc4) informando a admissão da reclamante em 01-03-2008 e a sua demissão em 30-04-2015, embora esta tenha reconhecido na inicial a rescisão em 03-04-2015, por sua iniciativa.

Destarte, da análise da prova produzida, depreende-se a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, como a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação (advinda da própria natureza dos serviços prestados, atinentes à atividade fim da demandada, ou seja, pela participação integrativa do trabalhador no giro econômico da empresa). Registra-se, por substancial, que a subordinação jurídica se fez presente tanto sob o enfoque subjetivo, quanto objetivo, considerando a inserção do trabalho desempenhado pela autora em face do objeto social da reclamada. Na hipótese, a formalização de eventual contrato de locação de móveis e equipamentos apenas serviu para mascarar a efetiva relação de emprego existente entre a reclamante e a reclamada. Persiste o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Sinala-se que, mesmo que a reclamante tenha contribuído para Previdência Social na condição de profissional autônoma, tal fato não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo pretendido.

Nessa linha, processo deste TRT, movido contra a mesma reclamada, com reconhecimento de vínculo de emprego em situação semelhante:

VÍNCULO DE EMPREGO. PODÓLOGA. Não se justifica a contratação de trabalhadores como autônomos quando,

pela própria natureza da atividade exercida, exige-se a via normal de contratação, isto é, o contrato de emprego, sob pena de ofensa à CLT. Indispensável que se considere a necessidade da mão de obra. Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, único capaz de levar à desejada integração do obreiro na empresa. Além disso, o conjunto probatório permite concluir que a autora laborou de forma subordinada, não se limitando a locar o espaço onde exercia suas atividades. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] RO, em 11/10/2016, Desembargador Andre Reverbel Fernandes).

Nestes termos, impende reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes litigantes, nos termos deferidos na sentença, inclusive quanto ao salário fixado, a função exercida, os consectários legais e o registro na CTPS, restando mantida a condenação em gratificações natalinas dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; gratificação natalina proporcional de 2015, a razão de 3/12; férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, todas de forma dobrada, com acréscimo do terço constitucional; férias do período aquisitivo 2014/2015, de forma simples, acrescidas de um terço; férias proporcionais, a razão de 1/12, com acréscimo de um terço; horas extras, assim entendidas aquelas excedentes da 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em férias com um terço, décimo terceiro salário e FGTS; multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; e FGTS de todo o contrato e das parcelas remuneratórias deferidas, com indenização de 40%.

Provimento negado.

Processo n. 0020809-02.2015.5.04.0017 RO

Ricardo Carvalho Fraga – Desembargador-Relator

Publicação em 13/08/2018 – 3ª Turma

Processo n. 0021251-71.2016.5.04.0521 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA.

Fica comprovado nos autos que a primeira reclamada, A. P. M. – ME, utilizou da mão-de-obra barata oferecida pela Cooperativa de Trabalho do M. C. para executar seu objeto social, terceirizando sua atividade fim. Incidência do Item I da Súmula nº 331 do TST. Vínculo de emprego caracterizado. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...]. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, no período de 23.09.2013 a 28.07.2016. Determina-se o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões formuladas na petição inicial decorrentes do vínculo. Oficie-se, DE IMEDIATO, o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado/RS para verificação da regularidade do contrato licitatório firmado pela primeira reclamada, A. P. M. – ME, e pelo Município réu.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA.

A Julgadora de origem decide pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego da autora com a primeira reclamada, A. P. M. – ME.

A reclamante não se conforma. Afirma que a primeira reclamada, valendo-se da inocência de um grupo de pessoas, promoveu a constituição de uma cooperativa de trabalho. Alega que essa cooperativa servia na prática apenas para sonegar direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, beneficiando somente os seus mentores, integrantes da família P. M. Argumenta que a reclamada, em momento algum, contesta a integralidade do período de labor informado na inicial. Refere que em setembro de 2013, mais de um ano antes da criação da cooperativa, a recorrente já trabalhava junto às instalações da reciclagem da ré. Aduz que o tempo de labor, anterior a 08 de outubro de 2014, deve ser considerado para todos os fins, pois a primeira ré admite tacitamente a relação de vínculo. Sustenta que a primeira ré se encarregava do gerenciamento do negócio cooperado. Nesse sentido, argui que o telefone da cooperativa, indicado no comprovante de registro da Receita Federal, é o mesmo do senhor A. P., patriarca da família da primeira ré. Menciona que a licença de operação emitida pela FEPAM encontra-se em nome da primeira reclamada, A. P., e não da cooperativa. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado, determinando-se a baixa dos autos à origem, para fins de exame dos demais pedidos.

Com razão.

Na inicial, id.e0ebe39, a reclamante requer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, na função de recicladora de lixo durante o período de 23.09.2013 a 28.07.2016

Na contestação, a primeira reclamada, A. P. M. – ME, nega a prestação de serviço da reclamante. Afirma que no dia 08.10.2014 firmou contrato de locação com a Cooperativa de Trabalho do M. C., locando para esta um pavilhão, com instalações para reciclagem de resíduos. Ainda, alega que

jamais se beneficiou dos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho do M. C. Argumenta, por fim, que a reclamante deveria ter ajuizado a reclamatória em face da Cooperativa.

Tendo ocorrido a negativa da prestação de serviços por parte da primeira reclamada, cabe à reclamante comprovar a existência de vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso I, do CPC. Entende-se que desse ônus a autora se desincumbe a contento. Com efeito, embora a reclamante conste como sócia fundadora da Cooperativa de Trabalho do M. C. (id. 725D9ab – pág. 8), fica demonstrado nos autos que a primeira reclamada, A. P. M. – ME, utilizou-se da mão de obra da demandante de forma fraudulenta.

Verifica-se que a primeira reclamada e o segundo reclamado, Município de [...], firmaram contrato, em 15.03.2011, no qual a primeira ré obrigou-se a efetuar “a coleta regular do lixo, e o transporte”, bem como a dar “o destino final aos resíduos coletados” (contrato de id.eac1cbb). Inobstante os termos do referido contrato, observa-se que a primeira demandada assinou contrato de locação com a Cooperativa de Trabalho do M. C., em 08.10.2014, cujo objeto é “a locação de 01 Pavilhão Com Instalações Para Reciclagem de Resíduos na Rodovia RS [...] - S/N KM [...], Sala 02, Bairro S. C., [...] RS” (id.7e3fcc4).

Ora, a primeira reclamada utilizou da Cooperativa de Trabalho do M. C. para realizar os serviços que o segundo reclamado, Município de [...], lhe incumbiu. Reforça tal entendimento o fato de que apenas a primeira reclamada, A. P. M. – ME, recebe a licença concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) para promover a destinação de resíduos sólidos urbanos no local que foi alugado para a Cooperativa de Trabalho do M. C.

Conclui-se que a primeira reclamada usou da mão de obra barata oferecida pela Cooperativa de Trabalho do M. C., para executar seu objeto social, terceirizando sua atividade fim. A primeira ré buscou afastar a incidência da legislação trabalhista, por meio de procedimento fraudulento. Dessa forma, a primeira demandada sequer precisava assinar as carteiras de trabalho, como é o caso da autora. Incide no aspecto o Item I da Súmula nº 331 do TST, in verbis: “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03.01.74)”.

Ademais, há indícios nos autos de que a própria criação da Cooperativa de Trabalho do M. C. foi forjada pela primeira ré a fim de mascarar a relação de emprego existente entre esta e os “cooperados”. Nesse sentido, a reclamante demonstra que o telefone do preposto da primeira reclamada, A. P., é o mesmo telefone que consta no registro da Receita Federal da Cooperativa de Trabalho do M. C. (ids. 9fe396d e 1ddd849). Ainda, cita-se o que consta na decisão do Exmo. Juiz Luis Antonio Mecca no processo nº [...]:

O conjunto probatório evidencia que desatendidos os requisitos legais para a constituição da cooperativa. Ao contrário, revela evidente fraude à legislação, já na sua origem, uma vez que a própria presidente, B. A. S. R., figurava como laranja, como comprova a carta por ela assinada (ID 2f07d82 – pág.02), cujos termos transcrevo a seguir:

“[...] 05 de outubro de 2016.

Ao Juiz

Terceira Vara do Trabalho de Erechim

Processo [...]

J. S. P.

O senhor S. P. não era da cooperativa. A cooperativa foi criada pela empresa A. P. ME.

O senhor S. começou trabalhando em outubro de 2013 junto com outras pessoas na reciclagem.

Os documentos da cooperativa estão com um contador contratado pela empresa P., que não sei o nome.

Fui levada para [...] mais ou menos na metade de 2014 pelo M. P. e assinei uns documentos que não sei o que é.

B. A. S.”

Assim, deve ser reconhecido o vínculo de emprego da reclamante com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, na função de recicladora de lixo. Acolhe-se o período do contrato de trabalho informado pela autora na petição inicial, 23.09.2013 a 28.07.2016, uma vez que a primeira ré não apresenta contestação no aspecto.

Por fim, cita-se decisão deste Tribunal no qual também decide-se pela existência de vínculo de emprego do trabalhador com a reclamada A. P. M. – ME:

Considerando, ainda, que a prova produzida pela defesa não é suficiente sequer para demonstrar a regularidade do vínculo cooperativado da reclamante, concluo que realmente a mencionada cooperativa foi formada objetivando burlar a legislação que tutela o trabalhador na condição de empregado e, por conseguinte, que a relação de natureza trabalhista deu-se durante todo o período reconhecido na sentença. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 24/05/2018, Desembargador Joao Pedro Silvestrin – Relator)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME,

no período de 23.09.2013 a 28.07.2016. Determina-se o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões formuladas na petição inicial decorrentes do vínculo. Oficie-se, de imediato, o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado/RS para verificação da regularidade do contrato licitatório firmado pela primeira reclamada, A. P. M. – ME, e pelo Município réu.

Processo n. 0021251-71.2016.5.04.0521 RO

André Reverbel Fernandes – Desembargador-Relator

Publicação em 21/08/2018 – 4ª Turma

Processo n. 0021100-97.2015.5.04.0341 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO VOLUNTÁRIO. *Não estando configurada a presença dos pressupostos previstos no artigo 3º da CLT e comprovada a prestação de serviços em caráter voluntário, aplicável o preceito contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 9.608/98, restando afastado, por consequência, o pretenso vínculo de emprego. Recurso do reclamante não provido.*

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO.

Trata-se de reclamatória em que o reclamante ingressa em juízo postulando direitos trabalhistas em face de vínculo com o corpo de bombeiros de [...], objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos processos nº [...] e nº [...] (apensado). Alega que foi contratado em 1999 para exercer a função de “Sócio Bombeiro Voluntário”, como motorista, percebendo a remuneração de dez reais por hora. Alega que era obrigado a cumprir jornada superior a oito diária, inclusive em sábados, domingos e feriados. Aduz que em 23.05.2014 a reclamada rescindiu seu contrato sem justa causa, através de um ofício sem observar o pagamento de seus direitos trabalhistas. Requer o reconhecimento do vínculo no período de 1999 a 02/2014, com anotação da CTPS e pagamentos.

Nas suas defesas as reclamadas alegaram ausência de vínculo e que o serviço teria sido realizado de forma voluntária.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de vínculo empregatício apontando a fragilidade da prova oral apresentada, diante das contradições entre as alegações da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e de suas testemunhas. Por consequência, não houve a análise da existência, ou não, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O reclamante recorre aduzindo que não foi analisada a prova documental, tais como comprovantes de pagamento de salário. Destaca o fato do sargento responsável emitir um ofício onde informa que a partir de 01.04.2014 não haveria mais motorista da Associação de Bombeiro Voluntário remunerado nesta unidade da Brigada Militar, demonstrando assim prova por escrito do recebimento de salário por parte do reclamante.

Faz referência ao laudo pericial, endossando a tese que efetivamente desenvolveu atividades de insalubridade em grau máximo, enquanto desempenhava atividades junto as reclamadas.

Frisa que o Município reclamado, também, se beneficiou com o trabalho prestado, não havendo que falar em ausência de responsabilidade, incidindo na espécie o disposto na Súmula 331, IV, do TST. Pondera que mesmo que o ente público não ostente, propriamente, a condição de tomador dos serviços, porquanto formalmente figure como conveniente, incumbe-lhe, na condição partícipe do ajuste e beneficiário do trabalho prestado pelo obreiro, o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora. Nesse contexto, o comportamento omissivo do reclamado, ao não fiscalizar, de forma efetiva, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empregadora, caracteriza sua culpa *in vigilando*, sendo aplicável o item V da mesma Súmula.

Sustenta a ausência de inconstitucionalidade da supracitada Súmula nº 331 do TST, primeiramente porque não se trata de ato normativo sujeito a controle de constitucionalidade, mas de mera explicitação do entendimento jurisprudencial vigente no TST acerca da matéria em análise. Mesmo que assim não fosse, também não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do entendimento sumulado eis que a nova redação da referida Súmula, com a inserção dos itens V e VI, promovida pela Resolução nº 174/2011, adapta-se ao entendimento recentemente manifestado pelo STF acerca da matéria, especialmente sobre o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, em julgamento da ADC nº 16. Portanto, inexistente ofensa à Súmula Vinculante nº 10 e aos artigos 2º, 5º, inciso II, e artigo 37, *caput* e § 6º, da CF.

Comenta que apesar de estar nominado na associação como “voluntário”, prestava serviços mediante remuneração e que a prova disto é os recibos e cheques que são juntados. Esclarece que dos 16 anos de trabalho apenas nos últimos dois é que assumiu a função de presidente da associação e que o fato da reclamada ter em seu estatuto que não possui fins lucrativos não a isenta de ter funcionários e responder pelos encargos decorrentes destes tanto que a mesma recebia verba da prefeitura destinada para tais fins.

Discorre acerca do acidente de trabalho sofrido em 25.12.2013 do qual apresenta sequelas, prejudicando na execução de tarefas inerentes a sua profissão. Diz que há quatro anos foi diagnosticado com diabetes/pancreatite e hérnia de disco, a qual lhe obriga ao tratamento com medicação. Informa que em 03.02.2014 apresentou problemas coronários de ordem gravíssima. Refere

que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho em 23.05.2014, através de um ofício sem observar o pagamento dos seus direitos trabalhistas.

Outrossim, destaca o trecho da ata de audiência datada de 26.07.2017 em que a preposta da reclamada confessa que o recorrente recebia ajuda de custo o que descaracteriza o serviço voluntário agregando-se aos cheques nominais juntados aos autos.

Assevera, por fim, que na relação havida entre as partes, encontram-se presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3º da CLT. Assim, requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, anotação na sua CTPS do período contratual, inclusive quanto à função desempenhada e salário recebido.

Analiso.

No primeiro aspecto, a pretensão de condenação subsidiária autoriza a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da ação, pois alegadamente foi o beneficiário da prestação dos serviços da reclamante. Além disso, o direito de ação contra quem entende de direito é assegurado constitucionalmente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do ora recorrente.

Relativamente ao mérito da causa propriamente dito, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT, para se ter configurada a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos fático jurídicos: o trabalho não eventual; prestado com pessoalidade; mediante subordinação; e com onerosidade. Assim, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

Entendo tal como decidido na origem que não há qualquer omissão na sentença, tendo em vista que o Juiz, em sua fundamentação, bem destacou que “Na valoração da prova verifica-se a fragilidade desta, na medida em que há contradição entre as alegações da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e de suas testemunhas.”

O Juízo de origem fez ampla abordagem das provas produzidas, chegando à conclusão de que não estão presentes, no caso, os requisitos indispensáveis à configuração da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. É escorreita a decisão de origem em relação a análise da prova oral colhida:

O reclamante informou em depoimento pessoal que iniciou na primeira reclamada no final de 1999, bem como que foi presidente da associação de 18/11/2013; que sofreu infarto em 25/12/2013; que não voltou mais a trabalhar; que a vice presidente assumiu em seu lugar. Referiu, ainda, que

era sócio efetivo e participava das assembleias; que não recorda de votações nas assembleias; que para eleição de presidente havia votação; que a única vez que o depoente participou de eleição foi quando eleito presidente:

(...)

O preposto do Município informou “que não havia fiscalização em relação aos prestadores de serviços da associação, por se tratar de convênio; que não havia relação de prestação de serviços com o município; que o município não participava em nada da administração da associação; que não participava das assembleias:

(...)

Interrogado o preposto da associação informou que o reclamante era bombeiro voluntário e motorista, o qual trabalhou como bombeiro voluntário, bem como foi presidente da associação. Referiu, ainda, o preposto, que o reclamante recebia uma ajuda de custo em torno de R\$ 900,00

(...)

As informações prestadas pela primeira testemunha são contraditórias as alegações da inicial, na medida em que a testemunha referiu que começou em 2001 na associação; que o reclamante ingressou depois.

(...)

As informações prestadas pela segunda testemunha são contraditórias as informações do reclamante em depoimento pessoal. A segunda testemunha do reclamante informou que o reclamante era motorista contratado, enquanto o reclamante informa que era sócio desde o começo da função, bem como que foi presidente da associação. Referiu, ainda, a testemunha que os voluntários forneciam a disponibilidade de horários durante o mês ou semana e o depoente fazia a escala:

(...)

Da análise dos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo é possível concluir que o reclamante efetivamente prestou serviços para a reclamada, o que, aliás, é incontroverso, mas, em momento algum, afastam a conclusão que emana da prova testemunhal de que o fez na condição de voluntário. O reclamante prestou serviços de motorista voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de [...], inclusive tendo exercido a função de Presidente Administrativo da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários, o que demonstra que não há qualquer vínculo empregatício a ser reconhecido.

O serviço voluntário é tipificado na Lei nº 9608/98, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

O serviço dos bombeiros voluntários tem sua existência legal assegurada no artigo 5º, incisos XVII e XVIII da CF e na Lei Federal nº 9.608/98. A Associação dos Bombeiros Voluntários foi criada com o fito de mobilizar os integrantes da comunidade a auxiliarem os serviços do Corpo de Bombeiros nos casos de calamidade pública, incêndios e outras emergências, e não como forma de contratar pessoas remuneradas por repasse do poder público. Por sua finalidade filantrópica, é inegável que a prestação de serviços a que se refere configura-se como trabalho voluntário, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9608/98, o que não gera vínculo de emprego. O artigo 5º do estatuto da Associação prevê (ID a77eeab – Pág. 1):

Art. 5º – A Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de [...] tem por objetivo social unificação do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul- CBMRS com a sociedade local a fim de promover a integralidade, cordialidade para o exercício da atividade voluntária em combates e salvamento de vidas, do patrimônio, e fortalecer o caráter sócio educativa em prevenção de sinistros.

De outra parte, os cheques referidos pelo autor não comprovam a onerosidade apta a ensejar a configuração da relação empregatícia. Isso

porque, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias. Eventuais valores repassados estão de acordo com previsto no art. 3º da Lei nº 9.608/98. Ademais, se mostra completamente inexistente a percepção de “salário”, na acepção legal da palavra, uma vez que era percebida ajuda de custo, como se verifica ao exame da prova coligida aos autos, invocada pelo recorrente.

No que tange a fiscalização e o cumprimento de horário, entende-se que não desconstituem a situação de trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998, pois é admissível que o prestador de serviço voluntário seja orientado, inclusive no que concerne ao horário da prestação de serviço, e responda pelos serviços prestados ao tomador do serviço voluntário, tendo por obrigação zelar pela execução do escopo social do tomador do serviço voluntário e pelo acompanhamento das atividades voluntárias, sem que tais circunstâncias configurem a subordinação jurídica.

Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, incabível o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e os reclamados, entendendo-se válida a adesão ao programa de prestação de serviços voluntários implementado através de convênio entre o Município e a associação. Em face do decidido, resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do autor.

Nessa senda, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Nego provimento ao recurso.

Processo n. 0021100-97.2015.5.04.0341 RO

Karina Saraiva Cunha – Desembargadora-Relatora

Publicação em 30/08/2018 – 5ª Turma

Processo n. 0021550-06.2015.5.04.0029 RO

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Hipótese em que a empregadora não juntou relatórios contendo as metas individualmente fixadas para o reclamante e as planilhas ou os registros das vendas efetuadas, ônus que lhe incumbia pelo princípio da melhor aptidão para a prova, uma vez que é de sua responsabilidade a guarda de toda a documentação que gerou o pagamento da remuneração variável. Recurso ordinário do reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável, no percentual de 20% de diferenças sobre os valores quitados, com reflexos.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - MATÉRIA REMANESCENTE

01. DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O reclamante volta-se contra o indeferimento do pedido de diferenças de remuneração variável. Apresenta os seguintes motivos para a sua inconformidade:

“- primeiro, porque a Recorrida deve ser declarada confessa quanto as alterações lesivas e imposição de atividades diversas, conforme noticiados na inicial, vez que sequer há impugnação em defesa, conforme ressaltado na manifestação id a705833, página 3, atraindo o disposto nos artigos 300, 302 e 303 do CPC;

- segundo, porque a Recorrida não apresentou toda a documentação atinente à remuneração variável para todo o período contratual, o que obstaculizou qualquer análise acerca da lesividade das alterações posteriores, pois o obreiro sequer possuía os parâmetros iniciais para comparar com os posteriores impostos durante a contratualidade;

- terceiro, porque em defesa, a demandada sustentou, como fato extintivo ao direito postulado, o correto pagamento da parcela, atraindo para si o encargo probatório acerca da questão, por aplicação das disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPD, valendo lembrar que mesmo que assim não fosse, o encargo probatório seria desta, por aplicação do princípio da melhor aptidão para a prova, já que é a única detentora da documentação relativa à remuneração variável, qual seja, Regulamentos definidores dos critérios de pagamento e planilhas de metas impostas e de resultados alcançados pela empregada;

- e quarto, porque tanto a prova documental como a prova oral corroboram os fatos/alterações lesivas noticiadas na peça inicial levadas a efeito pela recorrida em relação a remuneração variável do autor, o que não foi observado pela N. Julgadora de origem”.

Acrescenta que, diversamente do exposto na sentença, seja por aplicação do princípio da melhor aptidão para a prova, seja por aduzir o correto pagamento da parcela como fato extintivo ao direito postulado (artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPD), é certo que o ônus da prova acerca da questão cabia à reclamada, do qual não se desonerou, pois não acostou aos autos

a integralidade dos documentos relativos à parcela e não produziu qualquer prova testemunhal acerca da questão. Registra que está sendo prejudicado duplamente pois, além de não receber corretamente a parcela variável devida durante a contratualidade, também está sendo punido pela ausência de documentos nos autos que sempre estiveram na posse exclusiva da empresa. Refere que, ainda que assim não fosse, os elementos probatórios contidos nos autos, comprovam a existência das alterações e dos procedimentos lesivos da remuneração variável noticiadas na peça inicial, como por exemplo, a *“alteração dos critérios de cálculo da parcela, com a inserção/exclusão de indicadores, bem como a modificação de pesos e percentuais”*. Noticia que os regulamentos anexados aos autos confirmam a *“alteração dos critérios da remuneração variável da Reclamante como por exemplo (i) modificação de pesos; (ii) mudança na métrica de cálculo do atingimento; (iii) exclusão de aceleradores; (iv) exclusão de produtos para cômputo da pontuação; (v) alterações nos critérios de elegibilidade pelo Doc Center, dentre tantos outros, o que ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho de forma unilateral e coercitiva”*. Sustenta que competia à reclamada demonstrar que as frequentes alterações regulamentares não lhe trouxe prejuízo, encargo do qual não se desvencilhou. Observa que o poder diretivo do empregador encontra limites na própria lei - artigo 468 da CLT. Acresce, ainda, a omissão voluntária de documentos indispensáveis ao feito, a exemplo das planilhas de vendas, documentos este que obviamente existem e estão de posse exclusiva da reclamada. Conclui que a adoção de tal estratégia processual, por incompatível com a busca da verdade real, atrai o disposto no artigo 400, I do CPC. Frisa que tais planilhas não se confundem, em absoluto, com os documentos juntados sob o ID 6a630fa, que foram oportunamente impugnados e trazem apenas números fechados e sem identificação de origem, o que por óbvio também inviabiliza qualquer conferência. Aponta a ausência de relatórios/comprovantes de vendas os quais comprovariam a irregularidade do pagamento da remuneração variável sobre as vendas. Explica que o contracheque não substitui os relatórios ou os contratos formalizados, vez que trazem números fechados e inferiores aos devidos, conforme expressa impugnação realizada em momento oportuno. Ressalta que a prova testemunhal produzida pela própria reclamada atesta que os vendedores frequentemente reclamam de anomalias no cálculo das variáveis, não sendo propiciados mecanismos de verificação de quais seriam estas *“anomalias”*, dependendo de terceiro sendo que por vezes sequer este conseguia verificar. Resumindo, alega *“alterações e procedimentos lesivos, nulos de pleno direito, a teor dos artigos 468 e 9º da CLT; e (ii) que se desincumbiu do seu ônus probatório (artigo 818 da CLT e 373, I, do NCPC), o mesmo não ocorrendo em relação aos fatos impeditivos arguidos pela Recorrida (artigo 818 da CLT e 373, II, do NCPC) (iii) omitiu voluntariamente a juntada de documentos indispensáveis (artigo 400, I do CPC); cujos textos legais, data vênia, estão sendo violados pela r. sentença*

de origem". Requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de remuneração variável no valor/percentual pleiteado, qual seja, R\$ 1.000,00, ou, sucessivamente, em valor a ser arbitrado por esta Turma Regional, em quaisquer dos casos, observando as integrações e reflexos legais incidentes.

Analiso.

O reclamante alegou o incorreto pagamento da remuneração variável, tendo prejuízo mensal na ordem aproximada de até R\$1.000,00. Citou, a título exemplificativo, os seguintes fatores que causaram prejuízo na sua remuneração variável: "(i) a alteração dos critérios de cálculo com a inserção/exclusão de indicadores, inclusive de indicadores negativos, bem como a modificação de pesos, targets e percentuais; (ii) a alteração das metas dentro do próprio mês (que impedia ou dificultava o atingimento final), ou, então, a divulgação das metas quase no fim do mês (o que impossibilitava o empregado de saber qual o percentual de atingimento já alcançado em relação ao mínimo e ao teto); (iii) a imposição de realização de atividades diversas daquelas afetas ao cargo no qual estava lotada, o que dificultava o atingimento das metas; (iv) o não cômputo das vendas na meta do obreiro, em face de ""pendências"" de aprovação do DOC Center (setor que analisa os contratos de vendas). Ou seja, mesmo depois do obreiro vender o produto, do cliente estar com a linha ativa e a empresa recebendo normalmente do cliente, a venda não é computada na meta do empregado para fins de recebimento da remuneração variável; (v) e ainda, a alteração ou não cômputo das vendas no sistema, inclusive, mesmo depois da aprovação do DOC Center". Observou que a reclamada, como única detentora da totalidade dos documentos relativos à remuneração variável, possui a melhor aptidão para a produção de prova acerca da questão. Em decorrência, requereu a juntada da totalidade dos documentos que regulamentam e informam os critérios de pagamentos e de cálculo da remuneração variável, tudo sob pena de confissão, nos termos do artigo 359, I, do CPC.

Contestando, a reclamada informou:

"Sendo a controvérsia relacionada aos critérios adotados e efetivo cômputo para fins de pagamento da parcela variável da remuneração da reclamante, traz-se à baila ""demonstrativos de pagamento da remuneração variável"" os quais devem ser observado em conjunto com os ""demonstrativos de pagamento"" em anexo para fins de análise do salário pago ao Reclamante.

Ademais, oportunamente traz-se à celeuma os ""modelos de remuneração variável"" do setor no qual o reclamante esteve vinculado ao logo de sua contratualidade, qual seja, o canal store, sendo os critérios, metas, target, percentual e todo esclarecimento necessário prestado ao funcionário

para que não houvesse obscuridade na forma de sua remuneração variável.

Veja-se, Excelência, que em nenhum momento houve arbitrariedade desta ora contestante ao pagamento da remuneração variável, havendo, inclusive, histórico dos critérios para pagamento das parcelas, conforme se faz prova.

Precisamente quanto aos documentos referidos pelo Reclamante, importante esclarecer que para fins de abertura de linha telefônica, devem os consultores de venda funcionário subordinados ao gerente da loja e que efetivamente prestam o serviço de venda - recolher documentos de identificação do cliente, assim como constatar eventual inscrição em órgão de restrição ao crédito para fins de perfectibilização da venda e, conseqüentemente, a empresa lucre com a tarefa.

Inexistindo a documentação encaminhada para setor específico, o qual procede com a avaliação desses, ou superado o prazo estipulado para fins de encaminhamento dos documentos ao setor responsável, a abertura do serviço não se concretiza, inexistindo remuneração variável aos consultores de venda e, conseqüentemente, ao gerente da loja, uma vez que não há lucro sobre o qual haverá comissão!

A tese apresentada pelo obreiro, nesta celeuma, deixa de indicar fator essencial para deslinde do feito, qual seja, o faturamento da venda tão somente após a aprovação da documentação encaminhada ao setor responsável, sendo tarefa do gerente da loja, inclusive, o controle do teor e prazos previamente estipulados por esta ora Contestante.

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer sejam julgados improcedentes o pedido “III.II.I” da inicial, devendo a integração das diferenças de comissão postulada seguir a mesma sorte do pedido principal, uma vez que guarnece de prejudicialidade com o mesmo”.

Anexou no ID. 7728441 os demonstrativos de pagamento da remuneração variável mensal do reclamante, detalhamento das alterações e indicadores, processo de cálculo, regras gerais do programa e curva de remuneração aplicadas durante o período contratual (06.01.2014 a 17.07.2015).

Ao se manifestar sobre a defesa e os documentos, o reclamante impugnou os documentos anexados pela reclamada por unilaterais, por ausência de assinatura de respaldo em qualquer documento contábil.

Registrou a ausência dos relatórios de vendas e as planilhas de vendas. Salientou que os regulamentos anexados aos autos confirmam as alterações lesivas de critérios de cálculo.

Em seu depoimento, o reclamante informou:

“DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) AUTOR(A) : o (a) depoente afirma que trabalhou para a reclamada como consultor de vendas na loja do B. W.; que fazia vendas e atendimento ao público (...) havia um sistema interno para lançamento de vendas; que recebia remuneração variada, conforme atingimento de metas; que as metas eram passadas do dia 10 em diante, nunca no início do mês; que as verbas eram passadas verbalmente (...) no sistema só faziam o lançamento das vendas; que as havia um controle das vendas em uma planilha, que o depoente preenchia, manualmente, na qual poderia conferir as suas vendas e o atingimento de metas”

(grifei).

O preposto da reclamada, por vez, relatou em seu depoimento:

DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ: O(A)depoente afirma que era o gerente à época do reclamante (...) as metas são passadas no início do mês; que as metas são individuais; que as metas são passadas num papel durante uma conversa com o vendedor ou via sistema SS360, na qual o vendedor pode acompanhar as metas e o desempenho; que para receber a remuneração variável é necessário atingir 80% das metas estabelecidas; que para a operação contar para fins de atingimento de metas é necessário a habilitação da linha e o encaminhamento da documentação determinada pela Anatel; que quando a documentação é falha a venda permanece ativa até ser regularizada a situação; que à época do reclamante havia uma margem de erro de 40%, que era desconsiderada para fins de pagamento da variável”.

Já os depoimentos das testemunhas convidadas pelas partes, foram no seguinte sentido:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TRAZIDA PELO AUTOR, a seguir qualificada: L. C. A. J. (...) “que trabalhou na reclamada de abril de 2014 a junho de 2016; que iniciou

na loja do B. W. e neste ano foi transferido para a loja do B. I.; que quando o depoente foi transferido, o reclamante já havia saído da empresa; que trabalhava como consultor de vendas; (...) havia metas; que as metas eram passadas no início do mês, por volta do dia 05 ou 07 e tinham um prazo de 30 dias para serem atingidas; que as metas eram passadas verbalmente e após inseridas no sistema; que no sistema tinha como registrar as vendas; que poderia acompanhar seu desempenho no decorrer do mês no sistema; que as vendas eram alimentadas em uma planilha; que no sistema havia delimitações de acordo com o cargo; que o acesso a determinadas informações dependiam de login e senha pessoal (...) que retifica sua resposta para informar que as metas devem ser cumpridas até o final de cada mês; que para contar a remuneração variável era considerado o atingimento das metas e a juntada de documentos; que recebia um relatório com informações sobre os planos vendidos, que quando apontava não enviado significava que havia uma anomalia, mas não identificava qual anomalia, que deveriam procurar para saber qual anomalia; que tal informação era obtida procurando ou solicitando auxílio do superior, que às vezes o superior também não identificava o erro; que a variável era calculada sobre o atingimento de metas; que o depoente identificava muitas diferenças, pois em razão da inconsistência da documentação acabava caindo a venda e não recebiam”.

“DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TRAZIDA PELA RÉ: a seguir qualificada: L. B. M. (...) trabalha na reclamada desde novembro de 2011; que à época do reclamante era consulta de vendas líder (...) as metas são passadas no início do mês e devem ser cumpridas até o final do mês; que há um quadro de gestão, onde ficam todas as metas, conforme são atingidas vão saindo do quadro; que os empregados tem acesso e podem acompanhar o quadro de gestão; que à época do reclamante era necessária a venda e o envio de documentos para computar a parcela variável (...) a depoente conferia sua remuneração variável; que às vezes observava diferenças em razão de cancelamento de linhas ou de contratos, principalmente; que o motivo dos cancelamentos não são informados aos vendedores; que as metas da depoente eram diferentes das dos vendedores; que a depoente recebia pelo resultado da loja; que os vendedores reclamavam das anomalias; que as anomalias não ensejam o imediato do cancelamento do contrato; que devem ser corrigidas pelo consultor; que o cancelamento ocorre somente quando

há suspeita de fraude; que se o consultor não consegue corrigir uma anomalia, a linha permanece ativa; que há um percentual de anomalias aceito para o recebimento da parcela variável”.

O depoimento da testemunha L. P. S., como bem colocado na sentença, não há como ser considerado por contrariar a versão do próprio reclamante, ao afirmar que não havia sistema para controle de metas.

Pelo depoimento do reclamante, inicialmente, observo metas eram fixadas mensalmente de forma individual, e não eram alteradas.

No entanto, além de não ter vindo aos autos, as metas individualmente fixadas para o reclamante de forma mensal, constato pela prova testemunhal que algumas vendas não eram consideradas em razão de anomalias, sem qualquer explicação ou possibilidade de correção, e que, a exceção de fraude, não havia o cancelamento do contrato em decorrência das referidas anomalias.

Seguindo, verifico que a prova documental anexada com a defesa, não permite efetuar a apuração do correto ou incorreto pagamento da parcela em questão. Não veio aos autos as planilhas ou os registros das vendas efetuadas, noticiadas pelo preposto e testemunhas. Tal encargo competia à reclamada, diante do princípio da aptidão para a prova e do dever de documentação do pacto laboral, do qual não se desvencilhou.

Concluo, portanto, que o reclamante faz jus a diferenças da verba sob enfoque. Considerando os casos análogos já decididos por esta C. Turma, entendo que o reclamante faz jus ao pagamento do percentual de 20% sobre os valores quitados, em observância aos casos análogos já decididos pela C. Turma.

Ainda, de acordo com a inegável natureza salarial da parcela, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, são devidos os reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, horas extras (pagas e postuladas) e intervalares, adicional noturno (pago e postulado), férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS multa de 40%.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável, no percentual de 20% de diferenças sobre os valores quitados, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, horas extras (pagas e postuladas) e intervalares, adicional noturno (pago e postulado), férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS multa de 40%.

[...]

Processo n. 0021550-06.2015.5.04.0029 RO
Flávia Lorena Pacheco – Desembargadora-Relatora
Publicação em 29/10/2018 – 11ª Turma

Processo n. 0020258-15.2017.5.04.0611 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. *O fato de um acidente ocorrer no local e horário de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil, se tiver sido causado exclusivamente por um fato de terceiro*

[...]

NO MÉRITO

1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A Juíza da origem julgou improcedente a ação, porquanto entendeu que o acidente de trabalho (transtorno de estresse pós traumático) decorreu de fato de terceiro. Diante disso, não se configurando o nexo causal com o labor, excluiu a responsabilidade civil da empregadora, e o conseqüente dever de indenizar.

A reclamante recorre da decisão. Alega que o acidente de trabalho é incontroverso, tendo sido expedida CAT, assim como percepção de benefício previdenciário (B91). Defende que o acidente de trabalho ocorreu na sede da reclamada, em razão disso, pleiteia a responsabilização objetiva da ré. Sustenta que os estabelecimentos de saúde são alvos constantes de ataques e atos violentos, seja por parte dos pacientes, seja pelos bandidos, o que acentua o risco de violência contra os empregados da reclamada. Argumenta que a ré é confessa quanto à matéria de fato, o que implica reconhecer a ausência de condições seguras de trabalho, meios de proteção suficientes e adequados, e treinamentos. Invoca o laudo médico, em que foi reconhecido o nexo causal entre as lesões da ora recorrente e o acidente sofrido no ambiente de trabalho.

Examino.

A reclamante foi admitida na 1ª reclamada, Associação [...] - Hospital [...], em 19.01.2005, permanecendo o contrato de trabalho em vigor (CTPS no ID. 4e6fda8 - Pág. 3, contestação no ID. f92b26f - Pág. 6). Percebeu do INSS auxílio-doença acidentário (B91), no período de 11.5.2016 a 31.12.2016, permanecendo afastada do trabalho até a data de 17.01.2017 (ID. 4f6d278 - Pág. 1 e ID. 0c5dbde - Pág. 6).

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo “... o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de

empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

O art. 21 do mesmo diploma legal trata de diversas situações equiparáveis a acidente do trabalho, exclusivamente para fins previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; ...”.

Não tendo sido a autora vitimada por acidente de trabalho típico, impende investigar se a situação relatada nos autos enquadra-se em alguma das hipóteses do dispositivo citado.

No laudo médico, a perita (*Tatiana de Carvalho Pasquali, Médica Psiquiatra, ID. 0c5dbde*) apresentou a seguinte conclusão acerca da lesão apresentada pela autora:

“Concluímos que a pericianda desenvolveu um quadro de Transtorno de Estresse Pós-traumático, codificado como F43.1 pela CID X, desencadeado pelo evento estressor ocorrido no ambiente de trabalho em 12/02/2016.”

Do parecer apresentado, constou que:

“A pericianda iniciou sua atividade profissional junto às reclamadas em 19/01/2005 na função de camareira, e em 02/01/2007 passou à função de copeira.

No dia 12/02/2016, a pericianda estava na copa do Hospital das Reclamadas em Cruz Alta, realizando o seu trabalho, quando bateram na porta, que se encontrava trancada, e a mesma prontamente a abriu, já que não sabia estar ocorrendo um tiroteio e perseguição dentro do hospital, pois não ouvira barulho de tiros ou outro qualquer. Ao abrir a porta deparou-se com um dos integrantes do tiroteio, baleado e sangrando, que adentrou na copa, deixando-a perplexa e apavorada.

Relata ter sofrido severa represália da Nutricionista, por ter aberto a porta e permitido a entrada do suposto bandido, sendo acusada de ter colocado em risco a vida de todos os funcionários ali presentes.

A partir deste dia, não conseguiu mais trabalhar e sequer saía de casa, por medo de ser reconhecida pelo bandido, passando a desenvolver crises de ansiedade, medo constante, insônia, tristeza, angústia, chegando até mesmo a ouvir vozes. Também relatou ter desenvolvido Hipertensão Arterial Sistêmica após o evento traumático. Inicialmente perdeu 10 Kg, recuperando o peso lentamente ao longo dos últimos meses.

Relatou uma tentativa de suicídio através da ingestão de medicamentos (2 cartelas de Litio e uma de Quetiapina) após o início deste quadro.

A pericianda recebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) inicialmente concedido de 11/05/2016 à 31/12/2016 permanecendo afastada do trabalho até 17/01/2017.

O INSS reconheceu de pronto a relação de nexo técnico profissional entre o quadro da pericianda e o evento traumático ocorrido no trabalho em 12/02/2016.

Em 05/05/2016 procurou o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial para tratamento, onde passou a fazer acompanhamento psiquiátrico e psicológico.”

Quanto a eventuais sequelas, a expert apresentou as seguintes conclusões, ao responder aos quesitos apresentados pela autora, dos quais destaco os reproduzidos a seguir (ID. 0c5dbde - Pág. 16 e seguinte; grifos no original):

“f) A autora retornou ao trabalho, mas permanece realizando tratamento psiquiátrico e medicamentoso?

Sim, retornou ao trabalho em 17/01/2017 e permanece realizando tratamento psiquiátrico até a presente data, inclusive utilizando medicamentos.

g) A autora conseguiu retornar normalmente para suas atividade ou ainda apresentada algum medo, alguma tensão em relação ao ambiente laborativo?

Ela retornou ao trabalho porém em função administrativa, em outra entidade (Sindicato) na condição de “cedida”. Mesmo com o tratamento ainda apresenta certo grau de apreensão, medo, ansiedade, não só em relação ao ambiente laborativo, como na sua vida em geral. Na tentativa de quantificar a sua melhora, a pericianda informou ter apresentado, até o momento, remissão de 70% dos sintomas.

h) Há como especificar se a autora ficou com sequelas pelo evento ocorrido?

Ainda persistem alguns sintomas do quadro inicial, neste momento. Se a remissão será total e em quanto tempo, não é possível afirmar.

i) A autora voltou totalmente ao seu estado normal, como era antes de ter sofrido o acidente de trabalho?

Ainda persistem alguns sintomas do quadro inicial, neste momento, por isto ainda realiza tratamento psiquiátrico.”

A ocorrência do evento causador de lesão na reclamante é incontroverso. A reclamada alegou em contestação que: “...Referido acidente teria originado de um fato ocorrido em **12/02/2016** em que um bandido **em fuga** invadiu o Pronto Socorro da Reclamada ...” (ID. f92b26f - Pág. 8; grifos no original).

Concluo, em consequência, pela ocorrência de inequívoco dano em decorrência do acidente de trabalho em 12.02.2016.

Restando evidenciado o dano, impõe-se perquirir sobre a responsabilidade da reclamada.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, prevê o direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. O inciso XXII do mesmo artigo garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, portanto, zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho (artigos 154 e seguintes da CLT). Dos citados dispositivos constitucionais, concluo pela aplicação da responsabilidade subjetiva à matéria, portanto, exigindo-se a prova da culpa ou dolo do empregador, na forma do artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Entretanto, os direitos enumerados nos incisos do citado artigo 7º da CF não são exaustivos, conforme a redação do *caput*, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).” (destaquei)

Em consequência, não obstante a responsabilidade subjetiva constitua regra geral do ordenamento jurídico, no que tange à indenização pelos danos causados a outrem, admite-se, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva quanto a determinadas atividades, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a seguir transcrito:

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade objetiva encontra esteio na corrente denominada teoria do risco profissional. Considerando que certas atividades empresariais, ou simplesmente, as dinâmicas do trabalho (independente do ramo econômico empresarial) implicam risco acentuado aos trabalhadores envolvidos, verifica-se a incidência do dispositivo legal antes transcrito por aplicação subsidiária. Outrossim, sendo fato incontroverso que a vítima encontrava-se a serviço da reclamada no momento do acidente, o evento encontra-se sob a égide da teoria do risco-proveito, considerando-se que a empregadora tira proveito da atividade de risco desempenhada pelo trabalhador.

Entretanto, na situação ora em exame não houve participação da empregadora no sinistro, tampouco teria ela como evitá-lo mediante a adoção de medidas preventivas, até porque, consoante relatado na petição inicial (sic): *“A Autora sofreu acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da lei 8.213/91. No dia 12/02/2016, ocorreu um tiroteio em frente ao Pronto Socorro da Reclamada. Um dos bandidos envolvidos no tiroteio, mesmo ferido, invadiu o Reclamado pela porta do Pronto Socorro e, de posse de um revólver, passou a ameaçar os funcionários e pacientes. A Reclamante, que no momento dos fatos estava dentro da Copa/Cozinha do hospital, apenas ouviu o tumulto e não sabia exatamente o que estava acontecendo no setor de Pronto Socorro. O bandido baleado buscou empreender fuga de outro bandido armado, indo até o interior do setor de trabalho da reclamante, ameaçando-a de matá-la caso revelasse o seu paradeiro.”* Indiscutível, portanto, que o acidente decorreu de ato de terceiro (invasão do hospital à mão armada e ameaça de morte com arma de fogo).

A propósito, Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, ensina que:

“Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexa causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, há que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. (...) Será considerado ‘fato de terceiro’, causador do acidente de trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. Como enfatiza Caio Mario, ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexa causal o indigitado autor.” (6ª ed. - São Paulo: LTr, 2011, p.169)

Nesse passo, verificando-se a prova do dano decorrente de fato de terceiro, indevida, destarte, qualquer responsabilização da reclamada, não se tratando de responsabilidade subjetiva ou mesmo objetiva, como alegado pela recorrente.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020258-15.2017.5.04.0611 RO

George Achutti – Desembargador-Relator

Publicação em 25/02/2019 – 4ª Turma

Processo n. 0021271-77.2015.5.04.0301 RO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Estando suficientemente demonstrada no processo a existência de grupo econômico entre as reclamadas, impõe-se a declaração de responsabilidade solidária das empresas entre si, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] No mérito, por unanimidade, **DAR**

PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas S. V. Acabamentos e Couros Ltda. e Estamparia V. Ltda. – EPP, bem como para declarar a responsabilidade solidária da Estamparia V. Ltda. – EPP pelo pagamento dos valores decorrentes da presente condenação; [...].

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1.1. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA ESTAMPARIA V. LTDA. – EPP. GRUPO ECONÔMICO

Rebela-se o reclamante contra a sentença que condena apenas a reclamada S. V. Acabamentos e Couros Ltda., afastando a responsabilidade das demais reclamadas. Aduz que existe grupo econômico entre a reclamada S. V. e a reclamada Estamparia V., reportando-se às informações contidas na consulta Bacen CCS do 9d526fc. Sustenta que os três sócios da reclamada Estamparia V. tiveram ingerência direta sobre a reclamada S. V., na qualidade de gerentes financeiro e industrial, e que duas sócias da reclamada Estamparia V., B. C. A. e T. D. A., eram procuradoras da empresa S. V. perante instituições financeiras. Reporta-se também ao ofício do S., juntado nos lds bd2f687, 0c465ff, bcd93f2 e 0fbc9fd, no qual consta que, no período de agosto de 2010 a abril de 2014, em operações mensais que envolviam a classificação contábil *CFOP 5554 REMESSA BEM DO ATIVO IMOBILIZADO P/ USO FORA ESTABELECIMENTO*, foram remetidos da reclamada S. V. à reclamada Estamparia V., ativos do imobilizado da primeira, em valor declarado de R\$ 3.110.277,76, transferindo assim, vultoso patrimônio da primeira para a segunda, fazendo com que, no momento da quebra da reclamada S. V., os imobilizados constantes da sua sede representassem valor ínfimo, insuficiente para fazer frente às rescisões dos seus mais de 130 empregados. Defende que o patrimônio da reclamada S. V. foi transferido à reclamada Estamparia V., restando claro a formação de grupo econômico. Transcreve outras decisões proferidas por Juízes do Trabalho de Novo Hamburgo, que reconhecem a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V. Requer o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as referidas empresas, com a responsabilização da reclamada Estamparia V. pelo pagamento das verbas oriundas da presente condenação. Examina-se.

Salienta-se que, no Direito do Trabalho, o grupo econômico tanto pode ser formal (*concern, holdings e trust*), quanto informal, bastando que haja, de direito ou de fato, a direção, o controle, a administração ou a coordenação de uma empresa sobre outra(s) para se caracterizar. Nessa orientação, é a norma do § 2º do art. 2º da CLT, a qual dispõe que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Por seu turno, o § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/73, estabelece que:

*Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, **mesmo guardando cada uma sua autonomia**, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

(Grifa-se.)

Sobre a matéria, transcreve-se o ensinamento de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de direito do trabalho - 10. ed. - São Paulo : LTr, 2011, pp. 398/401 que conceitua o grupo econômico por meio de sua abrangência objetiva e subjetiva, *verbis*:

[...] o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo econômico desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural.

[...]

*O que quer a lei é que o sujeito jurídico componente do grupo econômico para fins justralhistas consubstancie essencialmente um ser econômico, uma empresa (expressão sugestivamente enfatizada pelos dois preceitos legais invocados). **O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo sugerem, assim, como elementos qualificadores indispensáveis à emergência da figura aventada pela ordem jurídica trabalhista [...].** (Grifa-se.)*

Ademais, o nexo relacional entre as empresas integrantes do grupo econômico pode decorrer de direção hierárquica, no qual há vínculo de dominação, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, ou de simples coordenação entre as diversas empresas, sem que haja posição predominante de nenhuma delas. A título explicativo, invoca-se o julgamento proferido pelo TST, no processo nº [...] RR, cujo Relator é o Ministro Maurício Godinho Delgado, transcrevendo-se abaixo a respectiva ementa:

RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO ANTIGO ENUNCIADO 205 DO TST. EFEITOS JURÍDICOS

. Para configuração do grupo econômico, a verificação da simples relação de coordenação interempresarial atende ao sentido essencial vislumbrado pela ordem justralhista. A própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. Registre-se, ademais, que a intenção principal do ramo justralhista, ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. Com o cancelamento da Súmula 205 do TST abriu-se caminho à verificação do grupo econômico na fase tipicamente executória. Tal viabilidade não é, certamente, absoluta, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. É claro que ela desponta quando a prova da existência do grupo for sumária, evidente, desnecessitando cognição complexa (como, por exemplo, pelas vinculações manifestas nos contratos sociais das diversas empresas). Demonstrada em juízo a configuração material e concreta do grupo econômico, a inserção do ente integrante do grupo na lide, já na fase de execução, não implica afronta ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

(Julgado em 10.02.2010.) (Grifa-se.)

De outra parte, Vólia Bomfim Cassar, na sua obra intitulada Direito do Trabalho, 3ª ed. rev. e atual., Niterói: Impetus, 2009, pp. 353-355, leciona que os grupos econômicos podem ser divididos em grupos de direito (subordinação e coordenação) e grupos de fato. Ensina que nos grupos de subordinação há

uma empresa controladora e outra(s) que serão controladas, referindo que *Normalmente apresenta-se em forma piramidal em cujo vértice desponta a empresa principal, administradora. Sua forma mais comum é através do controle acionário majoritário pela empresa principal.* Esclarece que, ao contrário, os grupos por coordenação se caracterizam quando houver reunião de interesses para execução de determinado empreendimento, tendo ou não o mesmo controle ou administração comum. Logo, os grupos por coordenação podem ter relação de controle entre si, numa linha horizontal, e não vertical.

No caso *sub judice*, está comprovada a vinculação entre as reclamadas S. V. e Estamparia V. Veja-se que as duas reclamadas têm objeto social similar, ambos voltados ao comércio de couro (Id 11f3680 e Id a9e3830), além do fato de que duas sócias da reclamada Estamparia V., B. C. A. e T. D. A. (Id 11f3680), também atuaram como representantes da empresa S. V., como se constata na consulta ao Bacen CCS juntada aos autos no Id 9d526fc. Ademais, os sócios da Estamparia V., A. C. A. J. e T. D. A., eram empregados da reclamada S. V., exercendo cargo de confiança (Id 1d0a9ac e Id cd09ead), na mesma época em que eram sócios da Estamparia V. Esses fatos também são corroborados pelo depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, a convite do reclamante, a qual declara que [...] *a primeira reclamada terceirizava alguns serviços, contratando a Estamparia V.; 9. eram sócios da V., à época, B., T. e J.; 10. T. era gerente financeiro da primeira ré; 11. Júnior era gerente de produção na primeira reclamada;* [...] (Id 8dbd649). Registra-se, ainda, que A. C. A. J. e T. D. A. também são sócios da M. Acabamentos e Couros Ltda., empregadora original do reclamante (Id 94ec557) e que arrendou seu complexo industrial para a reclamada S. V. (Id ef2c76b). Por fim, A. C. A. N. e S. D. (Id ef2c76b) são pais dos sócios da Estamparia V., A. C. A. J. e T. D. A. (Id 1d0a9ac e Id cd09ead). A propósito, transcreve-se excerto do acórdão proferido por este Tribunal, nos autos do processo nº [...], contra as mesmas reclamadas, da relatoria do Desembargador André Reverbel Fernandes, julgado em 09.11.2017, no qual é reconhecida a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V., *verbis*:

[...]

No que tange à décima reclamada, Estamparia V. Ltda., percebe-se ainda que esta forma grupo econômico com a empregadora do autor, S. V. Acabamentos e Couros Ltda. Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos refere que os sócios da Estamparia V., A. C. J. A. e T. D. R. (contrato social de Id 9c51685), eram filhos dos donos da S. V., bem como trabalhavam nesta. Compulsando os autos, verifica-se que A. C. A. N. (pai de A. C. J. A.) e S. D. (pai de T. D. R.) eram sócios da empresa M. Acabamentos e Couros Ltda. (contrato social Id 829cbb0),

a qual firmou contrato de arrendamento com a S. V. (Id 829cbb0 - Pág. 4/5). O referido contrato tem como objeto a locação do conjunto industrial do curtume M. (instalações, máquinas, equipamentos) para a arrendatária S. V. pelo período de 01.10.2008 a 01.10.2018. A ré S. V., por sua vez, constituiu S. D. como seu procurador, com outorga de poderes para representá-la perante terceiros, contratar e demitir empregados, comprar e vender mercadorias, emitir duplicatas e notas promissórias, abrir contas em banco e movimentá-las, dentre outros (escritura de pública de Id ab0c4db - Pág. 3). Deste modo, evidenciada a confusão patrimonial e societária entre as empresas referidas, inafastável a conclusão de que a primeira e a décima reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que autoriza a declaração da responsabilidade solidária desta pelas verbas deferidas na presente ação (art. 2º, § 2º, da CLT). [...]

Nesse contexto, considerando-se os elementos acima elencados, está suficientemente demonstrada no processo a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V., do que decorre a responsabilidade solidária das empresas em questão, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no item, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas S. V. Acabamentos e Couros Ltda. e Estamparia V. Ltda. – EPP, bem como a responsabilidade solidária da Estamparia V. Ltda. – EPP pelo pagamento dos valores advindos da condenação.

[...]

Processo n. 0021271-77.2015.5.04.0301 RO

Cleusa Regina Halfen – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/12/2018 – 10ª Turma

Processo n. 0020020-37.2017.5.04.0371 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RAMO CALÇADISTA. *A venda de calçados é inerente à atividade-fim das empresas cujo objeto social seja o comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios. Ao delegarem a fabricação dos calçados a outras empresas, quando adquirem produtos prontos para serem vendidos como seus, praticam hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, ainda que não formalmente*

firmada como hipótese de terceirização. Ademais, insta pontuar que não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e marca da compradora. Ou seja, a empresa comerciante deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro, em evidente terceirização do serviço de fabricação das suas mercadorias. Negado provimento ao recurso.

[...]

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

A **reclamada**, ora recorrente, pugna pela reforma da decisão de origem no que tange à sua responsabilidade solidária, argumentando que a reclamante jamais foi sua empregada. Assevera que manteve relação estritamente comercial com a demandada **L. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, acordando a compra e venda de produtos prontos e acabados, sem qualquer exclusividade. Salienta que atua no ramo de modelagem e comércio de artigos de couro e plástico em geral, sendo que a industrialização referida no seu Estatuto Social diz respeito apenas ao vestuário. Ademais, pontua que não possui com as demais reclamadas contrato de terceirização de mão-de-obra ou prestação de serviços de qualquer natureza, o que, por si só, enseja a improcedência da sua responsabilidade. Nessa linha, esclarece que, nas notas fiscais referentes à relação comercial existente entre a recorrente e a segunda reclamada, há um código numérico que identifica a natureza da operação – CFPO (Código Fiscal de Operações e Prestações), o qual se trata de código de operação de venda de produto do estabelecimento. Cita decisões em que foi absolvida da responsabilidade solidária. Ademais, subsidiariamente, caso mantida a sentença quanto à sua responsabilidade, sustenta que essa deve ser limitada ao período em que demonstrado o efetivo labor da parte recorrida em seu favor, sob pena de afronta aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Por fim, requer que seja afastada a condenação ao pagamento das parcelas deferidas que tenham natureza jurídica de penalidade moratória ou ressarcitória, uma vez que se trata de verbas personalíssimas do empregador, não sendo transferíveis a terceiros. (fls. 424-8)

Decidiu o Juízo *a quo* (fls. 413-4):

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A reclamada L. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA confessa em defesa que manteve relação comercial com a empregadora da reclamante de 27.04.2016 a 31.10.2016, sem indicar, porém, a natureza da relação comercial sustentada. O relatório de emissão de notas fiscais juntado não demonstra os códigos CFOP

constantes nas notas pois estão ilegíveis em razão do grifo com marcador feito sobre o documento original. Assim, não demonstrou sua tese com os documentos juntados e, por essa razão, é declarada confessa quanto aos termos da inicial. Tem-se, nesse sentido, que terceirizou parte de sua atividade-fim à empregadora da reclamante, visto que a tomadora de serviços se dedica à fabricação de calçados, mesma atividade da empregadora.

Ao ser inquirido em outros processos, como o de número [...], o réu L. disse que “A. é a mesma L.”, pois “a L. prestava serviços para a A.”.

O representante da L. desconhece se a L. tomava serviços do L., porém confirma que a L. produz calçados da marca A. Desconhece se algum calçado da A. foi terceirizado para o L.

Como já referido acima, na análise do vínculo, o ateliê do reclamado L. funciona sem documentação: sem a emissão de notas fiscais e sem a formalização dos contratos de trabalho – exceção é a reclamante, que teve a carteira assinada por um período.

Em depoimento prestado nos autos da RT [...], a testemunha S. disse que não teve a carteira assinada e referiu não saber que tem direito a buscar as rescisórias. Em junho de 2017, havia 25 empregados sem carteira assinada. A testemunha S. era uma das pessoas que se encontrava trabalhando no ateliê, como demonstra a já mencionada certidão do Oficial de Justiça nos autos do processo [...].

Em outubro de 2017, o reclamado L. não soube dizer para quem estava prestando serviços.

Trata-se de um ateliê que presta serviços de costura para outras empresas e é constituído por um casal: L. e L. As fotos estão anexadas nestes autos, ao final.

Não há, portanto, emissão de notas fiscais de prestação de serviços de L. para L. Há emissão de notas fiscais de compra e venda da L. para a A. durante todo o período correspondente ao contrato de trabalho da reclamante. Não há prova documental de que tenha havido quarteirização, ou seja, de que os calçados fabricados para a A. pela L. tenham sido terceirizados.

Há, apenas, a declaração da testemunha S., no sentido de que viu revisores da L. e da A. junto às esteiras de produção da reclamada L.; e que os sapatos eram produzidos, e ainda são, para a L. e para a A. A primeira informação dos autos, de que o ateliê não mais funciona (razão pela qual a perícia foi feita em Secretaria), caiu por terra: ele funciona e ainda presta serviços para as mesmas fábricas.

Em relação à L., o caso é de responsabilidade solidária, tendo em vista que a terceirização é evidente: apenas uma etapa da produção do calçado (a costura) foi contratada. A terceirização tem por finalidade, no caso dos autos, reduzir o custo do produto, uma vez que os trabalhadores sem carteira assinada e sem garantia de seus direitos sociais mínimos custam menos para a empresa tomadora de serviços. Houve, assim, fraude à legislação do trabalho e a tomadora de serviços deve responder de forma solidária com a ex-empregadora, nos termos do artigo 9o da CLT.

Em relação à A., embora as notas fiscais sejam de compra e venda, o fato de manter revisor dentro da linha de produção afasta a hipótese de mera relação comercial. Se a A. era cliente da L., não poderia alegar desconhecimento da relação com a empresa L., já que mantinha, ao menos, controle de qualidade efetivo no local da prestação de serviços. A responsabilidade é, portanto, solidária.

Aplicáveis, no caso, as normas dos artigos 187, 421 e 942 do Código Civil:

(...)

A terceirização da atividade-fim é um ato ilícito, portanto a tomadora responde solidariamente pela obrigação.

Saliento, para fins de evitar embargos de declaração, que não é o caso de delimitar a condenação em períodos, ou em percentuais sobre o faturamento, caso de que não se cogita nos autos.

O entendimento do Enunciado 331 do TST é aplicável quando há terceirização da atividade-meio, o que não é o caso dos autos, e fica limitada aos períodos em que ela ocorreu, pouco importando a participação das tomadoras no faturamento da prestadora de serviços. Nesses casos, as tomadoras são solidárias entre si, mas respondem subsidiariamente em relação à prestadora de serviços, o que não é a situação destes autos.

Em ambos os casos, as reclamadas sucumbentes respondem pelas multas, custas, despesas processuais, contribuições previdenciárias e fiscais, além de honorários de advogados e peritos, sendo condenadas as reclamadas L. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e A. INDUSTRIA E COMERCIO S.A. de forma solidária à empregadora.”

(grifos)

Passo ao exame e julgamento do recurso.

A reclamante, na petição inicial, pugnou pela condenação solidária ou

subsidiária das segunda e terceira reclamadas, alegando haver terceirização e quarteirização dos serviços, uma vez que a reclamada A. tomava serviços da segunda reclamada, L. Indústria de Calçados Ltda., que por sua vez era tomadora dos serviços prestados pela primeira ré. Referiu que as tomadoras dos serviços exerciam comando direto sobre a gestão da primeira reclamada, impondo a programação da produção, da qualidade e demais interferências nos processos administrativos e produtivos de acordo com seus interesses. (fl. 3)

A **reclamada A.** apresentou defesa (fl. 79), alegando a sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que manteve unicamente relação de compra e venda com a reclamada L. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., adquirindo produtos prontos e acabados. Assim, sustentou a inexistência da sua responsabilidade.

Juntamente com a defesa, a reclamada anexou Relatórios Auxiliar de Entradas de Tributos e Relatórios Analítico de Mercadorias por Documentos de Entrada (fl. 108 e seguintes). Pelos Relatórios de Entradas de Tributos, verifica-se que a reclamada A. manteve “relação comercial” com a segunda ré de 2012 a 27/11/2014. Quanto aos Relatórios Analíticos de Mercadorias, esses indicam a existência de relação comercial durante o período de vigência do contrato de trabalho da autora (fls. 272-365).

Relativamente às demais provas produzidas no feito, durante a instrução, foi ouvido o preposto da primeira reclamada, que assim dispôs no seu depoimento pessoal (fl. 389):

*“Inquirido, disse: que tinha um ateliê de costura, com trinta e poucos empregados; prestava serviços somente para a L.; não prestava serviços para G., N.; **A. é a mesma L.; a L. prestava serviços para a A.**; não lembra quando a reclamante começou, pois cuidava mais da manutenção das máquinas, quem cuidava do pessoal era a esposa, L. N. D., que trabalha com o depoente; a reclamante tinha cartão-ponto; as rescisórias foram pagas; tem os documentos, que estão no atelier.”*

No decorrer, a ora recorrente manifestou-se nos autos, pontuando que nunca houve emissão de nota fiscal em favor da A. pela primeira reclamada, L. D. – ME. Além disso, quanto às notas fiscais emitidas pela segunda reclamada em favor da A., sustenta que foram somente duas remessas e retornos para industrialização nos dias 13/06 e 17/08. Alegou estar demonstrado que efetuou algumas compras de produtos tão somente da segunda reclamada, que é empresa independente, com autonomia jurídica, econômica e administrativa, tratando-se de mera relação de compra e venda. (fl. 398)

Já o preposto da empresa L., no seu depoimento, relatou (fl. 406):

“Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da ré : inquirido, L., A. disse que: “não tem conhecimento se a L. tomava serviços do L., até onde sabe, são essas 4 notas que aparecem no processo; trabalha na L. ha 3 meses; tem conhecimento de que havia relação de trabalho entre a L. e a A.; a L. produz calçados da marca A.; a A. manda o modelo que quer que seja produzido, a L. compra a matéria prima, produz e entrega à A.; não sabe se algum calçados da A. foi terceirizado para o L.; não sabe dizer que serviço o L. fazia .” Nada mais disse nem lhe foi perguntado
.” (Grifos)

Pois bem. Entende-se que a comercialização de produtos destinados à atividade-fim da empresa caracteriza hipótese de terceirização ilícita, uma vez que a pessoa jurídica delega a outrem a produção das suas mercadorias, beneficiando-se da prestação dos serviços dos empregados.

No caso, pelos depoimentos dos prepostos das primeira e segunda reclamadas, verifica-se que a A. delegava à empresa L. a fabricação dos seus calçados. Nessa linha, salienta-se que o preposto da L. expressamente referiu que esta produzia calçados para a A., a qual encaminhava o modelo que deveria ser produzido (fl. 406).

Em igual sentido foi o depoimento do preposto da primeira ré, o qual asseverou que “A. é a mesma L.”.

Portanto, a recorrente – empresa destinada especificamente ao ramo calçadista – delegava a produção dos calçados por ela comercializados a outras empresas, delegando, portanto, parte da sua atividade fim.

Trata-se de um fenômeno que envolve subcontratações sucessivas ou compra de produtos prontos, visando à ausência de responsabilidade da fornecedora dos bens pela produção desses. Sabe-se que tal prática tem como objetivo a transferência do risco da atividade, uma vez que enseja a celebração de contratos entre capital e trabalho disfarçados de contratos mercantis.

Assim, diversamente do que sustentado pela recorrente, incide ao caso o disposto no artigo 942 do CC, o qual dispõe: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”.

Em igual sentido, há inúmeras decisões deste Tribunal reconhecendo a responsabilidade da recorrente A. em razão da terceirização ilícita disfarçada de contrato mercantil com fabricantes de calçados. Vejamos:

RECURSOS ORDINÁRIOS. COMERCIANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RAMO CALÇADISTA. A venda de calçados é inerente à atividade-fim das empresas cujo objeto social seja o comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios. Ao delegarem a fabricação dos calçados a outras empresas, quando adquirem produtos prontos para serem vendidos como seus, praticam hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, ainda que não formalmente firmada como hipótese de terceirização. Ademais, insta pontuar que não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e marca da compradora. Ou seja, a empresa comerciante deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro, em evidente terceirização do serviço de fabricação das suas mercadorias. Negado provimento aos recursos (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 25/04/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. Demonstrada a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da 6ª reclamada, A. Indústria e Comércio S/A, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora de serviços frente aos créditos deferidos à reclamante. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 31/05/2017, Desembargador Fabiano Holz Beserra – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)”

RAMO CALÇADISTA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim das tomadoras, por meio de empresa interposta, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária. Sentença reformada, no tópico, apenas para excluir a empresa Overland da condenação. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 18/12/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti – Relatora)

Ainda, insta asseverar que nos termos do item I da Súmula n.º 331 do TST, “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”. É exatamente a situação em exame, em que a recorrente se utiliza de empresa interposta para a prestação de serviços inerentes à sua atividade-fim.

Por fim, reitero os fundamentos da Juíza *a quo* que pontuou que a recorrente, uma vez que delegou produção dos seus calçados à segunda reclamada, não pode alegar o desconhecimento da relação desta com a empresa L., mormente considerando que mantinha controle de qualidade efetivo no local. Vejamos:

Em relação à A., embora as notas fiscais sejam de compra e venda, o fato de manter revisor dentro da linha de produção afasta a hipótese de mera relação comercial. Se a A. era cliente da L., não poderia alegar desconhecimento da relação com a empresa L., já que mantinha, ao menos, controle de qualidade efetivo no local da prestação de serviços. A responsabilidade é, portanto, solidária.

Ademais, cabe um último esclarecimento relativamente às alterações da Lei n.º 13.429/2017, a qual não se aplica a contratos encerrados antes da sua vigência, o que se verifica no caso em exame.

Assim, estando demonstrada a delegação de parte da atividade fim da ora recorrente às demais reclamadas, entendo correta a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, solidariamente, ao pagamento das verbas decorrentes da presente ação em benefício da reclamante.

Em face do acima exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário da reclamada A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

[...]

Processo n. 0020020-37.2017.5.04.0371 RO

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/09/2018 – 10ª Turma

Processo n. 0020187-27.2018.5.04.0401 RO

EMENTA: LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO SALÁRIOS NO LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Diante do princípio da razoabilidade, o qual norteia esta Justiça Especializada, a inércia do trabalhador pelo período de aproximadamente cinco anos torna justificável, no limbo previdenciário, a limitação do período do ajuizamento da ação até o efetivo retorno do trabalhador ao emprego.

[...]

MÉRITO

1. SALÁRIOS EM ATRASO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO

O reclamante não se conforma com a decisão que limitou a condenação ao período do ajuizamento da ação em 28/02/2018 a 13/04/2018 e indeferiu o pagamento dos salários desde a alta do benefício previdenciário em 16/06/2016 até o seu retorno ao trabalho em 13/04/2018.

Argumenta em síntese que: após participar de Programa e Reabilitação e receber alta previdenciária em 13/09/2013, procurou a reclamada, no mínimo, em três oportunidades, mas que sempre lhe fora disponibilizada função incompatível com sua limitação física; a reclamada não dispunha de outro cargo e que foi orientado pelo seu empregador a ingressar com Ação Judicial em face do INSS, o que inviabilizou o seu retorno; o direito aos salários não pode ser restringido, pois o dano foi propiciado exclusivamente pela reclamada. Requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde sua alta previdenciária.

Examina-se.

O reclamante noticia na inicial que foi admitido na reclamada em 03/04/2008, no cargo de Ajustador Mecânico.

Afirma que gozou de benefício previdenciário no período de 30/06/2009 a 03/06/2013.

Também afirma que desde sua alta previdenciária não auferiu salário, porquanto a reclamada não possibilitou o seu regresso sob o argumento de que não havia função propícia às suas limitações físicas. Por conta disso, postulou os salários inerentes ao limbo previdenciário.

A reclamada arguiu, na contestação, que em nenhum momento impediu o retorno do trabalhador ao serviço, sendo o seu afastamento voluntário, pois permaneceu aguardando a decisão acerca da ação que ajuizou em face do INSS, visando o recebimento de auxílio-acidente.

Na sentença foi destacado não há evidência de que a reclamada tenha requerido o retorno do seu empregado após a alta previdenciária. E, considerando que o trabalhador não pode ser prejudicado no limbo previdenciário e que a sua inércia no ajuizamento da ação por aproximadamente cinco anos atenta contra o princípio da razoabilidade, limitou o período condenatório à data do ajuizamento, 28/02/2018, até o retorno ao trabalho do reclamante, que ocorreu em 13/04/2018, conforme ajustado na audiência inaugural.

Ainda, nas razões recursais o reclamante altera a data da alta previdenciária, na medida em que alude que somente em 13/09/2013 esteve à disposição da reclamada, e não em 03/06/2013.

Esclarecidas essas peculiaridades, destaca-se que o empregador é cientificado pelo INSS acerca da alta previdenciária do seu empregado.

Desse modo, mesmo diante de indício que possa ao menos tornar presumível que a reclamada não tenha disponibilizado posto de trabalho ao reclamante após a cessão do seu benefício do seu auxílio-doença, cabia à reclamada a realização de exame médico para aferir as condições de saúde do reclamante, para readaptá-lo em outro cargo, ou destiná-lo às funções anteriormente exercidas. Todavia, não há qualquer indício que a reclamada tenha assim procedido.

Cumpra salientar que o entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista é quanto à responsabilidade patronal acerca dos salários do período pertinente a partir da alta previdenciária, quando o empregador considera o trabalhador inapto para o retorno ao trabalho. Essa situação é denominada de limbo previdenciário. E, no particular, o fato de a reclamada não ter solicitado o regresso do reclamante após o término do auxílio-doença equipara a situação ao referido limbo previdenciário.

Todavia, também impera na Justiça do Trabalho o princípio da razoabilidade. Nesse contexto, mesmo considerando a aptidão do reclamante para o seu retorno ao trabalho na data deduzida no recurso, 13/09/2013, o longo transcurso de tempo até o ajuizamento da ação, 28/02/2018, fragiliza a pretensão do trabalhador aos salários de todo esse interregno. A sua inércia afasta o bom-senso jurídico, o qual é imprescindível para a solução de qualquer controvérsia.

Mostra-se abusiva a pretensão de a parte quedar-se silente durante vários anos, sendo que tal fato evidencia, na verdade, o seu intuito de apenas obter vantagem econômica com a situação, e não receber imediatamente de volta o meio de subsistência, que lhe teria sido sonogado indevidamente.

Nesse sentido, correta a sentença que delimitou a pretensão apenas no período em que o reclamante efetivamente manifestou judicialmente o seu interesse de regressar à reclamada.

Nega-se provimento.

Processo n. 0020187-27.2018.5.04.0401 RO

Manuel Cid Jardon – Desembargador-Relator

Publicação em 10/12/2018 – 1ª Turma

Processo n. 0020654-55.2017.5.04.0202 RO

EMENTA: SALÁRIOS DO PERÍODO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Divergência

entre a perícia previdenciária, que confere alta de benefício e o serviço médico da empresa, que constata inaptidão do trabalhador, é um conflito entre a empresa e o ente previdenciário. Ao trabalhador não deve ser atribuído o ônus de cessação do benefício concomitante com ausência de salários.

[...]

NO MÉRITO

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - matéria exclusiva SALÁRIOS APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA

Investe a reclamada contra a condenação ao pagamento de salários referentes ao período compreendido entre a alta do benefício previdenciário (09.02.2017) e o efetivo retorno ao trabalho, presumidamente ocorrido em 12.07.2017. Reitera que o documento de ID. 143c2d4 demonstra que em 13.02.2017 foi realizado exame de retorno do trabalho, quando constatado que o reclamante estava inapto para retorno na função, tendo apresentado um atestado no qual seu médico informou que precisava se manter afastado por mais 30 dias, não havendo como ser reintegrado. Entende indevido o pagamento dos salários vencidos e vincendos no período em que o autor não prestou serviço nem esteve à disposição da reclamada.

Sem razão.

O cerne da questão debatida é a comprovação de que, quando cessado o benefício acidentário junto ao INSS, o reclamante se apresentou à empresa a fim de reassumir suas atividades, munido de um atestado médico firmado por profissional particular que sugeria a manutenção do afastamento de suas atividades por mais 30 dias (ID. f9778c6).

O médico da empresa, em exame clínico realizado em 13.02.2017, entendeu estar o autor inapto para o retorno (ID. 143c2d4 - Pág. 1), parecer que foi acatado pela recorrente. Ou seja, desde a alta previdenciária o reclamante ficou sem receber benefício previdenciário e sem receber salários, dado o desinteresse patronal em realocá-lo em seu posto de trabalho.

O pedido de declaração de responsabilidade da ré pelo pagamento dos salários do período de afastamento depende da demonstração da culpa da empregadora quanto ao afastamento do autor do emprego, garantidor da remuneração necessária à sua subsistência.

É evidente que após o gozo de benefício auxílio-doença, sendo considerado apto pelo órgão previdenciário para o exercício de suas funções, o procedimento natural do trabalhador é a apresentação do laudo do INSS à empresa para retomar suas funções e dar continuidade ao contrato de trabalho que ficou suspenso durante o gozo do benefício.

No caso, a reclamada não comprova a tese da defesa de que o

reclamante não estava apto para retomar suas atividades quando compareceu à empresa para informar a alta previdenciária, mormente quando o atestado médico por ele apresentado ao profissional designado pela empregadora para examiná-lo traz apenas uma sugestão de manter o afastamento por mais um mês, porque o autor estava fazendo fisioterapia na época e queixava-se de dor para deambular.

Todavia, ressalto o quanto decidido na origem de que “Ao ter conhecimento da alta previdenciária (documento ID 7225a70), cumpria à ré tomar providências para o retorno do autor ao trabalho, inclusive com o pagamento de salários, e, se fosse o caso, encaminhá-lo para reabilitação nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91. Ainda, poderia ter resguardado eventual direito seu, dando ciência, por escrito, ao reclamante de que, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração pelo órgão previdenciário, se fosse o caso, seu posto de trabalho estaria à disposição. Entretanto não o fez. Limitou-se a aceitar um parecer exarado por médico particular do reclamante, contrariando entendimento do próprio perito da autarquia”. Destarte, “há culpa do empregador, por negligência, em não acolher trabalhador oriundo de benefício previdenciário já cessado e não tomar as precauções necessárias (como convocar o empregado através de carta registrada com aviso de recebimento, por exemplo), acarretando prejuízos de ordem material e, também, moral a ele que, não mais recebendo o auxílio-doença deveria ter retornado imediatamente ao emprego, a fim de que pudesse receber seus salários e, dessa forma, sustentar-se, assim como à sua família”.

Reconheço, assim, a culpa da empresa ao rejeitar o emprego ao empregado quando este foi declarado apto pelo INSS, que, por tal razão, indeferiu a continuidade do benefício acidentário.

Pela situação fática demonstrada no presente feito resta comprovado que a não prestação do trabalho pelo reclamante no período discutido se deve exclusivamente ao impedimento, por parte da ré, devido à não aceitação da alta previdenciária, sendo a empregadora, portanto, responsável pelo pagamento de parcelas de natureza alimentar ao trabalhador. Nesta senda, descabe falar que o autor não comprovou as alegações da inicial, em afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Nada a prover.

[...]

Processo n. 0020654-55.2017.5.04.0202 RO

Raul Zoratto Sanvicente – Desembargador-Relator

Publicação em 15/08/2018 – 6ª Turma

SENTENÇAS

Processo n. RTOOrd 0020177-74.2018.5.04.0791

Vistos, etc.,

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES.

Narra a inicial que o extinto sofreu acidente de trabalho no dia 14/01/2018, ocasião em que, tendo sido a sua empregadora contratada para substituir uma linha de NÓRIA (linha de correntes e correias onde penduram os bovinos), quando o *de cujus* e outro colega estavam elevando (içando) uma viga metálica para sustentação da NÓRIA o forro do telhado desabou com os dois trabalhadores. Pontua que *segundo informações, no dia do acidente (domingo) não havia Técnico de Segurança da 2ª reclamada acompanhando os trabalhos. O socorro médico junto à 2ª reclamada chegou após 15min da queda, ocorrida aproximadamente entre as 15h30min. Após dar entrada no Hospital Regional de Rondonópolis, por volta das 15h30min, o de cujus veio a falecer por volta das 15h50min devido à gravidade das lesões. O de cujus faleceu aos 36 anos, deixando 3 filhos e uma esposa.* Diz que as reclamadas, enquanto beneficiárias da força trabalho do *de cujus*, tinham a obrigação de adotar a diligência eficaz para evitar acidentes, devendo considerar todas as possibilidades presumíveis de sua ocorrência. Acusa as reclamadas de terem descumprido as determinações impostas pelas NR nº 05, NR nº 06, NR nº 09, NR nº 26 e, especialmente, a NR nº 35, pois, alega a parte autora, as rés não adotaram medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador como determina o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e artigos 157, 166 e 174 da CLT. Acrescenta que o infortúnio laboral ocorreu durante a execução de tarefas em altura (NR nº 35), trabalho potencialmente perigoso por suas características e riscos inerentes, que expõe o trabalhador constantemente ao risco de acidente decorrente de queda. Afirma que a *indenização pelo acidente é devida tendo em vista a configuração do ato ilícito praticado pela empregadora e tomadora consistente em sua responsabilidade exclusiva (culpa in omittendo e culpa in custodiendo) pela ocorrência do evento danoso no desempenho das atividades do reclamante, cuja força do trabalho foi emprestada à atividade econômica das reclamadas.* Tece considerações doutrinárias sobre a responsabilidade civil decorrente de acidentes/doenças do trabalho e, alegando estarem preenchidos os respectivos requisitos, pede

a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos morais e por danos materiais.

Na contestação, a demandada nega ter concorrido com culpa para o acidente em questão. Nessa esteira, ressalta que *não há de se falar em (ii.a) negligência porque a empresa sempre cumpriu as normas de segurança do trabalho, proporcionando ao de cujus as condições de segurança necessárias à execução do seu trabalho. Também não há de se falar em (ii.b) imprudência e (ii.c) imperícia, já que o de cujus tinha qualificação para realizar o serviço. Analisando-se o acima exposto, não há quaisquer provas no sentido de que a reclamada tenha concorrido, seja positiva ou negativamente, para a ocorrência do acidente de trabalho, não podendo ser atribuído tal infortúnio à demandada em decorrência da ausência de culpa.* Atribui a ocorrência do sinistro a ato inseguro do falecido, que caracteriza culpa exclusiva da vítima, porquanto tanto a ré, quanto a sua cliente, tomaram todas as cautelas necessárias com relação à proteção do obreiro, dando-lhe treinamento, cobrando-lhe o uso dos equipamentos de segurança. Portanto, conclui-se que, no caso em tela, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que praticou ou deixou de praticar algo que acabou ocasionando a sua morte. Explica que o que acarretou a queda dos empregados foi o desprendimento da estrutura onde estava instalado o forro isolante, o qual é constituído de duas chapas de aluzinco, com uma chapa de isopor resistente entre elas. A estrutura onde os empregados estavam é muito resistente e foi surpresa a todos o fato dela ter se desprendido, pois isso não é algo provável ou previsível de ocorrer. É importante referir que o incêndio na segunda reclamada, noticiado na petição inicial, ocorreu em local diverso do acidente e posteriormente à data da contratação havida entre as empresas, ou seja, **NÃO POSSUI A MENOR RELAÇÃO ENTRE O INCÊNDIO NA SEGUNDA RECLAMADA COM OS PROCEDIMENTOS EFETUADOS PELA PRIMEIRA RÉ**, o que denota que os autores estão apenas tentando confundir e sensibilizar o Juízo, tumultuando desnecessariamente o feito. Ora, a contratação do trabalho que estava sendo executado pela reclamada no frigorífico foi em 01.09.2017 e o incêndio ocorreu em 16.09.2017! Destarte, além do de cujus e de M. T., havia outros 04 empregados da reclamada que também laboravam no local, que estavam presentes no momento do acidente (A. R. M., A. T., L. F. F. e G. C.), que, imediatamente após ouvirem o barulho da queda, chamaram os seguranças que estavam na guarita, que prestaram os primeiros socorros, imobilizando o pescoço da vítima com o colete cervical e chamaram o auxílio médico necessário. O atendimento médico, que contou com a presença de três pessoas (motorista da ambulância, enfermeira e médico do hospital), prontamente chegou ao local do acidente, adotando todos os procedimentos cabíveis. Imediatamente, o empregado foi encaminhado ao melhor hospital da cidade, porém, infelizmente, não suportou os ferimentos e acabou falecendo. Aduz que o extinto era trabalhador experiente e treinado para a função, e no momento do acidente utilizava os EPIs adequados para o

tipo do serviço que estava realizando, pois a empregadora sempre cobrava o uso de todos os equipamentos de proteção necessários e sempre submeteu o empregado aos exames médicos exigidos para trabalho em altura, os quais demonstram que estava o falecido apto para a referida atividade. Argumenta, assim, que foram tomadas todas as providências possíveis para minorar os efeitos do acidente, tendo havido o imediato socorro à vítima, mas já não foi possível salvar-lhe a vida. Pontua que em face do óbito, a empregadora arcou com todas as despesas dos funerais e traslado do corpo, bem como efetuou, no prazo legal, o pagamento das verbas rescisórias do *de cujus* para sua esposa, Sra. N. F. M. Pugna pela improcedência do pedido.

Inicialmente, como de costume deste Juízo, impõe-se registrar que para se configurar o direito ora vindicado pela parte autora à reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente/doenças do trabalho é imprescindível, à luz do disposto nos artigos 186 a 188, 927 e 944, todos do Código Civil, a coexistência do dano e nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, praticada por ação ou omissão, que o produziu, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do empregador. Na ausência de um desses pressupostos, não há falar em responsabilização por dano moral, tampouco material. A *contrario sensu*, presentes os requisitos mencionados, surge o dever de indenizar.

Cumprе consignar, ainda a título introdutório, que, por força do disposto no artigo 7º da Constituição Federal, em regra, a responsabilidade do empregador por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional (a acidente equiparado por força de Lei, como já visto) é subjetiva.

Nesse sentido, é a doutrina do eminente Ministro do TST Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr São Paulo, 4ª edição – 3ª tiragem atualizada – outubro, 2005, pág. 620), segundo o qual a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002).

Assim, o risco gerador de responsabilidade objetiva de que trata o citado dispositivo da Lei Civil é o risco inerente, próprio à atividade, ou seja, aqueles casos em que a própria atividade exercida pelo empregador expõe o empregado a riscos extremos, e não qualquer risco, o que fica claro na redação do dispositivo ao mencionar atividades que, *por sua natureza*, impliquem risco.

No caso dos autos, tem-se que as atividades da parte autora, na função que exercia de trabalhador em altura é exatamente uma das quais a doutrina e jurisprudência entendem se tratar de atividade que implica risco excessivo ou superior ao que decorre das demais atividades laborais, incidindo na espécie, portanto, a norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Oportuno consignar que não há conflito entre parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e a Constituição Federal.

Com efeito, na esteira do que leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (in “Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional”. São Paulo: LTr, 2005, p. 90 e seguintes), os direitos arrolados no artigo 7º não constituem óbice à criação de “*outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador*”, conforme referido no *caput* do dispositivo constitucional. E a indenização por danos decorrentes de acidentes do trabalho, com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, evidentemente visa à melhoria da condição social dos trabalhadores, estando em harmonia com os princípios da Constituição da República.

Nesse aspecto, acrescenta-se que, não obstante o referido dispositivo constitucional, ganha força na espécie a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, fundamentada nos riscos extraordinários da atividade em tela, dispensando a verificação da culpa do empregador, pois este, no caso, submeteu o empregado à atividade potencialmente geradora de riscos de natureza atípica, de forma que deve responder pelos danos eventualmente causados por essa atividade, independente de existência de culpa. O direito à indenização surge apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade, inequivocamente presentes no caso

A propósito, o cenário global do acidente é razoavelmente incontroverso (vide CAT à fl. 269 e investigação da CIPA às fls. 466/474), qual seja, o trabalhador foi escalado pela primeira reclamada para, em conjunto com colega de trabalho (M. T.), preparar a instalação de um equipamento sob uma estrutura de isolamento térmico existente no local, estrutura essa que acabou se *desprendendo* (desabando) e ocasionando a queda dos dois trabalhadores (vide fotografias às fls. 245/246).

Em razão dessa queda o extinto colidiu o corpo com o solo, vindo a sofrer vários ferimentos, tais como equimose orbitária direita, laceração em pé e tornozelo direito, fratura no pé e tornozelo direito, fraturas múltiplas no crânio, fratura do externo e hematoma no cérebro (vide fls. 61/62, por exemplo). A causa da morte, segundo certidão de óbito à fl. 55, foi trauma cranioencefálico por ação contundente.

De outra parte, a tese defendida pela parte reclamada, no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não encontra nenhum amparo probatório.

Ademais, sequer a ré soube dizer qual teria sido o ato inseguro praticado pelo trabalhador.

Como se sabe, ato inseguro é a violação de um procedimento aceito como seguro que, no caso do acidente de trabalho, constitui “*a maneira pela*

qual o trabalhador se expõe, consciente ou inconscientemente, a risco de acidentes. Em outras palavras, é um certo tipo de comportamento que leva ao acidente.” (in “Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador”. Raimundo Simão de Melo. Editora LTr, 3ª edição, fl. 297). O ato inseguro, quando de culpa exclusiva do trabalhador, constitui, uma vez cabalmente demonstrado, hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador pelos danos causados, uma vez que, como dito linhas atrás, romperia o nexo de causalidade.

Nesse aspecto, a defesa alega que o extinto *praticou ou deixou de praticar algo que acabou ocasionando a sua morte* (fl. 256, sublinhei).

Ora, o que seria o “algo” praticado pelo trabalhador que teria sido suficiente para caracterizar sua responsabilidade exclusiva pelo acometimento do infortúnio e supostamente romper o nexo de causalidade para responsabilização do empregador em decorrência de acidente do trabalho?

A parte demandada não fornece adequadamente essa explicação.

Ademais, não se vislumbra, muito menos existem provas nos autos de que o falecido teria cometido alguma ação ou omissão capaz de caracterizar ato inseguro de sua exclusiva responsabilidade que fosse a causa única do acidente, sem qualquer relação com o descumprimento de normas legais ou dever geral de cautela por parte do empregador.

A reclamada, a certa altura, imputa como conduta temerária do falecido, por contrariar as orientações e treinamentos inequivocamente recebidos, o fato de que ele não teria realizado a “ancoragem”.

Entretanto, a prova dos autos demonstra, de maneira insofismável, o contrário.

Com efeito, as declarações de M. T., colega do *de cujus* que também sofreu a queda quando do desabamento do forro em que trabalhavam, confirmou que *estava preso no cinto de segurança que se encontrava ancorado numa barra de ferro resistente, mas acredita que não tenha prendido o mesmo de forma correta; QUE J. estava usando o cinto ancorado também, mas que na ocasião da queda não sabe dizer o que tenha ocorrido* (vide fl. 278, sublinhei).

Ainda, N. J. S., engenheiro de segurança do trabalho da segunda reclamada, ouvido em Juízo afirmou que *quando o depoente chegou ao local do sinistro o de cujus Jeferson já estava dentro da ambulância, saindo; que pelo que foi informado ao depoente, bem como pelo que viu no chão, o de cujus J. estava usando cinto no momento do acidente* (sublinhei).

Portanto, certo que o extinto cumpriu seguiu as orientações da empregadora quanto à sua segurança no trabalho no momento do acidente, não havendo, pois, falar em culpa exclusiva da vítima.

Ademais, como bem salientado pela parte autora, a empregadora permitiu a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco, descumprindo, assim o item 35.4.5 da NR-35.

Além disso, chama a atenção o depoimento de E. D. N., segundo o qual não viu andaime ou rede de proteção antiqueda no local do acidente; que antes do acidente o depoente já tinha subido no forro no local onde ocorreu o acidente porque, estava sendo trocada toda a rede de alimentação de água (sublinhei)

Na mesma linha, N. J. S. testemunhou que tinha andaime no local do acidente mas não rede de proteção antiqueda; que chegou a subir no forro antes e após o acidente porque é engenheiro de segurança e verifica as obras. Relevante destacar que N. ainda disse que a ré A. exige que seja preenchido um formulário específico para trabalho de risco, entre eles o trabalho em altura antes da execução desse serviço, que é como se fosse um check list antes da execução; que a ré A. vistoria esse itens antes da execução dos serviços; que no dia sinistro não tinha sido feito esse check list porque, o trabalho que seria executado no dia do sinistro, de acordo com a ré [...], não envolvia nenhuma atividade de risco; que o serviço que era para ser executado nesse dia era somente a retirada de material e peças que estavam no chão para limpeza da área; que não sabe porque foi feito o serviço que não estava programado e não sabe de quem partiu a determinação de fazê-lo (sublinhei).

Esses elementos demonstram que a empregadora [...] deixou de planejar o trabalho em altura de modo a adotar medidas para evitar o trabalho em altura sempre que existir meio alternativo de execução; adotar medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; e, adotar medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado (porquanto inexistente, como visto, rede de proteção antiqueda).

Salienta-se, também, que sequer deveriam ser realizados trabalhos em altura no dia do sinistro, do que se infere que a empregadora exigiu tal tarefa do falecido e seu colega ao arrepio das condições exigidas pela empresa contratante (A.), circunstância que assim acabou levando os trabalhadores a atuarem da maneira insegura de que resultou o sinistro fatal.

Assim, descumpriu a reclamada [...], em face das omissões acima apontadas, o item 35.4.2 da NR-35.

Nesse aspecto, não é demais lembrar a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido de que, na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem a obrigação *de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do*

trabalhador (“Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007).

A Magna Carta é ainda mais contundente, dispondo no inciso XXII do artigo 7º que *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, sendo que o conceito de saúde abrange o bem-estar físico, mental e social. Disso se conclui que o empregador tem a obrigação de promover a redução de todos os riscos, sejam eles físicos, químicos, biológicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos, etc., que possam afetar a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Não o fazendo, estará descumprindo as normas legais e regulamentares quanto à segurança, higiene e saúde ocupacional, incorrendo, pois, em culpa.

Nesse particular, impõe-se ressaltar a literalidade do artigo 157 da CLT, que estabelece o dever geral de cautela do empregador, nos seguintes termos:

Art. 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (destaquei).

Na hipótese em exame, verifica-se que embora negue tenha contribuído com culpa para o acidente e, de fato, adote várias medidas que visam à minimização dos riscos no ambiente de trabalho, a primeira demandada descumpriu as normas regulamentares supramencionadas.

Nesse contexto, relevante citar a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª edição, 2008, Editora Atlas, pág. 40, ao tratar sobre a denominada culpa contra a legalidade, na qual explica que tal ocorre quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento...A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil.

Diante do exposto, é certo que o acidente ocorreu em razão da condição de risco inerente à atividade (trabalho em altura), atraindo, como já dito a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, aliado ao que a empregadora não observou na íntegra as normas regulamentares incidentes no caso, incorrendo, pois, em culpa.

Logo, patente a responsabilidade civil da empregadora pelos danos decorrentes do acidente de trabalho em tela.

No que tange aos danos morais postulados, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que aquele que sofre sério abalo moral em face da morte ou grave prejuízo à saúde de um ente querido pode ter direito a ser indenizado por esse dano. Contudo, a indenização por danos morais somente será devida caso aquele que se diz lesado efetivamente mantivesse, à época da perda, fortes vínculos afetivos com a vítima.

No caso de cônjuge e filhos, esse forte vínculo é presumido.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados do Egrégio TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – IRMÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR A INDENIZAÇÃO. PRESENÇA DE ANTERIOR AÇÃO, NO MESMO SENTIDO, PROPOSTA POR PAIS E FILHOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Ante a inexistência de previsão específica na legislação civil sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, doutrina e jurisprudência fixaram entendimento de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar restrito, ou seja, as pessoas que, de maneira mais íntima, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima. Neste rol, incluem-se os pais e os filhos da vítima, cuja relação muito próxima com esta é presumida. Entre os possíveis legitimados incluem-se também os irmãos, mas, nesse caso, deve ser comprovada a convivência mais próxima com o de cujus (...) (TST, 3ª Turma. Processo nº [...] (AIRR). Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. FILHOS. Conquanto seja presumível o dano moral decorrente da morte do progenitor, em decorrência de acidente de trabalho, restando provada a ausência de convívio contemporâneo ao acidente entre pai e filhos – estes com 27 e 26 anos de idade, não resta configurado o alegado dano moral. A prova em sentido contrário, produzida nos autos, afasta a presunção juris tantum, denotando o afastamento entre o empregado falecido e os reclamantes. Ausência de direito à percepção da indenização correspondente. (...) (TRT da 4ª Região, 4ª Turma. Processo [...] (RO). Relator: George Achutti. Data: 25/06/2015).

Logo, devida a indenização por danos morais postulada pelos autores, incontroversamente viúva e filhos do extinto (vide, ademais, certidões às fls. 49/52).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, registre-se que a reparação por danos morais deve ser equivalente a intensidade do dano, de modo a compensar a vítima, bem como deve servir como punição ao agente causador e como desestímulo à prática da conduta reprovada, tendo em conta as dimensões pedagógica e repressiva da sanção.

Na mesma linha de pensamento, assevera o Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa:

A compensação por dano moral tem dupla natureza: reparatória e punitiva. No primeiro caso, funciona como uma espécie de compensação pelo sofrimento da vítima, e, no segundo, trata-se de sanção que coíbe ou inibe atentados ou investidas indevidos contra os direitos da personalidade (COSTA, Walmir Oliveira da. “Dano moral nas relações de trabalho: questões controvertidas após a Emenda Constitucional n. 45”. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ano 73, n. 2, abr./jun. 2007, p. 120)

Importante considerar, também, as balizas indicadas no seguinte julgado:

Dano Moral. Indenização. Fixação do “quantum” indenizatório. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, pelo voto prevalente da Presidência, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte, Renato de Lacerda Paiva, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto

Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-RR-[...], SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 10.9.2015.) (sublinhei)

Ainda, com o advento da Lei 13.467/17, passamos a ter parâmetros legais a serem observados na fixação da indenização para reparação de danos extrapatrimoniais, a saber:

Art. 223-G: Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII – o grau de dolo ou culpa;

VIII – a ocorrência de retratação espontânea;

IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X – o perdão, tácito ou expresso;

XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Fixadas tais premissas, relevante destacar que, muito embora não tenham sido suficientes para eliminar todos os riscos e fatores que acabaram por vitimar fatalmente o trabalhador, manifesta a adoção de boas práticas pela empresa visando à preservação da saúde e segurança no trabalho, mormente porque o falecido fora treinado e orientado sobre a forma correta e segura para desempenhar suas funções (vide fls. 287/290 e 298/300, declarações de fls. 272/279 e prova oral, fls. 536/539), sendo, ademais, um trabalhador com larga

experiência em sua área de atuação, que utilizava no momento do sinistro os EPIs adequados para a função.

Demonstrada, portanto, a preocupação da ré [...] em manter a segurança dos trabalhadores e evitar ou, pelo menos, minimizar os riscos ambientais na empresa, o que será a seguir sopesado em seu favor, pois se entende, dadas as condições acima, ser leve a sua culpa no evento danoso.

Outrossim, para aferição do valor relativo aos danos morais, deve-se registrar que a última remuneração do extinto foi de R\$ 2.085,93 (fl. 48). A demandada, a seu turno, trata-se de empresa estabelecida no ramo da *Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios* (vide fl. 145), com atuação e comercialização de seus produtos em todo o território nacional e significativo capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, fl. 238). Tais elementos fazem crer se tratar de empresa de médio a grande porte, que goza de ótima saúde financeira.

Porém, militam a favor da ré, e serão sopesadas para fins de quantificar o valor da indenização, as circunstâncias de que teve culpa leve no evento, como já dito, além das ações da empresa no sentido de reduzir os riscos laborais, como, além das medidas acima já citadas, a implantação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA, fls. 303/420), por exemplo, que, se não foram suficientes para evitar o acidente, também não podem ser desprezadas.

Ademais, a empregadora, de forma espontânea, esforçou-se para minimizar a ofensa, custeando o traslado do corpo da vítima e o seu funeral conforme demonstram os documentos de fls. 423/424.

Por outro lado, a ofensa é natureza gravíssima, pois resultou na morte do trabalhador.

Assim, considerando os fatores acima indicados e tendo em vista os valores que tem este Juízo arbitrado em casos similares, pois, a nosso entender se deve, quando possível, fixar o valor de acordo com certos grupos de casos típicos, com identidade ou similitude de circunstâncias de fato, **fixo a indenização por danos morais, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para cada um dos autores, totalizando **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**.

Esses valores serão corrigidos a partir da data da publicação desta sentença pelo IPCA-E ou outro índice que vier em sua substituição, com juros, contudo, devidos desde o ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 883, parte final, da CLT.

Em atenção ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e com vistas a garantir que as indenizações ora deferidas sejam usufruídas efetivamente

pelos titulares do direito, determino que o valor correspondente aos filhos menores seja depositado em uma conta poupança aberta em nome dos menores. O montante acumulado será disponibilizado a eles somente quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, ressalvada a possibilidade de levantamento anterior nas hipóteses previstas na citada lei ou quando comprovada a imprescindibilidade dos valores ao sustento dos reclamantes menores, a critério deste Juízo.

No concernente às reparações pelos danos materiais em decorrência da morte da vítima, que restam claramente caracterizados, pois o trabalhador falecido auxiliava com sua renda na subsistência da família, o Código Civil possui regra específica com aplicação indiscutível em razão de acidente de trabalho:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Conforme se verifica da norma retrocitada a indenização, no caso de homicídio, compreende os chamados danos emergentes (inciso I) e lucros cessantes (inciso II), assim como os danos morais previstos no *caput* do mesmo artigo quando faz previsão a *outras reparações*, matéria já analisada pelo Juízo linhas atrás.

O fato de a empresa demandada ter ressarcido as despesas do funeral e outras que decorreram do acidente restou incontroverso e demonstrado pelos documentos acima já mencionados. Não há prova de outras despesas materiais deste gênero suscetíveis de reparação

Logo, nada há a deferir nesse aspecto.

De outra parte, os autores postulam indenização *consistente em 2/3 (dois terços) da última remuneração do de cujus incidente na quantia de R\$ 2.285,00 (2/3), rateada em três partes iguais até a data de 22/12/2029 quando os menores F. e G. completam 25 anos de idade, devendo a partir desta data, ser pago integralmente para a viúva N. até que complete sua expectativa de vida prevista para janeiro do ano de 2056 (IBGE), cessando pela sua morte ou pela data, o que ocorrer primeiro, devendo o pensionamento compor 13 prestações ao ano, acrescido do adicional de férias e o 13º salário, a ser pago em parcela única sem reduções na forma do parágrafo único do art. 950 do CCB.*

Sobre tal matéria, imperioso destacar a incensurável lição do professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

“A prestação de alimentos, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil, deve ser fixada “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Já na pensão decorrente do ato ilícito, não se questiona sobre a necessidade ou não de alimentos por parte dos dependentes do morto porque o objetivo é reparar o prejuízo da perda da renda familiar. Ainda que os prejudicados tenham posses suficientes para manter o padrão de vida anterior ao óbito, o ressarcimento é devido como reparação do dano causado. O fato gerador da pensão é o ato ilícito do causador do homicídio e não a necessidade de prover alimentos” (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr, p.193).

A dependência econômica dos autores (viúva e filhos menores F. e G.) é presumida, devido à condição de cônjuge e filhos do falecido, conforme dispõe o art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, aplicável analogicamente ao caso.

O valor do pensionamento mensal deve levar em consideração a remuneração do de cujus à época da morte, acrescida do 13º salário e terço de férias, na razão de 2/3, pois presumível que a fração restante (1/3) fosse utilizada com as despesas pessoais e manutenção do próprio falecido, tendo como termo inicial a data do óbito. O termo final é o do período de expectativa de sua sobrevivência, correspondente a 40,0 anos, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano 2016 (disponível no sítio do instituto na internet, www.ibge.gov.br).

Oportuno assinalar, mais, que não importa o fato de a parte autora tenha percebido ou venha percebendo benefício assegurado pela cobertura previdenciária oficial, porquanto, conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária, a indenização devida pelo empregador, fundada na responsabilidade civil própria ao direito comum, é autônoma em relação aos benefícios concedidos pela previdência social oficial, constituindo-se, portanto, em verbas acumuláveis. Nessa linha, ademais, o entendimento consagrado na Súmula 229 do Excelso STF

De outra banda, para cálculo da indenização por danos materiais, que será paga em parcela única, pois esta é uma opção que a Lei dá à vítima, dependendo, segundo Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri (citados por Sebastião Geraldo de Oliveira, in “Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional”, Ed. LTr, 3ª edição, São Paulo – 2007, p. 309), *apenas da vontade do prejudicado*, salvo, é claro impossibilidade econômica

do devedor, o que, à míngua de prova em contrário, não é o caso dos autos, será levada em consideração que tal procedimento é manifestamente mais benéfico à parte autora do que a pensão mensal.

Desse modo, impõe-se sopesar que a parte receberá com antecedência valores que, em tese, seriam diluídos em vários meses e longos anos, motivo pelo qual deve o magistrado ponderar e aquilatar esse mesmo valor a tais circunstâncias, conforme prevê, aliás, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

Significa dizer que o arbitramento do valor a ser pago não se resolve mediante uma simples equação matemática. O valor não deve corresponder exatamente à quantia devida ao longo do período de pensionamento, mas sim, deve ser aplicado verdadeiro deságio para o pagamento das prestações vincendas em parcela única, atentando-se, entre outros fatores, para a equidade, pois, como já dito, serão antecipados valores que seriam devidos ao longo de vários anos, cujo objetivo primordial é garantir uma renda compatível com o valor mensal correspondente ao prejuízo financeiro experimentado pelas vítimas.

Note-se que ficaria sobremaneira elevado o montante a ser alcançado por antecipação em parcela única da indenização por danos materiais se considerássemos pura e simplesmente a data do início do pensionamento e a expectativa de sobrevida do falecido, representando verdadeira pequena fortuna, o que não seria razoável, dada as condições econômicas da parte ofendida antes do acidente, bem como a própria boa conduta da empresa, consoante acima assinalado, inclusive o já destacado baixo grau de culpa desta.

Ainda, não se pode perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a parte autora o mesmo nível de rendimentos e padrão de vida que possuíam antes do acidente em questão, e não lhe produzir um capital para produzir rendas futuras até bem superiores a que tinham antes do infortúnio.

Nessas condições, tendo em vista a remuneração do trabalhador (R\$ 2.085,93) e a citada expectativa de sobrevida do extinto, além do deságio antes mencionado e da necessidade de se manter uma renda (decorrente da própria aplicação financeira da indenização deferida) equivalente à redução da renda familiar que abarque uma parcela mensal extra (correspondente ao 13º, mais 1/3 referente às férias), tudo à luz da norma do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, arbitro a indenização correspondente aos danos materiais devidos à parte autora em R\$ 400.000,00.

Portanto, a indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única, importa em **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, também corrigíveis

a partir da data da publicação desta sentença pelo IPCA ou outro índice que vier em sua substituição, com juros, contudo, devidos desde o ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 883, parte final, da CLT.

Desse montante, o correspondente a R\$ 150.000,00, que se arbitra como sendo o devido aos dois filhos menores, também será, depois de dividido em duas partes, por força do art. 1º da Lei nº 6.858/80, depositado em contas-poupança abertas em nome dos menores, cujos importes serão a eles disponibilizado quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, ressalvada a possibilidade de levantamento anterior nas hipóteses previstas na citada lei ou quando comprovada a imprescindibilidade dos valores ao sustento dos reclamantes menores, a critério deste Juízo.

[...]

ENCANTADO, 31 de Agosto de 2018

Processo n. RTOrd 0020177-74.2018.5.04.0791

André Luiz Schech – Juiz do Trabalho

Vara do Trabalho de Encantado

Julgamento em 31/08/2018

Processo n. 0020695-92.2018.5.04.0232 Rtsum

VISTOS, ETC.

[...]

Dano moral. Assédio sexual. Indenização.

O dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a conduta ilícita e o nexo causal, sendo que a violação a ensejar reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos à etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, autoestima, gênero, orientação sexual, dentre outros. Já, quando as lesões são reiteradas, configura-se assédio moral.

No caso, as alegações da demandante, notadamente a ausência de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, deságuam no pagamento da contraprestação pelo trabalho - o que resta determinado por esta sentença -, mas não em dano moral, já que a conduta do empregador, por si, sem a prova de outros elementos, não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade.

Por igual, a ausência de anotação na CTPS da obreira não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade, observando-se que esse fato não impede a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, na medida em que a exclusividade não é requisito da relação jurídica de emprego.

Lado outro, o assédio sexual, nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 13ª ed. Ltr, 2014, p. 1294), é a conduta de importunação reiterada e maliciosa, explícita ou não, com interesse e conotações sexuais, de uma pessoa física com relação a outra.

Na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual pode acontecer por atos, insinuações, contatos físicos forçados e convites inconvenientes e deságua na ofensa aos direitos da personalidade da vítima, tratando-se, em simples análise, de dano moral - art. 5º, X, da CR.

Inclusive é crime tipificado no art. 216-A do CP, com o seguinte teor:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Em audiência (fl. 94), a autora narra “... que R. assediou a depoente oferecendo R\$ 30,00 em troca de sexo, bem como convidando a depoente para chegar mais cedo para “ir ao banheiro com ele”; que a depoente nunca fez sexo com R.; **que praticamente em todas as semanas R. tentava abraçar e beijar a depoente no local de trabalho**, mas a depoente afastava ele; que relatou a sua mãe os fatos e esta disse para a depoente sair do mercado ... que relatou a sua mãe os fatos apenas muito após o início, pois tinha medo e recebia ameaça; que registrou ocorrência na polícia, sendo que seu namorado lhe acompanhou; que gravou o áudio com seu celular, sem informar a R. a gravação”.

O áudio nº. 1 (fl. 99) corrobora as alegações da demandante no que tange ao assédio sexual, na medida em que o réu, homem com 66 anos de idade na época dos fatos (fl. 89), chama a vítima de “amor” por **13 vezes**, bem como afirma: “Eu sou um cara que sou por ti! Tudo por ti”, “Eu sou um cara que te ama”, “Eu sou o teu companheiro” e “Me abraça! É assim que tu gosta de mim?” e “Hoje é a única chance que a gente tem. Depois não tem mais chance” (37s, 50s, 3min14s, 3min47s e 4min3s do áudio nº. 1).

Os diálogos trazidos aos autos extrapolam o nível de amizade alegado na defesa e evidenciam o uso do poder hierárquico na tentativa de obter vantagem sexual.

Também ratifica as afirmações da demandante o boletim de ocorrência das fls. 32-3, pois não é comum, neste tipo de agressão, que a vítima exponha falsamente no meio social a agressão sofrida, especialmente quando é menor de idade (15 anos de idade na época dos acontecimentos - fl. 46) e vulnerável financeiramente.

Esclareço que o assédio, principalmente o sexual, raramente ocorre com a presença de outras pessoas, por isso necessário julgar com base em indícios, os quais, no caso, restam demonstrados pelos áudios das conversas do réu com a autora.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 583.937, com repercussão geral reconhecida, reconheceu ser lícito o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento e consentimento do outro, ainda que sem autorização judicial, observando-se que o réu, em sede de manifestação (fls. 101-2), não nega sua participação nas conversas. Ao contrário, o réu admite ser o interlocutor ao aduzir que *“O que se verifica durante o diálogo é que o demandado tenta convencê-la a realizar suas tarefas de forma amistosa, utilizando-se de termos carinhosos, jamais assediado, pois assim se refere a todos os seus comandados, inclusive os funcionários masculinos”*. Nesse contexto, diante da jurisprudência do Excelso STF e do teor da manifestação da fl. 101, desnecessário e inútil a realização de perícia técnica nos áudios juntados aos autos.

Por essa razão, tenho por ilícita a conduta do réu, pois causou evidente constrangimento à autora, com ofensa à sua dignidade de maneira reiterada durante a sua regular jornada de trabalho e no estabelecimento empresarial.

Existindo, no caso, fato ofensivo e conduta ilícita, o dano é presumível, pois se liga logicamente aos referidos fatos, *in re ipsa*, dano este que possui nexos causal com os atos ilícitos praticados, elementos que fazem nascer o dever de reparação, nos termos dos arts. 223-B a 223-E da CLT.

No que cinge ao valor da indenização, este não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da autora e tampouco tão ínfimo ao ponto de se tratar de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Tenho, ainda, que a indenização deve ter presente o tipo de procedimento que se visa coibir, a natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, possibilidade de superação física ou psicológica, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa, ocorrência de retratação espontânea, esforço efetivo para minimizar a ofensa, perdão, tácito ou expresso, situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Partindo-se dessas premissas, considero que o dano é de natureza gravíssima, pois a conduta de cunho sexual foi praticada pelo proprietário do estabelecimento empresarial contra empregada menor de idade.

Fixo indenização por dano moral decorrente de assédio sexual no valor equivalente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, observados os critérios supra, a razoabilidade, a proporcionalidade e os limites do pedido.

Expedição de ofícios ao MP e MPT.

Deverá a Secretaria desta unidade judiciária expedir ofício ao Ministério Público do Estado do RS remetendo cópia desta sentença, da ata de audiência de instrução e das mídias anexadas pela autora (fl. 99) para apuração de suposto crime de assédio sexual (artigo 216-A do CP), em tese; e expedir ofício ao MPT com cópia desta sentença e da ata de audiência de instrução, para as providências cabíveis em razão da contratação de empregados sem anotação na CTPS (artigo 29 da CLT).

[...]

GRAVATAÍ, 5 de Fevereiro de 2019

Processo n. 0020695-92.2018.5.04.0232 Rtsum

Mateus Crocoli Lionzo – Juiz do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Gravataí

Julgamento em 05/02/2019

Processo n. 0020177-73.2019.5.04.0004 Rtsum

[...]

Dispensado o relatório por se tratar de rito sumaríssimo.

Conforme matérias noticiadas na imprensa (ID. 9679cfc - Págs. 39-54) a reclamada realizou a despedida em massa de mais de 300 empregados dos setores de higienização e nutrição, optando pela terceirização da força de trabalho. Trata-se de fato público e incontroverso.

Quanto ao dano causado, o preposto da reclamada relata em audiência “que as demissões ocorreram nos dias 4 e 5 e acredita que as reuniões ocorreram nos dias 2 e 3; que o Hospital terceirizou todo o setor de nutrição e governança; que as demissões foram aceleradas pelas reuniões porque os empregados estavam ameaçando fazer uma paralisação em função da despedida; que essa decisão de acelerar a terceirização foi do diretor F.; que o único contato que tiveram com o sindicato foi para comunicar as despedidas:

que despediram de 100 a 120 pessoas no dia 4 e o mesmo numero de trabalhadores no dia 5; que nos dias das despedidas aproveitaram um setor com várias salas que o hospital recém havia reformado, montaram quatro equipes cada uma com duas pessoas do RH, que as pessoas começaram a ser chamadas, em grupos, fazendo fila de dez ou doze pessoas, que o depoente participou disso, que informou aos colegas que o setor seria terceirizado, que ofereceram curso de recolocação no mercado de trabalho e carta de recomendação, que as pessoas tiveram de retirar os pertences dos armários, entregar os uniformes e fazer o exame demissional no mesmo dia, do outro lado da rua, no [...], que contrataram no mesmo dia mais médicos para realizar todos os exames de demissionais; que os exames foram até por volta das 21h ou 22h; que ninguém foi avisado de que haveria a terceirização, pois havia ordem de sigilo em relação às negociações; que já no dia 04 havia trabalhadores terceirizados dentro dos setores que insiste em afirmar que a aceleração do processo de terceirização foi para impedir eventual movimento paredista dos trabalhadores e evitar prejuízo ao hospital; que não tinham sequer data prevista para ultimar a terceirização; que nas reuniões informaram os empregados que ainda não havia certeza se iam ou não terceirizar; que já sabiam que iriam terceirizar mas mentiram aos empregados porque havia ordem de sigilo; que como o processo envolvia muitas pessoas o monitoramento de segurança foi avisado para que acompanhasse com atenção o que estava ocorrendo.”

O relato do preposto confirma toda a narrativa da petição inicial.

Centenas de empregados foram dispensados e conduzidos pela reclamada para os trâmites demissionais e respectiva saída da empresa, no dia em que realizada a reunião a pedido desses trabalhadores, que estavam ansiosos em saber da procedência dos rumores sobre a terceirização do trabalho.

De acordo com a reclamante, nessa reunião, o Diretor F. prometeu-lhe que poderiam ficar tranquilos até o final do mês e que nada estava resolvido ainda. Depois disso, permitiu que voltassem a trabalhar e no final da jornada, quando se preparavam para ir para casa, foram encaminhados para assinar a despedida, esvaziar os armários e realizar o exame médico.

A contestação refere a observância dos deveres de boa-fé e a adequação do ato de despedida, mas de acordo com a autora, após encerrar sua jornada, ela foi encaminhada para o local em que os profissionais “especializados”, destacados para tal fim como diz o hospital, estavam entregando os documentos da despedida. Narra que “entrou na fila para assinar a demissão; que muitos colegas perderam o ônibus por causa dessa espera; que não explicaram muita coisa, apenas entregaram uma carta de recomendação e determinaram que a depoente passasse no [...] para fazer o exame demissional; que encerrou sua

jornada às 21h20min mas foi efetivamente liberada depois do exame mais de 22h; que como mora em Alvorada acabou chegando tarde em casa”.

Não é preciso grande esforço para perceber o dano causado em quem perde o emprego após a promessa de que ele estava garantido e de haver cumprido toda a jornada, e na mesma oportunidade, tem que esvaziar seu armário e fazer o exame médico, a fim de que não retorne ao seu local de trabalho, onde – como relata o preposto – já havia outros trabalhadores terceirizados destacados para a realização de suas funções.

No mesmo sentido é a prova oral produzida por empréstimo.

A testemunha convidada a depor pelo hospital reclamado, no processo [...], consultora do RH, portanto parte do grupo de empregados que efetivou a despedida dos colegas e não daquele atingido pela terceirização, informa que *“os empregados que iam chegando para trabalhar iam sendo chamados individualmente dentro da sala para que fosse efetuado o desligamento; após eram orientados a ir até o [...] para exame médico, do outro lado da rua, também com equipes médicas extras para dar vazão aos exames de desligamento, evitando que os empregados tivessem que retornar no dia seguinte”*. Essa frase, que parece simples, contém admissão acerca de uma agressão moral impressionante: as trabalhadoras e trabalhadores foram dispensados e já tiveram que recolher os pertences e fazer o exame médico, “para que não precisassem voltar”.

O ambiente de trabalho não é apenas o lugar de onde retiramos nosso sustento. É também onde criamos laços emocionais, amizades, vínculos. Essa é, aliás, a razão pela qual existe o direito de ser pré-avisado quando do rompimento de um vínculo como o de trabalho. É exatamente porque todos sabemos a importância que o ambiente de trabalho tem em nossas vidas e para a nossa saúde psíquica, que a legislação social prevê a necessidade de aviso antecipado acerca do rompimento do vínculo de emprego como forma de permitir que a trabalhadora se despeça dos colegas, do ambiente e de todos os elos físicos, emocionais e psíquicos que criou ao longo das horas e dias em que dedicou a sua existência à realização do trabalho. Como em qualquer rompimento, é preciso elaborar o luto, mas nem isso foi permitido à reclamante.

A mesma testemunha refere que *“o hospital informou para cada empregado o porquê do desligamento, em virtude da terceirização, bem como disponibilizou turmas para orientação e recolocação no mercado de trabalho, indicando os dias caso o empregado tivesse algum interesse de tais informações”*, algo que, aliás, também menciona o preposto. A reclamante diz que recebeu carta de recomendação, mas não foi chamada para trabalhar em outro local. Ao contrário, encontra-se até hoje desempregada. Isso sequer é juridicamente relevante. O empregador, quando despede, não tem obrigação

de dar carta de recomendação. Seu dever é não despedir apenas para reduzir gastos, tratando empregados como se fossem máquinas obsoletas, pois ao empreender assume o dever de atender aos ditames da justiça social (artigo 170 da CR). Seu dever é pré-avisar para que os empregados tenham condições de se preparar psicologicamente para o fato (art. 487 da CLT). Seu dever é agir com lealdade e transparência, sem omitir dos empregados a realidade da dispensa, apenas para que eles sigam trabalhando até o final da jornada ou não oponham resistência (artigo 9 da CLT e 422 do CC). Quando o preposto afirma que *que “nas reuniões informaram os empregados que ainda não havia certeza se iam ou não terceirizar; que já sabiam que iriam terceirizar mas mentiram aos empregados porque havia ordem de sigilo”*, ele admite expressamente a ausência de lealdade e boa-fé por parte da empregadora.

A questão discutida nesses autos diz, portanto, com o abalo moral que decorre do ato objetivo de descartar mais de duzentas pessoas em um só dia, como se o trabalho delas fosse completamente inútil, como se elas não passassem de coisas. Portanto, não se trata de aferir (e a inicial não descreve isso) tenha o hospital empurrado, ofendido ou destrutado de modo peculiar algum dos empregados que despediu. Trata-se do ato em si, de no mesmo dia em que deliberadamente mentiram aos empregados, dizendo-lhes que o emprego estava assegurado, haver o hospital colocado-os em fila, como se fossem máquinas a serem desligadas, para que assinassem documentos, retirassem seus pertences, fizessem o exame e não mais retornassem ao ambiente de trabalho. E isso constitui fato incontroverso nos autos. Algo que não pode ser minimizado nem tratado como se estivéssemos diante da despedida de um único trabalhador, o que por si só já seria algo grave.

É mesmo evidente que a dispensa coletiva, do modo como perpetrada, gerou um ânimo coletivo de derrota, de descarte, daquilo que a doutrina classifica exatamente como desconstituição da estima que o indivíduo tem de si mesmo, de seu lugar no mundo e do trabalho que realiza (honra subjetiva) e da estima que alguém possa pretender de seus colegas de trabalho (honra objetiva).

O fato, narrado pela referida testemunha, de que havia psicólogas na ocasião, revela que a reclamada estava plenamente ciente da gravidade de sua conduta e do efeito moral que provocaria nos mais de duzentos empregados cuja fonte de renda suprimiu, após prometer que não o faria. Em uma realidade de mais de 13 milhões de pessoas desempregadas, não é difícil compreender a gravidade que uma dispensa coletiva assume, especialmente da forma como perpetrada pela reclamada.

Nesse sentido, a testemunha convidada a depor pelo hospital menciona *“que os empregados eram orientados após ao desligamento retirar os materiais pessoais que ficavam nos armários; que os desligamentos ocorriam*

rapidamente, na base de dez minutos, salvo algum empregado que buscasse mais informações”, fazendo lembrar das filas de produção fordista, como se não estivéssemos falando de pessoas, de quem, de uma hora para outra, a reclamada subtraiu a fonte de renda capaz de permitir o pagamento do aluguel, do supermercado, do remédio e da escola. Como se não estivéssemos falando de pessoas de quem a reclamada, de uma hora para outra, suprimiu o trabalho, o ambiente em que passavam a maior parte do seu tempo, a possibilidade de convivência com colegas e pacientes. Essas pessoas, chamadas no início ou ao final de sua jornada, certamente tinham tarefas iniciadas, planos a serem realizados no ambiente de trabalho, uma série de planejamentos brutalmente interrompida pelo que o preposto chamou, de forma eufemística, de “aceleração do processo de terceirização”, algo que a testemunha convidada a depor pela reclamada confirma, ao referir que “só sabe que essas data foi um pouco antecipada, inclusive em virtude das especulações sobre a dispensa”.

O hospital menciona que as terceirizadas contratadas tentaram “realocar” as pessoas que sofreram a despedida. Diante dessa alegação, é de destacar que ou a terceirização é uma fraude e, portanto, o verdadeiro empregador da força de trabalho tem ingerência sobre as atravessadoras, de modo a intervir em seus atos administrativos, compelindo-as a contratarem as pessoas que despediu, ou essa alegação em nada beneficia a ré, pois se refere a ato de terceiro, que com ela não deveria confundir-se. Note-se que de acordo com a Convenção 158 da OIT, não ratificada pelo Brasil, mas por ele assinada, que trata da despedida coletiva e que já mereceu aplicação em decisões proferidas pelo E. TST, é do empregador o dever de buscar a recolocação dos trabalhadores, de forma conjunta com o sindicato, a fim de evitar o impacto social que a despedida coletiva promove. Não se desconhece a inserção, na CLT, de um artigo 447A dispondo que “as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”. Entretanto, considerada a previsão legal de que as regras da CLT devem ser aplicadas “de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (art. 8º, caput), é certo que tal dispositivo deve ser interpretado de sorte a fazer concluir tenham, as despedidas individuais, a mesma proteção conferida em âmbito internacional, àquelas realizadas de modo coletivo. Essa interpretação é reforçada pelo texto do artigo 7º, I, da Constituição, que estabelece o direito fundamental à relação de emprego “protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa”. Portanto, considerando que o mesmo artigo 8º da CLT expressamente determina que as decisões trabalhistas sejam feitas considerando o direito comparado, é certo que a Convenção 158 da OIT, que versa proteção contra a despedida deve ser compreendida como norma apta a regulamentar o artigo 7º, I, da Constituição, tanto nas despedidas individuais quanto nas coletivas.

E mais, tal Convenção constitui tratado sobre direitos humanos, aplicável, portanto, independentemente de ratificação, conforme dicção do artigo 5º, § 2º, da Constituição, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. É importante notar a escolha de palavras pelo constituinte originário. Não há referência a tratados internacionais incorporados pelo Brasil, mas sim àqueles dos quais o Brasil seja parte. O Brasil ajudou a construir os termos da Convenção 158 e a assinou, em Genebra, no dia 22 de junho de 1982. Portanto, não há dúvida de que é parte, de sorte que independente da decisão a ser proferida na ADI 1625, sobre a regularidade da denúncia dessa Convenção 158 da OIT, pelo Brasil, ela é aplicável como tratado de direitos humanos que explicita deveres que decorrem do ato de despedir. A reclamada não comprova, sequer alega, tenha observado esses deveres.

Note-se que nem se está discutindo a ilicitude da opção administrativa de simplesmente despedir para contratar outras pessoas para o mesmo trabalho, mediante empresa interposta, mas não há dúvida de que um fato social de tamanha relevância deve ser considerado. Pois, se a opção administrativa de terceirizar, mesmo sendo lícita, promove redução ou supressão de direitos fundamentais trabalhistas, ela é nula, por força do que dispõe o artigo 9º da CLT. Existem inúmeros estudos que mostram que a terceirização promove perda de salário, de férias, aumento significativo do número de acidentes e doenças profissionais, além de impedir a organização coletiva dos trabalhadores. A própria notícia da reclamada de que a terceirizada que contratou ofereceria emprego no shopping para os trabalhadores despedidos dá conta da rotatividade desse tipo de serviço. No caso dos autos, há ainda a circunstância de que a terceirização é realizada em ambiente hospitalar, em duas funções essenciais para o bom atendimento do público: alimentação e higiene. Portanto, também aqueles que necessitarem de atendimento hospitalar sofrerão diretamente os efeitos dessa opção administrativa. Em artigo recente, publicado no livro *Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização*, Maria Paula Bebba Pinheiro e Victor Gabriel Lazzarotto apresentam estudo a partir de dados coletados junto ao Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SINDISAÚDE), à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (AL/RS) e aos meios de comunicação oficial do [...] ([...]), para demonstrar que a terceirização dos serviços de higiene experienciada pelo Hospital [...] S.A, em 2012, teve possível relação com o aumento expressivo do número de casos de pessoas infeccionadas com a enzima *Klebsiella pneumoniae carbapenemase* (KPC) nas dependências do [...], na época apelidada de superbactéria, de sorte que foram detectados 03 casos em 2009; 04 em 2010, 17 em 2011, e em 2012, 117 pacientes foram atingidos pela perigosa bactéria hospitalar. Os autores referem a relação direta

entre redução de salário, rotatividade, precariedade das condições de trabalho, e a qualidade do serviço prestado. Há, portanto, um *mal em si*, provocado pela opção do hospital em despedir mais de duzentas pessoas para contratar outras através de empresas interpostas, que sem dúvida contribui para o dano moral que a reclamante diz haver sofrido, pois terceirizar significa, em última medida, substituir, em uma lógica de descartabilidade e desrespeito para com os trabalhadores e os consumidores do serviço, que não apenas atenta contra a ordem constitucional, mas também afeta, diretamente, a autoestima dos *descartados*. Por todas essas razões, há, entre outros documentos, petição pública de Manifesto em defesa dos Direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização, proposto em 2011 e que conta com 10.698 assinaturas, disponível em <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N16145>, acesso em 23/5/2019); Carta Aberta aos Senadores, enviada em maio de 2015, pelo Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, criado para tentar justamente fazer frente ao PL 4330 então em andamento, assinada pelas Centrais Sindicais, Federações e Sindicatos de Trabalhadores, como, entre outras, a CUT, a Força Sindical, a CTB, a UGT, a Nova Central, a INTERSINDICAL, a FUP, a CONTRAF, a CONTRACS, a INDUSTRIALL, o MHuD – Movimento Humanos Direitos, o Conselho Sindical da Baixada Santista, pesquisadores, estudiosos, entidades representativas que atuam no mundo do trabalho, entre elas: a Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas, ALAL; a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho, ALJT; a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ANAMATRA; a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT; a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, ANPT; a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, SINAIT, além de pesquisadores de centros acadêmicos como do CESIT/IE/UNICAMP, da UFBA, bem como o Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”, UnB - CNPq; Carta Aberta dos Ministérios Públicos contra a terceirização (<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/ministerios-publicos-assinam-nota-tecnica-sobre-terceirizacao-na-area-da-saude>, acesso em 23/5/2019); Manifesto contra o PL 4.330/2004, feito pelo Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito Social (RENAPEDS), formada por Grupos ligados ao Direito do Trabalho e ao Direito da Seguridade Social, instituídos em diversas Universidades do país (USP, UFRJ, UNB, UFPE, UFMG, UFPR, UniBrasil/PR, UVV, UFC e PUC-Minas), e 12/4/2015; Nota Técnica n. 216 do Ministério do Trabalho, analisando o PLC 30/2015, publicizada em junho de 2016 (<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/NTintermediacaoMaoDeObraProjetao.pdf>, acesso em 23/5/2019); Carta dos Senadores do PMDB, de fevereiro deste ano, contra a aprovação do que se tornou Lei 13.429 (https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/03/economia/554539-senadores-do-pmdb-assinam-carta-contra-sancao-da-terceirizacao.html, acesso em 23/5/2019).

Trata-se do reconhecimento social da lesividade de uma tal prática, que no caso concreto dos autos aliou-se ao procedimento perverso adotado pelo hospital, para gerar dano de ordem extrapatrimonial nos empregados despedidos.

A função do Direito do Trabalho é, e sempre foi, a mediação do conflito entre capital e trabalho através da imposição de limites à exploração humana. Tratam-se de limites mínimos, que só foram “aceitos” e regulados pelo Estado, porque são necessários para a própria sobrevivência do sistema capitalista de produção e manutenção de um tecido social em que seja possível viver com um mínimo de dignidade. A precarização de direitos e das condições de vida de quem depende do trabalho para sobreviver compromete não apenas a qualidade de vida da classe trabalhadora, mas também a economia (pois reduz a circulação de dinheiro e, portanto, o consumo) e a sociedade. A fragilização das condições de vida potencializa a violência, impede a consciência crítica, o estudo e, portanto, uma atuação pública em favor da melhoria da vida das pessoas. Os impactos individuais e sociais são muitos e de várias ordens, e devem ser reparados de forma pedagógica e exemplar, a fim de evitar que situações assim sigam se repetindo, até o esgarçamento total e irremediável de nosso tecido social.

No caso do autos, é preciso ressaltar, ainda, a prática de conduta antissindical, por parte da reclamada. Como já referi, tanto o preposto, quanto a testemunha apresentada pela reclamada e cuja prova é produzida por empréstimo, admitem que as despedidas foram aceleradas para evitar a mobilização dos trabalhadores. Ora, o direito à mobilização, especialmente quando está em jogo o posto de trabalho, é expressão do direito à liberdade sindical (ou de atuação coletiva), que a Constituição consagra nos artigos 8º a 11º, notadamente no art.10 (É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação) e art. 11 (Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores).

É, ainda, garantia estabelecida em nível internacional. A Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 1952, estabelece que “os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego” (Art. 1º). E define práticas que devem ser consideradas violadoras da liberdade sindical, tais como dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato *ou de sua participação em atividades sindicais*(Art. 2º, I e II).

É de referir, ainda, a Convenção nº 87 da OIT, que embora até hoje não tenha sido ratificada, é desde 1998 considerada convenção fundamental

e, como tal, de observância obrigatória por parte dos Estados-membro, independentemente de ratificação. Em seu artigo 3º, ponto 1, essa convenção estabelece que “as organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de *eleger livremente seus representantes*, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação”.

No mesmo sentido, a Convenção 135 da OIT, também ratificada pelo Brasil, estabelece que “Os representantes dos trabalhadores na empresa devem beneficiar de uma proteção eficaz contra todas as medidas que lhes possam causar prejuízo, incluindo o despedimento, e que sejam motivadas pela sua condição de representantes dos trabalhadores ou pelas atividades dela decorrentes, pela sua filiação sindical ou pela sua participação em atividades sindicais, na medida em que atuem em conformidade com as leis, convenções colectivas ou outras disposições convencionais em vigor”. A Convenção não deixa dúvida quanto à abrangência da proteção ao identificar como representantes dos trabalhadores, sujeitos, portanto, à proteção ali estabelecida, tanto os representantes sindicais, isto é, “representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos”, quanto os representantes eleitos pelos trabalhadores, “em conformidade com as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendem às atividades que são reconhecidas, nos países interessados, como dependentes das prerrogativas exclusivas dos sindicatos”.

O Brasil, como signatário desses tratados internacionais e os tendo ratificado obriga-se a observar suas cláusulas, como se tivessem sido produzidas internamente, sob o filtro democrático.

Logo, a atitude do hospital demandado, de obstar a mobilização dos trabalhadores e, pois, frustrar a liberdade de atuação sindical, é de ser coibida, a fim de que não se repita, por causar dano extrapatrimonial, que, aliás, atinge não apenas a reclamante, mas sim a coletividade dos trabalhadores despedidos naquela oportunidade.

Em decisão relativamente recente, da lavra do Ministro Vieira de Mello Filho, esse foi o entendimento adotado: “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO - INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A questão objeto do recurso refere-se diretamente ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse aspecto, embora ainda não seja habitual a utilização de normas de direito internacional como causa de pedir de pretensões trabalhistas, ou como fundamento de

sentenças e acórdãos proferidos, a aplicabilidade dessas normas para solução das controvérsias judiciais está consagrada, não havendo dúvidas quanto à vigência e eficácia dos diplomas internacionais ratificados pelo Congresso Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal, referentes à integração ao ordenamento jurídico nacional das normas estabelecidas no Pacto de San José da Costa Rica, consolidaram o reconhecimento da relação de interdependência existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando na incorporação à legislação interna dos diplomas internacionais ratificados. Os precedentes alusivos ao Pacto de San José da Costa Rica marcam o reconhecimento dos direitos fundamentais estabelecidos em tratados internacionais como normas de status supralegal, isto é, abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. A afirmação do direito fundamental à liberdade sindical, para sua plenitude e efetividade, importa na existência e utilização de medidas de proteção contra atos antissindiais. De acordo com a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49/52, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, conforme se destaca da redação do art. 1º da aludida convenção. Nessa medida, a decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, em que aplicou, analogicamente, a Lei nº 9.029/95 para punir e coibir o ato antissindical da reclamada, que demitira por justa causa dezoito trabalhadores que participaram de greve, revela a plena observação do princípio da liberdade sindical e da não discriminação, e consagra a eficácia plena do art. 1º da Convenção nº 98 da OIT no ordenamento jurídico, no sentido de promover a proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical”. (PROCESSO Nº TST-RR-[...], julgado em 15-2-2012)

A caracterização de conduta antissindical no caso em exame está demonstrada pela confissão contida no relato do preposto e reforçada pela prova emprestada, no sentido de que a despedida foi acelerada para evitar a paralisação dos trabalhadores. Como lecionava o saudoso professor e amigo Oscar Ermida Uriarte, a conduta antissindical é identificada por um conjunto de atos que prejudicam o livre exercício da atividade sindical. A despedida é o mais recorrente ato antissindical, pois elimina a possibilidade de o empregado seguir atuando/resistindo no ambiente de trabalho. A OIT tem a compreensão de que “a proteção contra atos antissindiais está intimamente ligada à liberdade”. (<http://www.oitbrasil.org.br/content/praticas-antissindiais-ameacam-trabalho-decente>), constituindo, a liberdade sindical, direito fundamental a ser preservado, o que evidentemente não ocorreu no caso em exame.

[...]

CONCLUSÃO (ART. 832 DA CLT):

DETERMINO a remessa de cópia integral dos autos ao MPT e ao Comitê de Conduta Antissindical da OIT, em razão dos fatos trazidos ao conhecimento deste juízo.

DEFIRO o pagamento de:

a) indenização por dano moral no valor pleiteado de R\$ 8.451,00, atualizável desde a data da despedida, na proporção dos créditos trabalhistas;

b) indenização suplementar na forma do parágrafo único do art. 404 do Código Civil que, considerando o poder aquisitivo da demandada, a extensão do dano, a gravidade do conjunto de atos praticados e o caráter pedagógico da indenização, fixo em R\$ 30.000,00, atualizável desde a data da saída, na proporção dos créditos trabalhistas;

[...].

PORTO ALEGRE, 31 de Maio de 2019

Processo n. 0020177-73.2019.5.04.0004 Rtsum

Valdete Souto Severo – Juíza do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 31/05/2019

Processo n. 0020762-84.2018.5.04.0029 Rtsum

[...]

2.3. DANO MORAL

A reclamante afirma que sofreu constrangimento, pela proprietária da loja reclamada, tendo em vista que teve gravidez de risco, começou a ser trocada de loja para dificultar sua relação de trabalho, já que não podiam ou não queriam demiti-la por causa da estabilidade; que a ré insistia que era para a autora ir ao INSS, não deixando-a trabalhar; que, em um roubo que ocorreu junto a loja reclamada, a reclamante foi buscada em casa, pela proprietária, que comentou que a reclamante teria informado aos meliantes que a porta de vidro estava aberta, acusação indevida e infame. Busca o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega os fatos relatados e salienta que a possibilidade de troca de local de trabalho, além de integrar o poder diretivo do empregador, está prevista no contrato de trabalho da autora.

Pois bem.

Trata-se da segunda ação que este Juízo aprecia que envolve a reclamada e uma empregada grávida. As duas ações envolveram as empregadas, lojas e períodos diversos, mas a conduta da ré foi a mesma, assim como na situação relatada pela testemunha trazida pela autora, de transferir as empregadas grávidas para lojas distantes impossibilitando ou dificultando o deslocamento das empregadas para o trabalho.

A gravidez não é doença e não impede o trabalho.

A garantia de emprego visa combater dispensa discriminatória e assegurar a manutenção da mãe e do nascituro. A transferência, também, não é vetada no contexto do pacto laboral.

No entanto, no caso da ré, resta evidente que as transferências para locais distantes servem a dificultar a prestação do serviço por parte das empregadas grávidas. Reitera-se que a gravidez não é enfermidade, mas exige alguns cuidados, dificultar a contraprestação do trabalho é forma de discriminar e punir as empregadas que engravidam.

Ora se a autora reside no bairro Santa Teresa, nas proximidades da loja onde trabalhava, localizada no bairro Menino Deus, para onde poderia deslocar-se utilizando-se de uma única condução, que, por certo, chegaria em, no máximo, 10 minutos ao local trabalho, é transferida para trabalhar na loja do Bourbon Ipiranga e, na sequência, para a Av. Assis Brasil, extremo norte da Capital, necessitando de, no mínimo, duas conduções e mais de uma hora para cada trajeto, evidentemente se está inviabilizando a prestação do serviço ou impondo barreiras quase que intransponíveis à trabalhadora grávida.

Reitero que a gravidez não é doença, mas provoca alterações físicas e psicológicas, no metabolismo, nos hormônios da mulher, necessitando de alguns cuidados. Imagine-se a autora, grávida de 7 ou 8 meses, tendo que se deslocar por horas em um ônibus “chacoalhando”, com os inúmeros “buracos” que há na cidade. A situação provoca risco de deslocamento de placenta, parto prematuro e até mesmo aborto, sem contar o prejuízo em relação ao sono e à alimentação, pois o tempo de deslocamento reduz o tempo para as demais atividades da vida diária e, via de consequência, reduz o tempo que seria destinado ao sono e à alimentação.

Como já referido a possibilidade de ser transferida para outras lojas da reclamada consta, expressamente, na cláusula quarta do contrato de trabalho da autora (ID. F383b35) e não é vetada.

Contudo, no caso de empregadas grávidas na reclamada, considero que a transferência para locais distantes é discriminatória e até mesmo desumana, pois trata-se de prática reiterada. Não havia e não há, nos autos,

qualquer razão para transferência da empregada grávida, assim, em que pese a previsão contratual, no caso, a ré deveria rever a sua conduta para não inviabilizar a prestação do serviço, assegurando, assim, a integridade da empregada grávida e do nascituro.

E não há falar em discriminar a admissão das mulheres, mas da formação de uma sociedade mais humana e saudável. O nascimento de crianças saudáveis é a base para um futuro melhor. Os riscos na gravidez configuram problema de saúde pública, pois quanto mais problemas de saúde acometerem a grávida e o nascituro maior será a despesa para o contribuinte.

Diante desse contexto, considerando a prova produzida e a reincidência da ré, como já verificado em outra demanda e relatado pela testemunha, concluo que a transferência, no caso da grávida, é punitiva e discriminatória.

Portanto, condeno à ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

[...]

Processo n. 0020762-84.2018.5.04.0029 Rtsum
Ana Paula Kotlinsky Severino – Juíza do Trabalho
29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Julgamento em 28/02/2019

Processo n. RTSum 0020717-92.2018.5.04.0801

Vistos etc.

[...]

ISTO POSTO.

[...]

Honorários advocatícios. Inconstitucionalidade do Art. 791 - A da CLT.

A reclamante requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17. Dispositivo que trata do pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. Alega que o referido dispositivo afronta os artigos 1º, III, e 5º, LXXIV, da Constituição da República.

O legislador constituinte, quando da elaboração da Constituição da República, estabeleceu diversas prestações positivas ao Estado, dentre elas está a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Ela deve guardar compatibilidade com a realidade existente ao tempo do seu requerimento, ou seja, modificado o status quo do beneficiário, ele não fará mais jus à gratuidade da justiça. Dito isso, o pressuposto do art. 791-A, da CLT, é exatamente a alteração do status quo, a modificação do estado de miserabilidade, porquanto prevê a possibilidade do vencido possuir créditos capazes de suportar a dívida da sucumbência.

Esclareço que a justiça gratuita não foi instituída no ordenamento jurídico pela Constituição da República de 1988 e nem pelos tratados internacionais de cujo teor o Brasil é signatário. O CPC de 1939 já possibilitava a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que não possuísse condições de custear as despesas do processo. No entanto, mesmo em 1939, a concessão da justiça gratuita apenas suspendia a cobrança das despesas processuais, pois o artigo 78 daquele diploma previa que a parte isenta do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ademais, a gratuidade judiciária, mesmo na época da Lei 1.060/50 (regulamentou as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), passando pelo CPC de 2015 e agora pelo artigo 791-A da CLT, suspende a exigibilidade das despesas enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos da parte sucumbente, não representando uma isenção ilimitada e incondicional ao pagamento das despesas processuais.

No que toca ao previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, não me parece correta a afirmação de que a cobrança dos honorários advocatícios por sucumbência implique a violação à dignidade humana, uma vez que os créditos terão sua exigibilidade suspensa e somente serão executados caso o devedor modifique sua condição financeira ou caso ele afaia valores em outros processos. Nesse caso, não vejo ataque à dignidade o fato de se arcar com os custos de suas ações. Sem contar que os honorários advocatícios também são créditos alimentares.

Quanto à violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não é correta a afirmação de que a cobrança das despesas processuais (honorários advocatícios por sucumbência) implique a negação do acesso à jurisdição, pois no processo laboral a parte pode ajuizar a ação, receber a sentença de mérito e apresentar todos os recursos que entender cabíveis, sem desembolsar qualquer valor.

Não há, portanto, negação à garantia constitucional de acesso à jurisdição, violação à dignidade humana ou esvaziamento do instituto da gratuidade judiciária aos hipossuficientes, motivos pelos quais deixo de

declarar a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, julgando improcedente o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade.

Destarte, proposta a presente ação na vigência da Lei 13.467/17, cabíveis os honorários advocatícios previstos no art. 791-A da CLT.

No processo do trabalho, a procedência parcial se refere às situações em que deferido um ou mais pedidos e indeferidos outros. Assim, os honorários ao advogado do autor incidem sobre o valor dos pedidos deferidos (ainda que em quantitativo inferior ao postulado), enquanto os honorários ao advogado da parte adversa incidem sobre o valor dos pedidos indeferidos, vedada a compensação.

Nesse sentido a seguinte doutrina:

“Em outras palavras, o reclamante ficará vencido, para o efeito de fixação dos honorários advocatícios a seu cargo, sempre que o pedido (= o bem da vida) for integralmente indeferido. Nos demais casos, responde exclusivamente o reclamado. Assim, caso o reclamante postule 20 horas extras mensais, todavia só logre êxito em provar 10, não será o caso de sucumbência recíproca porque, malgrado não tenha alcançado a plenitude quantitativa de sua postulação, foi vitorioso quanto ao pedido em si de sobrelabor. [SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; et al. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p.384.]”

No mesmo sentido, Mauro Schiavi (A reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 84).

Logo, observados o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, defiro ao advogado do autor honorários advocatícios em dez por cento do valor bruto da condenação.

Quanto aos honorários do advogado da parte ré, observados o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são fixados em dez por cento dos valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes: indenização do vale-transporte ou uso do veículo (R\$ 399,00) e multa de 40% sobre o FGTS de R\$ 175,07, ou seja, R\$ 57,40, corrigidos até a data do pagamento pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Na forma do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência da autora, beneficiária da justiça gratuita, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade na fase de conhecimento do processo.

[...]

URUGUAIANA, 15 de Outubro de 2018

Processo n. RTSum 0020717-92.2018.5.04.0801

Laura Antunes de Souza – Juíza do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

Julgamento em 15/10/2018

Processo n. RTSum 0020447-67.2018.5.04.0381

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

[...]

POSTO ISSO.

[...]

II- MÉRITO.

[...]

11. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, nas reclamações trabalhistas, os honorários advocatícios são cabíveis sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e deverão ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

No caso dos autos fixo os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora em 10% calculados sobre o total bruto da condenação, conforme o estabelecido na súmula 37 do TRT da 4ª Região. Quanto aos honorários de sucumbência devidos aos advogados das rés, defiro 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (dividido em quotas iguais), observados os valores indicados na inicial, em conformidade com os ditames do artigo 791-A da CLT.

Conforme decidido em item anterior, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desonerando-a dos encargos processuais.

Entretanto, sendo a parte autora parcialmente sucumbente no caso em tela, cabem alguns esclarecimentos quanto ao disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, a chamada 'Reforma Trabalhista', que ao tratar da responsabilidade do vencido beneficiário da justiça gratuita, assim dispôs: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Conforme se verifica, o dispositivo acima permite, de forma inovatória, em qualquer esfera jurídica, a compensação dos créditos obtidos em juízo pela parte autora beneficiada pelo instituto da justiça gratuita, com os honorários de sucumbência que seja condenada a pagar. Ainda, autoriza a compensação, não só dos créditos oriundos da ação em que a parte é parcialmente sucumbente, mas também de qualquer crédito que venha a receber judicialmente em outros processos no prazo de dois anos do trânsito em julgado daquela.

Ao tratar do benefício da justiça gratuita, o Código de Processo Civil de 2015, norma criada e instrumentalizada com o objetivo primordial de reger pretensões resistidas originadas de uma relação entre iguais, atualizando as regras estabelecidas na Lei nº 1.060/1950, traz, em seu artigo 98, a seguinte redação: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; [...] § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido artigo extrai-se que a lei processual civil – que parte do princípio de que as partes estão em paridade de armas – encontra-se atualmente mais benéfica aos hipossuficientes do que a atual legislação trabalhista, o que representa ataque e afronta aos princípios do Direito do Trabalho e até a sua própria razão de existir.

Entendo que o §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 impõe severo constrangimento à parte mais fraca da relação, beneficiário da justiça gratuita, no que tange ao livre exercício de seu direito de ação, tutelado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disto, constitui-se em um entrave ao exercício do direito fundamental à justiça gratuita que, na forma da Constituição Federal, deve ser concedida de forma integral àqueles que comprovam insuficiência de recursos (artigo 5o, LXXIV, CF/88 – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Muito embora entendo serem legais e cabíveis os honorários sucumbenciais na seara trabalhista, após a vigência da Lei 13.467/17, também entendo ser inconstitucional a compensação do crédito auferido pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita na ação com o ‘quantum’ devido a título de honorários de sucumbência, como se fossem parcelas de mesma natureza, o que não é verdade, pois isto se traduz em violação à dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do artigo 1º da CF, ao princípio da isonomia, previsto no ‘caput’ do artigo 5º da CF, ao devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF, à ampla defesa, consoante o inciso LV do artigo 5º da CF, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de acordo com o inciso XXXV do artigo 5º da CF, à garantia de assistência jurídica integral ao hipossuficiente, prevista no artigo 5o, LXXIV da CF e aos direitos sociais fundamentais trabalhistas assegurados pelos artigos 7º a 9º da CF. Assim, entendo como inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência, da parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva pelos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sendo que passado esse prazo sem que se configure alteração no estado econômico da parte autora, extinguir-se-ão tais obrigações. Destaco que caberá ao credor demonstrar, dentro do prazo acima mencionado, alteração da situação econômica da parte autora, que o retire da condição de miserabilidade jurídica.

[...]

TAQUARA, 15 de Outubro de 2018

Processo n. RTSum 0020447-67.2018.5.04.0381

Eduardo de Camargo – Juiz do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Taquara

Julgamento em 15/10/2018

Processo n. 0021290-03.2017.5.04.0402 Rtord

[...]

Vistos, etc.

[...]

4 – HORAS *IN ITINERE*.

O autor sustenta que utilizava transporte fornecido pela empresa para se deslocar ao trabalho e retornar para casa, despendendo uma hora em cada trecho, totalizando duas horas diárias no trajeto de ida e volta. Sustenta que esse tempo é considerado à disposição da empresa, postulando o pagamento de horas *in itinere*, com reflexos nas demais parcelas do contrato de trabalho.

A reclamada alega que disponibiliza transporte aos seus empregados para facilitar o deslocamento, mas afirma que o tempo gasto com deslocamento à empresa e para a residência não pode ser considerado tempo à disposição da empresa, conforme dispõe a convenção coletiva aplicável às partes, requerendo o indeferimento do pedido. Além disso, sustenta que a empresa não está sediada em local de difícil acesso, bem como há transporte público disponível no horário de trabalho do autor. Por cautela, aduz que o tempo gasto em cada trajeto pelo reclamante não ultrapassava vinte e seis minutos em cada oportunidade.

Analiso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as horas *in itinere* não eram regulamentadas pelo ordenamento jurídico até a edição da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT (atualmente revogado pela Lei nº 13.467/17), consistindo praticamente na reprodução da Súmula nº 90 do TST, que dispunha: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

Desta forma, de acordo com a Lei vigente ao tempo do contrato do objeto dos pedidos da ação, de 04.04.2000 a 09.08.2017 (pois não há pedido de pagamento em parcelas vincendas), para a configuração das horas *in*

itinere, necessário o fornecimento dos meios de transporte pelo empregador, bem como que o local seja considerado como de difícil acesso, ou não servido por transporte público.

A reclamada nega que o autor utilizasse transporte fornecido pela empresa para trabalhar no período alegado, além de impugnar o tempo de deslocamento alegado, em relação ao qual o autor afirma que levaria uma hora por trajeto e a reclamada afirma que seriam vinte e seis minutos por deslocamento.

Entretanto, independente de o autor utilizar ou não transporte da empresa, a reclamada sustenta que o tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa não será considerado tempo à disposição do empregador por força de previsão normativa, a exemplo da cláusula décima oitava da convenção coletiva 2015/2016 (ID 9225960 - pág. 8), que segue: “**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO E DESCONTO MÁXIMO.** Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados para e do local de trabalho, nos horários onde exista ou não transporte coletivo, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.”

Nesse sentido, conforme reiterada jurisprudência do STF (e.g. RE 590.415), a negociação coletiva deve ser sempre privilegiada, o que vai de encontro à jurisprudência trabalhista, que interpreta restritivamente as disposições constitucionais (art. 7^a, XXVI). Seguindo tal linha, ao analisar situação fática e jurídica idêntica, o STF (RE 895.759) firmou posição, explicitamente:

“3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, “tais como ‘fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva” (fl. 7, doc. 29).”

No exame da norma coletiva aplicável à situação concreta, destaca-se: (I) há tempo é renovada a cláusula suprimindo o pagamento das horas *in itinere* (II) há inúmeras cláusulas ampliando direitos e outras tanto os criando em favor da classe profissional. Resgato que a negociação coletiva tem como pressuposto concessões recíprocas (fato ordinário e, portanto, presumível), não se encontra sujeita aos mesmos limites que a negociação individual. Disso, concluo que houve contrapartida justa e adequada àqueles direitos abdicados,

o que foi regularmente avalizado pelo sindicato profissional, o qual é notório no combate e defesa de prerrogativas de seus representados.

No caso concreto, ainda, observo não se cogitar de local de difícil acesso. Quando muito, trata-se de ausência de transporte público no período das 23h30min às 05h.

Diante disso, com vistas à segurança jurídica, seguindo o entendimento do STF, estabilidade e valoração da negociação coletiva, tenho por válida e hígida a cláusula normativa invocada em defesa e indefiro o pedido de pagamento de horas *in itinere*, formulado no item “e” da petição inicial.

[...]

CAXIAS DO SUL, 20 de Fevereiro de 2019

Processo n. 0021290-03.2017.5.04.0402 Rtdord

Diogo Souza – Juiz do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Julgamento em 20/02/2019

Processo n. 0022064-94.2017.5.04.0511 Rtdord

[...]

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA, VERBAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Informa o reclamante que foi dispensado por justa causa em 14-8-2017 sem que tivesse praticado qualquer falta a ensejar tal modalidade de dispensa. Narra que, em 31-7-2017, ao constatar que o colega M. M. L. havia colocado uma bobina em uma máquina de forma errada, parou-a a fim de corrigir o procedimento. Afirma que M. teve uma reação desproporcional e “partiu para cima” do reclamante que o afastou com o braço e afirmou que “se M. quisesse brigar, iriam para fora da empresa, pois ali não iria brigar”. Aduz que, nesse momento, foi agredido pelo colega M. que o atingiu com um eixo de ferro. Afirma que não provocou ou falou qualquer palavra que pudesse dar ensejo à atitude de M. Sustenta que não houve discussão, briga ou confronto físico, mas apenas uma injusta agressão. Afirma que nunca teve qualquer desavença com M. e que a agressão que sofreu foi premeditada e dolosa, pois obteve informação de que naquele dia o agressor teria afirmado a colegas que se o reclamante falasse qualquer coisa iria lhe acertar com o eixo. Postula a reversão da dispensa por justa causa para despedida imotivada com o pagamento das verbas resilitórias correspondentes a esta modalidade de

ruptura contratual. Pretende, ainda, a condenação da reclamada a fornecer as guias para encaminhamento do seguro desemprego, bem como o pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e do acréscimo do art. 467 da CLT.

A reclamada, em síntese, sustenta que o reclamante provocou seu colega de trabalho M. durante a jornada de trabalho e, após terem discutido, partiram para a agressão física. Aduz que essa situação é suficiente para ensejar a aplicação da justa causa de acordo com o disposto na alínea “j” do art. 482 da CLT. Requer a improcedência do pedido.

A configuração da justa causa do empregado exige a verificação de alguns elementos. O primeiro deles é o subjetivo, sendo necessário que o obreiro tenha atuado com dolo ou culpa. O outro é o elemento objetivo, que exige a conduta do obreiro esteja tipificada dentre aquelas passíveis de configuração da justa causa; que haja gravidade; que esteja presente o nexo de causalidade (ou seja, o ato faltoso deve ser a causa, a razão da dispensa); que haja proporcionalidade e imediatidade na aplicação da penalidade e que não se verifique a dupla punição.

Ao aduzir que a dispensa do obreiro se deu por justa causa, a reclamada atraiu para si o ônus probatório (art. 818, II, da CLT e Súmula 212 do C. TST). Por constituir a mais grave das penalidades admitidas no âmbito do poder disciplinar do empregador deve estar robustamente caracterizada e, no âmbito processual, provada.

Em seu depoimento pessoal o reclamante afirmou que *“era vizinho do empregado M. na época do contrato de trabalho; que o depoente não tinha animosidade com o M.”*.

Já o preposto da reclamada disse que *“o reclamante era operador da máquina extrusora e o colega M. foi buscar uma bobina na máquina operada pelo reclamante; que ocorreu uma briga entre os dois funcionários com agressão física; que ambos os funcionários foram dispensados por justa causa; que a reclamada não solicitou que o reclamante não registrasse boletim de ocorrência.”*.

A testemunha A. R. V., convidada pelo reclamante, disse que *“trabalhava em setor diverso do reclamante, mas no mesmo turno; que a depoente estava na fábrica no dia em que o reclamante foi atingido por uma barra de ferro; que a depoente ficou sabendo por comentários na fábrica, de que o colega M. atingiu o reclamante; que soube que o reclamante foi levado ao hospital; que soube que um funcionário do setor do reclamante o socorreu e levou ao hospital; que a depoente não tem conhecimento de desavença entre o reclamante e M., só sabe que eram vizinhos; que a depoente não sabe de nenhum outro fato que desabonasse o autor; que o M. era mal-educado, debochado.”*.

Já a testemunha convidada pela reclamada, E. L. W. B., disse que “o reclamante e o M. eram vizinhos; que sabe disso porque o tio do depoente mora na mesma rua; que o reclamante e o M. tinham atrito antes da ocorrência na empresa, fato que era de conhecimento do depoente; que antes da ocorrência já tinha ocorrido uma desavença (discussão) entre o reclamante e M. e o depoente já havia alertado o reclamante; que o depoente não advertiu M. pois não era o seu setor; que sabe que havia atrito entre os dois porque o reclamante “colocava som alto em casa”; que não sabe a motivação para a discussão entre o reclamante e M. que ocorreu previamente ao dia da agressão; que em uma ocasião o reclamante reclamou ao depoente de alguma atitude de M.; que o depoente repassou a informação ao coordenador do M., que por sua vez conversou com ele; que era o depoente quem fazia as avaliações do reclamante; que o trabalho do reclamante era bom, assim como o trato com demais colegas e chefia; que M. “se envolvia em algumas confusões”, mas nada que interferisse no trabalho;”.

O reclamante trouxe aos autos cópias do boletim de ocorrência (documento ID a49af94) e do processo crime instaurado para a apuração dos fatos (documentos ID 46ae3ce, 96c9083, d06ff60, ee5d602, bc318c8 e 0a92940). A reclamada, por sua vez, trouxe aos autos o vídeo das câmeras de segurança do local de trabalho, depositado em Secretaria conforme a certidão ID d4290ba.

De tudo o que foi provado nos autos, o que tenho por mais relevante foi o arquivo de vídeo apresentado pela reclamada, a partir do qual é possível verificar que, diferentemente do alegado pelo reclamante, houve, sim, uma discussão entre ele e o colega M. nos momentos que antecederam a agressão.

Da análise do referido vídeo, percebe-se que antes da agressão o reclamante dirige-se, mais de uma vez, ao colega M. com o dedo em riste. A atitude de interpelar um colega de trabalho com o dedo em riste em meio a uma discussão, mostra-se, a meu sentir, inadequada e potencialmente ofensiva, na medida em que exacerba os ânimos e potencializa o risco de levar a discussão às vias de fato, como efetivamente ocorreu. Soma-se a isso o fato de o reclamante ter informado na petição inicial “*ter falado que se M. quisesse brigar, iriam para fora da empresa, pois ali não iria brigar*” (documento ID 253dd83 - Pág. 3).

Diante disso, tenho que a conduta do reclamante de envolver-se em briga com colega de trabalho constitui irregularidade suficiente para caracterizar falta grave capaz de romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de trabalho. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. Comprovada a ocorrência de briga no local de trabalho, com agressão física entre colegas, não há como considerar irregular a dispensa por justa

causa realizada pela empregadora, restando configurada a hipótese prevista no art. 482, “j”, da CLT. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 17/02/2017, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

EMENTA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS. FALTA GRAVE. Incontroversa a participação do reclamante em briga com colega, no local de trabalho, conduta tipificada no art. 482, alínea “j”, da CLT. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 12/05/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. Tendo o reclamante se envolvido em briga com colega de trabalho, com agressões verbais e físicas recíprocas, resulta configurada a falta grave de que trata o art. 482, j, da CLT, ensejando justa causa para rescisão do contrato. Recurso ordinário desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 18/06/2015, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Paulo Lucena, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Assim, reconheço a validade da justa causa aplicada pela reclamada, improcedendo o pedido de reversão da modalidade de extinção do contrato de trabalho, bem como dos pedidos daí decorrentes (aviso prévio, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, levantamento do FGTS, multa do §8º do art. 477 da CLT e entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego ou pagamento de indenização correspondente).

Não há verbas da extinção do contrato de trabalho que sejam incontroversas, razão pela qual improcede o pedido da multa do art. 467 da CLT.

Por outro lado, coaduno com a linha jurisprudencial que, com supedâneo na Convenção 132 da OIT, sustenta que as férias proporcionais devem ser pagas, independentemente da modalidade da ruptura contratual. Assim, é devido ao reclamante 5/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Nesse sentido:

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS. A finalidade das férias é a recomposição física e biológica do trabalhador, de modo que, qualquer que seja a forma de extinção do contrato de trabalho, tem direito ao pagamento proporcional ao

período não usufruído, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF, que não excepciona tal direito àqueles despedidos por justa causa. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, Rel. Des. João Paulo Lucena, em 09/04/2015)

Destarte, improcede o pedido de reversão da justa causa. Procede, contudo, o pedido de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

[...]

BENTO GONÇALVES, 12 de Fevereiro de 2019

Processo n. 0022064-94.2017.5.04.0511 Rtord

Fernando Reichenbach – Juiz do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

Julgamento em 12/02/2019

Processo n. RTSum 0020492-98.2018.5.04.0663

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO (ART. 852-I DA CLT)

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Terceirização ilícita / Vínculo de emprego com a reclamada [...]

O reclamante afirma que a ilicitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas, eis que envolve atividade-fim da tomadora dos serviços ([...]). Argumenta a existência de subordinação objetiva e direta, o que corrobora a ilicitude da terceirização. Requer o reconhecimento do vínculo diretamente com a reclamada [...] e a retificação de sua CTPS.

As reclamadas impugnam veementemente a pretensão.

A terceirização surgiu na realidade trabalhista à margem de qualquer disciplina legal.

A ausência de regulamentação legal, porém, não foi óbice para que essa modalidade de prestação de serviços fosse utilizada em diversos setores da economia.

Nesse contexto, diante dos conflitos daí advindos, o Poder Judiciário Trabalhista foi chamado a se manifestar – e a regulamentar – a matéria.

O entendimento predominante na jurisprudência trabalhista, pacificado pela Súmula 331 do TST, indicava a ilicitude da terceirização envolvendo a “atividade-fim” do tomador dos serviços.

O conceito de “atividade-fim” sempre foi alvo de críticas, dada a sua imprecisão e a real dificuldade de dividir atividades empresariais em “fim” e “meio”.

A Lei 13.429/17 foi editada com o intuito de promover a disciplina legal da terceirização, incluindo diversos dispositivos na Lei 6.019/74 (até então destinada a regulamentar, exclusivamente, o trabalho temporário).

É importante notar, porém, que o aludido diploma legal não alterou o entendimento até então predominante, no sentido de ser ilícita a terceirização de atividade-fim. Com efeito, a lei somente permitia a contratação de serviços “determinados e específicos”.

Com o advento da Lei 13.467/17, a nova redação do *caput* art. 4º-A da Lei 6.019/74 passou a permitir, expressamente, a terceirização da atividade principal do contratante.

Ademais, o STF admitiu ADPF ajuizada contra decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam a ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Em recente julgamento (30/8/2018), a Corte fixou a tese de repercussão geral de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” – ADPF 324 e RE 958.252 com repercussão geral reconhecida.

Restou, portanto, definitivamente superado o entendimento fixado no item III da Súmula 331 do TST.

Desse modo, não há falar em ilicitude da terceirização realizada entre as reclamadas, ainda que se considere que a manutenção/construção de rede elétrica integra a atividade-fim da [...] (tomadora dos serviços).

Por outro lado, pontuo que a autorização para terceirização de atividade-fim não tem condão de tornar lícita a intermediação fraudulenta de mão de obra.

Para a verificação dessa situação, contudo, é necessária a demonstração de que os prestadores de serviços figuram como efetivos empregados da tomadora de serviços, subordinados diretamente a ela.

O elemento central para a caracterização da intermediação fraudulenta de mão de obra é a existência de subordinação direta com o tomador dos serviços (fora das exceções legais).

No caso dos autos, porém, ainda que o reclamante afirme na petição inicial a existência de subordinação direta, o seu relato em audiência afasta tal alegação.

Com efeito, o reclamante diz em seu depoimento que “quem dava ordens era o encarregado, empregado da T.; o técnico de segurança da [...] fazia a supervisão das obras, que verificava se o serviço estava sendo feito, as normas de segurança e os procedimentos técnicos do desempenho da tarefa; esse supervisor da [...] tratava inicialmente com o encarregado, mas acontece também de esse empregado da [...] falar diretamente com o empregado ou reunir a equipe no final do dia para dizer o que ocorreu de errado; o técnico de segurança da [...] chamado P. tirou cinco pontos do depoente por procedimento inadequado; o técnico da [...] falava com a equipe do depoente esporadicamente, aproximadamente três ou quatro vezes por mês”.

Resta evidente, assim, que o reclamante estava diretamente subordinado a sua efetiva empregadora (reclamada T.). Pontuais intervenções dos representantes da tomadora dos serviços não são bastante para caracterizar a subordinação direta, já que não caracterizado o controle habitual e permanente.

Além disso, a subordinação sob o viés objetivo (ou estrutural) não é suficiente para a caracterização da ilicitude. Considerando que foi reconhecida a validade da terceirização da atividade-fim, é inegável que os trabalhadores irão se inserir (licitamente) na estrutura e nos fins do empreendimento tomador dos serviços.

Nesse viés, não há falar em ilicitude da terceirização mantida entre as reclamadas.

Rejeito, por conseguinte, a pretensão para reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada [...].

Diferenças salariais e demais benefícios

Ainda que não reconhecida a ilicitude da terceirização, o reclamante postula o pagamento de diferenças salariais e de demais benefícios estabelecidos para os empregados da reclamada [...].

A Lei 6.019/74 não garante a identidade remuneratória entre empregados do tomador dos serviços e trabalhadores terceirizados (excepcionada a hipótese de trabalho temporário).

Considerando que se trata de manifesta opção legislativa, não é possível alcançar conclusão diversa mediante mero esforço interpretativo, notadamente em se tratando de terceirização lícita.

Além disso, pontuo que sequer ficou comprovado nos autos que o reclamante desempenhasse as mesmas atividades que os empregados da [...].

Em verdade, a prova oral aponta que, em regra, os trabalhadores da T. trabalhavam na montagem “linha morta”, enquanto a [...] desempenhava suas atividades na “linha viva”.

O exercício eventual de atividades apenas reforça que as funções habituais não eram as mesmas.

O reclamante, portanto, não faz jus às diferenças pleiteadas. Rejeito.

Diante da total improcedência das pretensões, resta prejudicada a análise das preliminares alegadas pelas reclamadas (art. 488 do CPC).

Os argumentos não analisados, inclusive nos tópicos anteriores, são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

[...]

PASSO FUNDO, 11 de Setembro de 2018

Processo n. RTSum 0020492-98.2018.5.04.0663

Evandro Luis Urnau – Juiz do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Julgamento em 11/09/2018

Processo 0020068-42.2018.5.04.0021 Interdito

SENTENÇA

[...]

MÉRITO

ORDEM JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. FORÇA POLICIAL. MOVIMENTO GREVISTA

Tratam os presentes autos de *Ação de Obrigação de Não Fazer* em que o Banco-requerente busca a proteção judicial em decorrência de atos praticados em movimento paredista. O pleito portanto possui natureza inibitória.

E a tutela inibitória deve ser compreendida como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que dispensa a demonstração do dano. A finalidade da inibitória é prevenir o ilícito e não o dano.

O fundamento normativo-processual desta tutela está no art. 497 do CPC ao passo que o fundamento maior da inibitória encontra-se no art. 5º, XXXV da CRFB/88.

O provimento jurisdicional pleiteado pelo requerente projeta-se para o futuro, logo, visa à tutela preventiva, voltada, pois, para uma obrigação de não fazer (obrigação de se abster de praticar violências e transgressões) e de fazer (assegurar o livre acesso dos empregados e clientes às agências bancárias).

Entretanto, impõe-se notar, que o Banco não logrou demonstrar a existência de atos ilícitos praticados pelo sindicato. Tampouco o justo receito da prática destes.

Os documentos que acompanham a petição inicial consistem em fotos sobre a greve nacional dos bancários, fato este público e notório no país.

Quanto à ata notarial juntada pelo banco-requerente retrata, no máximo, pura e simples declaração pessoal do Tabelião (cuja fé pública de que é investido não se presta a atestar como verdade absoluta o que por ele próprio declarado), não servindo de prova de que o sindicato estava impedindo o acesso de trabalhadores e clientes às dependências do banco.

Ainda na hipótese, o conteúdo deste documento não trouxe consistência, em cognição exauriente, à tese da extrapolação dos limites da Lei de Greve para impor de modo preventivo, óbice à atuação do sindicato de recorrer a meios pacíficos de persuasão para convencer os trabalhadores a aderirem ao movimento reivindicatório.

O **movimento paredista organizado**, pura e simplesmente, não implica na procedência do pedido constante da inicial.

A **greve é um direito** assegurado pelo art. 9º da CRFB/88¹, funcionando como meio de pressão e força dos trabalhadores em defesa de seus direitos, de forma pacífica e legítima, frente ao empresariado renitente em observá-los².

¹ Trata-se de direito protegido aos trabalhadores de suspender coletivamente, temporária e pacificamente, a prestação pessoal de serviços, em uma ou mais empresas, no todo ou em parte, com a finalidade de pressionar a correspondente categoria econômica, ou os empresários, para a instituição ou revisão de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, assim como para o cumprimento de disposições de instrumento normativo (art. 2º, Lei nº 7.783/89).

² “Pouco importa que os juristas e os governantes se exasperem. Inútil tem sido a antipatia que uns e outros nutrem pela greve. Há quem sustente que ela é um mal necessário e que alguma coisa melhor deveria ser posta em seu lugar: pura ilusão. Enquanto o trabalho, quer no setor privado quer no setor público, encerrar um *antagonismo básico* entre os interesses daqueles que o prestam e daqueles que dele se beneficiam, não há como evitar greves”. (ROMITA, Arion Sayão. *A greve no setor público e nos serviços essenciais*. Curitiba: GENESIS, 1997, p. 122/123).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho adverte:

“Por força da desigualdade existente entre os envolvidos na relação capital-trabalho, o caminho natural dos trabalhadores foi buscar uma forma de encontrar um ponto de equilíbrio, o que os conduziu à união de forças, à associação.

Ocorre que apenas ela, em si, não é suficiente para o atendimento de suas necessidades, sendo estas satisfeitas pela atuação do grupo organizado, que é a mais variada, como já observamos anteriormente, neste estudo.

Em certos casos, porém, não logram os trabalhadores êxito por meio de qualquer dos meios de solução de conflitos, sendo necessário utilizar instrumento de pressão.

De todos estes instrumentos, o que revela, de fato, a força dos trabalhadores, quando bem manejado, é a greve, pelo impacto que produz dentro da relação capital-trabalho, sendo a abstenção do trabalho, por vezes a única forma de encontrar aquele ponto de equilíbrio de que falamos acima.

Rejeitar o instrumento, desta forma, é rejeitar a solução final para o equilíbrio de forças entre trabalhadores e empregadores, negando-se um fato que a história revela todos os dias: que os principais direitos dos trabalhadores não foram concedidos e sim conquistados, muitos deles por intermédio do ato que mais caracteriza a solidez de sua união, a greve”³.

Por outro lado, é certo que a legislação brasileira adota a **concepção econômico-profissional de greve**, de modo que a autotutela exercida por este instituto jurídico, merece certa restrição.

Tanto isso é verdade que o legislador regulamentou este direito, por meio da Lei nº 7.783/89, sujeitando os responsáveis pelos abusos cometidos às penas da lei (art. 9º, § 2º da CRFB/88 c/c art. 15 da Lei de Greve)⁴.

³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p. 296/297.

⁴ A Constituição Federal, ao dispor sobre o direito de greve em seu artigo 9º, não o fez de maneira irrestrita, remetendo à legislação ordinária a sua regulamentação, o que foi feito pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Ademais, convém salientar que o exercício abusivo desse direito pode configurar atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197 do CP), sabotagem (art. 202 do CP), paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201 do CP) ou, ainda, paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200 do CP), todos considerados crimes contra a organização do trabalho pelo direito penal trabalhista vigente.

Assim, conquanto **a greve** tenha o caráter de “exercício coercitivo coletivo e direto - **não autoriza**, porém, **atos de violência contra o empregador**, seu patrimônio e contra colegas empregados”⁵.

Entretanto, as limitações ao direito de greve, segundo ponderados fundamentos expendidos em decisão proferida pelo Juiz Ozéas Castro:

“não alcançam os atos de convencimento e aliciamento dos membros da categoria, por meio de alocação de cartazes e avisos nas fachadas das agências, pois condutas desse [jaez] são manifestações naturais do movimento grevista e não transbordam os limites legais ou interferem na plenitude da posse de bens. Esta conduta especialmente, implica na necessária divulgação do movimento e da respectiva pauta de reivindicações e nada mais são do que um exercício legítimo dos grevistas e um direito da comunidade que, em tese, será afetada. Vale lembrar que o que a ordem jurídica veda no exercício do direito fundamental da greve é a participação dos empregados em piquetes obstativos. Tal procedimento viola o direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV, da CF) daqueles que porventura queiram trabalhar e também fere a liberdade dos membros da comunidade que porventura pretenderem utilizar os serviços do empresário, sem falar na molestação ilegal da posse dos bens.

.....

Imperioso lembrar, especificamente, que a ação de interdito proibitório visa prevenir, primordialmente, a existência de piquete de grevistas na porta dos estabelecimentos, aliciamento com uso de força física ou violência psicológica em detrimento dos empregados que não aderiram ao movimento, invasão e uso de mecanismos capazes de prejudicar a liberdade de ir e vir, seja dos empresários, empregados ou clientes.

Já as manifestações em frente das agências, seja por meio de faixas, cartazes e uso de som dentro dos limites estabelecidos na legislação local, constitui num direito legítimo, pois busca não apenas divulgar à população os motivos do movimento, mas tendem a aliciar legalmente os membros da categoria ainda renitentes”⁶.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *A greve no ordenamento jurídico brasileiro*. Publicado na Síntese Trabalhista nº 155, maio/2002, p. 132. Artigo disponível no CD-Rom Juris Síntese IOB. Editora IOB Thomson.

⁶ Medida Cautelar Possessória nº [...], Vara do Trabalho de Imbituba, TRT da 12ª Região.

Vale dizer: todo movimento paredista implica confronto, numa ou outra medida. É um embate entre capital e trabalho, trabalhador e empregador. Uma situação extrema que põe em choque uma diversidade de interesses. Irá gerar problemas, porque é através dos problemas gerados que será buscada solução.

Pretender extirpar o caráter conflituoso da greve, numa disciplina judicial que limite o movimento paredista a uma greve de fachada, é eliminar o direito de greve. **Sem impacto social, a greve não tem efeito.**

Para evitar o conflito, as partes podem entrar em comum acordo em seus interesses. O que não se pode é adotar medidas judiciais cerceadoras ao exercício das garantias constitucionais.

Uma ordem judicial frente a uma situação inexistente e incerta, nada mais seria que uma medida repressiva ao exercício do direito de greve.

Logo, não basta para a concessão da ordem judicial postulada, ainda que de índole inibitória, um receio sem suporte fático suficiente, sendo necessário que o ato, **objetivamente considerado**, revele-se capaz de provocar a efetiva lesão ou ameaça a direito.

A ação proposta pelo banco-requerente revela verdadeiro exagero e as imputações atribuídas ao SINDICATO DOS EMPREGADOS [...] estão fora do contexto fático, perdendo a intensidade, a proporcionalidade⁷ e razoabilidade necessárias para acolher o pedido constante na inicial, nos termos pretendidos.

LUCROS CESSANTES

O dano material reflete o prejuízo financeiro suportado pela vítima, em razão de uma diminuição de seu patrimônio, que pode ser mensurado monetariamente.

Segundo o art. 402 do CC, os danos materiais abrangem duas parcelas distintas: danos emergentes e lucros cessantes.

Todavia, o direito à reparação exige que haja a comprovação de prejuízo o que não ocorreu no presente caso, em que nenhum comprovante àquele título foi apresentado.

⁷ “A doutrina não é unânime, em suas conclusões, em relação ao fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade. Uma corrente posiciona-se no sentido de afirmar que o princípio da proporcionalidade deriva, diretamente, do princípio do Estado de Direito. Outros, afirmam que o princípio da proporcionalidade teria, por fundamento, os direitos fundamentais. (...) Apesar da doutrina e da jurisprudência brasileira adotarem o princípio da proporcionalidade como princípio constitucional, o constituinte de 1988 não tratou de inserir em seu bojo, o mencionado princípio como norma geral positivada. Preferiu o constituinte tratar do princípio dentro do tema da igualdade, concebendo a noção de uma categoria jurídica, a igualdade-proporcionalidade” (SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o princípio da proporcionalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. v. 33, p. 19).

Rejeito o pedido de lucros cessantes.

[...]

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da ação proposta por BANCO [...] S.A. (requerente) em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS [...] (requerido), DECIDO: [...]. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVO o sindicato-requerido.

[...]

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 24 de Agosto de 2018

Processo 0020068-42.2018.5.04.0021 Interdito

Bruno Marcos Guarnieri – Juiz do Trabalho

21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 24/08/2018

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL Nº 2.351/87.

No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS dia 07 de julho de 1995.*

PAGAMENTO DA URP. É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05, fixada pela Portaria Ministerial nº. 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei 2335/87. *Resolução Administrativa nº 08/1992 – Publicada no DOE-RS de 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/1992 – Publicada no DOE-RS dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/1995 – Publicada no DOE-RS dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Sendo insalubre a atividade é irregular a adoção do regime de compensação de horários sem a licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988. *Resolução Administrativa nº 24/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada nos dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-05-2011. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 -06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/1999 publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 05/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. (Revisada pela Súmula nº 21). Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas

de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 13/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada ‘cheque-rancho’, paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. *(Revisada pela Súmula nº 23).* O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999. Revisão – Resolução Administrativa nº 06/2002, publicada no DOE-RS dia 29-11-2002.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. *Resolução Administrativa nº 10/2000 – Publicada no DOE - Diário da Justiça nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo. *Resolução Administrativa nº 07/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. (Revisada pela Súmula nº 51), editada pela RA nº 26/2009. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS do dia 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada. Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QUINQUÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores

celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*
Incompetência da Justiça do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 07/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. *Resolução Administrativa nº 08/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em

medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisada pela Súmula nº 49, editada pela R.A. nº 14/2009).* Não incide a

contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e 09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PRA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No processo do trabalho aplica-se o artigo 675 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. *Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 49

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 43 e Revisada pela Súmula nº 80). Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 14/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 50

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. *Resolução Administrativa nº 15/2009. Disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 51

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. (Revisa a Súmula nº 27 e revisada pela Súmula nº 53). Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. *Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011. Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.*

Súmula nº 52

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. *Resolução Administrativa nº*

02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.

Súmula nº 53

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. (Revisa a Súmula nº 51). Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. *Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009. Resolução Administrativa nº 03/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 54

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 55

REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais. *Resolução Administrativa nº 13/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 56

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 24/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 57

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução Administrativa nº 25/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

2013. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.

Súmula nº 58

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 26/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 59

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. *Resolução Administrativa nº 27/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. *Resolução Administrativa nº 28/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 61

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 31/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.* Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. *Resolução Administrativa nº 13/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo

nacional enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. *Resolução Administrativa nº 14/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 63

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 15/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 64

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal. *Resolução Administrativa nº 16/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 65

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 17/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015 e considerada publicada nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 66

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 28/2017 Disponibilizada no DEJT nos dias 22, 23 e 24.08.2017, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.08.2017.

A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teletendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa nº 18/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.

Súmula nº 67

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. *Resolução Administrativa nº 19/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 68

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto.

Resolução Administrativa nº 20/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Súmula nº 69

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas. *Resolução Administrativa nº 21/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. *Resolução Administrativa nº 22/2015 disponibilizada*

no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Súmula nº 71

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes. *Resolução Administrativa nº 28/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 72

EMPRESA WALMART BRASIL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. DISPENSA DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A norma interna denominada 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego. *Resolução Administrativa nº 29/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 73

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo. *Resolução Administrativa nº 30/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 74

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo. *Resolução Administrativa nº 31/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 75

MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. *Cancelada pela Resolução Administrativa 10/2019. Disponibilizada no DEJT dias 25, 26 e 27 de junho de 2019, considerada publicada dias 26, 27 e 28 de junho de 2019.*

A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. *Resolução Administrativa nº 32/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 76

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. *Resolução Administrativa nº 33/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 77

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 34/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 78

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral. *Resolução Administrativa nº 35/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 79

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL.

DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa 11/2019. Disponibilizada no DEJT dias 25, 26 e 27 de junho de 2019, considerada publicada dias 26, 27 e 28 de junho de 2019.*

Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 36/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 49). Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Resolução Administrativa nº 37/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 81

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012. *Resolução Administrativa nº 38/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 82

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*. *Resolução Administrativa nº 46/2015 Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015 e considerada publicada nos dias 23,24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 83

EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar

das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. *Resolução Administrativa nº 47/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA.

I – É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

II – Não se enquadra no entendimento contido nesta súmula a complementação de aposentadoria paga pela União aos ex-empregados da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

Resolução Administrativa nº 11/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016. Alterada pela Resolução Administrativa nº 33/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.

Súmula nº 85

CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação para emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, é vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral. *Resolução Administrativa nº 12/2016. Disponibilizada no DEJT nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 86

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. *Resolução Administrativa nº 13/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 87

FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *Resolução Administrativa nº 14/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 88

RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS. Coexistindo convenção e acordo coletivo de trabalho, prevalecerá o instrumento normativo cujo conteúdo, em seu conjunto, seja mais favorável ao empregado. Cotejo das normas coletivas com interpretação sistemática, observando-se a Teoria do Conglobamento. *Resolução Administrativa 24/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 89

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98. A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468). *Resolução Administrativa nº 25/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 90

BANCO DO BRASIL. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão relativa à supressão dos anuênios do Banco do Brasil está sujeita à prescrição parcial. *Resolução Administrativa nº 26/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 91

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais

decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Resolução Administrativa nº 27/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 92

TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas. *Resolução Administrativa nº 28/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 93

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional. *Resolução Administrativa nº 29/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 94

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário. *Resolução Administrativa nº 36/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação, ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana, do valor de horas extras pago sem correspondência a prestação de trabalho extraordinário. *Resolução Administrativa nº 37/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 96

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL

Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva. *Resolução Administrativa nº 38/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 97

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente. *Resolução Administrativa nº 39/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. *Resolução Administrativa nº 40/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 99

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa. *Resolução Administrativa nº 41/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615, de 13-10-1970, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998. *Resolução Administrativa nº 43/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVAPARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos. *Resolução Administrativa nº 44/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide. *Resolução Administrativa nº 45/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.

II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.

III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

Resolução Administrativa nº 47/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 104

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado. *Resolução Administrativa nº 49/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 105

MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO. Atendidos os requisitos

previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela “Bolsa-ensino”, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013. *Resolução Administrativa nº 50/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 106

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS. A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 51/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 107

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação. *Resolução Administrativa nº 52/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 108

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST. É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa. *Resolução Administrativa nº 53/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 109

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais. *Resolução Administrativa nº 54/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 110

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada. *Resolução Administrativa nº 55/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 111

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 56/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 112

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação. *Resolução Administrativa nº 57/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 113

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO. A redução do período de férias de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias anuais promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985.

Resolução Administrativa nº 66/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.

Súmula nº 114

EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O empregado público que tem incorporada aos seus vencimentos uma gratificação de função não mais exercida (Súmula nº 372, item I, do TST) não pode receber cumulativamente o pagamento de nova gratificação de função, de forma integral, tendo em vista a vedação contida no art. 37, incisos XIV, XVI e XVII, da Constituição da República, caso em que ele deverá optar por uma das gratificações. *Resolução Administrativa nº 67/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 115

MUNICÍPIO DE ESTEIO. TRIÊNIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI MUNICIPAL. O percentual de cálculo dos triênios, reduzido pela Lei Municipal nº 3.035/2000, só tem eficácia sobre os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei, configurando alteração contratual lesiva com relação aos iniciados anteriormente. *Resolução Administrativa nº 68/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 116

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. A cesta básica fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.581/2003, renovado nas leis de revisão salarial dos anos de 2004 e 2005, e que deixou de ser concedida em 2006 por força da Lei Municipal nº 2.858/2006, não se incorpora ao salário em virtude de seu caráter temporário e assistencial. *Resolução Administrativa nº 70/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 117

REGIME DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. É válida a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, quando esta for autorizada por lei, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. *Resolução Administrativa nº 11/2017. Disponibilizada no*

DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.

Súmula nº 118

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011. *Resolução Administrativa nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 119

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo. *Resolução Administrativa nº 13/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 120

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011. *Resolução Administrativa nº 30/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.*

Súmula 121

SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Sujeita-se apenas à prescrição parcial a pretensão relativa às diferenças decorrentes de supressão ou alteração do pagamento de comissões. *Resolução Administrativa nº 35/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula 122

PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas. *Resolução Administrativa nº 36/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 123

POLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO. HORAS DE TRANSBORDO. LEI nº 5.811/1972. Não se considera à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo que os trabalhadores do Polo Petroquímico de Triunfo com contratos regidos pela Lei n.º 5.811/72 levam em atividade de transbordo. *Resolução Administrativa nº 37/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 124

FÉRIAS COLETIVAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 139 DA CLT. A não observância do § 2º do artigo 139 da CLT, quanto à necessidade de comunicação ao Ministério do Trabalho para a concessão de férias coletivas, não implica o pagamento em dobro do período de férias concedido, configurando apenas infração administrativa. *Resolução Administrativa nº 38/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 125

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos. *Resolução Administrativa nº 39/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 126

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT. II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem. *Resolução Administrativa nº 40/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula 127

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA.

TRABALHO EM DIA DESTINADO AO REPOUSO. O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal. *Resolução Administrativa nº 41/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula 128

MUNICÍPIO DE PELOTAS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08. A parcela “incentivo” não se inclui no conceito de vencimento básico inicial do professor para fins de consideração do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008. *Resolução Administrativa nº 43/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula 129

EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A assistência sindical prevista no art. 500 da CLT é necessária no caso de pedido de demissão da empregada gestante, sob pena de nulidade. *Resolução Administrativa nº 44/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 130

FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS. *Resolução Administrativa nº 46/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 131

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/12. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT é devido desde o início da vigência da Lei nº 12.740/12, que entrou em vigor na data da publicação, por se tratar de norma autoaplicável e que contém todos os elementos à produção de efeitos, independentemente da regulamentação trazida pela Portaria nº

1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa Nº 24/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 132

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. O trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, quando admitido antes da vigência da Lei nº 12.740/2012.” *Resolução Administrativa Nº 25/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 133

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. RISCO DE CHOQUE. PROVA I - Constatada a exposição habitual do empregado ao risco de choque elétrico, ainda que em sistema elétrico de consumo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente da categoria profissional. Adoção da O.J. nº 324 da SDI-I do TST. II - Caberá à prova do caso concreto identificar o potencial enquadramento da condição de risco. *Resolução Administrativa Nº 26/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 134

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa Nº 27/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 135

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação. *Resolução Administrativa Nº 28/2018. Disponibilizada no*

DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.

Súmula nº 136

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais. *Resolução Administrativa Nº 28/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 137

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária. *Resolução Administrativa Nº 29/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 138

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta. *Resolução Administrativa Nº 30/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 139

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais. *Resolução Administrativa Nº 31/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 140

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT. *Resolução Administrativa Nº 32/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 141

NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva. *Resolução Administrativa Nº 33/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 142

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78. *Resolução Administrativa Nº 34/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

**PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “A partir de 01.01.1990, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito”.

Precedente nº 2

POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. “Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.”

Precedente nº 3

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIOS. *Cancelado. DOE-RS 14-08-1995.* “Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.”

Precedente nº 5

ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. “O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.”

Precedente nº 6

ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento).”

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.”

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.”

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independente de comprovação de despesa.”

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação da regular frequência.”

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional”.

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.”

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (ADAPTADO PARA LIMITAR A 60

(SESENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. DOE-RS DE 14.08.1995.)
Cancelado. DOE-RS 21-11-2002. “Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.”

Precedente nº 14

CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. “É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.”

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. “É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. “É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.”

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. “O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.”

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA.
Cancelado. DOE-RS 21-11-2002. “Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.”

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.* “Fica garantida a estabilidade no emprego por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da alta da Previdência Social, ao empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 20 (vinte) dias.”

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.”

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DOE-RS DE 21.11.2002)* “O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. DOE-RS 02-06-1992.* “São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.”

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.”

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.* “A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.”

Precedente nº 26

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. DOE-*

RS 25-08-1995. “O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.”

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.”

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2)

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.” (Enunciado 159, da Súmula da Jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.”

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho.”

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.”

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.”

Precedente nº 36

PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.”

Precedente nº 37

ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.”

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.”

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ao exercente da função caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base.”

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. “O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.”

Precedente nº 42

DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. “Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.”

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. “A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.”

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. “A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.”

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. “Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.”

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. “As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.”

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.”

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DOE-RS DE 15.09.2004) “Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.”

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado.* DOE-RS 25-08-1995. “As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.”

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DOE-RS DE 15.09.2004) “O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.”

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. “Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria.”

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. “O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.”

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.”

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.”

Precedente nº 55

CIPA. “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição de 1988.”

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.”

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. “No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 68

RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. “Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.”

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. “Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

Precedente nº 71

LANCHE. PLANTONISTAS. “Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.”

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene.”

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. “O empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.”

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

Tese Jurídica Prevalente nº 1 - FASE E FPE. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%.

I - A prescrição da pretensão a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, é parcial e quinzenal, contada do ajuizamento da ação trabalhista.

II - Não cabe reconhecer o direito a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por equiparação (CLT, art. 461) a empregado contemplado na decisão judicial que concedeu o reajuste.

III - São cabíveis diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por quebra de isonomia (CF, art. 7º, inc. XXX) em relação aos contemplados na decisão judicial que concedeu o reajuste, independentemente da data de admissão do empregado.

Resolução Administrativa nº 48/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. *Resolução Administrativa nº 15/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31.05.2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 3 - CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa nº 42/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 4 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela. *Resolução Administrativa nº 46/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória. *Resolução Administrativa nº 48/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 6 - BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 69/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada nos dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 7 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EMERGENCIAL. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria para o julgamento de demanda envolvendo trabalhador contratado para atender necessidade temporária ou emergencial pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, quando o vínculo estabelecido seja o da Consolidação das Leis do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 42/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Tese Jurídica Prevalente nº 8 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 1.781/1985 E 4.111/2012. A alteração da base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço prevista na Lei Municipal 4.111/2012 não se aplica aos professores do Município de Uruguaiana admitidos na vigência da Lei Municipal 1.781/1985. *Resolução Administrativa nº 45/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Tese Jurídica Prevalente nº 9 - TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, é tempo à disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho.”

I - O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador caracteriza tempo à disposição apenas quando configurado o direito a horas “in itinere”.

II - Não há tempo mínimo de espera do veículo para a configuração do tempo à disposição.

Resolução Administrativa nº 35/2018 Disponibilizada o DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). *Resolução nº 01/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dias 10, 14 e 15.08.2017, considerada publicada nos dias 14, 15 e 16.08.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – (TRANSITÓRIA) – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação à simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. *Resolução nº 03/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 – IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição. *Resolução nº 02/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 – APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas. *Resolução nº 03/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 09/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.)*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito. *Resolução nº 04/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). *Cancelada pela Resolução nº 19/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. *Resolução nº 05/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios. *Resolução nº 06/2012,*

disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. *Resolução nº 07/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. *Resolução nº 08/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais. *Resolução nº 09/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 – FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. *Resolução nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente. *Resolução nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 – AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade. *Resolução nº 12/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC. *Cancelada pela Resolução nº 01/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.9.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 13/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 – IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. *Nova redação pela Resolução nº 32/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Redação anterior pela Resolução nº 14/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. *Resolução nº 15/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 – PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita. *Resolução nº 16/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 – AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos. *Resolução nº 17/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto

da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. *Resolução nº 18/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença. *Resolução nº 19/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 – HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo. *Resolução nº 20/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 – PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. *Resolução nº 21/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 – EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”. *Resolução nº 22/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. *Cancelada pela Resolução nº 09/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente

posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento. *Resolução nº 23/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor. *Resolução nº 24/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 – IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015, é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica. *Resolução nº 25/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 – IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada. *Resolução nº 26/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 – EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução. *Resolução nº 27/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL. A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º). *Resolução nº 28/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. *Cancelada pela Resolução nº 01/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.* O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 29/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 – FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução. *Resolução nº 30/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. *Resolução nº 31/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 – IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015. *Resolução nº 33/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013. Alterada pela Resolução nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 – PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento. *Resolução nº 01/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 – HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. *Resolução nº 02/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 – PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta. *Resolução nº 03/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 – AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência das peças. *Resolução nº 04/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 – IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar. *Resolução nº 05/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida. *Resolução nº 06/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 – INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse. *Resolução nº 07/2013,*

disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. *Resolução nº 08/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 – ART. 525, § 4º DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 09/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP. A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada. *Resolução nº 10/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 – APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC/2015. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O procedimento previsto no art. 916 do CPC/2015 é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 11/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 44 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 01/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. *Cancelada pela Resolução nº 20/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015. *Resolução nº 02/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias. *Resolução nº 03/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 – AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento. *Resolução nº 04/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa. *Resolução nº 05/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 02/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. *Resolução nº 06/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial. *Resolução nº 07/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil. *Resolução nº 08/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento. *Resolução nº 09/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 – IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOLUÇÃO. Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal. *Resolução nº 10/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. *Resolução nº 11/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 – FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA. Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês. *Resolução nº 12/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação. *Resolução nº 13/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 – AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. *Resolução nº 14/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. *Resolução nº 15/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO. O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. *Resolução nº 16/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 – DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução, nos termos do artigo 789, parágrafo terceiro, da CLT, pode ser dividida entre as partes, na esteira de conciliação havida na fase de execução. *Resolução nº 17/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29*

e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Na reintegração no emprego, caso outro critério não tenha sido fixado na fase de conhecimento, calculam-se as parcelas devidas ao empregado no período de afastamento, de forma que se mantenha o padrão remuneratório percebido pelo empregado antes do afastamento, aplicando-se os índices de reajuste salarial como se, em atividade estivesse, e considerada a média física das parcelas variáveis percebidas pelo trabalhador nos últimos doze meses anteriores ao afastamento, sendo desnecessária a especificação, no título executivo, das parcelas a serem consideradas. *Resolução nº 18/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 – CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS. A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio, deverá observar idênticos divisor e dividendo. *Resolução nº 19/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA PORTE. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada “porte”, prevista na CI SURSE 035/2010, integra o cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste na gratificação de função ao pessoal da ativa. Assim, em liquidação de sentença, deve ser observada a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela “porte”, haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. *Resolução nº 04/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 – CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo. *Resolução nº 05/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 65 – PETROBRÁS. PARCELA KA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS. Deve ser observado o Regulamento de 1969, quando aplicável aos reclamantes, que, no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria. *Resolução nº 06/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 66 – FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas. *Resolução nº 07/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67 – INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação. *Resolução nº 08/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 13/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 – HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS. Deferidos reflexos das horas extras e adicional noturno sobre as férias, estes incidirão também sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, independentemente de comando específico no título executivo. *Resolução nº 09/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 – MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE. *Cancelada pela Resolução nº 14/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação

judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito. *Resolução nº 10/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016. Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 11/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. *Cancelada pela Resolução nº 15/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais. *Resolução nº 11/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Não é passível de penhora bem gravado em alienação fiduciária, sendo possível a apreensão judicial apenas dos direitos e ações sobre o mesmo. *Resolução nº 12/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA. É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. *Resolução nº 13/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 – PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível. *Resolução nº 14/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 – SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio que não figurou no polo passivo da demanda ou que não consta como executado no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, mesmo que citado como devedor. *Resolução nº 15/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 – PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE. Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente, resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos. *Resolução nº 02/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 – EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL. A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015. *Resolução nº 03/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO. O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou. *Resolução nº 04/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78 – CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO. *Cancelada pela Resolução nº 21/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar. *Resolução nº 05/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE. Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, *in fine*, da CLT, que permite a execução provisória ‘até a penhora’. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução. *Resolução nº 06/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, ‘CAPUT’, E 879, §1º, DA CLT. É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução. *Resolução nº 07/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 – ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL. Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela salarial do PCCS de 1995. *Resolução nº 08/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL/PARCIAL DO JUÍZO.

I - Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.

II - É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva. *Resolução nº 16/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 – RENÚNCIA DE PARTE DO PRINCIPAL PELO CREDOR TRABALHISTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A renúncia de créditos pelo exequente para viabilizar a expedição de RPV não implica a proporcional redução dos honorários advocatícios. *Resolução nº 17/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 – MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista, antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor. *Resolução nº 18/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 – FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possível o redirecionamento da execução contra os devedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômico reconhecido na fase de liquidação. *Resolução nº 01/2019, publicada nos dias 7, 8 e 09.11.2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 – PENSIONAMENTO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES. Definida a base de cálculo do pensionamento como sendo a remuneração, são aplicáveis os índices de reajuste previstos em norma coletiva da categoria, ainda que omissivo o título executivo a respeito. *Resolução nº 02/2019, publicada nos dias 7, 8 e 09.11.2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 – PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor. *Resolução nº 03/2019, publicada nos dias 7, 8 e 09.11.2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada. *Resolução nº 04/2019, publicada nos dias 7, 8 e 09.11.2019.*

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO DOS
ACÓRDÃOS**

ABALO PSICOLÓGICO

- v. dano moral

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

- Improcedência. Auto de infração do Ministério do Trabalho. Cota de pessoas com deficiência. Drástica redução do quantitativo no curto lapso de três anos. Descumprimento deliberado. Art. 93 da Lei n. 8.213/91. (Processo n. 0020929-48.2016.5.04.0522 RO)81

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- v. dano moral coletivo

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- Cabimento. Interesse processual. Existência. Nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (Lei n. 13.467/2017) que introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Inclusão do art. 791-A, ademais, que permite a condenação em honorários sucumbenciais. Necessidade de instruir futura reclamatória trabalhista. Retorno dos autos à origem, cassada a sentença que extinguiu o feito. (Processo n. 0020118-54.2018.5.04.0252 RO) 85
- Possibilidade. Interesse processual. Arts. 381 e 383 do CPC. Lei 13.467/17. Alteração do art. 840, § 1º, da CLT. Inclusão do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT. Instrumento disponível à parte para se certificar quanto à necessidade e à adequação do ajuizamento

da demanda principal. Arts. 17, 330, III, e 485, VII, do CPC. (Processo n. 0020244-73.2018.5.04.0521 RO).... 89

ACIDENTE DE TRABALHO

- Ausência de responsabilidade do empregador. Rompimento do nexo causal. Ato de terceiro. Morte do trabalhador que ocorreu em razão de briga em disputa para estacionar caminhão em posto de gasolina. Empregador que não teve qualquer participação ou condições de adotar medida para evitar o infortúnio. Indenizações por danos morais e materiais não devidas. (Processo n. 0020924-47.2016.5.04.0030 RO)..... 92
- Óbito do trabalhador. Indenização indevida. Ausência de responsabilidade do empregador. Acidente provocado por terceiro. Empregado falecido que se encontrava em local estranho ao do cumprimento de suas atribuições e executando atividades para fins pessoais. (Processo n. 0021286-70.2016.5.04.0411 RO) 101
- Servente de limpeza em hospital. Material perfurocortante. Responsabilidade civil do empregador. Atividade que, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem. Caracterizado o dano moral sofrido pela autora diante da dúvida acerca do dano que poderia decorrer do acidente (risco de contaminação por Hepatites B e C e HIV ou outra doença), e os efeitos decorrentes do uso de coquetel de medicamentos preventivos. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Indenização devida. (Processo n. 0020898-82.2016.5.04.0601 RO) 107
- v. responsabilidade civil

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Ação de homologação de acordo extrajudicial. Inexistência de obrigatoriedade de homologação pelo Juiz. Art. 855-D da CLT que estabelece a análise pelo Juízo sem exigência de homologação tal como apresentado pelas partes. Avaliação do Juízo que subsiste. (Processo n. 0020383-04.2018.5.04.0334 RO) 112

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Radiações ionizantes. Laudo pericial. Declarações das partes e inspeção *in loco*. Ausência de prova em contrário. Entendimento de que a Portaria n. 518/03 do MTE revigorou o sentido da Portaria n. 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde. Atual estado da tecnologia nuclear que não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Súmula 42 do TRT4. OJ 345 da SDI-I do TST. Portaria n. 595/2015 do MTE que somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor. Adicional devido. (Processo n. 0021307-49.2015.5.04.0001 RO)119

ADVOGADO

- v. relação de emprego

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- v. contrato de trabalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

- v. execução

AGRESSÃO FÍSICA

- v. dano moral

AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA

- v. competência territorial, dano moral

ALTA PREVIDENCIÁRIA

- v. salários

ANTECIPAÇÃO DE PROVA

- v. ação de produção antecipada de prova

APRENDIZ

- Contratação. Base de cálculo. Dever de contratar aprendizes em percentuais pré-definidos. Estabelecimentos de qualquer natureza. Norma consolidada e regulamentação dos contratos de aprendizagem (Decreto n. 5.598/2005). Percentuais de cinco a quinze por cento dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional. Inclusão das atividades de ajudante de motorista e motorista. Condenação em danos morais coletivos. Valor (R\$ 200.000,00) destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD. (Processo n. 0020728-36.2017.5.04.0291 RO)..... 126

ARTISTA

- v. direito de imagem

ASSALTO

- v. dano moral, danos morais e materiais

ASSISTÊNCIA SINDICAL

- v. mandado de segurança

ATENDENTE DE PACIENTES PSIQUIÁTRICOS

- v. dano moral

ATIVIDADE DE RISCO

- v. acidente de trabalho

ATIVIDADES DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

- v. dano moral

ATO DE TERCEIRO

- v. acidente de trabalho

ATO ILÍCITO

- v. dano moral

AUTO DE INFRAÇÃO

- v. ação anulatória de débito fiscal

BANCO DE HORAS

- Invalidez. Necessidade de preenchimento das condições do art. 59, § 2º, da CLT. Horas destinadas ao sistema que não podem exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas. Impossibilidade, ainda, de superação do limite de dez horas diárias. Observância, caso existam, das condições previstas em norma coletiva. Constatação de la-

bor por mais de dez horas diárias. Descumprimento da norma coletiva quanto ao fornecimento do saldo de horas. (Processo n. 0020879-21.2017.5.04.0802 RO) 135

BASE DE CÁLCULO

- v. aprendiz

BEM DE FAMÍLIA

- v. impenhorabilidade

BEM IMÓVEL

- v. fraude à execução

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- v. salários

CÂNCER DE MAMA

- v. despedida discriminatória

CARGO DE GESTÃO

- v. horas extras

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO

- v. dano moral

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Configuração. 1 Prova emprestada que só se admite no processo do trabalho quando há idêntica situação fática e aquiescência das partes, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2 Nova perícia. Profissional especialista. Neces-

sidade de realização por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, no caso, profissional psiquiátrico. Art. 156, § 5º, do CPC/2015. (Processo n. 0020065-15.2018.5.04.0821 RO)..... 140

COAÇÃO

- v. dano moral coletivo

COBRADOR DE ÔNIBUS

- v. dano moral

COMERCIANTE

- v. responsabilidade solidária

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Domicílio do reclamante. Hipossuficiência. Respeito aos princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador. Ajuizamento no foro do domicílio do trabalhador que se admite, ainda que não seja o local em que prestados os serviços e formalizado o contrato de trabalho. Recurso provido. (Processo n. 0021028-86.2017.5.04.0003 RO)..... 142

CONDENADO

- v. despedida

CONTA POUPANÇA

- v. penhora

CONTRATO DE EMPREGO

- v. relação de emprego

CONTRATO DE GAVETA

- v. fraude à execução

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato a prazo determinado. Contratação emergencial de agente comunitário de saúde. Segunda prorrogação. Conversão em contrato a prazo indeterminado, ainda que se trate de empregador público que se submeteu às normas consolidadas. Conversão em contrato a prazo indeterminado Verbas rescisórias devidas. (Processo n. 0020961-98.2017.5.04.0334 RO)..... 146

CONTRATO EMERGENCIAL

- v. contrato de trabalho

COOPERATIVA

- v. relação de emprego

COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- v. ação anulatória de débito fiscal

CULPA

- v. dano moral

CUSTAS

- v. justiça gratuita

DANO MORAL

- Agressão por paciente em surto psicótico. Atendente de pacientes psiquiátricos. Integridade física e psíquica do

- trabalhador que se insere na concepção de saúde. Submissão a agressões físicas que não é razoável considerar inerente à função desenvolvida, de atendente terapêutico. Indenização devida. (Processo n. 0020492-23.2017.5.04.0861 RO)..... 150
- Assaltos no exercício das atividades laborais. Cobrador de ônibus. Dano *in re ipsa*. Reclamante que foi vítima de seis roubos a transporte coletivo, consoante Boletins de Ocorrência. Risco de vida. Abalo psicológico. Culpa concorrente da reclamada ao não adotar medidas suficientes e satisfatórias para elidir ou diminuir a ocorrência dos delitos. Indenização devida. (Processo n. 0021129-85.2016.5.04.0124 RO) 155
 - Ato ilícito. Omissão do empregador em disponibilizar banheiro em condições adequadas. Trabalhadores submetidos a situações vexatórias. Necessidades fisiológicas em locais inapropriados. Indenização devida. Arbitramento em R\$ 3.000,00 mantido. (Processo n. 0020218-46.2016.5.04.0812 RO) 159
 - Ausência de anotação na CTPS e consequente restrição a FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, em decorrência do não reconhecimento de vínculo de emprego. Repercussão não apenas na esfera patrimonial, mas extrapatrimonial. Indenização devida. (Processo n. 0020816-93.2017.5.04.0802 RO).....163
 - Despedida discriminatória. Ajuizamento de ação trabalhista. Direito constitucionalmente garantido. Despedida que teve por objeto punir o trabalhador que apenas lançou mão de exercício regular de um direito. Art. 1º da Lei n. 9.029/95 que veda a conduta. Indenização devida. (Processo n. 0020649-40.2016.5.04.0017 RO) 165
 - Indenização devida. Atividades de risco à integridade física e moral. Autor cuja atividade era efetuar corte de energia elétrica, afetando diretamente a esfera jurídica dos consumidores e sofrendo, por vezes, agressões morais. Ausência de prova de acompanhamento psicológico, ônus da ré, que tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados. (Processo n. 0021430-05.2016.5.04.0521 RO)..... 169
 - Reclamada que deu causa à inscrição da reclamante no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Impossibilidade de fazer uso dos valores do FGTS e de recebimento do seguro-desemprego. Indenização devida. (Processo n. 0020696-70.2016.5.04.0451 RO) 172
 - v. acidente de trabalho, despedida discriminatória

DANO MORAL COLETIVO

- Configuração. Ação Civil Pública. Prática pela empregadora de atos de coação, com finalidade de burla à legislação trabalhista. Ofensa à coletividade. Empregados que eram coagidos a abrir mão de direitos garantidos em caso de desemprego involuntário para que pudessem manter seus postos de trabalho. Efeitos nocivos do plano individual que desbordam para o da coletividade. Efeitos deletérios das condutas ilegais à coletividade da categoria profissional. Fortes indícios de ocorrência de fraude contra a organização do trabalho. (Processo n. 0001133-33.2013.5.04.0019 RO) 174
- v. aprendiz, despedida discriminatória

DANOS MORAIS E MATERIAIS

- Estresse pós-traumático. Assalto. ECT. Assalto em agência que funciona como Banco Postal. Risco maior que o normal. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Indenizações devidas. *Quantum* indenizatório. (Processo n. 0020453-94.2017.5.04.0030 RO).....177
- Promessa de emprego. Fase pré-contratual que deve ser regida pelo princípio da boa-fé objetiva. Solicitação de documentação pessoal, realização de exame médico admissional e abertura de conta bancária que gera evidente expectativa de admissão. Necessidade de adoção de conduta de lealdade e correção. Quebra de promessa. Frustração. Danos *in re ipsa*. Indenização devida. (Processo n. 0020088-70.2017.5.04.0020 RO) 190
- v. acidente de trabalho, direito de imagem, doença ocupacional

DÉBITO FISCAL

- v. ação anulatória de débito fiscal

DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA

- v. penalidade do art. 940 do Código Civil

DEPÓSITO RECURSAL

- v. justiça gratuita

DESPEDIDA

- Justa causa. Reversão. Empregado preso. Trânsito em julgado da condenação criminal que ocorreu em momento posterior à despedida, o que a inviabiliza. (Processo n. 0020734-04.2017.5.04.0401 RO) 194
- v. despedida discriminatória

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

- Empregada com câncer de mama, doença grave, que suscita preconceito, sobretudo em razão dos efeitos que o tratamento médico acarreta. Súmula 443 do TST. Reclamada a quem incumbia comprovar o contrário, ônus de que não se desincumbiu, não indicada nem mesmo justificativa consistente para a despedida da trabalhadora. Nulidade da despedida. Reintegração. Uma vez reconhecida despedida discriminatória, é presumível a configuração do dano moral passível de indenização. Art. 4^a da Lei n. 9.029/95. (Processo n. 0020085-80.2015.5.04.0022 RO) 196
- Reconhecimento. Empregador que tem ciência da incapacidade para o trabalho. Dispensa quando a trabalhadora apresentava quadro de saúde frágil. Aviltamento do princípio da dignidade da pessoa humana. Descarte como uma máquina defeituosa. Reintegração e salários do período de afastamento. Indenização por danos morais devida. *Decisão por maioria*. (Processo n. 0020429-29.2017.5.04.0010 RO) 200
- Trabalhador portador de patologia. Ócio forçado por quase um ano após a alta do INSS . Relações contratuais que devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato. Poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato que encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. Ato de despedida operado em contexto de encaminhamento previdenciário. Rescisão que teve relação direta com tais acontecimentos. Retirada do emprego de trabalhador portador de patologia que implica nítida violação aos princípios consti-

tucionais. Vida e a saúde do empregado, abaladas pela patologia, que sucumbem diante dos interesses do empregador. Verdadeira inversão de valores que não pode ser chanceada pelo Judiciário. Art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Art. 1º, item 1, alínea “b” da Convenção 111 da OIT. Súmula 443 do TST. (Processo n. 0021729-73.2016.5.04.0232 RO) 208

- v. dano moral

DESVIO DE FUNÇÃO

- v. equiparação salarial

DIFERENÇAS SALARIAIS

- v. equiparação salarial

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização devida. Artista. Ausência de autorização. Caráter personalíssimo. Art. 5º, X e XXVIII, da CF. Inviolabilidade. Titular a quem é assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. Proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem. Imprescindibilidade de prévia autorização para a licitude da divulgação da imagem por terceiros, sob pena de ofensa a direito de personalidade. (Processo n. 0020623-52.2014.5.04.0004 RO) 214

DISCRIMINAÇÃO

- v. despedida discriminatória

DOENÇA

- v. despedida discriminatória

DOENÇA OCUPACIONAL

- Reabilitação. Empregado que deve permanecer na mesma cidade ou mesmo local de trabalho, sob pena de penalização com afastamento da família e da comunidade. Lei n. 8.213/91 que determina prioridade. Decisão em tutela antecipada. Indenizações por danos morais e materiais. (Processo n. 0001597-77.2013.5.04.0271 RO)..... 223

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

- v. justiça gratuita

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Retorno dos autos do TST para julgamento. Improcedência. Identidade de funções. Ausência de comprovação, ainda que analisado o pedido de desvio de função tendo como ponto de partida a desnecessidade de quadro de carreira válido, como entendeu o TST. Manutenção do provimento do recurso da reclamada. Identidade plena de funções entre reclamante e paradigmas, pressuposto para a equiparação, não comprovada. Diferenças salariais indevidas. (Processo n. 0020158-74.2013.5.04.0005 RO) 230

ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO

- v. danos morais e materiais, responsabilidade civil

EXECUÇÃO

- Fraude. Grupo familiar. Prova que autoriza concluir que a empresa dos executados está sendo utilizada para fins de ocultação patrimonial. Gerência pelo mesmo grupo familiar. Sócios

de fato. Intuito de prejudicar credores e fraudar a execução. Executados que utilizam as redes sociais para promover a sua franquia. Evidente o interesse comum no sucesso desse empreendimento, ainda que a participação da executada seja indireta. Relação conjugal dos executados que é incontroversa. Ausência de alegação de regime de separação total de bens. (Processo n. 0020708-98.2016.5.04.0802 AP)..... 242

- v. fraude à execução, penhora

FASE PRÉ-CONTRATUAL

- v. danos morais e materiais

FATO DE TERCEIRO

- v. acidente de trabalho, responsabilidade civil

FRAUDE

- v. relação de emprego

FRAUDE À EXECUÇÃO

- v. equiparação salarial

FRAUDE CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Inocorrência. Bem imóvel. Contrato de gaveta. Alienação que ocorreu muito antes do ajuizamento da ação. Ausência de registro na matrícula do imóvel que não altera a conclusão. (Processo n. 0021893-73.2017.5.04.0015 AP) 245
- v. dano moral coletivo

GRUPO ECONÔMICO

- v. relação de emprego, responsabilidade solidária

GRUPO FAMILIAR

- v. equiparação salarial

HIPOSSUFICIÊNCIA

- v. competência territorial

HOMOLOGAÇÃO

- v. acordo extrajudicial

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

- v. mandado de segurança

HORAS DE SOBREAVISO

- Devidas. Direito que decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. Pagamento que pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição. Prova oral a indicar que havia sobreaviso durante a semana, ainda que inexistente escala formal. (Processo n. 0020835-77.2015.5.04.0541 RO) 247

HORAS EXTRAS

- Efetivo exercício de cargo de gestão não configurado. Art. 62, II, da CLT. Devidas como extras as horas realizadas após oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não cumulativas. Poderes de mando e gestão que eram

limitados. Autor que frente a qualquer irregularidade deveria se reportar ao setor de recursos humanos. Ausência de autonomia para admitir, demitir ou punir os vendedores a ele subordinados. Preposto que confessa, em depoimento pessoal, haver controle de horário e subordinação do demandante a supervisores. (Processo n. 0020487-51.2016.5.04.0015 RO) 256

- v. banco de horas

ILICITUDE

- v. responsabilidade solidária

IMÓVEL DE USO MISTO

- v. impenhorabilidade

IMPENHORABILIDADE

- Imóvel de uso misto. Bem de família. Lei n. 8.009/90. Não incidência. Destinação exclusiva à residência da família que não foi comprovada. Imóvel com dois andares. Parte superior em que localizada a residência do executado e de sua família. Parte inferior em que funciona oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e polimento de veículos. Pátio na parte frontal que é utilizado como estacionamento. Destinação mista que impõe a limitação da construção à fração utilizada para fins comerciais, ainda que não registrada de forma autônoma, respeitada, no entanto, a respectiva meação da esposa. OJ 72 da SEEx (aplicação analógica). Decisão por maioria. (Processo n. 0000399-17.2012.5.04.0731 AP) ... 260

INDENIZAÇÃO

- v. acidente de trabalho, dano moral,

dano moral coletivo, despedida discriminatória, direito de imagem, doença ocupacional

INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

- v. ação de produção antecipada de provas

INICIAL LÍQUIDA

- v. liquidação de pedidos

INTERESSE PROCESSUAL

- v. ação de produção antecipada de provas

JORNADA DE TRABALHO

- v. horas extras

JUSTA CAUSA

- v. despedida

JUSTIÇA GRATUITA

- Empregador pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de recolhimento de custas e depósito recursal. Inexistência de comprovação robusta e cabal acerca da impossibilidade financeira da reclamada para o recolhimento. Inviabilidade de concessão do benefício para isentá-la. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que é restrita às pessoas físicas (§ 3º do art. 99 do NCPC). Mera comprovação de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras que não induz, por si só, à concessão do benefício. (Processo n. 0020543-50.2017.5.04.0403 RO)....263

LAUDO PERICIAL

- v. adicional de periculosidade

LEI N. 13.467/2017

- v. ação de produção antecipada de provas

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

- v. salários

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

- Art. 840 da CLT. Nova redação. Estimativa de valores que demanda trabalho igual ao de uma liquidação, além da posse de documentos e informações. Realidade das partes que – embora a reforma trabalhista – segue desigual, conforme princípios do contraditório e da ampla defesa. Geometrizá-la é negar o princípio da aptidão para a prova e a lógica da distribuição de seu ônus. Ânsia pela aplicação da nova lei que constitui óbice ao ajuizamento de ações. (Processo n. 0020455-31.2018.5.04.0741 RO) 266

MANDADO DE SEGURANÇA

- Tutela provisória de urgência. Homologação de rescisões perante o sindicato da categoria. Substituídos admitidos previamente à Lei n. 13.467/17. Legalidade da decisão atacada ao determinar ao impetrante a homologação, sob pena de multa. Presença da probabilidade do direito. Assistência sindical que integra o plexo de direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CF). Alteração legislativa que não pode configurar alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

Risco de prejuízo. Perigo na demora. Tutela deferida conforme art. 30 do NCP. (Processo n. 0022008-08.2018.5.04.0000 MS)..... 270

MANICURE

- v. relação de emprego

MEAÇÃO DA ESPOSA

- v. impenhorabilidade

METAS

- v. relação de emprego

MORTE DO TRABALHADOR

- v. acidente de trabalho

MUNICÍPIO

- v. contrato de trabalho, relação de emprego

NEXO CAUSAL

- v. responsabilidade civil

NULIDADE

- v. despedida discriminatória, processo administrativo disciplinar (PAD)

ÓBITO DO TRABALHADOR

- v. acidente de trabalho

ÓCIO FORÇADO

- v. despedida discriminatória

OMISSÃO

- v. dano moral

PARCELAS RESCISÓRIAS

- v. despedida

PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

- Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Condenação daquele que demanda por dívida já paga em valor correspondente ao dobro da importância exigida. Incompatibilidade com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Entendimento do TST. (Processo n. 0020358-56.2017.5.04.0841 RO)....278

PENHORA

- Conta poupança. Possibilidade. Impenhorabilidade que não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. Art. 833, § 2º, do CPC. Inexistência de razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas. (Processo n. 0000215-74.2012.5.04.0662 AP)... 281
- v. fraude à execução, impenhorabilidade

PERÍCIA

- v. cerceamento de defesa

PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA

- v. salários

PERITO

- v. cerceamento de defesa

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

- v. contrato de trabalho

PODÓLOGA

- v. relação de emprego

PREPARO

- v. justiça gratuita

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- v. relação de emprego

PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA

- v. liquidação de pedidos, relação de emprego

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

- v. despedida discriminatória

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

- v. danos morais e materiais

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- v. despedida discriminatória

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

- v. despedida discriminatória

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

- v. relação de emprego

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

- v. competência territorial

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- v. salários

PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

- v. competência territorial

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

- Nulidade. Não reconhecimento. Sindicância administrativa que possui natureza inquisitória. Inexigibilidade da garantia de ampla defesa e contraditório em seu transcurso. Defesa e produção de provas que foram garantidas no transcorrer do PAD. Decisões do STF. Regularidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em que apurada conduta ímproba do reclamante, a justificar a pena de suspensão. (Processo n. 0020069-73.2016.5.04.0772 RO) 284

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- v. ação de produção antecipada de provas

PROMESSA DE EMPREGO

- v. danos morais e materiais

PRONTIDÃO

- v. horas de sobreaviso

PROVA

- v. ação de produção antecipada de prova

PROVA EMPRESTADA

- v. cerceamento de defesa

QUADRO DE CARREIRA

- v. equiparação salarial

QUANTUM INDENIZATÓRIO

- v. dano moral, dano moral coletivo, danos morais e materiais, despedida discriminatória

RADIAÇÕES IONIZANTES

- v. adicional de periculosidade

REABILITAÇÃO

- v. doença ocupacional

RECICLADOR DE LIXO

- v. relação de emprego

RECURSO

- v. justiça gratuita

REFORMA TRABALHISTA – LEI 13.647/2017

- v. liquidação de pedidos, mandado de segurança

REINTEGRAÇÃO

- v. despedida discriminatória

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado. Configuração. Existência de remuneração fixa e controle de jornada, embora firmado contrato de prestação de serviços autônomos. Reclamada que arcava com todos os custos da atividade. Alteridade inerente à figura do empregador. Subordinação clássica e estrutural. Presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. (Processo n. 0021419-34.2015.5.04.0028 RO) 289
- Cooperativa. Configuração. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Supremacia do princípio da primazia da realidade diante da previsão da Lei n. 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT. Reclamante que atuava como serviços gerais (varredora), prestando serviços ao município por intermédio da cooperativa. Onerosidade, não eventualidade e pessoalidade. Incontroverso o trabalho habitual mediante contraprestação pecuniária. Ausência de prova das características típicas da sociedade cooperativa, bem como da própria regularidade formal desta. (Processo n. 0020197-68.2017.5.04.0381 RO)..... 294
- Inexistência. Sócio. Contrato de emprego que se caracteriza pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, aliados à caracterização dos polos da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, circunstâncias ausentes na espécie. Hipótese em que a prova produzida revela que o reclamante ingressou como sócio de empresa do mesmo grupo econômico da ré,

não caracterizada a relação empregatícia. (Processo n. 0021018-14.2017.5.04.0271 RO) 296

- Podóloga. Manicure. Caracterização. Presença de todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, reconhecido. Art. 3º da CLT. Prova oral que conforta a tese da inicial. Onerosidade, não eventualidade e subordinação. Serviços atinentes à atividade-fim da empresa. Participação integrativa do trabalhador na atividade econômica. (Processo n. 0020809-02.2015.5.04.0017 RO) 302
- Recicladora de lixo. Vínculo de emprego configurado. Cooperativa fraudulenta. Terceirização de atividade-fim. Primeira reclamada que utilizou da mão de obra barata oferecida pela cooperativa para executar seu objeto social. Índícios nos autos de que a própria criação da cooperativa foi forjada pela primeira ré a fim de mascarar a relação de emprego existente entre esta e os “cooperados”. Súmula 331, I, do TST. (Processo n. 0021251-71.2016.5.04.0521 RO) 306
- Trabalho voluntário. Ausência dos requisitos legais (art. 3º da CLT). Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.608/98. Reclamante que prestou serviços de motorista voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários do Município. Exercício, ainda da função de Presidente Administrativo da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários, criada com o fito de mobilizar os integrantes da comunidade a auxiliarem nos casos de calamidade pública, incêndios e outras emergências. Finalidade filantrópica. Inexistência de “salário”, na acepção legal da palavra, percebida ajuda de custo. Fiscalização e horário que não configuram subordinação. (Processo n. 0021100-97.2015.5.04.0341 RO) 310

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- Diferenças devidas. Ausência de relatórios de metas fixadas e de planilhas ou registros de vendas. Ônus da empregadora. Princípio da melhor aptidão para a prova. Responsabilidade de guarda da documentação que gerou o pagamento. (Processo n. 0021550-06.2015.5.04.0029 RO) 315

RESCISÃO

- v. despedida discriminatória

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Não reconhecimento. Fato de terceiro. Excludente do nexa causal. Ocorrência do acidente no local e no horário de trabalho que não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil, caso tenha sido causado exclusivamente por um fato de terceiro, alheio ao contrato de trabalho. Estresse pós-traumático que decorreu de invasão do local de trabalho por bandido em fuga, armado, após tiroteio. (Processo n. 0020258-15.2017.5.04.0611 RO) 323
- v. acidente de trabalho

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- v. danos morais e materiais

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Grupo econômico. Existência, entre as reclamadas, suficientemente demonstrada no processo. Declaração que se impõe, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Caso em que comprovada a vinculação entre as reclamadas, que têm objeto social similar (comércio de couros). Sócias de uma

das empresas que também atuaram como representantes da outra, conforme consulta ao Bacen CCS, entre outros fatos que demonstram a ingerência. (Processo n. 0021271-77.2015.5.04.0301 RO)..... 328

- Reconhecimento. Comerciante. Terceirização ilícita, ainda que não formalizada. Ramo calçadista. Venda de calçados que é inerente à atividade-fim. Delegação da fabricação a outras empresas. Aquisição de produtos prontos para serem vendidos como seus. Não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e a marca da compradora. Empresa comerciante que deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro. (Processo n. 0020020-37.2017.5.04.0371 RO) 333

RETORNO AO TRABALHO

- v. doença ocupacional

REVERSÃO

- v. despedida

RISCO DE CONTAMINAÇÃO

- v. acidente de trabalho

RISCO DE VIDA

- v. dano moral

SALÁRIOS

- Limbo previdenciário. Limitação. Princípio da razoabilidade. Inércia do trabalhador pelo período de aproximadamen-

te cinco anos. Justificável a limitação do deferimento desde o ajuizamento até o efetivo retorno. (Processo n. 0020187-27.2018.5.04.0401 RO).....340

- Salários do período posterior ao auxílio-doença. Devidos pelo empregador. Divergência entre perícia previdenciária e serviço médico da empresa. Ônus da cessação do benefício que não deve ser atribuído ao trabalhador. (Processo n. 0020654-55.2017.5.04.0202 RO).....342

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

- v. dano moral

SINDICÂNCIA

- v. processo administrativo disciplinar (PAD)

SINDICATO

- v. mandado de segurança

SOBREAVISO

- v. horas de sobreaviso

SÓCIO

- v. relação de emprego

TEORIA DO RISCO

- v. danos morais e materiais

TERCEIRIZAÇÃO

- v. responsabilidade solidária

TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE

- v. penalidade do art. 940 do Código Civil

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- v. relação de emprego

TUTELA ANTECIPADA

- v. doença ocupacional

TUTELA PROVISÓRIA

- v. mandado de segurança

USO DA IMAGEM

- v. direito de imagem

VALOR DA CAUSA

- v. liquidação de pedidos

VENDAS

- v. relação de emprego

VERBAS RESCISÓRIAS

- v. contrato de trabalho

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO DAS
SENTENÇAS**

ACIDENTE DE TRABALHO

- Danos morais e materiais. Morte do trabalhador. Trabalho em altura. Atividade que implica risco excessivo ou superior ao que decorre das demais atividades. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trabalhador que foi escalado para, em conjunto com colega de trabalho, preparar a instalação de um equipamento sob uma estrutura de isolamento térmico, estrutura essa que acabou se desprendendo (desabando) e ocasionando a queda dos dois trabalhadores. Extinto que colidiu o corpo com o solo, vindo a sofrer vários ferimentos. Causa da morte que foi trauma cranioencefálico por ação contundente. Indenização devida. (Processo n. RTOOrd 0020177-74.2018.5.04.0791) 347

AGRESSÃO

- v. justa causa

ASSÉDIO SEXUAL

- Configuração. Dano moral. Indenização devida. Alegações da reclamante comprovadas por áudio gravado pela própria. Diálogos trazidos aos autos que extrapolam o nível de amizade alegado na defesa e evidenciam o uso do poder hierárquico na tentativa de obter vantagem sexual. Decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu lícito o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento e consentimento do outro, ainda que sem autorização judicial. Ofensa à dignidade da trabalhadora, de maneira reiterada, durante a sua regular jornada de trabalho. Dano de natureza

gravíssima. Conduta de cunho sexual praticada pelo proprietário do estabelecimento contra empregada menor de idade. Indenização fixada em R\$20.000,00. Expedição de ofícios ao MP e MPT. (Processo n. 0020695-92.2018.5.04.0232 Rtsum)..... 361

ATIVIDADE-FIM

- v. terceirização

BANCO

- v. tutela inibitória

COMPENSAÇÃO

- v. honorários de sucumbência

CONCESSÕES RECÍPROCAS

- v. horas *in itinere*

CONDUTA ANTISSINDICAL

- v. dispensa coletiva

CONDUTA DISCRIMINATÓRIA

- v. gravidez

CONDUTA IRREGULAR

- v. justa causa

CONSTITUCIONALIDADE

- v. honorários advocatícios

CONTRAPARTIDA

- v. horas *in itinere*

DANO MORAL

- v. assédio sexual, gravidez

DANOS MORAIS E MATERIAIS

- v. acidente de trabalho

DESPESAS PROCESSUAIS

- v. honorários advocatícios

DIREITO DE AÇÃO

- v. honorários de sucumbência

DISCUSSÃO

- v. justa causa

DISPENSA COLETIVA

- Dano moral. Indenização devida. Indenização suplementar na forma do art. 404, parágrafo único, do Código Civil. Hospital. Dispensa coletiva e abrupta de mais de duzentos empregados, após promessa de que os empregos seriam mantidos. Terceirização em funções essenciais para o atendimento ao público: alimentação e higiene. Prática lesiva. Procedimento perverso. Conduta antissindical. Despedidas que foram aceleradas para evitar a mobilização dos trabalhadores. (Processo n. 0020177-73.2019.5.04.0004 Rtsum)364

EXECUÇÃO

- v. honorários advocatícios

FALTA GRAVE

- v. justa causa

GRATUIDADE

- v. honorários advocatícios

GRAVAÇÃO AMBIENTAL

- v. assédio sexual

GRAVIDEZ

- Dano moral. Indenização devida. Conduta reiterada da ré no sentido de transferir empregadas grávidas para lojas distantes, impossibilitando ou dificultando o deslocamento ao trabalho. Gravidez que não se constitui em doença, considerada possível a transferência. Contudo, na espécie, a remoção para locais distantes, em prática reincidente, é discriminatória e até mesmo desumana. Ausência de razão para a providência em caso de empregada grávida, em que pese a previsão contratual. Necessidade de revisão da conduta para não inviabilizar a prestação do serviço, assegurando, assim, a integridade da empregada grávida e do nascituro. (Processo n. 0020762-84.2018.5.04.0029 Rtsum)..... 374

GREVE

- v. tutela inibitória

HIPOSSUFICIENTES

- v. honorários advocatícios, honorários de sucumbência

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Art. 791-A, §4º, da CLT (inserido pela Lei n. 13.467/17). Constitucionalidade. Inexistência de violação à dignidade humana. Suspensão da exigibilidade. Execução apenas caso modificada a

situação financeira ou auferidos valores em outros processos. Honorários que também são créditos alimentares. Cobrança de despesas processuais que não implica negação do acesso à jurisdição. Processo laboral em que a parte pode ajuizar a ação, receber a sentença de mérito e apresentar todos os recursos que entender cabíveis, sem desembolsar qualquer valor. Inexistência de esvaziamento do instituto da gratuidade judiciária aos hipossuficientes. (Processo n. RTSum 0020717-92.2018.5.04.0801) 376

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Artigo 791-A, §4º, da CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017). Dispositivo que permite a compensação dos créditos obtidos em juízo pela parte autora, beneficiada pelo instituto da justiça gratuita, com os honorários de sucumbência que seja condenada a pagar, bem como a compensação de qualquer crédito que venha a receber judicialmente em outros processos no prazo de dois anos do trânsito em julgado. Lei processual civil mais benéfica aos hipossuficientes do que a atual legislação trabalhista. Ataque e afronta aos princípios do Direito do Trabalho. Severo constrangimento à parte mais fraca da relação, beneficiário da justiça gratuita, quanto ao livre exercício de seu direito de ação. Direito fundamental à justiça gratuita, que deve ser concedida de forma integral àqueles que comprovam insuficiência de recursos. Inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Violação à dignidade da pessoa humana, ao princípio da isonomia, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao

princípio da inafastabilidade da jurisdição, à garantia de assistência jurídica integral ao hipossuficiente e aos direitos sociais fundamentais trabalhistas. (Processo n. RTSum 0020447-67.2018.5.04.0381) 379

HORAS IN ITINERE

- Indevidas. Necessidade, para o deferimento, conforme lei vigente ao tempo do contrato, do fornecimento dos meios de transporte pelo empregador, bem como da configuração do local de trabalho como de difícil acesso ou não servido por transporte público. Norma coletiva aplicável, renovada há tempo, suprimindo o pagamento. Existência de inúmeras cláusulas ampliando direitos e outras os criando em favor da classe profissional. Negociação coletiva que tem como pressuposto concessões recíprocas (fato ordinário e, portanto, presumível) e que não se encontra sujeita aos mesmos limites que a negociação individual. Existência de contrapartida justa e adequada aos direitos abdicados, o que foi regularmente avalizado pelo sindicato profissional, notório no combate e defesa de prerrogativas de seus representados. Local de difícil acesso, ainda, de que não se cogita. Quando muito, ausência de transporte público em determinado período. Segurança jurídica. Entendimento do STF. Estabilidade e valoração da negociação coletiva. Validade e higidez da cláusula normativa invocada em defesa. Indeferimento. (Processo n. 0021290-03.2017.5.04.0402 Rtorde) 382

HOSPITAL

- v. dispensa coletiva

INCONSTITUCIONALIDADE

- v. honorários de sucumbência

INDENIZAÇÃO

- v. dispensa coletiva

INTERDITO

- v. tutela inibitória

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

- v. terceirização

JUSTA CAUSA

- Configuração. Reconhecimento. Comprovação, por arquivo de vídeo, que, diferentemente do alegado pelo reclamante, houve discussão entre ele e um colega momentos antes da agressão. Reclamante que se dirige ao colega com o dedo em riste em meio à discussão. Atitude inadequada e potencialmente ofensiva, que exacerba os ânimos e potencializa o risco de levar às vias de fato, o que efetivamente ocorreu. Conduta irregular, suficiente para caracterizar a falta grave e romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. (Processo n. 0022064-94.2017.5.04.0511 Rtord)..... 384

JUSTIÇA GRATUITA

- v. honorários de sucumbência

LEI N. 13.467/2017

- v. honorários de sucumbência

MENOR

- v. assédio sexual

MORTE DO TRABALHADOR

- v. acidente de trabalho

MOVIMENTO PAREDISTA

- v. tutela inibitória

NASCITURO

- v. gravidez

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- v. horas *in itinere*

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

- v. tutela inibitória

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- v. honorários de sucumbência

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

- v. honorários de sucumbência

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- v. honorários de sucumbência

REMOÇÃO

- v. gravidez

SEGURANÇA JURÍDICA

- v. horas *in itinere*

SINDICATO

- v. horas *in itinere*, tutela inibitória

SUBORDINAÇÃO DIRETA

- v. terceirização

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

- v. honorários advocatícios

TERCEIRIZAÇÃO

- Advento da Lei 13.467/17, com nova redação do *caput* art. 4º-A da Lei 6.019/74, que passou a permitir, expressamente, a terceirização da atividade principal. ADPF ajuizada contra decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam a ilicitude da terceirização de atividade-fim que foi admitida pelo STF. Súmula 331, III, do TST que resta superada, não havendo falar em ilicitude da terceirização realizada entre as reclamadas, ainda que se considere que a manutenção/construção de rede elétrica integra a atividade-fim. Autorização para terceirização de atividade-fim que, contudo, não tem o condão de tornar lícita a intermediação fraudulenta de mão de obra. Necessidade de demonstração de que os prestadores de serviços são efetivos empregados da tomadora de serviços, subordinados diretamente a ela. Intermediação que será fraudulenta quando existente subordinação direta com o tomador dos serviços (fora das exceções legais). Caso em que, ainda que afirmada pelo reclamante na inicial a existência de subordinação direta, o seu relato em audiência afasta tal ale-

gação. (Processo n. RTSum 0020492-98.2018.5.04.0663).....388

- v. dispensa coletiva

TRABALHO EM ALTURA

- v. acidente de trabalho

TRANSFERÊNCIA

- v. gravidez

TUTELA INIBITÓRIA

- Ação de obrigação de não fazer. Banco que busca proteção judicial diante de movimento paredista. Improcedência. Existência de atos ilícitos praticados pelo sindicato que não foi demonstrada, tampouco o justo receio da prática destes. Documentos com inicial que consistem em fotos sobre a greve nacional dos bancários, fato público e notório. Falta de consistência, em cognição exauriente, para impor de modo preventivo óbice à atuação do sindicato em recorrer a meios pacíficos de angariar adesão ao movimento reivindicatório. Movimento paredista organizado que não implica, pura e simplesmente, a procedência do pedido. Greve que constitui direito constitucional e que, sem impacto social, não tem efeito. Necessidade, para a concessão da tutela, de ato que se revele capaz de provocar efetiva lesão ou ameaça de direito. (Processo 0020068-42.2018.5.04.0021 Interdito).....391

VIAS DE FATO

- v. justa causa

VÍDEO

- v. justa causa



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

A Escola Judicial do TRT4, segundo a Resolução Administrativa nº 03/2007, passou a zelar pelo planejamento, edição e publicação desta Revista, que contém doutrina, decisões, súmulas, precedentes normativos e registros.